



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Autor: Senador José Sarney

Nº 166, DE 2010

EMENTA: Reforma do Código de Processo Civil.

ASSUNTO: Direito civil e processual civil - Jurídico

VOLUME IV



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO

Autor: Senador José Sarney

Nº 166, DE 2010

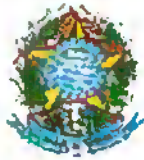
(PL. 08046 de 2010, na origem)

EMENTA: Código de Processo Civil.

EXPLICAÇÃO: Estabelece o novo Código de Processo Civil, dividido em parte geral e parte especial. Na parte geral, compõe-se dos seguintes livros: I - das normas processuais civis; II - da função jurisdicional; III - dos sujeitos do processo; IV - dos atos processuais; V - da tutela antecipada, e VI - formação, suspensão e extinção do processo. Na parte especial, dos livros: I - do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença; II - do processo de execução, e III - dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais, além de um livro complementar: das disposições finais e transitórias. Revoga a Lei nº 5.968/73 (atual Código de Processo Civil). Prevê sua entrada em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

ASSUNTO: Direito civil e processual civil - Jurídico

VOLUME IV



*Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito*

TERMO DE ABERTURA DO VOLUME IV

Ref.: PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL n.º 166, de 2010

COMISSÃO TEMPORÁRIA, DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 166 DE 2010, QUE REFORMA O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Aos 16 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, procedi à abertura do presente volume a folhas nº 1.166 (um mil cento e sessenta e seis), incluindo este termo que, para constar, eu 
Antônio Oscar Guimarães Lóssio, Secretário da Comissão, lavrei e subscrevi.



Luiz Henrique Volpe Camargo**001**

De: abilio [abilio@supercabo.com.br]
Enviado em: quarta-feira, 1 de setembro de 2010 09:38
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: sugestão ao CPC

A seguir, acatando pedido do ilustre Senador Valter Pereira, envio a minha sugestão:

Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, ou proferir a sentença no processo principal, fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, o relator considerará prejudicado o agravo. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Justificativa:

Ao sugerir tal acréscimo (no art. 529), o faço, embora sabendo que não será aplicado no caso em concreto que citarei, movido pela sensação de continuada injustiça ao acompanhar o trâmite do processo em que minha filha (Ana Catarina Soares da Silva) participa:

Ela se submeteu a um concurso promovido pelo Comando da Aeronáutica para preenchimento de três vagas para o cargo de Cirurgião Buco-maxilofacial e, após exame de escolaridade e de conhecimentos especializados, logrou classificação em terceiro lugar. Todavia, na fase de análise de títulos, outro candidato que fora classificado em quarto lugar, passou a ocupar a segunda colocação em decorrência de Título de Mestre por ele apresentado, excluindo-a, dessa forma do certame, já que eram ofertadas apenas 3 vagas.

Ocorre que o Mestrado realizado pelo candidato concorrente não se adequa aos pressupostos previstos no Edital, uma vez que não se refere à especialidade odontológica referente ao cargo almejado, haja vista que foi realizado na área de Diagnóstico Bucal e não em Cirurgia Buco-maxilofacial.

Foi ajuizada Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada no Juízo da Primeira Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que acolheu o pleito emergencial, permitindo, assim, a participação dela na última fase do certame, que concluiu com êxito.

No entanto, em face da concessão de medida liminar pelo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto pelo concorrente, foi determinada a não efetivação da nomeação dela, mas que lhe fosse garantida reserva de vaga até o julgamento final da demanda.

A sentença no processo principal foi prolatada favoravelmente a ela, confirmando a tutela antecipada e encontra-se no TRF-5 para julgamento da Apelação, onde, entre outros argumentos o concorrente alega "que já exerce a função há mais de um ano" (fato consumado?), mas na visão da nossa parte é que esse é o prazo da injustiça.

O Juiz Federal não deferiu a execução provisória já que está em vigor a decisão no Agravo, assim ela terá que aguardar julgamento final da demanda, que esticará ainda mais o prazo da injustiça.

O Ministro Relator Castro Meira (STJ – Recurso Especial nº 742.512 – DF (2005/0062075-9) nesse sentido também se manifestou.

Trata-se de um desgaste contínuo, a gerar desânimo em quem é atingido, mas que após uma apreciação judicial poderia ser sanada.

Abilio da Silva – Natal/RN



04/11/2010



Ofício GSAGUR-195/2010

Brasília, 25 de outubro de 2010.

Tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, encaminhar o trabalho anexo que recebi intitulado "DA ORDEM DOS TRABALHOS NOS TRIBUNAIS", solicitando consideração ao descrito sob o enfoque de que, nos últimos anos, os tribunais, via seus regimentos internos, tem legislado sistematicamente sobre o tema. Considero ser uma abordagem deveras interessante que objetiva introduzir modificações no capítulo pertinente.

Cabe-me informar que o tema é de competência de outra relatoria, embora guarde similitude com a área de recursos, razão pela qual encaminho o referido documento.

Diante disso encareço a consideração que o assunto merece.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifesto meus protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

Senador **ACIR MARGACZ**
PDT/RO

Excelentíssimo Senhor
VALTER PEREIRA
Senador Federal
Relator do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil
Senado Federal - Ala Afonso Arinos, Gabinete 11
NESTA





VIII – DA ORDEM DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS.

Se observarmos detidamente os textos dos Códigos de Processo Civil a partir de 1939, não encontraremos referência a um só prazo fixado para que os Tribunais cumpram a sua competência, salvo aquele vago e impreciso relativo ao agravo. Quando existem, e são esparsos, fixam um prazo, deixando entreaberta a possibilidade e não ser cumprido, referindo-se que seria encaminhado para a pauta, ou submetido a julgamento, etc. Os Advogados reclamam, dizendo que a lei fixa prazo somente para eles e que a parte que defendem pode sofrer prejuízos irreparáveis se forem cobertos pela preclusão. Ao contrário dos demais atores, tais como os Juízes, Promotores de Justiça, representantes da Fazenda Pública em Juízo, embora existam prazos são dilatados sob a ótica de se trata de bem público a ser atingido e a população sofrerá com o pronunciamento em que não tenha sido produzida defesa eficaz. É certo que os Juízes de Primeiro Grau, que presidem os processos, digo aqui todos os que lhe são distribuídos por sorteio, e são milhares, tem uma atividade intensa porque não estão limitados a julgar, mas também de apreciar o processo quanto a sua viabilidade no plano material, o preenchimento dos pressupostos para ingressar em Juízo, autoriza a formação da relação processual, examinar as defesas processuais levantadas na resistência, proferir decisão saneadora, presidir audiências demoradas onde colhe e documenta provas orais, defere perícias e as dirige, até que, finalmente, compõe a lide, criando a sentença. Tem a seu cargo, embora se pretenda retirar no novo texto, o controle de admissibilidade dos recursos interpostos contra as sentenças que encerram as atribuições na instância de primeiro grau. Nos Tribunais não há regras decorrentes de normas legisladas. Tudo é transferido para os Regimentos Internos. A doutrina classifica os Regimentos como lei integradora e complementar do Código de Processo Civil e são alteradas mediante conveniência e oportunidade pelo Tribunal, que os adequa às suas conveniências quanto à tramitação dos processos originários, as garantias constitucionais e os julgamentos de recursos. Ouvindo pessoas envolvidas na atividade verifico que os Regimentos Internos nunca facilitam a tramitação dos processos e a solução dos conflitos, porque são criados para permitir que a Corte funcione atendendo aos interesses dos seus componentes do que a busca de um processo célere para cumprir a garantia constitucional da duração razoável. A minha idéia é de que deverá ser disciplinada de forma completa ou próxima dessa meta, na lei processual civil.

Para minha surpresa constatei que no trabalho, a Comissão simplesmente suprimiu qualquer referência à tramitação dos processos nos Tribunais, remetendo sua disciplina para os Regimentos Internos. A Constituição, no artigo 59, diz que o processo legislativo compreende a elaboração de várias espécies de leis e o inciso IV inclui as “leis delegadas”. Diz a Carta, no artigo 68, que “as leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional”. O parágrafo 1.º diz que “não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre I – a organização do Poder Judiciário (...) a carreira e a garantia de seus membros”. O artigo 49, por sua vez, determina que “é da competência exclusiva do Congresso Nacional (XI) zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros Poderes”. O artigo 96 da Carta contempla competência para os Tribunais elaborar seus regimentos internos, com



observância da norma de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais.

O contexto indica, segundo minha compreensão, de que se trata de lei delegada conferindo poderes para os Tribunais elaborarem os respectivos Regimentos Internos. A questão que levanto para reflexão diz respeito à expressão com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. Repito que a observância das normas de processo e das garantias processuais das partes deve ser compreendida como restrição à amplidão que se verifica na atualidade em que os Tribunais legislam paralelamente ao Congresso Nacional.

As normas de processo e garantias processuais das partes devem ser as que vierem constar do texto do Código de Processo Civil que está em produção. O exame detido e refletido do comando Constitucional conduz ao entendimento de que o Regimento Interno, como produtor de normas por delegação, deve conjugar as duas partes da oração, que diz quanto à observância das normas de processo e garantias processuais das partes, limita ao mero poder de disciplinar o funcionamento dos órgãos jurisdicionais e o seu funcionamento.

A razão dessa restrição diz respeito à passagem no contexto, de que garantia processual das partes hoje é questão reconhecida como cláusula pétrea, indicando o devido processo como de observância obrigatória e a introduzida posteriormente sob expressão de razoável duração do processo. Os Tribunais devem criar condições para que, em seus Regimentos Internos, ao disciplinar o sistema de órgãos fracionários para julgar recursos e controlar as decisões da instância primária, criem meios para cumprir a garantia dos cidadãos relativas à duração razoável do processo. Sem que venham as normas de encontro às garantias processuais das partes, estará violada norma da Constituição e viciado o diploma administrativo ou, como me referi acima, como lei delegada, porque, o único meio para admitir legitimidade será conferir a espécie de norma legislada aos Regimentos Internos.

Não há, no projeto, uma só norma disciplinando o funcionamento dos Tribunais e relativa a instrumento de realização do Direito quando examinando processos para controle das decisões primárias. Defendo a reintrodução do Título denominado de “Da ordem dos processos nos Tribunais”, para que se definam exatamente as garantias processuais das partes, que é basicamente a eficácia da garantia individual do cidadão, denominada de duração razoável do processo. Assim afirmo porque a razão deste projeto que está sendo examinado é de criar condições para que o Poder Judiciário acelere a prestação jurisdicional, de, ao transitarmos pela disciplina de uma das garantias individuais do cidadão, dispor sobre o funcionamento dos órgãos jurisdicionais para que cumpram o comando que lhes determina que os processos devem ter duração razoável, vedando que se eternizem. A proposta que apresento, para integrar o texto, passa por situações que exemplifico como a forma de distribuição e numeração de processos, que no sistema eletrônico em implantação deverá alterar a criação de novos processos a cada recurso interposto, com nova numeração, nova identificação de folhas, certidões de exame do conteúdo por servidores para que lancem certidões a respeito de estar conforme ou conter imprecisões etc. Crio a situação que hoje vem afetando o exercício da jurisdição. O sistema eletrônico, como novidade, está sujeito a interrupções, às vezes demoradas, porque existem processos em que o Direito debatido pode perecer e de nada valerá demandar sobre algo que não poderá ser restabelecido. Se porventura o sistema falhar, ou sair do ar como se designam as interrupções para o acesso, deve ser autorizado que o processo seja imediatamente convertido em físico, para que tenha prosseguimento e a parte seja protegida com a presteza que o caso exija. Cuida da questão dos papéis, porque o sistema eletrônico





hoje funciona com restrição. Para quem se interessar e pretender ingressar com uma ação em órgão em que o sistema seja o eletrônico, deverá criar a peça em papel, físico, palpável, examinável, lido, conferíveis assinaturas e documentos, que será entregue no protocolo.

Na repartição judicial os servidores fazem a cópia de todo o material, que são a inicial e os documentos que a instruem, através do sistema de cópia com aparelho denominado de scanner, para então ingressar no sistema. Os documentos entregues ficam guardados pelo prazo de trinta dias e depois são restituídos para a parte, se tiver interesse. Findo o prazo, estará desobrigada a manutenção, podendo ser destruído. A destruição de documentos físicos já rendeu acalorados debates em face de dispositivo inserido no Código de Processo Civil de 1973 com idêntico efeito, porque é a memória do País quanto aos fatos, que podem ser relevantes para grupo enorme de pessoas. Entendi de fazer restrição aos documentos cuja reprodução seja impossível de obter, os quais deverão ficar guardados ou adotada forma para se devolver ao proprietário ou seu procurador. Entendo que a questão deverá ser objeto de melhor reflexão para que a disciplina seja a de preservar a memória dos fatos que ocorreram no País e contribuem para a formação de sua cultura.

IX – DA SUBSTITUIÇÃO NOS TRIBUNAIS PARA MANUTENÇÃO DO QUÓRUM

Questão relevante que o texto da Comissão não cuidou diz respeito à formação do quórum nos Tribunais. A Emenda Constitucional n.º 45, com objetivo de acelerar o julgamento dos processos para cumprir a garantia da duração razoável, extinguiu as férias coletivas nos Tribunais, devendo os seus integrantes se afastarem para gozo em meses durante o ano.

O quórum fica incompleto, porque num colegiado que tenha vinte e quatro integrantes, por hipótese, ficará desfalcado de membros durante quarenta e oito meses. Há necessidade, para não ocorrer solução de continuidade dos trabalhos, que sejam convocados Juízes de Primeiro Grau. Não havendo disciplina, os próprios integrantes indicam seus substitutos, que pervertem a garantia da antiguidade. O ideal seria disciplinar a convocação dos substitutos em caso de vacância de cargos, férias, afastamentos decorrentes de licenças para capacitação, por motivo de doença ou ainda para integrar outro órgão, como é o caso daqueles que são chamados a integrar o Conselho Nacional de Justiça, etc. Há na Lei Complementar n.º 35, de 1979, norma dizendo que deveria ser seguido o critério da antiguidade para promoções. Estes Juízes mais antigos, que compõem a quinta parte da lista de antiguidade em relação ao grupo de juízes titulares de primeiro grau, deveriam ser convocados para substituir nos Tribunais, sem autorizar recusa, salvo por doença ou afastamento, correndo a lista e não permitindo prorrogação da convocação devendo uma vez concluída voltar ao último lugar da lista para ser chamado novamente quando esgotadas as convocações dos demais que a integram. Será salutar a medida porque ficará disciplinada em norma legislada a manutenção do quórum para o funcionamento ininterrupto das Cortes de segundo grau.

X - DA PENALIZAÇÃO DAS PARTES PARA INIBIR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Ao longo do texto foram inseridas normas autorizando os Tribunais a penalizar, aplicando sanções às partes quando utilizam recursos, e que venham a ser considerados, mediante arbítrio dos relatores como protelatórios. Já há discussão porque, sem norma legislada, foram impostas sanções que não vingaram, tendo havido ponderação de que ao provocar o





julgador para obter o prequestionamento de temas para interposição de Recursos Especial e Extraordinário, não se configura abuso. A inserção de sanções constituem, segundo entendo, inconstitucionalidade, porque é garantia do cidadão o direito de ação e a provocação do judicial control. Pondero que se trata de forma transversal de impedir a provocação do Poder Judiciário, vulnerando a garantia constitucional e que deve ser extirpada do texto. O ideal é que seja reintroduzido o capítulo que trata dos “Deveres das partes e de seus procuradores”, onde em numerus clausus estejam definidas as condutas que poderiam conduzir a abuso do direito de litigar, que se ajusta ao comando do artigo 189 do Código Civil, de modo a permitir que sejam impostas sanções ou então decidido contrariamente para evitar o uso anormal do direito de litigar. Enfatizo, outrossim, que há um instituto relevantíssimo que é o da “colusão de interesses” que deveria ser aperfeiçoado, porque embora raro, há casos de utilização do Poder Judiciário para obtenção de vantagem indevida, que permitiria, como exceção, sem vulnerar a garantia do acesso à jurisdição, impedir por decisão fundamentada a anormalidade da pretensão ao exercício do acesso à jurisdição.

X - DAS ALTERAÇÕES DO TEXTO – SUPRESSÃO, ADIÇÃO E INTRODUÇÃO DE DISPOSITIVOS E INSTITUTOS

A seguir registro as alterações no texto que proponho, que são supressão, introdução de palavras ou expressões, criação de novas normas etc. São estas, senhores e senhoras Senadores e Senadoras, o relatório que submeto à apreciação de Vossas Excelências, para deliberação soberana da Casa em torno desse relevante instrumento legislativo que irá atender a população criando condições para que a garantia da duração razoável do processo seja alcançada para eliminação dos conflitos com segurança e eficiência. É tudo e registro ainda os meus agradecimentos pela atenção dispensada.

TÍTULO (...)

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

VIII – DA ORDEM DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS

Art.... Os processos judiciais cíveis vinculados a determinado órgão do Poder Judiciário, considerado tal o Tribunal e os Juízos de primeiro grau, terão cadastro único, cuja numeração eletrônica, obtida no ato de distribuição em primeiro grau, prevalecerá até a sua extinção.

§ 1.º . Caso haja impedimento para a distribuição eletrônica, cadastramento e operação, poderá, se o caso exigir por estar correndo risco de perecimento do direito nele postulado, ser convertido em processo físico, recebendo tramitação com a movimentação, decisão e





cumprimento. Após o restabelecimento do sistema eletrônico, serão introduzidos todos os dados como arquivo digital, prosseguimento sob esta forma. Os documentos que formaram autos serão mantidos na Secretaria ou Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, facultado à parte reavê-los mediante requerimento verbal e assinatura de recibo. Caso não se interesse, a Secretaria ou Cartório, farão a eliminação das peças processuais, salvo documentos que não permitiram reprodução, guardando no arquivo sob identificação da origem.

§ 2.º. O número de origem eletrônica será o do processo ao tramitar na Corte, tendo, como única distinção, o acréscimo de número com um ou mais dígitos, identificando o órgão de origem.

§ 3.º. Os incidentes processuais, exemplo de agravos de instrumento ou de outra natureza, serão identificados com o número original de origem acrescido de letra do alfabeto, iniciando pela “A” e terminando na “Z”.

Art.... Os Tribunais, quando julgarem recursos, atuarão através de órgãos fracionários. São os órgãos fracionários os denominados de “Turmas”, “Câmaras”, “Seções”, “Órgão Especial” ou “Pleno”.

Art.... As Turmas serão compostas de 3 (três) e as Câmaras de 5 (cinco) membros e terão competência para julgar os recursos de apelação, embargos de declaração e agravos. O resultado será obtido com os votos de 3 (três) membros, tanto nas Turmas como nas Câmaras, nestas caso sempre participando três membros, seguindo a ordem de antiguidade até se esgotarem as alternâncias.

Art.... Os julgamentos terão início pelo voto do relator, e os demais seguirão a ordem de antiguidade no Tribunal, iniciando pelo mais moderno seguindo para o mais antigo. Nos processos em que for exigida a atuação do “revisor”

Art.... Nos processos em que a competência exija quórum qualificado, as “Turmas” e “Câmaras” agruparão os componentes de duas. O resultado do julgamento será obtido computando-se os votos que configurem maioria simples. Nesses julgamentos o Presidente terá voz, e o seu voto será admitido para o desempate, caso não seja alcançada a supremacia a favor de uma das teses.

Art..... Os processos da competência de “Seções” serão definidos em razão da matéria. Será admitida a presença de membro de outra Seção, independente da competência, para completar o quórum, mediante convocação formal, com ciência dos interessados, recaindo na pessoa do mais antigo.

Art..... As matérias da competência do Tribunal Pleno ou Órgão Especial exigirá a presença dos seus integrantes, conforme eleição levada a efeito em período estabelecido na Lei Orgânica da Magistratura.

§ 1.º. Poderão ser convocados membros para completar o quórum, seguindo a ordem de antiguidade, quando ocorrer vacância, impedimentos, licenças para capacitação ou tratamento de saúde e afastamentos, de modo que a composição seja integral no início do



juízo. Se houver declaração de impedimento durante o julgamento que superem a maioria, serão convocados substitutos para completar o quórum.

Art..... Nos Tribunais com reduzido número de componentes, ou mesmo naqueles em que o número impeça a fluência dos julgamentos, nos casos de vacância, afastamentos para capacitação ou tratamento de saúde, licenças ou impedimentos dos componentes das Turmas, Câmaras e Grupos de Câmaras, serão convocados Juizes de primeiro Grau, vitalícios, titulares de Juizes para completar o número de julgadores.

§ 1.º. A convocação seguirá rigorosamente a ordem de antiguidade dos Juizes que integrem a quinta parte da lista, por tempo limitado e para exercer a jurisdição do componente que esteja afastado.

§ 2.º. A lista de convocação seguirá chamando em ordem sucessiva, não se admitindo convocações repetidas em período seguinte para completar o quórum, convocando-se na sequência até o último integrante da quinta parte da lista. Finda a lista será reiniciado pela convocação do primeiro mais antigo. Não será admitida recusa da convocação estando o Juiz em atividade.

Art.... Os julgamentos adotarão o sistema eletrônico. O relator disponibilizará, 3 (três) dias antes da sessão, para conhecimento dos demais integrantes, do teor do relatório contendo as teses que serão debatidas e da questão ou questões a serem decididas.

Art.... No dia e hora do julgamento, instalada a sessão, será apregoado o processo a ser submetido a julgamento, divulgando o número e nome das partes e a natureza e a espécie de causa. Certificando verbalmente a presença das partes e dos seus procuradores, terá início o julgamento. Caso haja interesse em sustentar oralmente os Advogados, através de petição eletrônica, manifestarão a intenção para conhecimento do Presidente da Sessão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início.

§ 1.º. Não se admitirá sustentação oral, caso não haja prévio pedido, vedado quando o julgamento se tratar de “embargos de declaração e agravo”. Embora vedada a sustentação, os advogados das partes poderão assumir a tribuna para arguir questões de ordem, mediante deferimento pelo Presidente da Sessão. Os processos com pedido de sustentação oral terão preferência no julgamento. Ficam ressalvados os casos previstos em lei que o julgamento deva ser prioritário e daqueles em que haja risco de perecimento de direito.

Art..... Após o relatório e da sustentação oral, se houver, o Relator proferirá voto, seguindo-se os demais iniciando pelo mais moderno para o mais antigo. Antes de votar, o vogal que não teve acesso aos autos poderá solicitar esclarecimentos ao relator para se convencer quanto aos fatos.

Art..... O resultado do julgamento se dará através da maioria simples. Se houver empate na votação em virtude de impedimento de algum componente, será suspenso o julgamento e convocado substituto para que o número de votantes efetivo seja ímpar.





Art.... Nos casos em que o julgamento admitir fracionamento do resultado, porque os pedidos são distintos, será aferido o voto médio.

§ 1.º. Considera-se tal:

I - o adotado por juízes em número superior à metade dos votantes, salvo nos casos em que a lei exija quórum qualificado;

II - se a questão for a mesma, os fundamentos adotados pelos outros Juízes para fundamentar seu convencimento não influirão no resultado;

III - caso sejam adotadas diferentes soluções, será utilizado o sistema da continência, verificando-se qual das quantidades fixadas nos diferentes votos se acha contido o maior número de pronunciamentos que sejam suficientes para compor a maioria.

Art.... Ao integrante que não se sentir em condições de proferir voto será facultado solicitar vista dos autos, com a suspensão do julgamento até a sessão a ser realizada na semana seguinte.

Art.... Os Tribunais realização sessões de julgamento de recursos de Apelação e Agravos de Instrumento e Singulares pelas Turmas e Câmaras, no mínimo de quatro a cada semana. As sessões serão realizadas para processos de gênero idêntico. Em não havendo processos para serem julgados de determinada espécie, poderão ser completados com os de outra natureza.

Art.... Poderão, por motivo justificado, as sessões semanais serem agrupadas em um mesmo dia, contando-se duas sessões, desde que o período de julgamento seja igual ou superior a 7 (sete) horas. Nesse caso, será reduzida a sessão de um dos dias porque cumprido o mínimo estabelecido no artigo anterior.

Art.... Os agravos das espécies do artigo 929, incisos II e III, serão levados para julgamento na primeira sessão realizada após a chegada da petição no Gabinete do Relator e independe de pauta ou ciência das partes, limitada à disponibilização pelo sistema eletrônico da relação dos processos submetidos a julgamento.

Art..... Os agravos de instrumento previstos no artigo 929, inciso I desta lei, serão levados a julgamento na primeira sessão que ocorrer após transcorridos 3 (três) dias da chegada dos autos no Gabinete do Relator, devendo ser relacionado no sistema eletrônico com a data em que serão submetidos a julgamento para ciência das partes e seus patronos.

Art.... Caso os agravos não sejam julgados, por interrupção decorrente de pedido de vista ou excesso de casos, serão concluídos na sessão seguinte.

Art.... A publicação e a intimação das partes do teor do julgamento se darão no ato, com a introdução no sistema de processamento de dados, vinculando a designação da data disponibilizada pelo mesmo sistema. Se o sistema ficar inoperante, a divulgação do teor do julgamento e a ciência das partes será levada a efeito pelo sistema físico.



X - DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art.... Os processos serão julgados na ordem de entrada no Tribunal. Somente serão admitidas inclusões de processos que não sigam a ordem de entrada, quando a lei conferir privilégio, quando ocorrer perigo de perecimento de direito ou questão relevante que exija o exame com preferência.

Art.... Os processos não julgados seguindo a ordem de entrada, implicarão no trancamento da pauta, não podendo ser julgados os processos subsequentes sem que haja julgamento, ou seu início, ficando vedados os julgamentos de processos com datas posteriores.

Art.... Para cumprir o comando do artigo 95, inciso XIII da Constituição Federal, até o final do primeiro trimestre de cada ano, os Tribunais encaminharão para o Conselho Nacional de Justiça, a quantidade de processos distribuídos para os Juízos de Primeiro Grau e para as Cortes, com a especificação da natureza jurídica, a fim de que seja examinado se os quadros atendem a da demanda da prestação da jurisdição proporcional à respectiva população. De posse dos dados, serão desenvolvidos estudos para verificar se há necessidade de elevação do número de componentes dos Tribunais ou ampliação ou criação de novos Juízos, criação ou supressão de comarcas.

003

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Ada Pellegrini [adapeli@pbrasil.com.br]
Enviado em: quinta-feira, 5 de agosto de 2010 22:19
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo; valpe@senado.gov.br
Assunto: Projeto CPC-Propostas de Emendas
Anexos: CPC-Propostas de Emendas-completo.doc

Prezado Senador Valter Pereira

em primeiro lugar, felicito-o pela indicação como relator do Projeto de Lei que institui o novo Código de Processo Civil. Nós, do Instituto Brasileiro de Direito Processual, o conhecemos de longa data e sabemos que desenvolverá um trabalho excelente.

Na qualidade de Professora Titular de Direito Processual da Faculdade de Direito da USP e de Presidente Honorária do mencionado Instituto, faço chegar às suas mãos propostas de emendas que formulei ao Projeto do CPC, fruto de longos estudos e meditação.

Rogo-lhe a gentileza de acusar recebimento.

Cordiais saudações

Ada Pellegrini Grinover



26/10/2010

**ADA PELLEGRINI GRINOVER
PRESIDENTE HONORÁRIA DO
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - IBDP**

**PROPOSTAS DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI
QUE INSTITUI O NOVO CPC**

**I - DA CONCILIAÇÃO, DA MEDIAÇÃO
E DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

EMENDA MODIFICATIVA N. 1

Art.134 – Cada tribunal pode propor que se crie, por lei de organização judiciária, um setor de conciliação e mediação.

.....

PROPOSTA DE EMENDA

Art. 134 – Cada tribunal poderá criar, por ato interno, um setor de conciliação e mediação.

JUSTIFICATIVA

Diversos tribunais brasileiros, inclusive o de São Paulo, criaram setores de conciliação e mediação por atos internos. Não há qualquer necessidade de burocratizar essa instituição, exigindo que conste de lei de organização judiciária.

EMENDA MODIFICATIVA N. 2

Art. 137, par. 1º – Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada pelo tribunal, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal.

PROPOSTA DE EMENDA

Art. 137, par. 1º – Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada pelo tribunal, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal.

.....

JUSTIFICATIVA

Não tem sentido a inscrição do conciliador ou mediador na Ordem dos Advogados do Brasil. Não se exige dele que seja advogado, podendo a função ser exercida por qualquer pessoa, devidamente capacitada. O projeto suscita dúvida sobre a qualificação profissional do candidato, contra a qual já se manifestou o CNJ, em parecer, ao



examinar o Projeto de Lei de Mediação n. 94/2002, que reservava a função de mediador a advogados.

EMENDA MODIFICATIVA N. 3

Art. 138 -

I – tiver sua exclusão solicitada por qualquer órgão julgador do tribunal;

.....

PROPOSTA DE EMENDA

Art. 138 -

I – tiver sua exclusão solicitada, motivadamente, por qualquer órgão julgador do tribunal;

.....

JUSTIFICATIVA

Todos os atos administrativos devem ser motivados. Não se justifica que a exclusão do registro de conciliadores e mediadores fique simplesmente a talante do órgão julgador.

EMENDA MODIFICATIVA N. 4.

Art.138,.....

.....

Par. 2º – O juiz da causa, verificando atuação inadequada do conciliador ou do mediador, poderá afastá-lo motivadamente de sua atividade no processo, informando ao tribunal e à Ordem dos Advogados do Brasil, para instauração do respectivo processo administrativo

PROPOSTA DE EMENDA

Art.138,.....

.....

Par. 2º – O juiz da causa, verificando atuação inadequada do conciliador ou do mediador, poderá afastá-lo motivadamente de sua atividade no processo, informando ao tribunal, para instauração do respectivo processo administrativo

JUSTIFICATIVA

Suprimiu-se a informação à Ordem dos Advogados do Brasil, pela mesma razão invocada na Emenda Modificativa n. 3.

EMENDA MODIFICATIVA N. 5

Art. 333 -

Par. 1º – O juiz determinará a forma de atuação do mediador ou do conciliador, onde houver, observando o que dispõe a lei de organização judiciária.



PROPOSTA DE EMENDA

Art. 333 -

Par. 1º – O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação, observado o previsto nos artigos 134 e 135, bem como as disposições do tribunal.

JUSTIFICATIVA

O conciliador e o mediador, onde houver, devem atuar necessariamente na audiência de conciliação, com independência, sujeitos apenas às regras da lei e às determinações do tribunal. As prescrições da lei de organização judiciária foram suprimidas, conforme Proposta de Emenda ao art. 134.

EMENDA ADITIVA N. 1

Incluir um parágrafo 2 no art. 333, renumerando os seguintes, com a seguinte redação:

Art. 333

Par. 1º -

Par. 2º – O conciliador ou mediador, onde houver, poderão marcar com as partes as sessões que forem necessárias, até a eventual consecução da transação.

.....

JUSTIFICATIVA

A audiência de conciliação pode se desdobrar nas sessões necessárias para a consecução da transação.

EMENDA MODIFICATIVA N. 6

Art. 334 – O réu poderá oferecer contestação em petição escrita, no prazo de quinze dias contados da audiência de conciliação

.....

PROPOSTA DE EMENDA

Art. 334– O réu poderá oferecer contestação em petição escrita, no prazo de quinze dias contados da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação ou mediação (art. 333, par. 2º).

JUSTIFICATIVA

Como a audiência de conciliação pode desdobrar-se em várias sessões, é preciso prever que o prazo para contestação se inicie com o encerramento do procedimento de conciliação ou mediação.

EMENDA MODIFICATIVA N. 7



Art.333.....

Par. 7º – O juiz dispensará a audiência de conciliação quando as partes manifestarem expressamente sua disposição contrária ou quando, por outros motivos, constatar que a conciliação é inviável

PROPOSTA DE EMENDA

Art.333.....

Par. 7º – O juiz dispensará a audiência de conciliação quando as partes manifestarem expressamente sua disposição contrária, no prazo de cinco dias a partir da intimação da audiência, ou quando, por outros motivos, entender, fundamentadamente, que a conciliação é inviável.

JUSTIFICATIVA

Deve-se fixar um prazo às partes para a manifestação contrária à audiência de conciliação, a fim de que se reorganize a pauta de audiências (cf. art. 333, par. 2). E a dispensa da audiência de conciliação pelo juiz há de ser motivada.

EMENDA MODIFICATIVA N. 8

Art. 335 – Não havendo audiência de conciliação, o prazo da contestação será computado a partir da juntada do mandado ou de outro instrumento de citação.

PROPOSTA DE EMENDA

Art. 335 – Não havendo audiência de conciliação, o prazo da contestação será computado a partir da intimação da decisão do juiz que a dispensar (art. 333, par. 7)

JUSTIFICATIVA

O réu não pode prever se haverá ou não audiência de conciliação, a partir da qual correrá o prazo para a contestação (art. 334). O disposto no art. 335 deve coadunar-se com o estabelecido no art. 334.

II - DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

EMENDA MODIFICATIVA N. 9

Art. 295 – Não se aplicam à medida requerida incidentalmente as disposições relativas à estabilização dos efeitos da medida de urgência não contestada.

PROPOSTA DE EMENDA



Art. 295 – Aplicam-se à medida requerida incidentalmente as disposições relativas à estabilização dos efeitos da medida de urgência não contestada. Havendo contestação, o processo prosseguirá.

JUSTIFICATIVA

Inexiste razão para não aplicar à medida requerida incidentalmente as disposições do art. 293. Basta dizer que, havendo contestação, o processo prosseguirá.

III - DA AÇÃO RESCISÓRIA

EMENDA MODIFICATIVA N. 10

Art.884
.....

VII – o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, obtiver documento novo, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

PROPOSTA DE EMENDA

Art.884
.....

VII – o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, obtiver prova nova, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se, com a proposta, ampliar a previsão de documento novo para prova nova, uma vez que esta pode não ser documental, como, por exemplo, no caso de nova perícia.

EMENDA ADITIVA N. 2

Acrescente-se ao art. 893 um par. 2º (renumerando-se o atual parágrafo único como par. 1º) com a seguinte redação:

Art. 893
.....

Par. 2º – Se fundada no art. 884, VII, o termo inicial do prazo será computado a partir da descoberta da prova nova.

JUSTIFICATIVA



O termo inicial do prazo da rescisória, no caso de obtenção de prova nova, não pode coincidir com o trânsito em julgado da decisão rescindenda, devendo ser contado a partir da descoberta dessa prova. O ordenamento italiano estipula regra semelhante, chamando a rescisória, neste caso, de “extraordinária”.

A contagem do prazo diferenciada eliminará muitas dúvidas sobre a chamada “relativização da coisa julgada”.

IV - DO DIREITO A NÃO FAZER PROVA CONTRA SI MESMO

EMENDA SUPRESSIVA N. 1 –

Suprima-se o art. 269 com seus incisos:

Art. 269 – Além dos deveres previstos neste Código, compete à parte:

I – comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II – colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

III – praticar o ato que lhe for determinado.

JUSTIFICATIVA

A parte não pode ser obrigada a fazer prova contra si mesma. Embora o princípio do “Nemo tenetur se detegere”, inscrito na Constituição como direito ao silêncio, tenha suas raízes no direito penal e processual penal, não se pode pretender da parte que colabore com o juiz, contra seu interesse. O máximo que se pode exigir da parte é que atue com lealdade, mas nunca que faça prova contra si mesmo ou que compareça compulsoriamente em juízo. De seu não comparecimento poderão advir consequências processuais, mas jamais outras medidas indutivas ou coercitivas.

V - DAS PROVAS ILÍCITAS

EMENDA SUPRESSIVA N. 2

Suprima-se o parágrafo único do art. 257

Art. 257

Parágrafo único – A inadmissibilidade das provas obtidas por meio ilícito será apreciada pelo juiz à luz da ponderação dos princípios e dos direitos fundamentais envolvidos.

JUSTIFICATIVA

Em tema de provas obtidas por meios ilícitos, a Constituição estabelece peremptoriamente sua inadmissibilidade (art. 5, inc. LVI). A regra do projeto pretende adotar, na matéria, o princípio da proporcionalidade, que não vem sendo aceito sequer pelo Supremo Tribunal Federal. O dispositivo é de duvidosa constitucionalidade e, quando muito, a decisão sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade deve ficar a critério exclusivo do juiz, mas jamais constar de dispositivo legal.



VI - DA EFICÁCIA DE SENTENÇA ESTRANGEIRA OU DE SENTENÇA ARBITRAL MERAMENTE DECLARATÓRIA

EMENDA ADITIVA N. 3

Acrescente-se, após o art. 883, um Capítulo VI, renumerando-se os Capítulos e artigos sucessivos, com a seguinte redação:

Art. 884 – As sentenças cíveis e os laudos arbitrais estrangeiros, de natureza meramente declaratória, não estão sujeitos a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 885 - Os efeitos da sentença estrangeira e dos laudos arbitrais referidos no artigo 1º são automáticos e independem de reconhecimento judicial prévio.

Art. 886- A eficácia das decisões referidas no art. 1º dependerá da observância dos seguintes requisitos:

I- não haver manifesta ofensa à ordem pública;

II- haver sido proferida em processo em que tenham sido observadas as garantias do devido processo legal;

III- haver sido proferida por tribunal internacionalmente competente segundo as regras da República Federativa do Brasil;

IV- não estar pendente de recurso recebido no efeito suspensivo;

V- não ser incompatível com outra decisão proferida, na República Federativa do Brasil, em ação idêntica ou, em outro Estado, em processo idêntico que reúna as condições para ter eficácia na República Federativa do Brasil.

Art. 887 - A eficácia da decisão estrangeira poderá ser aferida de ofício, pelo juiz que seria competente, pelas regras deste Código, para decidir a questão de mérito, em um processo em curso, observado o contraditório, ou mediante impugnação, nos termos dos artigos 888 e 889..

Art. 888 - A ação de impugnação da eficácia de decisão estrangeira será proposta por aquele que tenha interesse jurídico no afastamento de seus efeitos na República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. A ação de impugnação é de competência do juízo competente para dar cumprimento à decisão estrangeira..

Art. 889- O procedimento da referida ação, de jurisdição contenciosa, assegurará às partes as garantias do devido processo legal.

Art. 890 - A impugnação estará adstrita à observância dos requisitos previstos no artigo 886, não podendo a decisão estrangeira, em caso algum, ser objeto de revisão de mérito.

Art. 891 - Os efeitos da decisão que acolher a impugnação retroagirão à data do início de sua eficácia na República Federativa do Brasil.



Art. 892 - Observado o disposto nos artigos 888 e 889, cabe incidente de impugnação da eficácia de decisão estrangeira sempre que, invocada por uma das partes a coisa julgada estrangeira, a outra, ou o terceiro juridicamente interessado, quiser discutir a observância dos requisitos previstos no artigo 886..

Parágrafo 1º . Compete ao juízo do processo principal processar e julgar o incidente de impugnação.

Parágrafo 2º .O incidente de impugnação poderá ser instaurado em face daquele que for favorecido pela litispendência internacional.

Art. 893- A medida judicial de urgência, no interesse de processo em curso ou futuro no Estado requerente, será proposta perante o tribunal que, segundo as normas deste Código, seria competente para decidir a questão de fundo.

Art. 894 - É facultado ao demandado discutir os requisitos para o cabimento da medida de urgência em procedimento incidental, observadas as garantias do devido processo legal.

Parágrafo único. O juiz poderá conceder a medida de urgência sem ouvir a parte contrária, caso em que o contraditório previsto no caput deste artigo será diferido.

JUSTIFICATIVA

A Constituição anterior atribuía a competência para a homologação **das** sentenças estrangeiras ao STF. Atualmente, a Constituição deslocou essa competência para o Superior Tribunal de Justiça, mas falando de homologação **de** sentenças estrangeiras, o que possibilita que algumas sentenças não necessitem de homologação, passando-se – como se propõe – à sua eficácia imediata e ao controle difuso, mediante lei.

A técnica da homologação de toda e qualquer sentença estrangeira pelo STJ está ultrapassada e contraria a forte tendência rumo à livre circulação das decisões estrangeiras, própria de um mundo globalizado, em que as relações interpessoais e internacionais se intensificam. A União Européia e a comunidade ibero-americana – esta por intermédio do Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Ibero-América – trilham o caminho da eficácia imediata e do controle difuso para toda e qualquer decisão estrangeira. No Brasil, o revogado parágrafo único do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942 – editada na vigência das Constituições de 1937, que, como a de 1934, se referia à homologação **de** sentenças estrangeiras pelo STF – previa a dispensa de homologação no caso em que a sentença estrangeira fosse meramente declaratória do estado das pessoas.

A proposta ora apresentada avança, para abranger todas as decisões de natureza meramente declaratória, que não dependem de *exequatur*.

A redação sugerida foi extraída do Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Ibero-América, no qual trabalharam juristas brasileiros (Ada Pellegrini Grinover e Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva), uruguaios, argentinos, colombianos, espanhóis e portugueses, e que foi aprovado em Assembléia Geral do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, realizada em Lima, em outubro de 2008. Referências ao direito comparado podem ser encontradas na Exposição de Motivos de referido Código.



EMENDA MODIFICATIVA N. 11

Art, 878 – A homologação de decisões estrangeiras será requerida por carta rogatória ou por ação de homologação de decisão estrangeira.

.....
Art. 879 – As decisões estrangeiras somente terão eficácia no Brasil após homologadas.
.....

PROPOSTA DE EMENDA

Art, 878 – A homologação das decisões estrangeiras de natureza condenatória ou constitutiva será requerida por carta rogatória ou por ação de homologação de decisão estrangeira.

.....
Art. 879 – As decisões estrangeiras que não sejam de natureza meramente declaratória somente terão eficácia no Brasil após homologadas.
.....

JUSTIFICATIVA

Pode-se desafogar o STJ, passando à eficácia automática e difusa ao menos das decisões meramente declaratórias, Ver Justificativa da Emenda Aditiva supra.

VII - DA TÉCNICA SUBSTITUTIVA DOS EMBARGOS INFRINGENTES

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA N. 4

Incluir o art, 919, renumerando-se os sucessivos, com a seguinte redação:

Art. 919 - Quando o Acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito ou houver julgado procedente ação rescisória, o processo será automaticamente colocado em pauta para prosseguimento do julgamento, na sessão seguinte, convocando-se, nos termos do regimento interno, outros julgadores em número suficiente a garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial do julgamento.

JUSTIFICATIVA

A sugestão faz as vezes do recurso autônomo de embargos infringentes em incidente da apelação ou na ação rescisória, cujo julgamento não unânime haja reformado a sentença de mérito ou julgado procedente a ação rescisória, prosseguindo-se na sessão seguinte com a convocação de outros julgadores em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial do julgamento.

Não obstante a LOMAN preveja o recurso de embargos infringentes no art. 101, §1º, nesse ponto, por regular matéria processual, a sua natureza não é de lei complementar, mas sim de lei ordinária, que pode ser revogada por lei posterior.



004

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Alceu Eder Massucato [edermassucato@uol.com.br]
Enviado em: terça-feira, 31 de agosto de 2010 13:06
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: Fw: emendas ao PLS 166/10

----- Original

Subject: emendas ao PLS 166/10

Bom dia Exmo. Senador Acir Gurgacz

Gostaria se possível fosse apresentadas algumas emendas no projeto do novo C.P.C. (PLS 166/10), as quais passo a indicar:

1) Emenda Modificativa:

O art. 758 do PLS nº 166/10, passa a seguinte redação:

Art. 758. São absolutamente impenhoráveis:

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de vinte salários mínimos;

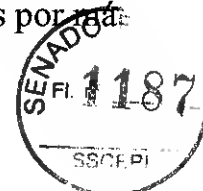
JUSTIFICATIVA.

A referida modificação no artigo se deve ao fato que atualmente o salário mínimo possui valor cujo parâmetro para impenhorabilidade é totalmete distante daquele de quando foi editada esta disposição, sendo que, a impenhorabilidade de somente 20 s.m. depositada em caderneta de poupança atende aos anseios da sociedade menos favorecida economicamente e dá ao credor uma possibilidade de receber seus créditos.

2) Emenda aditiva:

É incluído no art. 760 do PLS nº 166/10, o § 3º, 4º e 5º com a seguinte redação:

§3º O juiz para penhora de bens poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, bem como quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.



04/11/2010

§ 4º - Caso o devedor incorra no § 3º deste artigo, o juiz poderá determinar a penhora de bens das sociedades integrantes dos grupos societários, das sociedades controladas, coligadas ou consorciadas com o devedor, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 5º - Para efeito de penhora, também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica, sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento do credor.

Art. 760. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades simples empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

Extraído do site www.espacovital.com.br

IX - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

§ 1º A ordem referida nos incisos do caput deste artigo não tem caráter absoluto, podendo ser alterada pelo juiz de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer ao terceiro



garantidor, este também será intimado da penhora.

JUSTIFICATIVA.

A presente emenda se faz necessária a medida que hoje muitas empresas após obter créditos e empréstimos, desativam a mesmas e simplesmente montam outras empresa, fazendo que aqueles credores fiquem sem receber seus créditos. A exemplo temos inúmeras construtoras que após venderem prédios de apartamentos na planta, recebem referidos valores e não os entrega, deixando os seus compradores, utilizaram todos seus recursos, inclusive o FGTS, sem a possibilidade de rever os seus pagamentos.

3) Emenda aditiva ao art. 945 do PLS nº 166/10, para acrescentar o § 2º.

Art. 945. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra razões.

§ 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.

§ 2º Para admissão ou não do recurso não será analisado o mérito do recurso, mas tão somente quanto aos aspectos formais.

JUSTIFICATIVA.

Atualmente os E.Tribunais Estaduais analisam os aspectos formais e o mérito do recurso para admissão ou não do recurso especial ou extraordinário, o que cercea o direito de defesa e de recurso das partes, à medida que o próprio relator que julgou o recurso analisa se o fundamento do recurso especial ou extraordinário é cabível contra seu próprio julgamento.

É evidente que deixar o relator e julgador do recurso, julgar também se é cabível recurso especial ou extraordinário contra seu julgamento lhe dá uma concentração de poder, no qual jamais se terá a possibilidade da parte obter a revisão do v.acórdão.

Exmo. Sr. Senador, esperando poder ajudar em tão relevante projeto à classe dos advogados, subscrevo grato e

Atenciosamente.

04/11/2010



Dr. ALCEU EDER MASSUCATO

OAB/S.P. nº 74.308

Rua Jol Fuller, nº 242, Centro, Jundiaí-SP - CEP - 13.201-810

Tel.11-4521-8162 / 11-9919-3845



Bom Jardim – Estado do Rio de Janeiro
Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro Públicos
Titular: Alexandre Castro Guachalla - Substituta: Ângela Maria Neves dos Santos
Rua Getúlio Vargas, 53 - Loja 01 - Centro - CEP 28660-000 - CNPJ: 30.591.432/0001-85
E-mail: bomjardim2oficio@ig.com.br ou contato@cartoriobomjardim.com.br
www.cartoriobomjardim.com.br - Tel: (22) 2566-2782

Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

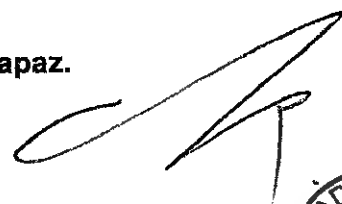
Assunto: sugestão.novo CPC.inventário.interessado incapaz.testamento.

Alexandre Castro Guachalla, titular do 2º Serviço Extrajudicial de Bom Jardim, vem, respeitosamente encaminhar a V. Exa. cópia da sugestão de alteração legislativa:

É público e notório que as alterações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.441/07 permitiram a lavratura de escritura pública de inventário, além da separação e divórcios. Os ótimos resultados alcançados pela referida mudança legislativa são inquestionáveis.

Pelas regras atuais, uma das restrições à prática do ato notarial diz respeito a existência de interessado incapaz ou testamento. Após ler o projeto de lei do novo Código de Processo Civil, tais restrições são mantidas. Pois bem. Tais restrições poderiam ser mitigadas. Este é o momento oportuno para que mudanças (diga-se, emendas) possam ser debatidas e incluídas no projeto do novo Código de Processo Civil. Vejamos.

Do inventário extrajudicial, havendo interessado incapaz.



Bom Jardim – Estado do Rio de Janeiro
Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro Públicos
Titular: Alexandre Castro Guachalla - Substituta: Ângela Maria Neves dos Santos
Rua Getúlio Vargas, 53 - Loja 01 - Centro - CEP 28660-000 - CNPJ: 30.591.432/0001-85
E-mail: bomjardim2oficio@ig.com.br ou contato@cartoriobomjardim.com.br
www.cartoriobomjardim.com.br - Tel: (22) 2566-2782

O inventário extrajudicial seria iniciado como qualquer outro, com uma pequena mudança no seu trâmite: quando houvesse interessado incapaz o inventário, ele seria submetido à apreciação pelo Ministério Público e homologação pelo Poder Judiciário, ou, ainda, apenas à apreciação do Ministério Público, ou, apenas homologação pelo Poder Judiciário.

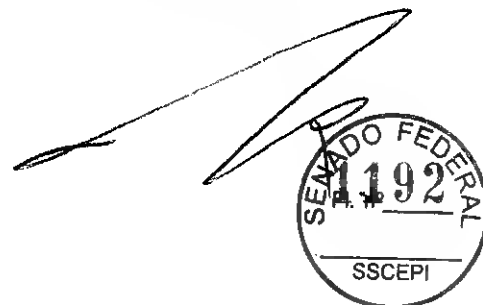
Vale destacar que caso o plano de partilha não seja homologado, pois no entender do Ministério Público e/ou do Magistrado, ele não preserva os interesses do interessado incapaz, ou, ainda, caso os herdeiros não concordem com as restrições impostas pelo Ministério Público ou Magistrado, o inventário seria convertido em Judicial, mas em fase muito adiantada, prestes a ser concluído. Haveria enorme economia processual.

Por ora, seguindo com a primeira opção, teríamos que, após parecer favorável do Ministério Público e homologação do plano de partilha pelo Poder Judiciário, o procedimento do inventário retornaria ao curso normal de qualquer inventário extrajudicial.

Do inventário extrajudicial, havendo testamento.

Quanto ao testamento, este quase tornou-se letra morta. Sendo um dos impedimentos para o inventário extrajudicial, cabe ao Tabelião alertar o cliente que, diante da atual sistemática, sabe-se quando o inventário judicial começa, mas não quando termina. Assim, o *modus operandi* acima sugerido para o inventário extrajudicial quando há interessado incapaz também poderia ser aplicado ao testamento. Essa sugestão seria apenas para o testamento público, não se aplicando as suas demais formas. As demais formas de testamento, continuariam como elemento impeditivo do inventário extrajudicial.

É importante ressaltar que no caso do testamento público, o consenso entre todos os envolvidos, quais sejam, herdeiro(s) e testamenteiro(s), e eventualmente, outros beneficiários, é imprescindível.



Do inventário extrajudicial, havendo interessado incapaz E interessado incapaz.

O mesmo *modus operandi* acima sugerido para o inventário extrajudicial quando há interessado incapaz ou testamento público seria aplicado.

Do inventário extrajudicial, havendo interessado incapaz e/ou interessado incapaz. Ato notarial e/ou registral vinculado à homologação judicial.

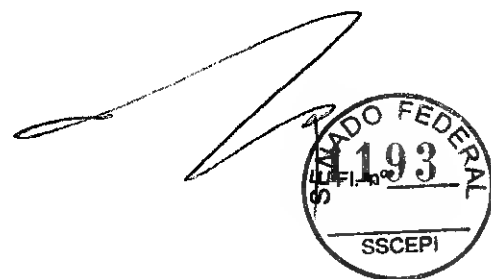
É relevante lembrar que a lavratura do ato notarial e/ou registral estaria vinculada àquilo que foi submetido à apreciação do Ministério Público e homologação judicial. Esse ponto é importante e a lógica é simples. Quando houvesse interessado incapaz e/ou testamento público, o inventário extrajudicial teria como única razão de ser a prática de atos notariais e/ou registrais que almejassem a transmissão da titularidade do direito de propriedade do(s) falecido(s) ao(s) herdeiro(s) incapaz(es).

Três diretrizes, dentre outras que poderiam ser elaboradas pelo Legislador visando à proteção dos direitos do interessado incapaz e/ou cumprimento do testamento, deveriam ser rigorosamente seguidas pelo advogado que subscreve o plano de partilha, bem como pelo Tabelião e/ou Registrador quanto da prática dos atos que lhe são inerentes:

1ª) Todas as regras de direito sucessório devem ser rigorosamente observadas;

2ª) Somente se permite a prática de atos de disposição no corpo do Inventário extrajudicial que favoreçam o interessado incapaz (p.ex.: Doação, art. 543, CC);

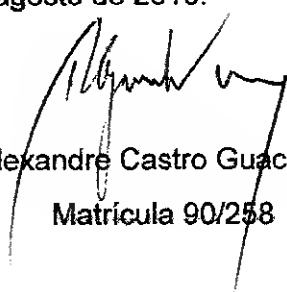
3ª) Uma cópia do plano de partilha que foi homologado judicialmente deverá obrigatoriamente acompanhar o traslado do ato notarial a ser levado a Registro junto ao RGI competente.



Bom Jardim – Estado do Rio de Janeiro
Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro Públicos
Titular: Alexandre Castro Guachalla - Substituta: Ângela Maria Neves dos Santos
Rua Getúlio Vargas, 53 - Loja 01 - Centro - CEP 28660-000 - CNPJ: 30.591.432/0001-85
E-mail: bomjardim2oficio@ig.com.br ou contato@cartoriobomjardim.com.br
www.cartoriobomjardim.com.br - Tel: (22) 2566-2782

O objetivo desta sugestão é fomentar a discussão sobre o tema. A aprovação de mudanças, como a acima sugerida, contribuirá em muito para uma redução do número de demandas que tramitam no Poder Judiciário, bem como vai de encontro às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça para o cumprimento das Metas pelos Tribunais de Justiça de todo o País.

Nova Friburgo, 23 de agosto de 2010.


Alexandre Castro Guachalla
Matrícula 90/258

A presente sugestão também foi encaminhada, via internet, para:

Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br)

Câmara dos Deputados (www.camara.gov.br)

Senado (www.senado.gov.br)

Associações de classe, dentre elas:

anoregbr@anoregbr.org.br

www.anoregrj.com.br

arpensp@arpensp.org.br

eduardo@irib.org.br

anoregsp@anoregsp.org.br

www.arpenbrasil.org.br

www.arpenrio.com.br



006

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Ana Claudia da Silva Alexandre [ana.alexandre@defensoria.mg.gov.br]
Enviado em: quarta-feira, 15 de setembro de 2010 20:21
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: encaminhamento de sugestões/ resposta ao ofício 341/10
Anexos: sugestoes-CPC.doc

Of. 039/2010-SUBDPMG

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Valter Pereira.
Senador
Anexo II – Ala Senador Afonso Arinos – Gabinete 11
Senado Federal – CEP 70165900

Assunto: Resposta ao Ofício VP nº 341/2010.

Senhor Senador,

Cumprimentando-o, agradecemos a oportunidade em contribuir com os trabalhos da comissão temporária destinada a “**examinar o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil**”. Nesse ensejo encaminhamos as sugestões no texto anexo, elaborado por estudo realizado por Defensores Públicos à luz das peculiaridades institucionais.

Atenciosamente,

Ana Cláudia da Silva Alexandre
Subdefensora Pública-Geral

16/09/2010



Sugestões para alteração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil

Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando entre si e com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos, atos processuais que não prejudiquem atribuições exclusivas do juiz ou determine a prática de medidas de urgência.

Motivo: o acréscimo em tela tem o escopo de permitir a necessária descentralização de atos que podem ser plenamente realizados com o concurso das partes, porquanto não incidem em atribuições exclusivas do julgador. Como exemplo, tenha-se a possibilidade de entrega de mandados destinados às partes por meio de Cartórios de Títulos e Documentos, sem a necessidade de sobrecarregar os servidores do Poder Judiciário.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório em casos de hipossuficiência técnica.

Parágrafo único. O julgador determinará as medidas necessárias que assegurem o efetivo acesso a documentos e outros meios de prova necessários à facilitação da defesa da parte tecnicamente hipossuficiente.

Motivo: Uma vez que o Anteprojeto demonstrou interesse pela figura, ainda desprezada, da parte tecnicamente hipossuficiente no processo, faz-se necessário especificar regras que proporcionem o efetivo contraditório e a efetiva tutela de direitos de pessoas que se enquadram neste perfil. Assim, é imperioso sejam pensadas medidas de tutela específica para o acesso à prova, sobretudo naquelas hipóteses em que a parte não dispõe de qualquer documento exatamente porque foram propositadamente sonegados pela parte contrária. É necessário igualar o acesso aos documentos e à prova aos moldes dos países desenvolvidos, como se observa no processo civil norte-americano, na fase da *discovery*.

Art. 49. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como preliminar de contestação, que poderá ser protocolada no juízo do domicílio do réu.

§ 1º A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício.

§ 2º Declarada a incompetência, serão os autos remetidos ao juízo competente.

§ 3º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

§ 4º A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão e nas demais hipóteses previstas em lei, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de



competência para o juízo de domicílio do réu, salvo anuência expressa deste, manifestada nos autos, confirmando o foro eleito.

Motivo: Faz-se necessária a manutenção da grande conquista prevista no parágrafo único do art. 112 do Código de Processo Civil em vigor, incluído pela Lei nº 11.280, de 2006, segundo o qual “a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.” O Anteprojeto não previu regra do mesmo teor, o que significa a intenção de suprimi-la.

É necessário, entretanto, ressaltar que o conhecimento de ofício da cláusula de eleição de foro pode ocorrer não apenas em contratos de adesão, mas sim diante de hipóteses previstas no ordenamento em que a eleição de foro é igualmente tida por abusiva e, pois, nula. Ainda, é importante ressaltar que, não obstante a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade da cláusula de eleição de foro, poderá o réu concordar, por meio de manifestação formal nos autos, com o foro eleito. Esse fato é comum nas hipóteses em que o foro é definido numa capital próxima à cidade em que o réu mantém domicílio e, nesses casos, a parte contrária acaba concordando com o foro eleito, principalmente quando não consegue um advogado ou Defensor Público na sua região para defender seus direitos.

Art. 86. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil ou por membro da Defensoria Pública.

Motivo: No artigo 86 do anteprojeto verifica-se o risco de perpetuar-se a vinculação do Defensor Público com a advocacia, razão pela qual sugerimos a inclusão da expressão “por membro da Defensoria Pública”, o que, além de consagrar a autonomia institucional, também inibe a figura do “Defensor Público municipal”, ainda buscada por alguns municípios.

Art. 86 (...)

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado ou membro da Defensoria Pública na localidade ou, ainda, na hipótese de recusa ou impedimento dos que houver.

Motivo: Uma vez que a assistência jurídica gratuita é tarefa precípua da Defensoria Pública, faz-se necessária a distinção. Essa distinção se justifica, outrossim, em razão de a função do Defensor Público não se confundir com a atuação advocatícia, diferença esta que restou sedimentada após a autonomia da Defensoria Pública consolidada pela Emenda à Constituição nº 45.

Seção II



Da Defensoria Pública

Sugestão: Considerando a doutrina atual acerca da distinção entre a assistência jurídica integral e gratuita prestada pela Defensoria Pública, como inerente ao acesso à justiça enquanto um direito social fundamental, sugerimos que a Seção que trata da Defensoria Pública seja retirada do Capítulo que trata dos “Procuradores” e inserida em Título próprio, assegurando-se, inclusive, o tratamento isonômico em relação ao Ministério Público (vide Título VII, abaixo).

Art. 91. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

§ 1º A representação processual por membro da Defensoria Pública independe de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

§ 2º À Defensoria Pública é conferido o direito de apurar o estado de hipossuficiência de seus assistidos;

§ 3º O Defensor Público poderá declarar a hipossuficiência da parte, desde que previsto poderes especiais no instrumento de mandato.

Motivo: O anteprojeto, no art. 145, atribui expressamente função ao Ministério Público de atuar “na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Torna-se bastante clara a intenção da Comissão de atribuir ao *Parquet* até mesmo a defesa de casos individuais, quando se tratar de interesses indisponíveis. Do ponto de vista político, é conveniente não mitigar as conquistas de cada instituição, erigidas em favor da sociedade. Torna-se, pois, importante que também seja atribuída função à Defensoria Pública que a diferencie claramente da advocacia privada. A redação proposta foi retirada *ipsis literis* do art. 1º, da LONDEP, com a nova redação trazida pela LCP 132/09.

A exigência de “mera juntada de declaração de hipossuficiência da parte, assinada por Defensor Público” representa indiscutível retrocesso em face do regime legal vigente, notadamente em face dos arts. 44, XI, 89, XI, e 128, XI, todos da LONDEP, nos quais a redação atribui aos membros da Defensoria Pública a prerrogativa processual de “representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais”.

O Código de Processo Civil deve estar em sintonia com as normas especiais que regem a atuação do Defensor Público, previstas na Lei Complementar 80/1994.



Outrossim, é necessário que o CPC não retroceda em face de práticas processuais já consolidadas. É o caso, por exemplo, do art. 4º, § 2º, da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais nº 65/2003, em cujo art. 4º, §2º é prevista a prerrogativa do Defensor Público de realizar a apuração do perfil sócio-econômico do cidadão, com o escopo de avaliar sua hipossuficiência. Não se deve temer tal prerrogativa, que tem sido observada com eficácia e também porque os Defensores Públicos, atualmente, são impedidos de exercer a advocacia, de sorte que não há o risco de serem realizadas concessões com os critérios de enquadramento no perfil de hipossuficiência.

Art. 93. Ao Defensor Público é assegurado o prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos, mediante carga ou remessa.

§ 1º Ao Defensor Público são asseguradas, ainda, as seguintes prerrogativas institucionais, sem prejuízo de outras previstas na legislação especial:

I - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias;

II - manifestar-se em autos judiciais por meio de cota;

III - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

IV - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

§ 2º O juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada, a requerimento do Defensor Público, no caso de o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada;

§ 3º Quando a parte alterar seu domicílio ou sua residência sem informar ao Defensor Público seu atual paradeiro, poderá este optar por renunciar ao acompanhamento processual, fato este que será informado ao Juiz por meio de petição;

Motivo: Infelizmente, ainda existem magistrados que insistem em desconsiderar as prerrogativas processuais dos membros da Defensoria Pública, negando aplicabilidade da LONDEP na tramitação de feitos cíveis. Assim, consideramos importante que as principais prerrogativas processuais (intimação pessoal, prazo em dobro, dispensa de instrumento de mandato e poder de requisição) sejam incorporadas pelo novo Digesto Processual, como forma de reforçar na cultura jurídica nacional a existência desses institutos já consagrados em nosso ordenamento jurídico, até mesmo na LAJ.

O atual §2º do art. 93 do Anteprojeto deve ser suprimido, simplesmente por se tratar de dispositivo voltado para os escritórios de prática jurídica das faculdades



de direito, cuja atividade não se confunde com o atendimento jurídico integral e gratuito prestado pela Defensoria Pública. Aliás, a manutenção desse dispositivo na parte destinada à Instituição vai contribuir para a perpetuação do entendimento de que o Defensor Público exerce atividade análoga à de advocacia particular.

Sobre a possibilidade de o Defensor Público renunciar ao *munus* do acompanhamento processual na hipótese de a parte encontrar-se em local desconhecido, trata-se de medida necessária para a economia de tempo e de recursos públicos à procura daqueles que demonstram ausência de comprometimento com o beneplácito legal.

Art. 107. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

II – ~~prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações impertinentes ou meramente protelatórias, aplicando de ofício as medidas e as sanções previstas em lei;~~

Motivo: A classificação de uma postulação como “impertinente” ou “meramente protelatória” é demasiadamente subjetiva, deixando ao arbítrio do juiz a aplicação, de ofício, de medidas e sanções previstas em lei. O poder conferido ao juiz, sem a delimitação das hipóteses legais de sua aplicação pode levar a casos de arbitrariedade e abuso de poder durante a realização de audiências e outros atos processuais.

Art. 121. Incumbe ao escrivão:

(...)

IV – ~~ter, sob sua guarda e responsabilidade, os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:~~

(...)

b) ~~com vista aos procuradores, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou a Fazenda Pública;~~

Motivo: A diferenciação entre a assistência jurídica integral e gratuita exercida pela Defensoria Pública e a advocacia privada.

Art. 135. ~~A realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, por membros da Defensoria Pública e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.~~



Motivo: sugerimos a utilização da expressão “membros da Defensoria Pública” pelas razões já expostas anteriormente.

Art. 434. Cabe ao advogado informar a testemunha arrolada do local, do dia e do horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

(...)

§ 2º Somente se procederá à intimação pelo juiz quando essa necessidade for devidamente justificada pelas partes ou quando a parte estiver assistida pela Defensoria Pública, a requerimento do Defensor; nesses casos, se a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Motivo: a ausência de infra-estrutura em favor das atividades do Defensor Público, bem como o volume de demandas que aporta à Defensoria Pública não permite o gerenciamento de envios de cartas ou outros meios de comunicação com a parte. Este ônus simplesmente inviabilizaria a atuação do Defensor Público, prejudicando o atendimento jurídico gratuito.



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Centro de Estudos Jurídicos [cejur@pge.go.gov.br]
Enviado em: quarta-feira, 15 de setembro de 2010 17:53
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: Sugestões da PGE-GO ao Projeto CPC
Anexos: Ofício PGE-GO.pdf; SUGESTÕES+AO+ANTEPROJETO+CPC[1].pdf



Ofício



SUGESTÕES+AO

3E-GO.pdf (75 K) ANTEPROJETO+CPC

Anexos, ofício e sugestões da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás sobre o Projeto de Lei nº 166 de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

Atenciosamente,

Equipe CEJUR/PGE-GO.





Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

Ofício nº695/2010-/PGE-GO.

Goiânia, 15 de setembro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. VALTER PEREIRA
Senador da República
Brasília-DF.

ILUSTRE SENADOR:

Cumprimentamos Vossa Excelência por ter assumido a Relatoria-Geral da Comissão Temporária destinada a “examinar o projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil”, bem como agradecemos a oportunidade de participação nesse importante debate. Encaminhamos, anexas, as sugestões elaboradas pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, sem prejuízo da nossa participação na audiência pública que realizar-se-á na cidade de Goiânia-GO, no dia 21 de setembro do corrente ano.

Cordialmente,

Anderson Máximo de Holanda
- Procurador-Geral do Estado de Goiás -





Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

SUGESTÕES AO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1. Art. 73, §3º, do Anteprojeto:

Redação atual: art. 20, §4º, do CPC.

Redação do Anteprojeto:

§ 3º Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados entre o mínimo de cinco por cento e o máximo de dez por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, observados os parâmetros do § 2º.

Sugestão: Manutenção da fixação equitativa a critério do juiz. Evita-se a oneração dos cofres públicos, que acaba por prejudicar toda a sociedade, a qual deixa de se beneficiar das políticas públicas em razão da insuficiência de recursos. Ademais, há ações movidas contra o Estado que possuem valor altíssimo, o que acarretaria o enriquecimento sem causa do advogado da parte *ex adversa* em detrimento da sociedade. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de admitir a fixação abaixo de 10% (STJ, EREsp 101.494).

Redação sugerida:

§ 3º Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas do parágrafo anterior.





Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

2. Art. 186 do Anteprojeto:

Redação atual: art. 188 do CPC.

Redação do Anteprojeto:

Art. 186. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão prazos contados em dobro para se manifestar nos autos.

Sugestão: Deve ser mantido o prazo em quádruplo para a Fazenda Pública apresentar resposta, mantendo-se o *caput* e incluindo-se um parágrafo único no art. 186.

A prerrogativa da Fazenda Pública de possuir prazos processuais dilatados decorre do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e da burocracia que dificulta o acesso aos fatos e documentos necessários à defesa do Estado.

A delonga na obtenção das informações para a defesa do Estado torna imprescindível o prazo dilatado para apresentação de defesa no processo judicial. O cliente do advogado particular providencia toda a documentação com facilidade, ao passo que o Estado, em razão de sua grandeza e estrutura orgânica ramificada, não consegue proceder com tamanha presteza e agilidade.

Ademais, o advogado público possui grande volume de trabalho e não pode selecionar causas, como faz comumente o causídico da iniciativa privada.

Vale registrar que a contestação, por ser a primeira peça elaborada pelo Estado-réu, necessita de um prazo maior para ser elaborada, em razão do tempo despendido para obtenção dos dados que irão subsidiar a atuação do





Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

advogado público. Quando da elaboração dos demais atos processuais (recurso, contrarrazão, etc), já haverá informação nos autos capaz de auxiliar o advogado público, justificando-se o prazo menor (prazo em dobro).

Dessa forma, se para qualquer manifestação nos autos o prazo será em dobro, nada mais lógico que manter um prazo maior para a apresentação da peça de defesa.

No tocante à extensão do prazo em dobro para qualquer manifestação processual da Fazenda Pública, a nova redação merece elogios, garantindo prazo dobrado para apresentação de contrarrazões e também para a interposição de recurso adesivo, afastando expressamente opiniões doutrinárias em sentido contrário.

Redação sugerida:

Parágrafo único: Computa-se em quádruplo o prazo para contestar quando for ré a Fazenda Pública.

3. Art. 478, §2º, do Anteprojeto:

Redação atual: Art. 475, §2º, CPC.

Redação do Anteprojeto:

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a mil salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.





Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

Sugestão: O elevado valor estipulado no anteprojeto é exagerado e não corresponde ao cenário jurídico nacional composto na sua maioria de ações individuais com pequena ou média repercussão econômica. Nesse ponto, melhor seria ter mantido o razoável valor estabelecido pela Lei nº 10.352/2001. Caso contrário, o elevado valor previsto para a dispensa do reexame obrigatório poderá trazer consequências econômicas indesejáveis aos cofres da Fazenda Pública atingindo a sociedade em geral (<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=15062>).

Além disso, não há qualquer fundamento jurídico ou analógico que justifique o valor-limite de mil salários mínimos. É razoável afastar o reexame apenas para causas de pequena repercussão econômica. Desse modo, o ideal é manter o critério adotado pelo atual CPC, porquanto consentâneo com o montante previsto como pequeno valor no âmbito da União e também para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 12.153/09 e art. 3º da Lei 10.259/01).

Privilegia-se, desta feita, a harmonia do ordenamento jurídico, encarado como um sistema harmônico de regras e princípios.

Redação sugerida:

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.





Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

4. Art. 340, parágrafo único, do Anteprojeto:

Redação atual: art. 302, parágrafo único, CPC.

Redação do Anteprojeto:

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo, ao curador especial e ao membro do Ministério Público.

Sugestão: Inclusão da Fazenda Pública no parágrafo único, para que o advogado público possa apresentar defesa genérica, porquanto muitas vezes não é possível obter acesso aos dados e elementos necessários à impugnação especificada dos fatos. Protege-se o Erário e a sociedade.

Redação sugerida:

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, à Fazenda Pública, ao advogado dativo, ao curador especial e ao membro do Ministério Público.

5. Art. 501, §4º, do Anteprojeto:

Redação atual: art. 731 do CPC.

Redação do Anteprojeto:

§ 4º Na execução por precatório, **caso reste vencido o prazo de seu cumprimento**, seja omitido o respectivo valor do orçamento ou, ainda, seja desprezado o direito de precedência, o presidente do tribunal competente deverá, a requerimento do credor, determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à satisfação da prestação.

Sugestão: supressão da expressão “caso reste vencido o prazo de seu pagamento”, uma vez que o sequestro somente é admitido nas 02 hipóteses previstas no § 6º do art. 100 da Constituição da República. Após a edição da EC 62 de 2009, apenas é cabível o sequestro em caso de preterição do





Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

direito de precedência ou não alocação orçamentária. Admitir o sequestro em caso de não pagamento do precatório no prazo viola frontalmente a Carta Magna. Registre-se a firme posição do STF no sentido de considerar inconstitucional qualquer ampliação infraconstitucional das hipóteses de sequestro previstas na Constituição da República (STF, ADI 1662).

Redação sugerida:

§ 4º Na execução por precatório, caso seja omitido o respectivo valor do orçamento ou, ainda, seja desprezado o direito de precedência, o presidente do tribunal competente deverá, a requerimento do credor, determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à satisfação da prestação.

6. Art. 501 e incisos do Anteprojeto:

Redação atual: art. 741 do CPC.

Redação do Anteprojeto:

Art. 501. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia devida pela Fazenda Pública, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o autor apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Intimada a Fazenda Pública, esta poderá, no prazo de um mês, demonstrar:

- I – fundamentada e discriminadamente, a incorreção do cálculo apresentado pelo autor ou que este pleiteia quantia superior à resultante da sentença;
- II – a inexigibilidade da sentença ou a existência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação superveniente à sentença.

Sugestão: A redação proposta restringe a defesa da Fazenda Pública ao apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. O rol de matérias alegáveis, hoje previsto no art. 741 do CPC, foi em muito suprimido, a exemplo dos incisos I, III, IV e VII. Houve, por exemplo, a supressão da possibilidade de a Fazenda Pública alegar *querela nullitatis* em fase de execução de sentença.





Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

Sugere-se a manutenção da redação do art. 741 do CPC, por propiciar a ampla defesa da Fazenda Pública na fase de execução, além de garantir um tratamento isonômico entre a Fazenda Pública e os demais devedores, porquanto o art. 496 do Anteprojeto assegura uma maior amplitude de defesa aos devedores particulares.

Redação sugerida:

Art. 501. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia devida pela Fazenda Pública, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o autor apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Intimada a Fazenda Pública, esta poderá, no prazo de um mês, demonstrar:

- I – fundamentada e discriminadamente, a incorreção do cálculo apresentado pelo autor ou que este pleiteia quantia superior à resultante da sentença;
- II – a inexigibilidade da sentença ou a existência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação superveniente à sentença.
- III- a falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
- IV – a ilegitimidade das partes;
- V – a cumulação indevida de execuções;
- VI – a incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

7. Art. 496, §4º, do Anteprojeto:

Redação atual: art. 741, parágrafo único, do CPC.

Redação do Anteprojeto:

§ 4º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República.

Sugestão: inclusão de um parágrafo no art. 501 do Anteprojeto para garantir a aplicação do dispositivo em relação à impugnação ao





Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

cumprimento de sentença apresentada pela Fazenda Pública. Não faz nenhum sentido a manutenção da regra em relação a todas as execuções de título judicial, exceto quando for devedora a Fazenda Pública.

Ademais, poderia o Anteprojeto solucionar as inúmeras controvérsias doutrinárias, fixando o prazo máximo de 02 anos (analogia com o prazo decadencial da rescisória do atual CPC) para que a superveniente decisão do STF pudesse tornar inexigível a sentença, em homenagem à segurança jurídica.

Redação sugerida:

Art. 501:

(...)

§ 6º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República.

8. Art. 834, §2º, do Anteprojeto:

Redação atual: art. 741 do CPC.

Redação do Anteprojeto:

§ 2º O processamento dos embargos, dos precatórios e das requisições de pequeno valor observará o disposto neste Código sobre o cumprimento da sentença que reconhecer obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

Sugestão: o Anteprojeto separou o cumprimento de sentença e a execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública. Todavia, restringiu as matérias argüíveis nos embargos à execução àquelas que podem ser





Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

alegadas na impugnação ao cumprimento de sentença (art. 501 do Anteprojeto).

Em relação à execução de título extrajudicial contra a Fazenda, a doutrina já apontava a aplicação do amplo rol descrito no art. 745 do CPC, razão pela qual deve ser mantida essa amplitude de defesa no novo diploma.

Além disso, deve-se garantir certa isonomia processual, assegurando-se à Fazenda Pública a alegação de toda matéria que os demais devedores podem arguir em juízo. Assim, não há razão alguma para estabelecer um extenso leque de matérias alegáveis nos embargos do devedor particular (art. 838 do Anteprojeto) e restringir o rol em relação à Fazenda Pública (art. 834, §2º, do Anteprojeto).

Por fim, poderia o Anteprojeto deixar claro que a impugnação ao cumprimento de sentença e os embargos opostos pela Fazenda Pública possuem efeito suspensivo automático, em razão da impossibilidade de expedição de precatório antes do trânsito em julgado da decisão final (art. 100 da CF). Deve ser afastada, portanto, a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública em obrigações de pagar quantia.

Redação sugerida:

Art. 834:

(...)

§3º: Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar:

I – nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;

II – penhora incorreta ou avaliação errônea;

III – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV – retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa;

V – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.





Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

Art. 491:

(...)

§4º: Não será admitida execução provisória contra a Fazenda Pública em obrigações de pagar quantia, em razão da exigência contida no art. 100 da Constituição da República.

9. Art. 495 do Anteprojeto:

Redação atual: Art. 475-J do CPC.

Redação do Anteprojeto:

Art. 495. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o credor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado o executado para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento.

Sugestão: Acréscimo de um parágrafo 6º, deixando claro que não se aplica à Fazenda Pública a multa coercitiva de 10%, uma vez que o depósito imediato da multa viola a exigência constitucional de expedição de precatório após o trânsito em julgado da decisão, além de afrontar o direito de precedência dos demais credores. Ressalte-se, ademais, que o acréscimo da dívida em 10% onera sobremaneira o Erário e a sociedade.

Redação sugerida:

§6º: Não se aplica a multa de dez por cento no cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.



008

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: André Cortes V. Lopes [andrelopes.rj@oi.com.br]

Enviado em: quinta-feira, 19 de agosto de 2010 13:26

Para: Novo Código de Processo Civil

Prezado Ministro LUIZ FUX.

A minha singela sugestão, já que os Tribunais estão em sua totalidade informatizados, é na eliminação das "cartas precatórias", passando o seu cumprimento a ser requisitado através de meio eletrônico. O trâmite atual dificulta a célere e eficaz prestação jurisdicional.

Aguardando com ansiedade o novo CPC, dou a V. Exa.a certeza de toda a minha consideração e respeito.

André Côrtes V. Lopes

Juiz TJRJ



26/10/2010

009

Luiz Henrique Volpe Camargo**De:** Antonio Notariano Jr. [apnj@notarianoadvogados.adv.br]**Enviado em:** quinta-feira, 12 de agosto de 2010 12:27**Para:** Luiz Henrique Volpe Camargo**Assunto:** propostas de emenda

Prezado Luiz Henrique,

Boa tarde!

Faz tempo que não nos falamos, tudo bem?

Confesso que estou decepcionado com o "Novo CPC", nunca vi tantos erros e questões absolutamente pessoas, mas deixemos de lado, desculpe, realmente fique muito azedo com a redação.

Conversei com o Giba, e ele me falou da possibilidade de mandar propostas.

Seguem, abaixo, algumas sugestões (se quiser tenho muitas outras):

a) **redação do art. 653 e 654 do CPC (arresto executivo)** – na mesma esteira das modificações – desnecessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos – a sistemática do arresto executivo, deveria sofrer modificações adaptativas, pois todo o seu contexto está volta à necessidade de garantia do juízo. Em resumo: não há razão para sua manutenção no sistema;

b) **“relativização” das hipóteses de impenhorabilidade absoluta** – proposta inserida nos anseios da Comissão Reformadora, acredito que as duas matérias que foram objeto de veto presidencial, por ocasião da sanção da lei nº 11.382/2006, seriam suficientes para, em conjunto com outras medidas, imprimir maior celeridade na busca da satisfação, eis que, como constava da redação projetada e vetada, o bem de família sofreria uma limitação (1.000 salários mínimos – valor suficiente para o devedor ter moradia com bastante dignidade) e a penhorabilidade dos vencimentos naquilo que sobejar 40 salários mínimos, eis que tal quantia é suficiente para fazer frente aos direitos sociais, e, portanto, tutelar minimamente por uma existência com dignidade;

d) **questão do valor mínimo para arrematação do bem penhorado** – com a devida vênia, a legislação ao definir o que se entende por preço vil, 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, deveria retirar a margem de subjetividade expressada no dispositivo legal, "salvo se o juiz", pois dará, certamente, ensejo a desdobramentos;

e) **no que tange aos vícios da expropriação** – pelo projeto a forma de “ataque” se daria não mais pelos embargos de segunda fase, mas por ação anulatória do art. 486 do CPC e incidente nos próprios autos. Refleti muito sobre essa questão e tenho algumas preocupações, pois, talvez, a intenção com a modificação possa não ser atingida. Explico.

e.1) Os prazos previstos na lei civil para anulação de atos são mais largos, digamos assim, do que os previstos para os embargos de segunda fase, o que poderia deixar a questão da possibilidade ou não de anulação em situação de latência mais duradoura, ou seja, a “ferida ficaria aberta” por mais tempo;

e.2) A ação anulatória tem efeito *ex tunc* o que, no caso de sua procedência, geraria o retorno do bem ao acervo patrimonial do devedor, situação esta que poderia refletir negativamente na atração de terceiros licitantes. Na forma como está a disposição legal hoje, apenas se dá a



26/10/2010

arrematação em caso de nulidade da execução; nas demais hipóteses (questões relacionadas à obrigação representada pelo título em si), apenas dá ao devedor o direito de buscar o reembolso do valor que o exequente recebeu, podendo, logicamente, pleitear eventuais perdas e danos. Dessa forma, quando da oposição dos embargos de segunda fase, e de acordo com o seu fundamento, sabe-se perfeitamente se eles terão ou não o condão de desconstituir a expropriação, podendo, ou não, o arrematante formular sua desistência;

e.3) No que se refere as questões procedimentais por assim dizer, na ação anulatória, sem qualquer sombra de dúvida conterà pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que deferido ou indeferido desdobrará na interposição de um agravo de instrumento, haja vista a urgência e perigo de dano (já na esteira da modificação proposta para o agravo); em tal ação o terceiro que adquiriu o bem (seja por arrematação em hasta pública ou alienação por iniciativa particular, seja por adjudicação) deverá compor o pólo passivo, contudo, não poderá formular a desistência, hipótese que também poderá desestimular terceiros interessados;

Em resumo – sugestão, se me permite -, se mantém o sistema como está (alegação pela via dos embargos), apenas com revisão da redação do instituto para adequá-lo à nova sistemática: (i) adequação de que ora os vícios serão supervenientes à penhora e ora à avaliação; (ii) a multa, por razões óbvias, em caso de embargos manifestamente protelatórios, seria destinada ou ao Exequente, ou ao Estado, ou melhor, metade para cada, pois em última análise ambos foram prejudicados. Ou, como forma de “desburocratizar”, faz-se como nos Juizados, onde vício deve ser alegado por meio de incidente – simples petição – no prazo de 5 (cinco) dias após a expropriação. De tal incidente caberá agravo e a questão fica resolvida.

- f) **insolvência civil/execução concursal** – Vê-se claramente que esse instituto está absolutamente em desuso, e, acredito, por demandar a propositura de ação própria para a declaração da insolvência civil com todas as peculiaridades - para não dizer dificultadas já conhecidas, a contar pela necessidade de nova citação etc. -. Talvez fosse bem mais efetivo se a possibilidade de declaração da insolvência civil fosse um desdobramento da execução infrutífera (como era na sistemática de 39), pois todos os elementos necessários já estão nos autos da execução, assim como não haveria necessidade de nova citação, apenas se faria a adaptação do procedimento (desdobramento) para a execução concursal. E não como fez o projeto, simplesmente, relegando o pedido de insolvência para ser tratado em legislação superveniente.

Confesso a vc que já li e anotei pelo menos umas 20 x o projeto e tenho muitas preocupações.

Estou à disposição para o que puder ser útil.

Forte abraço,

Antonio Notariano Jr.

Rua Dronsfield, 421, 2º andar, conj. 24/26
Lapa - CEP 05074-000 São Paulo - Brasil
Tel.: (11) 3938-6389 - fax (11) 3831-4695
www.notarianoadvogados.adv.br



NOTARIANO
ADVOCADOS S. A. S. S. R. L.



010

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Sen. Valter Pereira
Enviado em: segunda-feira, 27 de setembro de 2010 18:34
Para: 'Juiz Arthur Narciso de Oliveira Neto'
Assunto: RES: Mediação no Projeto do Novo CPC

Meretíssimo Juiz Arthur Narciso,
Agradecemos sua contribuição, que será analisada pelo Senador Valter.
Atenciosamente,

Luciano Brasil
Chefe de Gabinete do Senador VALTER PEREIRA - PMDB/MS

De: Juiz Arthur Narciso de Oliveira Neto [mailto:arthurnarciso@tjrj.jus.br]
Enviada em: segunda-feira, 27 de setembro de 2010 16:05
Para: Sen. Valter Pereira
Cc: Des. Marilene Melo Alves
Assunto: Mediação no Projeto do Novo CPC

Estimado Senador Valter Pereira,

Sirvo-me da presente para, na qualidade de Juiz Diretor do Centro de Mediação do Fórum Regional de Jacarepaguá, no Estado do Rio de Janeiro, formular sugestão de alteração no texto do Projeto de Lei do Novo CPC.

O Projeto restringe o exercício da função de mediador aos inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Tal limitação, s.m.j., não se adequa aos princípios que norteiam a resolução pacífica de conflitos, na medida em que a prática forense se afigura irrelevante para a atuação do mediador.

Ao revés, o advogado, que ainda recebe formação acadêmica lastreada na resolução adversarial de conflitos, terá que se desvincular de tal ranço para bem exercer a atividade de facilitador da autocomposição. A nosso sentir, não deve ser estabelecida qualquer exigência de cunho profissional para o desempenho da função de mediador, tendo em vista que tal atividade pode ser exercida a contento, independentemente da bagagem acadêmica, desde que se ministre treinamento específico.

Vale destacar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já conta com 17 Centros de Mediação, nos quais a função de mediador vem sendo desempenhada por servidores do seu próprio quadro, devidamente capacitados pela Instituição.

O rol de mediadores é composto, predominantemente, por servidores formados em Psicologia e Assistência Social, pois foram os que mais demonstraram interesse pela novel atividade.

O estabelecimento da restrição, no estatuto adjetivo civil que se desenha, trará grande prejuízo para o trabalho que vem sendo desenvolvido em nosso Estado, e que tanto valor tem agregado ao serviço prestado pelo Tribunal.

Agradecendo sua atenção, coloco-me à disposição para qualquer outro esclarecimento que se faça necessário.

Cordiais Saudações,

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Juiz Diretor do Centro de Mediação do Fórum Regional de Jacarepaguá
27/09/2010



26/10/2010

Ofício s/nº

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2010.

Assunto: sugestões de emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 166/10, que institui o Novo Código de Processo Civil

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, em documento anexo, as propostas destinadas ao aprimoramento do Projeto de Lei do Senado nº 106 de 2010, a serem posteriormente submetidas ao Comitê Gestor para apreciação das sugestões de emenda ao texto para a sequência do processo legislativo.

Acrescentamos, outrossim, que o trabalho desenvolvido por esta Comissão teve como principal objetivo a análise de dispositivos que se vinculam mais diretamente com a atuação do Ministério Público no processo civil, sobretudo porque é de nosso conhecimento a existência de inúmeros outros grupos de trabalho que se dedicam às demais matérias tratadas no Projeto. Também não nos pareceu pertinente apontar a necessidade de aperfeiçoamentos redacionais, exatamente por existirem comissões destinadas a tal fim, salvo quando necessários para a consecução de uma clareza normativa compatível com as propostas ora apresentadas. É oportuno registrar que nosso trabalho contou com a importante contribuição voluntária do Promotor de Justiça Gustavo Santana Nogueira.

Por fim, esperando nos haver desincumbido de modo satisfatório do honroso convite, colocamo-nos à disposição para quaisquer complementos e esclarecimentos que se mostrarem necessários, não sem antes renovar a Vossa Excelência nossas expressões de elevada estima e distinta consideração.

Fabício Rocha Bastos

Julio Machado Teixeira Costa

Robson Renault Godinho

Excelentíssimo Senhor

Doutor **MARFAN MARTINS VIEIRA**

Digníssimo Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Sugestões de emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 106 de 2010

Membros da Comissão da AMPERJ: Promotores de Justiça Fabrício Rocha Bastos, Julio Machado Teixeira Costa e Robson Renault Godinho

Propostas:

1ª) Artigo 7º - exclusão do trecho “em casos de hipossuficiência técnica”.

Justificativa: a função do juiz de velar pelo efetivo contraditório não deve ficar limitada à hipossuficiência técnica, não se afigurando razoável esse confinamento judicial para a plena realização do devido processo legal, que certamente transcende aquela limitação, como pode ser verificado, por exemplo, no artigo 10 do próprio Projeto.

2º) Artigo 17 – sugestão de substituição da expressão “autorizado por lei” para “houver autorização normativa”.

Justificativa: a “autorização normativa” é mais técnica, na medida em que possibilita a substituição processual autorizada diretamente pela Constituição, e também nos casos em que a legitimidade extraordinária decorre do sistema normativo.

3ª) Artigo 38, I: necessidade de se incluir o divórcio direto, sobretudo diante da Emenda Constitucional nº 66.

4ª) Artigo 50 – sugestão de parágrafo único: A competência relativa poderá ser suscitada pelo Ministério Público, nas causas em atuar como parte ou interveniente.

Justificativa: eliminar a divergência jurisprudencial sobre o tema, especialmente quando o Ministério Público atua como *custos legis*, permitindo que atue integralmente a favor do interesse público.

5ª) Artigo 51 – sugestão de parágrafo: o parágrafo único atual se transformaria em primeiro e se incluiria este outro parágrafo: § 2º: O Ministério Público será ouvido nos conflitos de competência suscitados nos processos em que deverá atuar.

Justificativa: a competência é matéria de interesse público e poderá ensejar a modificação da atribuição do próprio Ministério Público.



6ª) Artigo 57 – sugestão de parágrafo: o parágrafo único atual se transformaria em primeiro e se incluiria este outro parágrafo: § 2º: Nas causas em que o Ministério Público atuar como substituto processual do incapaz, não se nomeará curador especial para o substituído.

Justificativa: a desnecessidade da nomeação do curador especial nessas hipóteses está no fato de que o Ministério Público é a parte no processo e já possui atribuição constitucional para a tutela dos direitos do incapaz. A nomeação de curador especial seria desnecessária e inútil.

7ª) Artigo 71, parágrafo único: sugere-se a exclusão do trecho “quando sua intervenção ocorrer como fiscal da lei”.

Justificativa: a limitação à forma da atuação do Ministério Público não se justifica diante do fato de que sempre a Instituição atuará em benefício do interesse público.

8ª) Artigo 73 – sugestão de acréscimo de parágrafo: § 13: “Nas causas em que forem devidos honorários a órgãos ou entes despersonalizados que possuam capacidade postulatória, a verba deverá ser revertida exclusivamente em favor do próprio ente, vedada a remuneração pessoal para seus membros”.

Justificativa: o acréscimo desse parágrafo, além de disciplinar uma realidade fática incontestável, bastando pensar nos entes que defendem causas consumeristas, visa a estabelecer a impossibilidade de a verba honorária ser revertida para remuneração pessoal dos integrantes dos beneficiados. Vinculam-se os honorários, pois, à finalidade de quem os recebeu, sem a contratação de advogados.

9ª) Artigo 79: exclusão do trecho “exceto as despesas periciais, que deverão ser pagas de plano por aquele que requerer a prova”.

Justificativa: a exigência do prévio pagamento das despesas periciais em processos envolvendo o interesse público poderá constituir um obstáculo desarrazoado ao acesso à justiça, sacrificando desproporcionalmente a tutela dos interesses da sociedade.

10ª) Artigo 81 – proposta de redação: “As despesas dos atos que forem adiados ou tiverem de repetir-se ficarão a cargo da parte



que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição”.

Justificativa: A responsabilidade pelas despesas colide com o dispositivo que prevê a responsabilidade do membro do Ministério Público e do Juiz apenas quando age com dolo ou fraude, o que deve prevalecer. Sobretudo quando transfere o ônus ao “órgão do Ministério Público”, dando a entender que se estaria criando uma heterodoxa responsabilidade pessoal do membro.

11ª) Artigo 147, parágrafo único - nova redação: “A nulidade mencionada no *caput* só pode ser declarada após a intimação do membro do Ministério Público, que se manifestará sobre a ausência de prejuízo ao processo”.

Justificativa: a proposta torna o dispositivo harmônico com os artigos 9º, 10 e 242 do Projeto todos eles indicando a necessidade de prévia oitiva do interessado e especificamente o imprescindível pronunciamento do Ministério Público sobre as consequências processuais de sua não intervenção. O parágrafo único que consta no projeto veicula regra ociosa diante do sedimentado entendimento jurisprudencial e está atendido pela redação ora proposta.

12ª) Artigo 148, I: sugestão do advérbio “pessoalmente”, após “intimado”.

Justificativa: visa à manutenção da coerência normativa do próprio projeto, que corretamente consagra a intimação pessoal do Ministério Público.

13ª) Artigo 148, II – nova redação: “poderá produzir provas e requerer as medidas processuais pertinentes”.

Justificativa: trata-se de redação mais enxuta, com o mesmo conteúdo. Além disso, não há justificativa para limitar a atividade probatória do Ministério Público à juntada de documentos (certidão é um documento também, com o perdão do truísmo) e apenas na audiência.

14ª) Artigo 148, III – sugestão de inciso: “deverá ser ouvido pelo juiz, sempre que possível, antes de ser apreciada a concessão de medidas de urgência.

Justificativa: em razão da urgência, o momento da oitiva do Ministério Público deverá ser diverso do fixado no inciso



primeiro do mesmo artigo. A ressalva temporal “sempre que possível” refere-se àquelas situações em que o risco de perecimento do direito ensejam decisão imediata.

15ª) Artigo 149 – nova redação e exclusão do parágrafo único: “O Ministério Público, seja como parte, seja como fiscal da lei, gozará de prazo em dobro para qualquer manifestação nos autos, que terá início a partir da sua intimação pessoal mediante remessa”.

Justificativa: a proposta torna o texto harmônico com o disposto no artigo 186 do Projeto. Além disso, estabelece que a os autos devem ser remetidos ao Ministério Público, não bastando a mera carga que, de modo oblíquo, frustraria a intimação pessoal e seria um retrocesso diante da legislação orgânica da Instituição. Por fim, o parágrafo único conferia uma estranha atribuição ao Procurador-Geral de Justiça, consagrando na função de *custos legis* uma solução do processo penal que possui fundamento na exclusividade da legitimidade ativa. O processo civil resolve tais problemas com o sistema de preclusões e invalidades.

16ª) Artigos 150 - sugestão de redação: “O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável...”.

Justificativa: a ação regressiva é necessária por imposição constitucional, mas convém explicitar no Código para evitar algumas distorções que se observam na prática. Sugere-se a mesma providência no artigo 113, que trata da responsabilidade do juiz.

17ª) Artigo 179, § 3º: proposta de exclusão do parágrafo terceiro.

Justificativa: a adoção do sistema rígido de preclusões nesse particular colide com a exigência de ausência de prejuízo para a decretação de nulidade absoluta.

18ª) Artigo 191 – proposta de exclusão do dispositivo. Propõe-se que o parágrafo único seja transformado em *caput*.

Justificativa: a previsão de imposição de multa nesse dispositivo decorre de um injustificável descompasso com o artigo 192. Ademais, a previsão de multa pessoal ao membro do Ministério Público destoa do regime de responsabilidade civil consagrado na Constituição e nas leis orgânicas institucionais.



19ª) Artigo 235 – sugestão de acréscimo de parágrafo: o parágrafo único atual se transformaria em primeiro e se incluiria este outro parágrafo: § 2º: “A intimação do Ministério Público será sempre pessoal e com carga, iniciando-se a contagem do prazo a partir do ingresso dos autos na secretaria do órgão de execução”.

Justificativa: o parágrafo sugerido consagra o atual entendimento jurisprudencial sobre o tema e torna harmônico o projeto.

20ª) Artigo 242, parágrafo único: acréscimo ao final do trecho: “verificada a existência de prejuízo”.

Justificativa: tornar o dispositivo coerente com os artigos 9º, 10 e *caput* do mesmo artigo.

21ª) Artigo 358, § 2º - exclusão do trecho “aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público”.

Justificativa: o Ministério Público atua em favor do interesse público e as provas por ele requeridas visam a esse desiderato; caso elas sejam impertinentes, que o juiz as indefira, mas o dispositivo do projeto prevê uma espécie de sanção é incompatível com um compromisso sério com o desfecho de uma causa que veicule direito indisponível ou interesse social.

22ª) Artigo 895, *caput* – sugestão de redação: “É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que verificada controvérsia que tenha gerado relevante multiplicação de processos...”.

Justificativa: A redação do projeto baseia-se numa clarividência que pode redundar em prognósticos equivocados que acabem por engessar a atividade jurisdicional e impedir o efetivo contraditório das partes interessadas, na medida em que se dispensa a existência de efetiva repetição de processos naquelas condições. A proposta pretende impedir que ocorram tais distorções e condiciona o incidente ao efetivo diagnóstico de repetição, possibilitando, inclusive, o amadurecimento do debate.

23ª) Artigo 895, § 1º, II – proposta de redação: “pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, quando a matéria relacionar-se à defesa de direitos dos economicamente hipossuficientes, por petição”.



Justificativa: A atuação da Defensoria Pública deve estar em consonância com a sua finalidade constitucional.

24ª) Artigo 895, § 2º - proposta de redação: "O ofício ou a petição a que se refere o § 1º será instruído com os documentos necessários à demonstração da necessidade de instauração do incidente, bem como com todos aqueles necessários a integral compreensão da controvérsia".

Justificativa: Os documentos devem ser aqueles que ensejem não apenas a apreciação da necessidade de instauração do incidente, mas também o seu julgamento.





Associação dos Advogados
de São Paulo

Of. n° S- 1452/2010

(favor usar este n° como referência)

São Paulo, 15 de setembro de 2010

Excelentíssimo Senhor,

Ref: Sugestões de modificações ao Projeto do novo CPC

Diante da relevância do tema para a advocacia, a Associação dos Advogados de São Paulo, entidade que congrega mais de 88.000 associados, vem submeter a Vossa Excelência, a versão parcial do exame crítico elaborado pela Comissão de Estudos sobre o novo CPC composta por Conselheiros desta Casa, contendo sugestões a respeito do Projeto de Lei do Senado Federal, de um novo Código de Processo Civil.

As observações em anexo, estão divididas por artigos do projeto com a redação prevista e sugestão de nova redação com a respectiva justificativa, em um ou dois parágrafos.

Agradecendo a atenção que a este for dispensada, valem-nos do ensejo para apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Fábio Ferreira de Oliveira
Presidente
Associação dos Advogados de São Paulo



Excelentíssimo Senhor
Senador Valter Pereira
DD. Relator-Geral da Comissão Temporária Destinada a Análise do Projeto do
Novo Código de Processo Civil
Brasília – DF

/lp

Rua Álvares Penteado, 151 - Centro
cep 01012 905 - São Paulo - SP
tel (11) 3291 9200 - fax (11) 3291 9319
www.aasp.org.br

EXCLUSÃO DO ART. 6º

~~**Art. 6º** Ao aplicar a lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, observando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.~~

JUSTIFICATIVA:

A norma é de direito material, tanto que repete parcialmente artigo da Lei de Introdução ao Código Civil. Não parece recomendável inserir norma de mesmo teor, ainda que aprimorado, na legislação processual. Ademais, o artigo acaba por suscitar outro debate, sobre o porquê de outros princípios jurídicos não serem referidos neste dispositivo.

De outro lado, se o dispositivo deve ser interpretado como diretriz para a aplicação apenas da "lei processual", surge uma sub-divisão sem qualquer justificativa, entre a lei material, que será aplicada pelo juiz segundo os princípios contidos na LICC, e a lei processual, que será aplicada considerando-se este artigo 5º. Portanto, se a norma não é redundante, ela peca por pretender uma disciplina exclusiva para a aplicação da lei processual, o que igualmente não se justifica.



ALTERAÇÃO DO ART. 7º (ALTERAÇÃO DO CAPUT)

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório em casos de hipossuficiência técnica.

JUSTIFICATIVA:

Sugerimos excluir a frase final, “competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório em casos de hipossuficiência técnica.” A hipossuficiência técnica não pode ser elevada a critério distintivo da efetivação do contraditório pelo juiz da causa. O princípio constitucional da isonomia faz surgir para o juiz (para o legislador, o administrador, etc) o dever de tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. No âmbito do Código, estes mecanismos de equilíbrio já estão contemplados no campo probatório, por inversão do ônus da prova e pela incorporação, no plano legislativo, da teoria da carga dinâmica das provas.

O dispositivo ainda sugere uma inexistente distinção entre “contraditório” e “efetivo contraditório”, como se pudesse haver algum contraditório não ou menos efetivo.





Associação dos Advogados
de São Paulo

ALTERAÇÃO DO ART. 12 (ALTERAÇÃO DO CAPUT)

Art. 12. A jurisdição civil será regida unicamente pelas normas processuais brasileiras, ~~ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário.~~

Redação alternativa: **Art. 12.** A jurisdição civil será regida unicamente pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário *e que tenham sido devidamente incorporadas ao direito interno.*

JUSTIFICATIVA:

Sugerimos excluir a frase final, “ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário.” Nos termos da Constituição brasileira, a incorporação ao ordenamento brasileiro de tratados internacionais depende de confirmação pelo Poder Legislativo. Não basta que o Brasil seja signatário de tratados e convenções internacionais. De outro lado, depois de realizadas as etapas para a incorporação do tratado ou convenção internacional ao direito interno, eles passarão a ser “normas processuais brasileiras”, tornando igualmente desnecessária a ressalva final do artigo.



Rua Álvares Penteado, 151 • Centro
cep 01012-905 • São Paulo • SP
tel: (11) 3291-9200 • fax (11) 3291-9319
www.aasp.org.br

ALTERAÇÃO DO ART. 19 (ALTERAÇÃO DO CAPUT)

Art. 19. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, ~~o juiz, assegurado o contraditório, a declarará por sentença, com força de coisa julgada.~~ **qualquer das partes poderá requerer que o Juiz a declare por sentença, com força de coisa julgada.**

JUSTIFICATIVA:

A norma institui ação declaratória incidental sem pedido da parte, violando a tradição do sistema brasileiro e propondo a quebra do princípio da inércia.

Da mesma forma, implica ampliação não requerida do objeto do processo (violação ao princípio da adstrição), que é complementada pelas disposições sobre a coisa julgada das questões prejudiciais. A despeito de a Exposição de Motivos indicar que se pretende extrair a maior utilidade possível de cada processo, a regra deve ser excluída, mantendo-se a sistemática atual.

Ademais, não há qualquer registro ou indício de que a regra atual, que condiciona tal julgamento ao pedido da parte, seja freqüente ou acarrete demora na outorga da prestação jurisdicional, genericamente considerada.



**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 49 (ALTERAÇÃO DO CAPUT E INSERÇÃO DE MAIS UM PARÁGRAFO)**

Art. 49. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como preliminar de contestação em petição autônoma, que poderá ser protocolada no juízo do domicílio do réu, no prazo de quinze dias. O pedido suspende o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão, integralmente (art. 176).

§ 1º As partes poderão optar em alegar a incompetência como preliminar de contestação.

§ 2º A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício.

§ 3º Declarada a incompetência, serão os autos remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

JUSTIFICATIVA:

A proposta visa minimizar os efeitos de demandas propostas em localidades muito distantes do juízo efetivamente competente, com o objetivo de dificultar a defesa do réu. Justifica-se ainda mais em virtude da nova sistemática da defesa, que concentra todas as alegações e incidentes, além de exigir a indicação das testemunhas desde logo.

Sem pretender criar incidentes ou restabelecer requisitos formais, a proposta apenas estabelece a opção do réu em oferecer unicamente a alegação de incompetência, complementando a resposta após a decisão. Não há prejuízos significativos ao tempo do processo, mas por outro lado, preserva-se a ampla defesa. Vale ainda ponderar que o juiz não poderia dilatar o prazo para resposta, eis que é peremptório.

Rua A vares Penteado, 151 - Centro
cep 01012 905 - São Paulo - SP
tel: (11) 3291 9200 - fax (11) 3291 9319
www.aasp.org.br

ALTERAÇÃO DO ART. 53 (ALTERAÇÃO DO CAPUT)

Art. 53. Os juízos poderão formular um ao outro pedido de cooperação para a prática de qualquer ato processual, preferencialmente por meio eletrônico.

JUSTIFICATIVA:

O objetivo é reforçar a diretriz já estabelecida no Código, de privilegiar ao máximo a utilização da informática como forma de melhor administrar o processo, reforçando a adoção do processo eletrônico.



(ALTERAÇÃO DO ART. 73 – ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º)

Art. 73.

~~§ 3º Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados entre o mínimo de cinco por cento e o máximo de dez por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, observados os parâmetros do § 2º.~~ O disposto no parágrafo anterior aplica-se igualmente às causas em que for vencida a Fazenda Pública

JUSTIFICATIVA:

À luz do princípio constitucional da isonomia, não se justifica um tratamento mais favorável à Fazenda Pública em relação à condenação em honorários. Seus profissionais são os mais bem preparados do país, selecionados em concursos públicos de elevado nível. A lei não pode ser elaborada sob a premissa de que a Fazenda Pública, em suas várias esferas, esteja pior representada ou que os interesses por ela defendidos justifiquem proteção especial também em relação à sucumbência.

Vale lembrar que os honorários arbitrados em favor da Fazenda Pública seguem a regra normal, daí porque a situação inversa exige a mesma regra.



**ALTERAÇÃO DO ART. 73 – (EXCLUSÃO DOS PARÁGRAFOS 6º ,
7º, 8º E 9º)**

Art. 73.

~~§ 6º Quando o acórdão proferido pelo tribunal não admitir ou negar, por unanimidade, provimento a recurso interposto contra sentença ou acórdão, a instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto no § 2º e o limite total de vinte e cinco por cento.~~

~~§ 7º Os honorários referidos no § 6º são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive a do art. 66.~~

~~§ 8º Em caso de provimento de recurso extraordinário ou especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça afastará a incidência dos honorários de sucumbência recursal.~~

~~§ 9º O disposto no § 6º não se aplica quando a questão jurídica discutida no recurso for objeto de divergência jurisprudencial.~~

JUSTIFICATIVA:

O uso do recurso, mesmo se julgado improcedente, configura exercício regular de um direito, o que, por definição, não pode gerar dever de indenizar adicional. O excessivo número de recursos é frequentemente mencionado como causa da duração excessiva dos processos. Além de imprópria, a crítica ignora inúmeros outros fatores que causam os problemas de duração excessiva e pouca efetividade da tutela jurisdicional.

A norma sugerida ameaça seriamente o devido processo legal, pois ameaça a parte com sanções pecuniárias pelo mero exercício do direito de recorrer. A contrapartida desta sucumbência recursal será a restrição ao direito de defesa, violando frontalmente a Constituição Federal.

O exercício abusivo do direito de recorrer é que deve ser punido – severamente – mas para tanto, bastará invocar a regra do artigo 69, VIII, aplicando-se as penas por litigância de má-fé.



ALTERAÇÃO DO ART. 73 – (ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 12)

Art. 73.

§ 12. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se também a essa hipótese o disposto no § 6º. **§ 11º.**

JUSTIFICATIVA:

Trata-se apenas de corrigir erro material. A norma faz remissão ao artigo 6º, quando na verdade pretendeu remeter ao § 11º.



ALTERAÇÃO DO ART 86 (ALTERAÇÃO DO CAPUT)

Art. 86.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal ~~ou, não a tendo, no caso de falta de advogado na localidade ou de recusa ou impedimento dos que houver.~~

JUSTIFICATIVA:

Sugerimos excluir a parte final, “ou, não a tendo, no caso de falta de advogado na localidade ou de recusa ou impedimento dos que houver”. Apesar de extremamente improvável – o que por si só justifica a exclusão da norma – a situação descrita no § único viola a regra segundo a qual a postulação em juízo é ato privativo da advocacia. As exceções relacionadas ao *jus postulandi* não abrangem, nem devem abranger, a situação aqui proposta.



ALTERAÇÃO DO ART. 88 – (INCLUSÃO DE PARÁGRAFO 2º)

Art. 88. A procuração geral para o foro conferida por instrumento público ou particular assinado pela parte habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, que devem constar de cláusula específica.

~~Parágrafo único.~~ **§ 1º** A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§ 2º a procuração para o foro e outorgada sem limitação de prazo, sendo vedado ao juiz exigir novo instrumento sob o fundamento único da antiguidade da outorga.

JUSTIFICATIVA:

A sugestão deve ser lida em conjunto com proposta ao artigo 830. O objetivo é o de eliminar problemas recorrentes no foro, que geram constantes atritos entre juízes e advogados e ampliam o rol de recursos pendentes nos Tribunais, sem necessidade. Com frequência, juízes determinam que todos os levantamentos judiciais em seus respectivos ofícios sejam precedidos de intimação para apresentação de novo mandato, ou pior, só admitem expedir a guia diretamente em nome da parte.

Tais atitudes não possuem respaldo na lei, pressupõem um juízo de desconfiança em relação à atuação da classe dos advogados, e impõem a todos a prática de um ato adicional, em função de circunstâncias efetivamente verificadas em poucos processos. A proposta, portanto, é a de reforçar a validade do mandato judicial outorgado aos advogados, que respondem por atos praticados contra os interesses de seus clientes, seja civilmente, seja perante os Tribunais de Ética da OAB.



ALTERAÇÃO DO ART. 93 – (ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º)

Art. 93.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita ~~em~~ em razão de convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil.



ALTERAÇÃO DO ART. 107 – (EXCLUSÃO DOS INCISOS V e VII)

Art. 107. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

~~V – adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa;~~

~~VII – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;~~

JUSTIFICATIVA:

Tanto o 107, V, como o artigo 151, § 1º autorizam o juiz a adaptar ou flexibilizar o procedimento, modificando-o em relação àquele previsto na lei. Contudo, o código não estabelece critérios e parâmetros para tal flexibilização, deixando ao exclusivo critério do juiz. Ainda que se deva observar o contraditório e não prejudicar a ampla defesa, não é aconselhável atribuir semelhante poder ao juiz. Vale lembrar que a nova disciplina do agravo é bastante restritiva, e esta decisão não figura entre as hipóteses que admitirão desde logo o recurso de agravo de instrumento.

Por sua vez, o inciso VII traz hipótese completamente estranha ao rol de poderes jurisdicionais que o artigo pretende reunir, de forma sistemática. A segurança interna de fóruns e tribunais é competência de ordem administrativa, que deve ser atribuída aos juízes, porém regulada em normas de organização judiciária etc.



ALTERAÇÃO DO ART. 107 – (INCLUSÃO DE INCISO X)

Art. 107. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

X – julgar a causa, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, e indicará na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

JUSTIFICATIVA:

A inclusão de novo inciso deve-se ao fato de que, na reorganização dos dispositivos e Livros do Código vigente, acabou sendo suprimido o relevantíssimo artigo 131, que consagra no plano infraconstitucional o dever de motivar as decisões judiciais. É preciso, portanto, reintroduzir semelhante dispositivo, sem prejuízo da previsão específica na parte relativa às provas (art. 259 do projeto)



ALTERAÇÃO DO ART. 112 – (EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO)

Art. 112. O juiz que concluir a audiência de instrução e julgamento resolverá a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

~~Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que tiver que proferir a sentença poderá mandar repetir as provas já produzidas, se entender necessário.~~

JUSTIFICATIVA:

Apesar de se tratar de dispositivo do vigente Código (art. 232, § único), é de se excluir a hipótese de onerar a parte em virtude da mudança do juiz da causa. A parte, já prejudicada por ter produzido provas perante juiz que ao final não irá julgá-la, pode ser ainda mais onerada, pela repetição das provas, às suas expensas.



ALTERAÇÃO DO ART. 151 – (EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO 1º)

Art. 151. Os atos e os termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

~~§ 1º Quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz, ouvidas as partes e observados o contraditório e a ampla defesa, promover o necessário ajuste.~~

JUSTIFICATIVA:

Assim como no artigo 107, V, a norma autoriza o juiz a adaptar ou flexibilizar o procedimento, modificando-o em relação àquele previsto na lei. Contudo, o código não estabelece critérios e parâmetros para tal flexibilização, deixando ao exclusivo critério do juiz. Ainda que se deva observar o contraditório e não prejudicar a ampla defesa, não é aconselhável atribuir semelhante poder ao juiz. Vale lembrar que a nova disciplina do agravo é bastante restritiva, e esta decisão não figura entre as hipóteses que admitirão desde logo o recurso de agravo de instrumento.



ALTERAÇÃO DO ART. 158 – (ALTRAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º)

Art. 158. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as previsões expressas nos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 473 e 475 **467 e 469**, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como o que extingue a execução.



ALTERAÇÃO DO ART. 168 – (INCLUSÃO DE PARÁGRAFO ÚNICO)

Art. 186. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão prazos contados em dobro para se manifestar nos autos.

Parágrafo único. O prazo para resposta será computado em dobro ainda que se verifique a revelia de um dos litisconsortes. Nesta hipótese, os prazos posteriores serão contados de forma simples

JUSTIFICATIVA:

Ainda que pareça incrível, é bastante comum a decretação da intempestividade da contestação apresentada no prazo em dobro, se o co-réu deixa de se defender. Este tipo de decisão viola o atual artigo 191 e, em especial, carece de qualquer lógica. Não obstante, é conveniente prevenir no plano legislativo tais interpretações, evitando surpresas às partes.



ALTERAÇÃO DO ART. 189 – (ALTERAÇÃO DO CAPUT)

Art. 189. O advogado deve restituir os autos no prazo legal, sob pena de ~~o juiz mandar, de ofício, riscar o que neles o advogado houver escrito e desentranhar as alegações e os documentos que apresentar.~~ responder por perdas e danos (art. 70, § 2º).

JUSTIFICATIVA:

Sugerimos excluir a parte final, constante do art. 195 vigente, pois a punição sugerida atinge o direito de defesa da parte. A gravidade da infração – de não restituir autos no prazo – não é tal que justifique a penalização da parte, por exemplo, com o desentranhamento de sua defesa ou recurso. Novamente, as regras sobre uso abusivo do processo e prática de atos em litigância de má-fé são suficientes para coibir a hipótese.



ALTERAÇÃO DO ART. 190 – (ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO PRIMEIRO)

Art. 190. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder ao prazo legal.

§ 1º Se, intimado, o advogado não devolver os autos dentro de vinte e quatro horas, perderá o direito à vista fora de cartório. e ~~incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.~~ sem prejuízo das penas por litigância de má-fé que o juiz poderá aplicar.

JUSTIFICATIVA:

Em vista da alteração do artigo anterior, sugerimos excluir a parte final “e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo”, substituindo-a pela previsão genérica de aplicação das penas por litigância de má-fé.



ALTERAÇÃO DO ART. 193 – (ALTERAÇÃO DO CAPUT)

Art. 193. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial ou requisitados por carta, preferencialmente por meio eletrônico, conforme tenham de realizar-se dentro ou fora dos limites territoriais da comarca ou da seção judiciária.

JUSTIFICATIVA:

O objetivo é reforçar a diretriz já estabelecida no Código, de privilegiar ao máximo a utilização da informática como forma de melhor administrar o processo, reforçando a adoção do processo eletrônico.



ALTERAÇÃO DO ART. 233 – (ALTERAÇÃO DO CAPUT E INCLUSÃO DO PARÁGRAFO 3º)

Art. 233. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, ~~aos advogados~~ e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão.

§ 1º Cumpre às partes, aos advogados e aos demais sujeitos do processo, na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos, declinar o endereço, residencial ou profissional, em que receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.

(...)

§ 3º As intimações dirigidas aos advogados obedecem ao disposto no artigo 231, admitida a intimação por correio quando for determinado pelo juiz. O comparecimento do advogado em cartório não dispensa sua intimação pela publicação dos atos no órgão oficial, nem produz o efeito de antecipar a fluência do prazo contra si.

JUSTIFICATIVA:

A atual disciplina das intimações inclui, num mesmo artigo, parte e seus advogados (art. 238). O projeto repete este equívoco, e deixa aberta a hipótese de continuarem ocorrendo intimações dos advogados acerca de prazos, punindo o advogado diligente, que comparece ao fórum e verifica pessoalmente os seus casos. A atual sistemática tem ainda a desvantagem de fixar o início do prazo em datas diferentes, uma vez que a outra parte deverá ser intimada pela imprensa de qualquer forma. Não há, portanto, economia de tempo e de atos processuais praticados. A justificativa para intimar desde logo o advogado no cartório é a suposta igualdade entre as partes, não se podendo favorecer quem viu a decisão antes. Data vênua, não é este o problema, e nem se soluciona possíveis desigualdades apenando o a parte que contratou advogado diligente. A regra geral deve ser, portanto, a de intimação às duas partes, sempre no mesmo momento, e pelo órgão oficial.



ALTERAÇÃO DO ART. 249 – (ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO)

Art. 249. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, **pedido contraposto ou pedido de declaração incidente (art. 19)**, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista a modificação da estrutura da resposta do réu, incorporando-se à contestação figuras que hoje são deduzidas em separado, parece conveniente que o pedido contraposto e a declaratória incidental sejam anotados no distribuidor.



ALTERAÇÃO DO ART. 250 (ALTERAÇÃO DO CAPUT)

Art. 250. A petição deve vir acompanhada do instrumento de mandato e conter o endereço das partes e do advogado, além do endereço eletrônico, quando houver, **salvo as exceções previstas no artigo 87.**

Parágrafo único. Dispensa-se a juntada de instrumento de mandato se:

- I - o requerente postular em causa própria;
- II - a procuração estiver nos autos principais.

JUSTIFICATIVA:

A referência sugerida tem como objetivo compatibilizar esse requisito com as exceções previstas no artigo 87 (evitar decadência ou prescrição, e prática de atos urgentes), bem como o artigo 5º. e parágrafo 1º. da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia e a OAB).




AASP

 Associação dos Advogados
de São Paulo

ALTERAÇÃO DO ART. 255 (EXCLUSÃO DO INCISO VIII, INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO E MODIFICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, QUE PASSA A SER PARÁGRAFO SEGUNDO)

Art. 255. O valor da causa constará da petição inicial e será:

I – na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação;

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação ou a rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato ou o de sua parte controvertida;

VI - na ação de alimentos, a soma de doze prestações mensais pedidas pelo autor;

VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a terça parte da estimativa oficial para lançamento do imposto;

~~VIII – nas ações indenizatórias por dano moral, o valor pretendido;~~

IX - quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 1º O pedido contraposto formulado na resposta deverá indicar o respectivo valor, observados os critérios deste artigo.

~~Parágrafo único.~~ § 2º O juiz fixará de ofício, por arbitramento, o valor da causa quando:

I – verificar que o valor atribuído não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas



Rua Álvares Penteado, 151 • Centro
cep 01012 905 • São Paulo • SP
tel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9319
www.aasp.org.br

correspondentes.

~~II — a causa não tenha conteúdo econômico imediato.~~

JUSTIFICATIVA:

A exclusão do inciso VIII acima tem como justificativa o fato de que a parte, quando se trata de reparação de dano moral, pede ao magistrado que fixe a indenização sem que tenha de pedir determinado valor a esse título, mesmo porque não há lei que fixe o valor desse tipo de reparação de dano. A eventual obrigatoriedade de fixação certamente trará restrição do acesso ao Poder Judiciário daqueles que se vejam diante de desrespeito ao seu patrimônio moral, afrontando o artigo 5º., incisos V e X, de nossa Constituição Federal.

A inclusão do parágrafo primeiro tem por objetivo evitar abusos quanto à formulação de pedidos contrapostos, tendo em vista ainda a eliminação da reconvenção – que exigia a observância de diversos requisitos formais, entre eles a atribuição de valor à causa e o recolhimento das custas iniciais. Assim, é conveniente exigir que o réu cumpra parte das exigências que o sistema dirige ao autor, quando da formulação do seu pedido.

Quanto à exclusão do inciso II do parágrafo único acima, não se pode atribuir ao juiz de primeiro grau a discricionariedade de fixação, de ofício, de valor a ser atribuído a uma determinada causa que não possua valor econômico imediato. Nessas hipóteses, deve prevalecer o valor estimado pelo autor da demanda.



ALTERAÇÃO DO ART. 257 (EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO)

Art. 257. As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar fatos em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente na livre convicção do juiz.

~~Parágrafo único. A inadmissibilidade das provas obtidas por meio ilícito será apreciada pelo juiz à luz da ponderação dos princípios e dos direitos fundamentais envolvidos.~~

JUSTIFICATIVA:

O nosso sistema jurídico vem, há muito, consolidando o entendimento jurisprudencial no sentido de negar efeito a toda e qualquer prova obtida por meios ilícitos, até mesmo em obediência ao disposto no artigo 5º., inciso LVI, de nossa Constituição Federal. Essa tendência é que certamente garante higidez ao Estado de Direito.

A apreciação de prova obtida ilicitamente, independentemente de ponderação de outros princípios, não se coaduna com as garantias constitucionais (advindas de cláusulas pétreas), como aquelas previstas no artigo retro mencionado.



ALTERAÇÃO DO ART. 259 – (ALTERAÇÃO DO CAPUT)

Art. 259. O juiz apreciará livremente a prova, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na sentença ~~as que lhe formaram o convencimento.~~, **de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.**

JUSTIFICATIVA:

A fim de evitar equívocos ou interpretações distorcidas sobre o dever de motivação da sentença, sugere-se nova redação ao artigo, adotando técnica já constante do artigo 279 (sobre a tutela de urgência).



ALTERAÇÃO DO ART. 260 – (ALTERAÇÃO DO CAPUT)

Art. 260. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, **atribuindo-lhe desde que tenha sido produzida em contraditório, entre as mesmas partes, hipótese em que lhe atribuirá o valor que considerar adequado, observado o contraditório.**

JUSTIFICATIVA:

Para a validade d prova emprestada, não basta que o juiz assegure o contraditório no segundo processo, no qual ela não foi produzida mas será levada em consideração. O contraditório exigido deve se dar na produção da prova, no primeiro processo (do qual ela será emprestada). A fim de tornar esta circunstância clara é que se propõe a modificação da redação.



ALTERAÇÃO DO ART. 262 (REDAÇÃO DO CAPUT E DO PARÁGRAFO SEGUNDO)

Art. 262. Considerando as circunstâncias da causa e as peculiaridades do fato a ser provado, o juiz poderá, em decisão fundamentada, observado o contraditório, distribuir de modo diverso o ônus da prova, impondo-o à parte que estiver em melhores condições de produzi-la, observados, para tanto, critérios econômicos e eventual facilidade para desempenhar o respectivo ônus.

§ 1º Sempre que o juiz distribuir o ônus da prova de modo diverso do disposto no art. 261, deverá dar à parte oportunidade para o desempenho adequado do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A inversão do ônus da prova, determinada expressamente por decisão judicial, não implica alteração das regras referentes aos encargos financeiros da respectiva produção.

JUSTIFICATIVA:

A expressão “melhores condições”, além de ser extremamente vaga, pode conduzir o Juiz a uma discricionariedade que se mostra desaconselhável. A redação proposta oferece parâmetros garantidores de correta motivação para a alteração do ônus da prova.

O parágrafo segundo reclama a alteração da redação, na medida em que a palavra “encargos” é equívoca e pode conduzir o exegeta a conclusões contrárias ao objetivo da alteração, que, ao que parece, é o de tornar paritária a distribuição dos ônus da prova.



ALTERAÇÃO ART. 270 (REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO)

Art. 270. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer pleito:

I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II - exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o Juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas ~~indutivas~~ coercitivas ou mandamentais ~~ou sub-rogatórias~~.

JUSTIFICATIVA:

Não se mostra razoável nem coerente com nosso sistema jurídico processual prever a adoção de medidas indutivas (sem qualquer definição ou qualificação) nem mesmo sub-rogatórias. A adoção de medidas coercitivas (de força) ou mandamentais se mostra absolutamente adequada para que o terceiro seja compelido a atender à ordem judicial.



ALTERAÇÃO DO ART. 271 (INSERÇÃO DE PARÁGRAFO PRIMEIRO)

Art. 271. A produção antecipada da prova, que poderá consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial, será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a tentativa de conciliação;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Parágrafo Primeiro. A produção das provas, prevista nos incisos II e III, acima somente será admitida quando o respectivo requerimento vier acompanhado de documentos e ou evidências que demonstrem a verossimilhança das alegações e pretensões.

Parágrafo Segundo. O arrolamento de bens, quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão, observará o disposto neste Capítulo.

JUSTIFICATIVA:

Os incisos II e III do artigo em referência tratam da inserção em nosso sistema de faculdade de estabelecer a antecipação da prova como instrumento apto a evitar conflitos desnecessários e custosos. A sua adoção, de forma geral e sem qualquer produção de prova indiciária que comprove as alegações e as pretensões de conciliação e ou direito de ação, certamente provocarão abusos, podendo ser evitados com a sugestão em apreço.



ALTERAÇÃO DO ART. 277 (INSERÇÃO DE PARÁGRAFO ÚNICO)

Art. 277. A tutela de urgência e a tutela da evidência podem ser requeridas antes ou no curso do procedimento, sejam essas medidas de natureza cautelar ou satisfativa.

Parágrafo único. Será considerada satisfativa a tutela de urgência que não reclamar outros provimentos judiciais, que se destinem a compor o conflito.

JUSTIFICATIVA:

A ausência de definição a respeito da tutela de urgência de natureza satisfativa poderá causar infundáveis discussões jurídicas e posteriores recursos, trazendo maior ônus ao Estado.



**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 283 (ALTERAÇÃO REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO)**

Art. 283. Para a concessão de tutela de urgência, serão exigidos elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Parágrafo único. Na concessão liminar da tutela de urgência, o juiz poderá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ~~ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.~~

JUSTIFICATIVA:

A nossa doutrina tem admitido a teoria do *periculum in verso*, qual seja o risco decorrente da concessão de tutela de urgência ou evidência para a parte contrária. Diante dessa ponderação, e considerando que, nas diversas relações jurídicas que albergam hipossuficientes (trabalhista, consumidor, idoso, criança e adolescente), nosso sistema já apresenta respostas adequadas para equilibrar a relação jurídico processual; não se mostra adequada nem correta a previsão do parágrafo em questão.



Rua Álvares Penteado, 151 • Centro
cep 01012 905 • São Paulo • SP
tel: (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9319
www.aasp.org.br

ALTERAÇÃO DO ART. 284 (ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO)

Art. 284. Em casos ~~excepcionais ou~~ expressamente autorizados por lei, o juiz poderá conceder medidas de urgência de ofício.

JUSTIFICATIVA:

A concessão de tutela de urgência de ofício coloca o Juiz no centro do protagonismo do processo e, diante dessa alteração na atividade judicante, não se mostra legítimo nem aconselhável a previsão de tal providência em “casos excepcionais”, principalmente levando-se em consideração as novas restrições do recurso de agravo.



ALTERAÇÃO DO ART. 287 - (ALTERAÇÃO DO CAPUT E EXCLUSÃO DO § 2º)

Art. 287. O requerido será citado para, no prazo de ~~cinco~~ **quinze** dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

(...)

~~§ 2º Conta-se o prazo a partir da juntada aos autos do mandado:~~

~~I — de citação devidamente cumprido;~~

~~II — de intimação do requerido de haver-se efetivado a medida, quando concedida liminarmente ou após justificação prévia.~~

JUSTIFICATIVA:

Para fins de padronização dos prazos de contestação, sugere-se prever o prazo de quinze dias. Sugerimos excluir o § 2º, pois estas mesmas disposições já decorrem do artigo 236, I e II, que estabelecem a regra para contagem dos prazos em todas as situações do Código.



ALTERAÇÃO DO ART. 298 – (ALTERAÇÃO DO INCISO III E EXCLUSÃO DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º)

Art. 298. Suspende-se o processo:

(...)

III - pela arguição de **incompetência**, impedimento ou suspeição;

~~§ 1º No caso de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes ou de seu representante legal, o juiz suspenderá o processo.~~

~~§ 2º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de quinze dias. Findo o prazo o juiz extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste.~~

JUSTIFICATIVA:

Sugerimos anteriormente criar a possibilidade de uma alegação autônoma de incompetência, com suspensão do processo, modificando o artigo 49. Esta modificação apenas harmoniza o sistema.

Quanto aos parágrafos 1º e 2º, que são reprodução parcial do atual artigo 265, sugerimos sua exclusão. Todas as hipóteses tratadas aqui estão adequada e suficientemente abrangidas pelo artigo 61 do projeto.



ALTERAÇÃO DO ART. 314 – (ALTERAÇÃO DO CAPUT)

Art. 314. O autor poderá, até o proferimento da decisão saneadora (art. 354) enquanto não proferida a sentença, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que o faça de boa-fé e que não importe em prejuízo ao réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultada a produção de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pedido contraposto e à respectiva causa de pedir

JUSTIFICATIVA:

A lide, tanto de natureza individual quanto coletiva, reclama a estabilidade entre a pretensão e resistência. A eventual possibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir, a qualquer tempo, certamente inviabilizará a estabilidade em questão, provocando, de um lado, a insegurança jurídica dos contendores, e, de outro, inúmeros incidentes e recursos que, certamente, vão em sentido contrário ao da reforma. A alteração ora proposta admite tais modificações, mas fixa o momento final para tanto, qual seja o saneamento do processo.



ALTERAÇÃO DO ART. 418 – (ALTERAÇÃO DO CAPUT)

Art. 418. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa ~~e de verificação de sua autenticidade, na forma da lei.~~

JUSTIFICATIVA:

O documento eletrônico, por sua própria natureza (seja ele protegido por criptografia, ou não), somente poder ter sua autenticidade verificada por intermédio da avaliação de um *expert*. Assim, como acontece com a produção de outras provas, deve-se presumir (*juris tantum*) que a transposição para a forma impressa do documento eletrônico não implicou qualquer alteração do documento, sendo que eventual impugnação pela parte contra a qual foi ele produzido, impõe a essa parte o ônus de tal prova. A simples conversão, dessa forma, não implica a necessidade de “verificação de autenticidade”.



ALTERAÇÃO DO ART. 490 – (ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º)

Art. 490. A execução da sentença proferida em ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação independe de nova citação e será feita segundo as regras deste Capítulo, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro III deste Código.

§ 1º A parte será **pessoalmente intimada na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial, por carta para o cumprimento da sentença ou da decisão que reconhecer a existência de obrigação, ou diretamente, por carta, caso não possua advogado constituído nos autos.**

§ 2º A execução terá início independentemente da intimação **prevista no parágrafo anterior**, pessoal nos casos de revelia, de falta de informação do endereço da parte nos autos ou, ainda, quando esta não for encontrada no endereço declarado.

§ 3º Findo o prazo previsto na lei ou na sentença para o cumprimento espontâneo da obrigação, **seguir-se-á, imediatamente e de ofício, a sua execução, salvo se incidir a hipótese prevista no § 4º, ou se o credor expressamente justificar a impossibilidade ou a inconveniência de sua realização.**

JUSTIFICATIVA:

O atual sistema não mais exige a intimação pessoal do devedor, o que representou sensível avanço, em termos de efetividade do processo. A regra de intimação pessoal do devedor importa em retrocesso, com aumento do prazo e das dificuldades para satisfação do direito do credor, reconhecido na decisão judicial.

A modificação do § 3º visa harmonizar explicitamente a regra do início da execução por determinação judicial ex officio com a do § 4º (necessidade de demonstrar implemento da condição ou termo, para o início da execução da sentença, quando for o caso)



ALTERAÇÃO DO ART. 492 (UNIFICA OS INCISOS II E V, RENUMERA OS DEMAIS)

Art. 492. Além da sentença proferida em ação de cumprimento de obrigação, serão executados de acordo com os artigos previstos neste Capítulo:

I - outras sentenças proferidas no processo civil que reconheçam a existência de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - as sentenças homologatórias de divisão e de demarcação, bem como a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

III - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - ~~as sentenças homologatórias de divisão e de demarcação;~~

JUSTIFICATIVA:

As hipóteses dos incisos II e V são ambas de sentenças homologatórias. Para simplificação do texto legal, é conveniente a sua reunião em inciso único.



ALTERAÇÃO DO ART. 494 – (ALTERAÇÃO DO CAPUT)

Art. 494. Quando a sentença **que condenar ao pagamento de quantia certa** não determinar o valor devido, o processo prosseguirá para que, de imediato, se proceda à sua liquidação, salvo se o credor justificar a impossibilidade ou a inconveniência de sua realização.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de explicitar que a regra do caput (prosseguimento do processo para a liquidação) somente se aplica nos casos em que haja condenação de pagar quantia certa, ainda não líquida.



ALTERAÇÃO DO ART. 495 (REDAÇÃO DO CAPUT)

Art. 495. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o credor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado o executado, **na pessoa do seu advogado, pela imprensa oficial**, para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento.

JUSTIFICATIVA:

A modificação é coerente com a sugestão ao artigo 490, parágrafo primeiro, de se manter o sistema atual, de intimações do devedor sempre na pessoa do seu advogado, pela imprensa oficial.



ALTERAÇÃO DO ART. 496 - (EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO 4º)

Art. 496. Não incidirá a multa a que se refere o *caput* do art. 495 se o devedor, no prazo de que dispõe para pagar:
(...)

~~§ 4º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República.~~

JUSTIFICATIVA:

Essa hipótese é de flexibilização da coisa julgada; depende, ademais, da instauração de um contraditório, e não deve ser deixada ao arbítrio do juiz de primeiro grau no próprio procedimento de execução. De resto, o dispositivo refere-se apenas à incidência da multa; nada trata sobre as consequências de eventual reconhecimento da inconstitucionalidade da coisa julgada sobre o comando da sentença, propriamente dito.



ALTERAÇÃO DO ART. 498 – (ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º E EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO 3º)

Art. 498. Quando a indenização por ato ilícito prevista na sentença incluir prestação de alimentos, caberá ao devedor constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do credor em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica, **de que o devedor seja empregado**; ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

~~§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.~~

JUSTIFICATIVA:

Explicitar a necessidade de haver relação jurídica entre o devedor e aquele tornado responsável pela retenção e pagamento das verbas. Trata-se de dispositivo adequado às obrigações de alimentos, sujeitas às variáveis referidas, da necessidade e da possibilidade; não, ao menos em princípio, àquelas relativas a indenização de ilícitos, cujo valor deve corresponder ao dano.



**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

**ALTERAÇÃO DO ART. 500 - (ALTERAÇÃO DO CAPUT,
EXCLUSÃO DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º E INCLUSÃO DE
PARÁGRAFO ÚNICO)**

Art. 500. ~~Não sendo satisfeita a obrigação,~~ Se alegar descumprimento da obrigação poderá o credor requerer a intimação do devedor para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses. Se a alegação do credor se revelar indevida, responderá por honorários de sucumbência, em benefício do devedor, equivalentes a dez por cento da quantia reclamada.

Parágrafo único. O acolhimento da alegação de impossibilidade de pagar não impedirá que o credor prossiga na execução de seu crédito, ressalvado ao devedor pleitear a revisão do valor fixado.

~~§ 1º O cumprimento da pena referida no caput não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas; satisfeita a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.~~

~~§ 2º Não requerida a execução nos termos desta Seção, observar-se-á o disposto no art. 495.~~

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de penalizar as cobranças indevidas, e de limitar a alegação de impossibilidade de pagar, nessa fase, à matéria da prisão civil.



Rua Álvares Penteado, 151 • Centro
cep 01012-905 • São Paulo • SP
tel (11) 3291-9200 • fax (11) 3291-9319
www.aasp.org.br

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 501 – (EXCLUSÃO DO INCISO II)**

Art. 501. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia devida pela Fazenda Pública, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o autor apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Intimada a Fazenda Pública, esta poderá, no prazo de um mês, demonstrar:

(...)

~~II — a inexigibilidade da sentença ou a existência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação superveniente à sentença.~~

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de hipótese de flexibilização da coisa julgada, dependente de devido processo legal, que não deve ser efetivado em mero incidente na execução de sentença.



ALTERAÇÃO DO ART. 503 – (EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO 5º)

Art. 503. A multa periódica imposta ao devedor independe de pedido do credor e poderá se dar em liminar, na sentença ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

(...)

~~§ 5º O valor da multa será devido ao autor até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inserito como dívida ativa.~~

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo em causa (que limita o direito do autor ao recebimento da multa ao valor da obrigação, destinando eventual excesso ao Poder Público) é apto a introduzir na relação jurídico-processual um elemento novo e estranho (o Estado), sem que haja para tanto uma razão plausível. A multa cominatória destina-se precisamente a promover o cumprimento da obrigação, e não a indenizar (não substitui a prestação infungível); por isso, pode e deve ser a um tempo capaz de constranger ao cumprimento, e modulável pelo juiz conforme às circunstâncias. A introdução do Estado na qualidade de credor da parte excedente tornaria difícil essa modulação, na medida em que a Fazenda Pública se veria instada a defender o seu crédito a todo custo.



ALTERAÇÃO DO ART. 505 – (ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO PRIMEIRO)

Art. 505. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se **da efetivação do depósito** o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de dez dias para a manifestação de recusa.

JUSTIFICATIVA:

Complemento da redação, para introduzir o necessário objeto indireto da oração iniciada pela forma verbal “cientificando-se.”



ALTERAÇÃO DO ART. 508 – (ALTERAÇÃO DO INCISO I)

Art. 508. Na petição inicial, o autor requererá:

I – o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 505, § 3º; § 1º, caso em que se limitará à prova do depósito;

JUSTIFICATIVA:

Corrigir a referência que, no texto do Projeto, se faz ao § 3º do art. 505, certo que, s.m.j., a remissão cabível é ao § 1º do mesmo dispositivo; e explicitar que a ressalva posta no inciso I do art. 508, em causa, refere-se ao caso em que o depósito já tenha sido efetivado no procedimento preparatório previsto no art. 505.





AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo

(ALTERAÇÃO DOS ARTS. 516, 517, 518, 519 E 520)

Art. 516. ~~É parte legítima para promover a ação de prestação de contas quem tiver o direito de exigí-las.~~ A ação de prestação de contas competirá a quem tiver:
I - o direito de exigí-las;
II - a obrigação de prestá-las

Art. 517. ~~O autor requererá a citação do réu para, no prazo de quinze dias, apresentar as contas ou contestar a ação.~~ Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação.

§ 1º Prestadas as contas, ~~o autor terá cinco dias para se manifestar sobre elas, prosseguindo-se na forma do Capítulo IX do Título I deste Livro.~~ terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença.

§ 2º Se o réu não contestar a ação, ~~observar-se-á o disposto no art. 353.~~ ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar

§ 3º A sentença que julgar procedente a ação condenará o réu a prestar as contas no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil

§ 4º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no § 3º, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro de dez dias, sendo as contas julgadas



Rua Álvares Penteado, 151 • Centro
cep 01012-905 • São Paulo • SP
tel: (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9319
www.aasp.org.br

~~segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.~~

As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Sendo condenado a pagar o saldo e não o fazendo no prazo legal, o juiz poderá destitui-lo, seqüestrar os bens sob sua guarda e glosar o prêmio ou gratificação a que teria direito.

Art. 518. ~~As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo, e serão instruídas com os documentos justificativos.~~

Aquele que estiver obrigado a prestar contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, aceitá-las ou contestar a ação.

§ 1º Se o réu não contestar a ação ou se declarar que aceita as contas oferecidas, serão estas julgadas dentro de 10 (dez) dias.

§ 2º Se o réu contestar a ação ou impugnar as contas e houver necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

Art. 519. ~~A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.~~ As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos.

Art. 520. ~~As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Sendo condenado a pagar o saldo e não o fazendo no prazo legal, o juiz poderá destitui-lo, sequestrar os bens sob sua guarda e glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito.~~

O saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada.

JUSTIFICATIVA:

Manter o caráter dúplice da ação de prestação de contas, conforme ao regime do Código de 1973. Trata-se de instituto de evidente utilidade, cuja supressão, s.m.j., não convém, nem foi adequadamente explicada.



ALTERAÇÃO DO ART. 521 – (ALTERAÇÃO DO INCISO II)

Art. 521. Cabe:

- I – ao proprietário ação de demarcação, para obrigar o seu confinante a estremar os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados;
II – ao condômino a ação de divisão, para obrigar os demais consortes a ~~extremar~~ **estremar** os quinhões.

JUSTIFICATIVA:

Uniformizar a linguagem relativamente ao inciso I, com a utilização do verbo “estremar” nas duas hipóteses, que são assemelhadas.



ALTERAÇÃO DO ART. 551 – (ALTERAÇÃO DO CAPUT)

Art. 551. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderão fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para ~~o registro imobiliário~~ os registros cabíveis

JUSTIFICATIVA:

Ampliar a aplicação da regra a todos os registros eventualmente cabíveis, para transferência de propriedade dos bens transmissíveis por herança e sujeitos a essa formalidade.



ALTERAÇÃO DO ART. 558 - (EXCLUSÃO DO INCISO III, CONVERTENDO-O NO § 2º; TRANSFORMAR O ATUAL PARÁGRAFO ÚNICO EM § 1º)

Art. 558. O juiz nomeará inventariante:

(...)

III – ~~o herdeiro menor, por seu representante legal;~~

~~Parágrafo único~~ § 1º O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de cinco dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo.

§ 2º. Sempre que a nomeação devesse recair sobre herdeiro ou cessionário de herdeiro ou de legatário que seja incapaz ou relativamente incapaz, o juiz nomeará inventariante o respectivo representante legal, ou quem deva assisti-lo na prática dos atos da vida civil.



ALTERAÇÃO DO ART. 665 – (ALTERAÇÃO NO PARÁGRAFO ÚNICO)

Art. 665. A separação ou o divórcio consensuais, observados os requisitos legais, poderão ser requeridos em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

(...)

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta, depois de homologada a separação consensual ou o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 588 a 599.

JUSTIFICATIVA:

Contemplar a hipótese de homologação da partilha depois do divórcio, como já é admitido, e na linha do previsto na EC 66.



ALTERAÇÃO DO ART. 666 – (ALTERAÇÃO DO CAPUT)

Art. 666. Recebida a petição inicial, o juiz ouvirá os cônjuges sobre os motivos da separação consensual ou do divórcio esclarecendo-lhes as consequências da manifestação de vontade.

JUSTIFICATIVA:

Contemplar a hipótese de divórcio direto, como já é admitido, e na linha do previsto na EC 66.



**ALTERAÇÃO DO ART. 698 - (EXCLUSÃO DO INCISO II E
ALTERAÇÃO DO INCISO III)**

Art. 698. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

(...)

~~II – advertir o devedor de que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;~~

III – determinar que pessoas naturais ou jurídicas indicadas pelo credor forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável, ressaltados os casos de documentos ou informações sujeitas a sigilo profissional, nos termos da lei, e os de recusa fundada em direito próprio do sujeito passivo da determinação, decidindo o juiz sobre os motivos alegados.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo é supérfluo; a hipótese está adequadamente contemplada no art. 700. Esse dispositivo, posto no art. 698, prevê uma advertência sem que se assinale um efeito para tanto.

Garantir que os casos de sigilo profissional, como é o caso dos advogados, bem assim aqueles em que o terceiro seja prejudicado pela ordem judicial, sejam submetidos a um contraditório.



ALTERAÇÃO DO ART. 703 – (ALTERAÇÃO DO CAPUT)

Art. 703. A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida no próprio processo de execução, em autos apensos, operando-se o pagamento por compensação ou por execução.

JUSTIFICATIVA:

Incluir, na regra processual da cobrança da multa penal, a hipótese versada nesse capítulo.



ALTERAÇÃO DO ART. 707 – (ALTERAÇÃO DO CAPUT)

Art. 707. A execução fundada em título extrajudicial será processada ~~perante o juízo competente~~, observando-se o seguinte:

JUSTIFICATIVA:

Eliminar do texto a desnecessária referência a “juízo competente”, que nada acrescenta ao enunciado normativo, e constitui um truísmo.



ALTERAÇÃO DO ART. 713 – (EXCLUIR O DISPOSITIVO)

~~**Art. 713.** O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação, se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.~~

JUSTIFICATIVA:

O inadimplemento do devedor é pressuposto da execução; constitui matéria de defesa, no âmbito do processo mesmo. A redação do dispositivo parece estabelecer certa confusão entre o direito material e o direito de ação do exeqüente. Quem executa afirma, necessariamente, que dispõe de título executivo extrajudicial, vencido e insatisfeito.



ALTERAÇÃO DO ART. 716 (ALTERAÇÃO DO INCISO II)

Art. 716. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens:

I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, desde que haja registro público ou prova da má-fé do terceiro adquirente;

II – quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; ~~houver registro público da constrição do bem objeto de ação pendente ou prova da má fé do terceiro adquirente;~~

III – nos demais casos expressos em lei.

JUSTIFICATIVA:

Da forma como proposto, o dispositivo contempla um perigoso recuo relativamente ao sistema vigente. Ainda que se possa considerar o atual sistema da fraude à execução como amplo em demasia, fato é que ele se mostra melhor do que a proposta, especialmente porque a regra do artigo 593 vigente vem sofrendo importantes temperamentos pela jurisprudência.



ALTERAÇÃO DO ART. 755 – (ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º)

Art. 755. Se o oficial de justiça não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos dez dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; ~~não o encontrando,~~ **havendo suspeita de ocultação** realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

(...)

JUSTIFICATIVA:

O artigo sugere que, para a hora certa, basta que o devedor não se encontre. A disciplina da citação por hora certa, contudo, exige a constatação de suspeita de ocultação, daí porque se modifica o § 1º para torná-lo consentâneo com a regra geral do artigo



ALTERAÇÃO DO ART. 830 - (INCLUSÃO DE PARÁGRAFO PRIMEIRO, PASSANDO O ATUAL § ÚNICO A § 2º)

Art. 830. Ao receber o mandado de levantamento, o credor dará ao devedor, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

§ 1º. Exceto se o credor não tiver advogado constituído, ou se houver fundadas razões que justifiquem decisão em sentido diverso, a guia de levantamento deverá ser expedida em nome do advogado.

Parágrafo único. § 2º. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo credor.

JUSTIFICATIVA:

É tristemente comum que juízes comuniquem apenas a parte a respeito da expedição de guias de levantamento, deixando de intimar os advogados. Na maioria das vezes, a justificativa formal é a falta de poderes específicos no mandato, para receber e dar quitação. Ainda que se trate desta hipótese, é preciso lembrar que as intimações devem ser realizadas aos advogados, pela imprensa.

Muitos juízes estabelecem premissas – preconcebidas e preconceituosas – de que o advogado não irá repassar o valor devido aos seus clientes. Ora, não se pode judicar presumindo a prática de ilícito, nem fixar procedimento não previsto em lei a partir de desconfianças ou posturas pessoais. Prevalece o império da lei, o qual impõe a expedição de guia ao advogado, que por sua vez se encarregará de comunicar e repassar o valor correspondente ao cliente, retendo os honorários que houver contratado.

O juiz que expede e envia guias diretamente à parte, mantendo o advogado no escuro, insere na relação cliente/advogado um elemento de desconfiança ou, no mínimo, de insatisfação, pois todo cliente espera ser comunicado dos atos do processo por seu advogado. Não há qualquer vantagem em tais condutas, que não vem sendo reprimidas pelas normas positivadas atualmente em vigor.



ALTERAÇÃO DO ART. 863 – (ALTERAÇÃO DO CAPUT)

Art. 863. Havendo recursos de vários litisconsortes versando a mesma questão de direito, **estes deverão ser reunidos para julgamento conjunto.**, ~~a primeira decisão favorável preferida prejudica os demais recursos.~~

JUSTIFICATIVA:

A proposta equaciona as preocupações com efetividade e agilidade, de um lado, e a garantia de ampla defesa, de outro. A argumentação dos diversos litisconsortes não necessariamente será igual, daí porque não se pode cogitar de o recurso dos demais litisconsortes nem chegar a ser examinado.



ALTERAÇÃO DO ART. 873 – (ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO)

Art. 873. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo para o órgão recursal competente, no prazo de **quinze** ~~cinco~~ dias, contado da intimação da decisão às partes.

JUSTIFICATIVA:

Para fins de padronização dos prazos do Código, sugere-se prever o prazo de quinze dias.



ALTERAÇÃO DO ART. 922 - (EXCLUSÃO DO ARTIGO)

Art. 922. ~~Se o tribunal, por unanimidade, não admitir ou negar provimento ao recurso, o acórdão fixará novos honorários de sucumbência em favor do recorrido, observado o art. 73.~~

~~Parágrafo único. Os honorários de que trata o caput são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive a do art. 66.~~

JUSTIFICATIVA:

O sistema processual já contempla a forma de punir o litigante que não se limita a exercer um direito, mas o faz de forma abusiva. É possível condenar em litigância de má-fé a parte que “interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório” (art. 69, VII do projeto). A regra é suficiente. Pune os excessos, sem ameaçar o direito de defesa ou intimidar os advogados quanto à defesa dos interesses dos seus clientes. Vale ainda lembrar que a sentença passa a produzir efeitos desde logo, eliminando-se a regra geral do efeito suspensivo dos recursos. Tal conjunto de regras permite eliminar o artigo 922 sem qualquer prejuízo ao sistema.



Apreciado

MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES
FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE

Referência: PROJETO DE LEI Nº 166/2010, TRATA DA EDIÇÃO DO NOVO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA EM SÃO PAULO – 09 de setembro de 2010.

Exmo. Sr. Senador Demóstenes Torres Presidente da Comissão Especial para a Reforma do
Código de Processo Civil.

*Art. 151, § 4º - Propõe
a edição de lei e não
apenas de ato do CNJ.*

A Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, por parte da
Comissão Especial interna criada para analisar a proposta de edição do novo Código de
Processo Civil, através do Projeto de Lei do Senado Federal n.º 166/2010, vem perante V.
Exa. Apresentar um arrazoado escrito contendo uma explanação acerca da manifestação
externada nessa oportunidade. Requer seja o mesmo recebido para análise e consideração
oportuna por essa i. Comissão.

Esperamos todos que o Processo Civil seja efetivo, de resultados
plenos, célere e barato. Da mesma forma, o exercício da jurisdição deve se dar por juizes
preparados, que tenham plenas condições de bem exercer sua função democrática, com o
zelo e a responsabilidade que se espera de tão nobre mister e não soterrado por pilhas de
processos e cobranças, muitas vezes injustas.



Também não há dúvida que o Poder Judiciário que se almeja é um Poder forte, independente, que goze de credibilidade e respeito perante a população.

Nessa caminhada árdua, o Projeto de um novo Código representa passos largos, mas talvez haja condições para avançar mais.

Temos um longo caminho a percorrer e diante de nós uma oportunidade única. Porém, toda grande oportunidade tem em si um risco ínsito, que é o risco de simplesmente se perder essa oportunidade.

Nesse sentido, cumpre fazer algumas considerações sobre um ponto de fundamental importância que é o processo eletrônico no Projeto. O novo Processo que se avizinha e que se pretende alcançar com a alteração aqui discutida, deve ser mais rápido e barato que o atual. Sendo o tempo e os custos as grandes deficiências do sistema hodierno, não se concebe que não haja uma decisão firme rumo à adoção definitiva do processo eletrônico.

Diante dessas premissas, e como um grande avanço em termos de custo e celeridade, o denominado processo eletrônico deveria estar dentre as grandes inovações exaustivamente tratada no bojo de um novo Código.

Assim, um primeiro ponto que deve ser salientado é que o Projeto não faz uma opção clara pelo processo eletrônico e, em verdade, avança muito pouco em relação à Lei 11.419/2006. Há diversas menções no Projeto à utilização dos meios eletrônicos, mas sem especificá-los, deixando toda a disciplina para normas posteriores, legais ou infralegais.

O Código transfere para os tribunais a competência para as definições sobre o temas, deixando a lei de ser um agente indutor, impondo os avanços nela contidos e não apenas sugerindo que eles se concretizem. Nesse aspecto, a normatização do processo



eletrônico deve estar exaustivamente previstas no novo Código de Processo, com as regras de transição pertinentes e os prazos definidos para a adaptação.

Noutro ponto, ao tratar do processo eletrônico o Projeto traz em seu bojo uma falha na sua viga-mestra que pode comprometer toda a sistematização. O parágrafo 4º, do art. 151, é claramente inconstitucional e sem tal disposição todo o regramento fica comprometido. O dispositivo em questão aponta que o procedimento eletrônico deve ter sua sistemática unificada em todos os tribunais, cumprindo ao Conselho Nacional de Justiça a edição de ato que incorpore e regule os avanços tecnológicos.

Nesse ponto o CNJ toma a competência constitucionalmente consagrada à União e aos Estados a quem cabe legislar (legislar é fazer lei) sobre procedimentos em matéria processual, de acordo com o art. 24, XI, da Constituição Federal. Diante da manifesta inconstitucionalidade o sistema fica quebrado, pois sem o referido parágrafo as demais regras restariam inaplicáveis. Sem uma unificação segura da matéria, cada Tribunal poderia ter regras próprias e haveria um verdadeiro caos para as partes e seus procuradores, com a existência de procedimentos diversos a depender do juízo por onde tramita o processo.

A inconstitucionalidade apontada e a fragilidade do tratamento da matéria recomendam um profundo estudo sobre esse tema específico, a fim de tornar o projeto coerente com seu tempo e hábil a concretizar as mudanças que se espera no Processo Civil nacional.

Seriam essas as considerações mais importantes com as quais, mais uma vez, buscamos contribuir para o aperfeiçoamento do Projeto.


Ricardo Geraldo Rezende Silveira
Juiz Federal representante da Ajufe



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Gilberto Notário Ligerio [giosaligerio.adv@ig.com.br]
Enviado em: sábado, 2 de outubro de 2010 00:49
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: Possível SPAM - Prodasen - NAO CLIQUE nos links] Ata do Seminário - Debate sobre o Código de Processo Civil Projetado
Anexos: ATA DO SEMINÁRIO DEBATE SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PROJETADO.doc

Visto

Caro Henrique,

bom dia!

Conversei contigo na última quinta-feira.

Sou Professor das cadeiras de Direito Processual Civil e Direito Civil da Faculdade de Direito de Presidente Prudente(SP), mantida pela Associação Educacional Toledo.

Promovi em conjunto com mais sete professores um debate sobre o Projeto 166/2010 (CPC).

Assistiram ao evento aproximadamente 120 alunos, dos mais variados termos do Curso de Direito.

Os resultados foram bastante interessantes e constam de uma ata que segue anexada, inclusive com várias sugestões para o projeto.

Por gentileza, solicito que discuta ao Exmo. Senador Valter Pereira sobre tais resultados.

No mais, peço-lhe, também, que confirme o recebimento deste.

Um forte abraço e agradeço a atenção dispensada.

Att.,

Gilberto Notário Ligerio

Professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito de Presidente Prudente



ATA DO SEMINÁRIO “DEBATE SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PROJETADO”

No dia 18 de setembro de 2010, no anfiteatro 'Dr. José Cupertino d'Arce', localizado nas dependências das Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo" – FIAET, mantidas pela Associação Educacional Toledo, os Professores Silas Silva Santos, Natacha Ferreira Nagao, Daniela Martins Madrid, Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior, Gilberto Notário Ligerio, Jefferson Fernandes Negri, Fernando Batistuzo Gurgel Martins e Márcio Ricardo da Silva Zago, todos do quadro da Faculdade de Direito de Presidente Prudente, mantida pela Instituição de Ensino acima mencionada, se reuniram, no período das 9h00 às 12h30, para a realização de exposições e debates sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, de autoria do Exmo. Senador José Sarney, conhecido como Projeto do Novo Código de Processo Civil. Os trabalhos foram iniciados pelo Presidente da Mesa e o Organizador do Seminário, Prof. Gilberto, que agradeceu aos componentes da mesa, a Diretoria das FIAET, a Coordenação do Curso de Direito pelo apoio dado ao evento, bem como a todos os presentes, especialmente aos alunos dos mais variados termos do Curso de Direito. Na sequência, dando início às exposições, a palavra foi passada ao Prof. Jesualdo que teceu vários comentários sobre a introdução dos princípios constitucionais na parte geral do projeto, destacando a importância que o processo civil tem como instrumento realizador do direito material e das garantias fundamentais. Em seguida, o Prof. Silas tratou do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Após considerações gerais sobre o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, mencionado Professor apresentou sugestões para alguns dispositivos do projeto, inclusive novas redações de artigos, que são: "Art. 719. §4º. Para a desconconsideração da personalidade jurídica será observado, antes de se determinar qualquer agressão patrimonial, o incidente previsto no Capítulo II, do Título IV, do Livro I, ressalvada a aplicação, quando o caso, de medidas de urgência (art. 9º)"; "Art. 62. Em caso desconconsideração da personalidade jurídica, caracterizado na forma da lei, o juiz pode, mediante requerimento e em qualquer processo ou procedimento, decidir que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos administradores ou sócios da pessoa jurídica."; Supressão do "caput" do artigo 63, tendo em vista a redação do §4º do Art. 719. A regra insculpida no projetado parágrafo único do Art. 63 poderia migrar para o *caput*, preferindo-se a seguinte redação: "O procedimento deste Capítulo aplica-se também nos casos em que a desconconsideração é requerida para alcançar a pessoa jurídica em virtude de ato praticado pelo sócio."; "Art. 64. Apresentado o requerimento a que aludem os artigos anteriores, a pessoa, física ou jurídica, alvo da desconconsideração da personalidade jurídica será citada para, no prazo de 15 dias, apresentar a resposta que tiver e requerer as provas cabíveis. §1º A parte que já figurar no processo ou procedimento como executada será intimada para, no prazo previsto no *caput*,



manifestar-se e requerer as provas cabíveis. §2º O prazo referido no *caput* e no §1º será comum.” Dando continuidade às exposições, o Prof. Jeferson tratou das tutelas de urgência e da evidência, expondo, inicialmente, sobre a reunião, em um só capítulo, do regramento de tão importantes espécies de tutelas diferenciadas. Sugeriu também alterações na redação de alguns dispositivos do projeto, tais como o Parágrafo Único do Art. 283, que ficaria com a seguinte redação: “Na concessão liminar da tutela de urgência, o juiz poderá exigir *caução real ou fidejussória* idônea para ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente”; “Art. 285: “Será dispensada a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação quando: I – ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido; II – um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva; III – a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca; ou IV – a matéria for unicamente de direito e houver jurisprudência firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante”; O expositor, ainda, sugeriu em relação ao artigo 285, a alteração da redação do inciso IV, manifestando-se no sentido de que o termo “houver jurisprudência firmada em julgamentos de casos repetitivos” parece, *s.m.j.*, frágil e vago, de maneira que deveria ser explicitada a questão da jurisprudência firmada em um determinado Tribunal. Indagou também sobre o que se entende por jurisprudência firmada. Sugeriu o enfrentamento pelo Projeto, de forma mais clara, precisa e abrangente acerca da “estabilização da tutela antecipada”. Em seguida, foi dada a palavra ao Prof. Fernando que tratou do tema da flexibilização e adequação procedimental, apontou uma sugestão para alteração do Art. 107 do projeto, com a inclusão do inciso V, que ficaria com seguinte redação: “V - adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, devendo apontar a finalidade da adequação do procedimento e os motivos, fáticos e jurídicos, para tanto, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa às partes;”. O Prof. Márcio tratou do tema referente à estabilização da demanda, fazendo uma breve exposição sobre o procedimento e a importância da estabilização subjetiva e objetiva da demanda, apresentando, também, propostas para alteração de alguns dispositivos. Sobre eventuais dúvidas que possam surgir no que diz respeito à interpretação do artigo 314, sugeriu nova redação: “Art. 314. O autor poderá, enquanto não proferida a sentença, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que o faça de boa-fé e que não importe em prejuízo ao réu e ao processo, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultada a produção de prova complementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pedido contraposto e à respectiva causa de pedir.” Sugeriu também modificação na redação do art. 339, que se apresentaria no seguinte sentido: “Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a



emenda da inicial, para corrigir o vício, desde que presentes os requisitos do art. 314. Nesse caso, o autor reembolsará as despesas e pagará honorários ao procurador do réu excluído, moderadamente arbitrados pelo juiz”. Falando sobre as mudanças projetadas para os procedimentos especiais, a Prof^a. Daniela destacou o desaparecimento do livro próprio que reúne tais procedimentos, bem como a proposta de extinção de algumas de suas espécies, citando como exemplo, a ação de usucapião. Apresentou sugestões que poderiam ser acrescentadas ao projeto, especialmente, quanto ao denominado procedimento edital. Neste caso, a expositora disse que este procedimento deveria ser aprimorado com outros artigos, de maneira que houvesse uma regulamentação mais precisa. Quanto ao procedimento da ação de consignação de pagamento fez expressa menção à mitigação da defesa, pois o projetista limitou-se a autorizar a apresentação de contestação ao contrário do CPC vigente que prevê ampla resposta do réu. Ainda, sobre o artigo 551, § 2º do projeto sugeriu que o mesmo seja reformulado, para que fique claro o procedimento pelo qual será declarada a necessidade do cidadão em ver declarada sua hipossuficiência. Lembrou, também, para a manutenção da coerência do texto projetado com o sistema, que a seção referente à separação e ao divórcio consensuais e da alteração do regime de bens do matrimônio, deve ser reescrita em consonância com a emenda constitucional 66/2010. Ainda, na sequência das exposições, falou a Prof^a. Natacha, que tratou dos recursos. Destacou as mudanças gerais no sistema recursal e apresentou sugestões de alteração do texto projetado, tais como: o art. 938 que deveria ter o seguinte teor “Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias úteis (...)”, uma vez que há necessidade de uniformização no que diz respeito à contagem dos prazos para os recursos. A expositora também sugeriu a modificação do artigo 922 no intuito de exclusão da expressão “por unanimidade” do texto, ou seja, deixando de existir qualquer condicionante para o arbitramento de honorários advocatícios. O Art. 928 também foi objeto de crítica, especialmente em razão de se fazer valer a eficácia imediata da sentença, sugerindo a Prof.^a Natacha nova redação no seguinte sentido: “Atribuído efeito suspensivo à apelação, estando os autos em 1º grau, o juiz não poderá inovar no processo; enquanto não atribuído o efeito suspensivo, o apelado poderá promover a execução provisória da sentença”. E quanto ao agravo de instrumento, criticou o artigo 931 por não ser claro o suficiente, merecendo melhor redação do inciso I. No final das exposições, o Prof. Gilberto tratou do processo de execução. Em breve exposição, fez considerações sobre a importância da atividade executiva baseada em títulos executivos extrajudiciais e os seus reflexos na realização do direito material inadimplido. O expositor apresentou críticas pontuais ao texto do processo de executivo. Disse que o parágrafo único do Art. 748 deve ser suprimido, uma vez que a multa estipulada no título é fruto da autonomia das partes e o que não tem o poder de, sem qualquer requerimento da parte que se sentir prejudicada, reduzi-la por ser excessiva. As críticas também foram no sentido da necessidade de se estabelecer uma seção própria para



as medidas executivas de apoio, considerando que tais medidas são extremamente importantes para concretização das obrigações constantes dos títulos extrajudiciais. Também foi apresentada pelo expositor sugestão de inclusão de artigo na subseção I, da seção III, do capítulo IV, título I, do processo de execução, no sentido de que fique autorizada a penhora de bens considerados pela lei como impenhoráveis, tais como altos salários e imóveis de grande valor, ainda que declarados bens de família. Antes de encerrar os trabalhos, o Presidente da Mesa abriu a palavra aos assistentes. O Prof.º Gabriel Lino teceu comentários sobre o projeto, dizendo que além da mudança legislativa há necessidade de uma mudança estrutural do Estado para que o processo cumpra seus desideratos com celeridade e eficiência. O aluno Alberto de Almeida questionou a mesa sobre a real necessidade de um novo CPC, e a posição definida pelos debatedores foi no sentido de que se trata de uma reforma bem-vinda. Também participou do debate o ex-aluno Caique Silva, questionando a mesa sobre a duração razoável do processo. Neste aspecto a mesa entendeu que o princípio citado deve ser aplicado pontualmente, conforme o casuismo, não existindo possibilidade de fixar prazos fixos. Encerrando os trabalhos, mais uma vez o Prof. Gilberto agradeceu a presença de todos e reafirmou a ideia da lavratura de um documento, no qual constarão as sugestões da mesa para encaminhamento ao Senado Federal. Nada mais para relatar, todos os componentes da mesa assinam a presente ata. Presidente Prudente, 30 de setembro de 2010.

Prof. Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior

Prof. Silas Silva Santos

Prof. Jefferson Fernandes Negri

Prof. Fernando Batistuzo Gurgel Martins

Prof. Márcio Ricardo da Silva Zago

Profa. Daniela Martins Madrid

Profa. Natacha Ferreira Nagao

Prof. Gilberto Notário Ligerio



015

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Sen. Valter Pereira

Enviado em: terça-feira, 24 de agosto de 2010 09:53

Para: Luiz Henrique Volpe Camargo

Assunto: ENC: Novo Código de Processo Civil ou um atentado a memória do país.

De: Robson Silva [mailto:bobsilva@gmail.com]

Enviada em: terça-feira, 24 de agosto de 2010 01:11

Para: Sen. Valter Pereira

Assunto: Novo Código de Processo Civil ou um atentado a memória do país.

Novo Código de Processo Civil ou um atentado a memória do país.

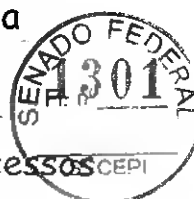
Assinem abaixo-assinado contra atentado a memória do país
<http://www.abaixoassinado.org/abaixoassinados/6626>

**O Estado brasileiro não pode cometer mais esse crime contra nossa
História**

A ANPUH - Associação Nacional de História vem tornar público seu rechaço ao art. 967 do Projeto de Lei do Senado n. 166 que institui o novo Código do Processo Civil (Projeto de Lei nº 166), que foi apresentado em 8 de junho de 2010. Em total desrespeito ao direito de preservação da memória e da margem a procedimentos que permitem apagar o passado.

O texto restaura, na íntegra, o antigo artigo 1.215 do atual Código do Processo Civil, promulgado em 1973, que autorizava a eliminação completa dos autos findos e arquivados há mais de cinco anos, "por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado". Em 1975, depois de ampla mobilização da comunidade nacional e internacional de historiadores e arquivistas, a vigência desse artigo foi suspensa pela Lei 6.246.

Aprovada a atual proposta, estão novamente em risco milhares de processos cíveis: um prejuízo incalculável para a história do país, que já arca com



perdas graves na área da Justiça do Trabalho, uma vez que a Lei 7.627, de 1987 (com o mesmo texto do artigo 967), tem autorizado a destruição de milhares de processos trabalhistas arquivados há mais de cinco anos.

Além de grave agressão à História, a proposta também fere direitos constitucionais de acesso à informação e de produção de prova jurídica. Apelamos ao Presidente desta casa e aos senhores senadores para que não cometam mais esta agressão contra a história do país. Não é possível escrever a História sem documentação e esta não pode continuar sendo concebida pelo Estado brasileiro e por nossos representantes no Congresso Nacional como um estorvo, como um lixo para o qual se devem definir mecanismos de destruição periódica.

Toda documentação tem valor histórico, todo documento interessa ao historiador, a concepção de que existem documentos que são em si mesmo interessantes para a história e outras não é, há muito tempo, uma visão ultrapassada em nossa área de atuação.

Não podemos aceitar que fique a cargo de um juiz, que não tem formação na área de arquivística ou da historiografia, definir se um documento merece ser arquivado ou não, tem valor histórico ou não. Conclamamos a todas as instituições que se interessam pela defesa da memória do país que façam coro a este nosso protesto, para que este artigo possa ser retirado do corpo do projeto do novo Código do Processo Civil.

Eis o texto do projeto de lei que está tramitando no Senado:

Art. 967. Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de cinco anos, contado da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o prazo de um mês.

§ 1º As partes e os interessados podem requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos ou cópia total ou parcial do feito.

§ 2º Se, a juízo da autoridade competente, houver nos autos documentos de valor histórico, serão estes recolhidos ao arquivo público.



EMENDA OFERECIDA AO PL 166, DE 2010-07-13

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta de inclusão de dois parágrafos ao artigo 3º e de nova redação ao artigo 967 e seus parágrafos, bem como de um artigo final ao Projeto de Lei nº 166, de 2010, do Senado Federal, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil, está fundamentada em dispositivos da Constituição Federal de 1988 que tratam do direito-dever de o Judiciário prestar jurisdição, nele incluído o de preservar documentos, tornando-os acessíveis aos cidadãos brasileiros.

A redação proposta busca adequar o dispositivo tanto ao sistema de direitos e garantias fundamentais constitucionais quanto à regra do art. 20 da Lei 8.159/91 e às disposições do Conselho Nacional de Arquivos, CONARQ.

A crescente complexidade das relações sociais e as profundas alterações socioeconômicas que têm sido vivenciadas pela sociedade brasileira, sobretudo nas últimas duas décadas, trouxeram para os cidadãos dificuldades tanto na defesa de seus direitos lesados quanto no recebimento dos valores judicialmente reconhecidos como devidos, importando em obstáculos ao direito constitucional de acesso ao Judiciário.

Uma dessas dificuldades localiza-se no processo de eliminação de autos findos que, aliás, antes de 1988, fundamentou a suspensão do artigo 1.215 do Código Civil de 1973 que continha redação similar àquela do artigo 967 e seus parágrafos do Projeto de Lei 166 em questão. Essa suspensão foi antecedida de amplos debates sobre o texto do artigo suspenso e de acirrado protesto por parte de estudiosos, historiadores e entidades culturais.

É dever do Poder Público preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, a fim de ser garantido o acesso ao Judiciário e à proteção do patrimônio público nacional, do qual fazem parte os processos judiciais. Estes contêm dados de valor inestimável e contam a história deste País, os modos e as modas, a dinâmica das relações sociais, elementos que dizem com a própria construção da identidade brasileira. Eliminá-los é eliminar a compreensão de nossa própria história.

Além disso, de forma não menos relevante, contêm documentos que podem servir de prova aos cidadãos, como, entre outras, a do tempo de serviço de



trinta e cinco anos para fins de aposentadoria junto ao INSS, vinte e cinco anos de trabalho insalubre, exercício da advocacia para fins de concurso público, prova do preenchimento desse exercício para atender a requisito para concorrer à vaga do "quinto constitucional" nos Tribunais, vínculos de solidariedade no caso das indenizações por danos morais e patrimoniais, inclusive decorrentes de acidente do trabalho, direitos sociais fundamentais imprescritíveis, direitos reivindicados pelas minorias, cuja guarda dos processos, aliás, consta de recomendações internacionais. Essas circunstâncias evidenciam que os cinco anos de que trata o artigo 967 do PL em questão não atende, minimamente, ao dever de preservar e assegurar o direito à prova.

É com base nesses pressupostos que se oferecem as propostas a seguir, incluindo dois parágrafos ao art. 3º, nova redação ao art. 967 e parágrafos e inclusão de um artigo ao final:

Art. 3º.....

§ 1º Os processos judiciais são documentos públicos, cabendo ao Poder Judiciário o dever de assegurar sua guarda, autenticidade e preservação, mesmo depois de findos.

§ 2º O direito de acesso ao Judiciário e à ampla defesa inclui o direito à produção da prova, integrando a preservação dos documentos judiciais o dever de o Estado prestar jurisdição.

[...]

Art. 967. A guarda e preservação de processos judiciais no âmbito do Poder Judiciário devem ser realizadas por meio de sua preservação integral no suporte original em que foram produzidos ou por meios de sua microfilmagem e digitalização.

§1º A seleção do modo de preservação dos processos judiciais deve ser feita mediante avaliação realizada por comissão instituída junto às Administrações dos Tribunais, integrada por profissionais habilitados segundo o Conselho Nacional de Arquivos, CONARQ, respeitada Tabela de Temporalidade que atente para as especificidades das demandas e sua classificação, visando ao cumprimento do poder-dever de prestar jurisdição;

§ 2º Os processos findos que originalmente foram produzidos em papéis



podem ser substituídos para fins de guarda e preservação por cópias microfilmadas e digitalizadas, desde que essa decisão tenha sido referendada pela comissão a que se refere o parágrafo anterior;

§3º O procedimento de substituição referido no parágrafo anterior somente poderá ser efetivado depois da publicação de editais circunstanciados, com indicação do nome das partes, número do processo e data do ajuizamento, respeitada Tabela de Temporalidade referida no parágrafo primeiro do presente dispositivo;

§ 4º Publicados os editais de eliminação, será aberto prazo de trinta dias aos interessados para que, independentemente da microfilmagem e da digitalização, possam requerer desentranhamento dos originais dos documentos que tenham juntado aos autos, mediante certidão;

§ 5º Os processos de guarda permanente, ainda que microfilmados e digitalizados, serão preservados no meio em que produzidos.
[...]

Art. 971. Revogam-se expressamente as disposições da Lei 7.627, de 10.11.1987, bem com as demais disposições em contrário.

Dados adicionais:

Autor: Associação Nacional de História - ANPUH-Nacional
Comunidade: Historiadores do Brasil - Site: <http://www.anpuh.org>

Abraços,



Prof. Robson Silva

81 91476400 (Operadora Oi)
81 34212140

Email: bobsilva@gmail.com
MSN: bob.silva@hotmail.com

"Quero o melhor do melhor.
Se pensarmos pequeno, coisas pequenas teremos..."



Mas se desejarmos fortemente o melhor e, principalmente, lutarmos pelo melhor, o melhor vai se instalar em nossa vida.

Porque sou do tamanho daquilo que vejo, e não do tamanho da minha altura." Carlos Drumond de Andrade

Campanha Anti-Spam

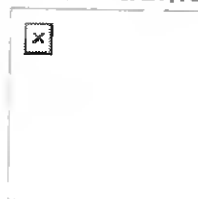
Ao repassar mensagens particulares, retire os dados de quem lhe enviou o email e coloque o(s)destinatário(s) no campo CCO (Com Cópia Oculta), deixando os demais em branco.

Desta forma, não só o seu endereço de email, bem como o de todos aqueles com quem nos comunicamos, será preservado



Preserve a Natureza! Pense antes de imprimir estas páginas!

Om Mani Padme Hum



016

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Legislativo [legislativo@anamatra.org.br]
Enviado em: quinta-feira, 30 de setembro de 2010 11:38
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: Sugestões - Anamatra - PLS 166-10
Anexos: Relatório Final_Sugestões - Sen.Valter Pereira_Set-2010.pdf; Ofício Anamatra n1261-Sugestões CPC_Sen.Valter Pereira.pdf

Prezado Dr. Luiz Volpe,

Seguem as sugestões da Anamatra ao projeto de lei do Senado (PLS) 166/2010.

Muito obrigada,

Milena Oliveira

Assessora Parlamentar

Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA

(61) 8121-3121/ 3322-0266/ 3322-0720

legislativo@anamatra.org.br



26/10/2010

**Associação Nacional dos Magistrados
da Justiça do Trabalho - ANAMATRA**

**SUGESTÕES DA MAGISTRATURA TRABALHISTA
PARA O PROJETO DE LEI DO SENADO – PLS
166/2010 - NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**



Setembro/2010



1. LIVRO I – PARTE GERAL – DO TÍTULO I AO TÍTULO VII (arts. 1º ao 150)

Art. 14

Redação do PL: “Na ausência de normas que regulem processos penais, eleitorais, administrativos ou trabalhistas, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletivamente.”

Redação Proposta: As disposições deste Código serão aplicadas supletivamente aos processos penais, eleitorais, administrativos ou trabalhistas, quando as normas que os regulem se mostrarem insuficientes à efetividade do processo e a sua solução em prazo razoável, observada, em todo o caso, a sua compatibilidade com o respectivo procedimento.

Justificativa: A proposta visa a superar o requisito da omissão que pode engessar a aplicação de normas do processo civil aos outros micros sistemas processuais e que se apresentam em relação a estes mais eficazes e efetivos, explicitando, por outro lado, a observância da necessária compatibilidade com os princípios, regras e procedimentos de cada ramo processual, adequando-se à norma do art. 4º da proposição, que assegura às partes obter a solução integral da lide em prazo razoável e de forma satisfativa.

1.2. LIVRO I – PARTE GERAL – DO TÍTULO VIII AO TÍTULO X (arts. 151 ao 489)

Art. 162. Parágrafo único

Redação do PL: “Às partes, aos advogados, aos órgãos do Ministério Público, aos peritos e às testemunhas é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervieram.”

Redação Proposta: Supressão do dispositivo

Justificativa: Esta medida pode retardar o encerramento da audiência, o que ganha relevo quando da pauta constar um número de elevado de processos, observando-



se que o art. 164 já assegura o direito de assinar atos e termos processuais. Ademais, com a implantação do processo eletrônico, não haverá mais e necessidade prevista.

Art. 174.

Redação do PL: *"Na contagem de prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-ão, de forma contínua, somente os úteis."*

Redação Proposta: Supressão do dispositivo

Justificativa: Considerar apenas os dias úteis na contagem do prazo significa retardar a solução do conflito de interesses, em especial nas situações em que são assegurados privilégios, como se dá, por exemplo, com a Fazenda Pública, que, apesar de ser uma demandante contumaz, acabará sendo, mais uma vez, protegida contra a celeridade que se pretende impor ao processo.

Art. 184.

Redação do PL: *"O juiz proferirá:*

- I – os despachos de expediente no prazo de cinco dias;*
- II – as decisões no prazo de dez dias;*
- III – as sentenças no prazo de vinte dias."*

Redação Proposta: O juiz proferirá:

- I – os despachos de expediente no prazo de cinco dias úteis;
- II – as decisões no prazo de dez dias úteis;
- III – as sentenças no prazo de vinte dias úteis.

Justificativa: Se for mantido o disposto no art. 174 (cômputo no prazo apenas dos dias úteis), acrescentar, em cada um dos incisos, a expressão úteis, inclusive para garantir ao juiz o mesmo benefício assegurado às partes.

Art. 192.



Redação do PL: *“Qualquer das partes ou o Ministério Público poderá representar ao presidente do tribunal de justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei.*

§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade.

§ 2º O presidente do tribunal, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, remetendo-os ao substituto legal do juiz contra o qual se representou, sem prejuízo das providências administrativas.”

Redação Proposta: Qualquer das partes ou o Ministério Público poderá representar ao presidente do tribunal de justiça contra o juiz que excedeu, sem justificativa, os prazos previstos em lei.

§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º O presidente do tribunal, conforme as circunstâncias e depois de ouvido o juiz representado, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, remetendo-os ao substituto legal do juiz contra o qual se representou, sem prejuízo das providências administrativas.

Justificativa: Não há qualquer referência, no caput, a eventual justificativa para a não observância do prazo. Para evitar decisões sem oportunidade de defesa, deve ser acrescentado que no procedimento eventualmente instaurado será assegurada ampla defesa e o contraditório. O presidente do tribunal pode avocar os autos antes de decisão definitiva no processo administrativo instaurado? E se, ao final, for demonstrada que a não observância do prazo foi justificada? Corre-se o risco, se mantida esta previsão, de processos serem avocados quando a não observância do prazo foi justificada, com ofensa ao princípio do juiz natural. É aconselhável exigir que o juiz seja ouvido antes de serem os autos avocados.

Art. 195. Parágrafo único



Redação do PL: *“Do mandado de citação constará também, se for o caso, a intimação do réu para o comparecimento, com a presença de advogado, à audiência de conciliação, bem como a menção do prazo para contestação, a ser apresentada sob pena de revelia.”*

Redação Proposta: Do mandado de citação constará também, se for o caso, a intimação do réu para o comparecimento, com a presença de advogado, à audiência de conciliação, bem como ao fato de que, frustrada a tentativa de conciliação, o réu deverá apresentar contestação, sob pena de revelia.

Justificativa: Embora a previsão de designação de audiência constitua um progresso, o processo ganhará em celeridade se for também previsto que a contestação será apresentada em audiência, no caso de ser frustrada a tentativa de conciliação.

Art. 237. § 2º

Redação do PL: *“Havendo antecipação da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, mandará intimar pessoalmente os advogados para ciência da nova designação.”*

Redação proposta: Havendo antecipação da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, mandará intimar os advogados (arts. 231 e 232) para ciência da nova designação.

Justificativa: Não existe qualquer justificativa para a intimação pessoal do advogado da antecipação da audiência. A medida opera contra a economia processual e a celeridade, posto que exige a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

Art. 241.

Redação do PL: *“A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.”*



Redação Proposta: A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos ou em audiência, sob pena de preclusão.

Justificativa: Assim como ocorre no processo do trabalho, deve ser previsto que a parte deve alegar a nulidade na primeira oportunidade que tiver para falar nos autos ou em audiência. Atuação do princípio da convalidação na teoria das nulidades.

Art. 256.

Redação do PL: “O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão; o juiz decidirá a respeito na sentença, impondo, se for o caso, a complementação das custas.”

Redação Proposta: O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão; o juiz decidirá a respeito na sentença, impondo, se for o caso, a complementação das custas no prazo de cinco dias.

Justificativa: Não foi previsto o prazo para a realização do complemento das custas, o que pode resultar na fixação de prazo exíguo, em prejuízo da ampla defesa.

Art. 257. Caput

Redação do PL: *“As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar fatos em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente na livre convicção do juiz.”*

Redação Proposta: As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar fatos em que se funda a ação ou a defesa, bem como o direito à adequada valoração das provas produzidas.



Justificativa: O artigo trata de duas questões distintas, quais sejam, o direito à prova e o direito de influir eficazmente na convicção do juiz, observando que a parte, para influenciar a formação da convicção do juiz, não dispõe apenas das provas. Se o que se pretende é garantir a valoração da prova produzida, pode acrescentar a previsão no sentido de que as partes têm o direito à adequada valoração da prova produzida.

Art. 257. Parágrafo único

Redação do PL: *“A inadmissibilidade das provas obtidas por meio ilícito será apreciada pelo juiz à luz da ponderação dos princípios e dos direitos fundamentais envolvidos.”*

Sugestão: Supressão do dispositivo

Justificativa: Trata-se de norma inconstitucional, uma vez que a Constituição veda, expressamente, a admissibilidade da prova ilícita. A proibição de admissão da prova ilícita vem sendo flexibilizada pela doutrina e pela jurisprudência, mas ainda não existe consenso sobre a sua admissibilidade e seus limites. Não é aconselhável constar da lei a autorização em questão, em especial quando desacompanhada da definição de critérios a serem seguidos na ponderação e os seus limites.

Art. 262. § 1º

Redação do PL: *“Sempre que o juiz distribuir o ônus da prova de modo diverso do disposto no art. 261, deverá dar à parte oportunidade para o desempenho adequado do ônus que lhe foi atribuído.”*

Sugestão: Supressão do dispositivo

Justificativa: É na decisão que o juiz definirá a parte que arcará com o prejuízo decorrente da ausência da prova de um determinado fato. O juiz somente recorre à regra do ônus da prova no momento da decisão, se constar a ausência ou



insuficiência da prova de um determinado fato, não havendo que se falar, com isto, em prévia indicação às partes da prova que cada uma delas deverá produzir.

Art. 271.

Redação do PL: *“A produção antecipada da prova, que poderá consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial, será admitida nos casos em que:*

II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a tentativa de conciliação;

III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.”

Sugestão: Incluir parágrafo, excluindo a possibilidade da produção da prova antecipada, na modalidade interrogatório da parte, nas hipóteses dos incisos II e III.

Justificativa: Ninguém pode ser obrigado a prestar depoimento em juízo para que sejam colhidos os elementos necessários à uma decisão sobre a viabilidade de uma ação judicial a ser contra ela proposta.

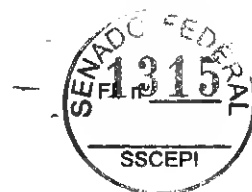
Art. 285.

Redação do PL: *“Será dispensada a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação quando:*

III – a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca; ou”

Redação proposta: Será dispensada a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação quando:

III – a inicial for instruída com prova documental do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova; ou



Justificativa: A doutrina ainda não chegou a um consenso sobre o sentido de “prova inequívoca” e, agora, é acrescentado mais uma qualificação – “prova irrefutável” – que somente estabelece campo fértil para debates intermináveis.

Art. 293.

Redação do PL: *“A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revogar, proferida em ação ajuizada por uma das partes.*

Parágrafo único. Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida para instruir a petição inicial da ação referida no caput.”

Sugestão: Definir um prazo, decadencial, para a propositura da ação, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Justificativa: É necessário que o dispositivo defina qual é o prazo para o ajuizamento de ação visando a revogar a decisão que defere a medida de urgência.

Art. 301.

Redação do PL: *“Antes de proferir sentença sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.”*

Redação Proposta: Antes de proferir sentença sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Justificativa: É necessário assegurar a observância dos princípios processuais constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 314.



Redação do PL: *“O autor poderá, enquanto não proferida a sentença, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que o faça de boa-fé e que não importe em prejuízo ao réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultada a produção de prova suplementar.*

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pedido contraposto e à respectiva causa de pedir.”

Sugestão: Excluir o artigo, mantendo-se o sistema atual.

Justificativa: A autorização para aditamento e alteração do pedido e da causa de pedir depois da contestação poderá resultar na eternização das demandas.

Art. 317.

Redação do PL: *“Independentemente de citação do réu, o juiz rejeitará liminarmente a demanda se:*

I – manifestamente improcedente o pedido, desde que a decisão proferida não contrarie entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sumulado ou adotado em julgamento de casos repetitivos;

II – o pedido contrariar entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sumulado ou adotado em julgamento de casos repetitivos;”

Sugestão: Suprimir o inciso II.

Justificativa: O inciso II agride a independência do juiz, já que a ele impõe (no *caput*, a expressão *rejeitará* traduz um imperativo) obediência cega aos entendimentos dos tribunais superiores. Tal medida dificulta a evolução da jurisprudência.

Art. 334.



Redação do PL: *“O réu poderá oferecer contestação em petição escrita, no prazo de quinze dias contados da audiência de conciliação.”*

Redação proposta: O réu poderá oferecer contestação em petição escrita, em audiência, no caso de resultar frustrada a tentativa de conciliação.

Justificativa: Para conferir maior celeridade ao processo, deve ser previsto que, frustrada a tentativa de conciliação, o réu poderá oferecer contestação, como ocorre no processo do trabalho.

Art. 347.

Redação do PL: *“Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas àquelas produzidas pelo autor, desde que se faça representar nos autos antes de encerrar-se a fase instrutória.”*

Redação Proposta: Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas àquelas produzidas pelo autor, desde que se faça representar nos autos antes de encerrar-se a fase de instrução e a fase própria para a produção que ele pretende produzir.

Justificativa: Para evitar prejuízo à boa marcha processual, deve ser ressaltado que somente será admitida a prova cujo momento próprio de produção não tenha sido ultrapassado. Note-se, por exemplo, que o revel pode comparecer e já ter sido ultrapassado o momento próprio para a oitiva das partes. Nesse caso, se se admitir que seja reaberta a instrução desde o início, a celeridade do processo será comprometida.

Art. 361.

Redação do PL: *“Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de vinte dias.”*



Redação Proposta: Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de vinte dias úteis.

Justificativa: Acrescentar, ao final, a expressão *úteis*, na linha do que foi dito antes quando examinada a previsão de contagem dos prazos em dias úteis e os prazos a serem cumpridos pelo juiz.

Art. 425.

Redação do PL: *“É lícito à parte inocente provar com testemunhas:”*

Redação Proposta: É lícito à parte provar com testemunhas:

Justificativa: Não se justifica a referência à parte “inocente”. A produção da prova não pode ser condicionada à inocência de quem pretende produzi-la, porquanto essa situação (inocência) somente será chancelada após o trânsito em julgado de sentença.

Art. 473.

Redação do PL: *“Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, ainda que formulado pedido genérico, a sentença definirá desde logo a extensão da obrigação, salvo quando:*

I – não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II – a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, imediatamente após a prolação da sentença, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.”

Redação Proposta: Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, ainda que formulado pedido genérico, a sentença definirá desde logo, e sempre que presentes nos autos os elementos necessários para a liquidação, a extensão da obrigação.



§ 1º. Dependendo de meros cálculos observando os parâmetros da sentença, será ela liquidada imediatamente após a publicação.

§ 2º. O prazo recursal somente correrá a partir da juntada dos cálculos, devidamente homologados pelo juízo e intimação das partes.

§ 3º. Como parte integrante da sentença, a planilha de cálculos que apresentar fórmula com elementos obscuros, contraditórios ou omissos em relação à decisão proferida, poderá ser impugnada através dos embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Inserção de artigo: Não será líquida a sentença e nem imediatamente liquidada após a sua prolação, quando a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

Justificativa: A sugestão objetiva racionalizar o procedimento de liquidação. As sentenças líquidas ou aquelas passíveis de liquidação por simples cálculos serão imediatamente liquidadas após a prolação da sentença, postergando-se a intimação das partes. Efetuada a conta de liquidação e juntada esta aos autos, as partes seriam intimadas para recorrer. Dessa forma, define-se na primeira instância o *quantum debeatur*.

2 - TÍTULO II – DO CAPÍTULO I AO CAPÍTULO III (arts. 490 a 504)

Art. 490. § 1º

Redação do PL: “A parte será pessoalmente intimada por carta para o cumprimento da sentença ou da decisão que reconhecer a existência da obrigação.”

Redação Proposta: A parte será intimada na pessoa de seu advogado (arts. 231 e 232), e somente na falta deste, na pessoa do representante legal ou pessoalmente por carta, para o cumprimento da sentença ou da decisão que reconhecer a existência da obrigação.



Justificativa: A Lei nº. 11.232/05, que inseriu o capítulo do cumprimento de sentença, inovou ao prever a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, nos termos dos arts. 236 e 237, não havendo motivo para a mudança, devendo-se manter a orientação nela traçada, já que o processo continua na fase de cognição e dela tem o advogado pleno conhecimento.

Art. 494.

Redação do PL: “Quando a sentença não determinar o valor devido, o processo prosseguirá para que, de imediato, se proceda à sua liquidação, salvo se o credor justificar a impossibilidade ou a inconveniência de sua realização.

§ 1º Quando a apuração do valor depender de mero cálculo aritmético, proceder-se-á, desde logo, à execução da sentença, observando-se o disposto no art. 495.

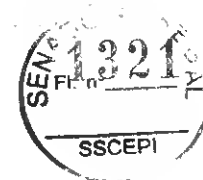
§ 2º A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao autor instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

§ 3º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

§ 5º Se, para a apuração do valor devido houver a necessidade de obtenção de dados técnicos, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, fixando prazo sucessivo de até quinze dias; quando a natureza da questão o exigir, poderá o juiz nomear perito, observando-se, no que couber, o procedimento previsto para a produção da prova pericial.

§ 6º Havendo necessidade de se alegar e provar fato novo, o juiz intimará as partes para se manifestar a respeito, no prazo sucessivo de quinze dias, observando-se, no que couber, o disposto no Livro I deste Código.



§ 7º *Contra a decisão que definir o valor devido caberá agravo de instrumento.*

Redação Proposta: Quando a sentença depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença, a sua liquidação será realizada após o trânsito em julgado.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela mediante a extração de carta de sentença.

§ 2º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

§ 3º Se, para a apuração do valor devido houver a necessidade de obtenção de dados técnicos, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, fixando prazo sucessivo de até quinze dias; quando a natureza da questão o exigir, poderá o juiz nomear perito, observando-se, no que couber, o procedimento previsto para a produção da prova pericial.

§ 4º Havendo necessidade de se alegar e provar fato novo, o juiz intimará as partes para se manifestar a respeito, no prazo sucessivo de quinze dias, observando-se, no que couber, o disposto no Livro I deste Código.

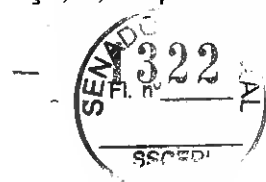
§ 5º O devedor será intimado da decisão que definir o valor devido juntamente com os cálculos homologados pelo juízo para satisfação da obrigação, sob pena de multa (art. 495).

Justificativa: A sugestão objetiva racionalizar o procedimento de liquidação.

3 – TÍTULO III – DO CAPÍTULO V AO CAPÍTULO VI (arts. 615 a 627)

Art. 616.

Redação do PL: *“Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de*



execução, até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.”

Redação Proposta: Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, no prazo de cinco dias da data da ciência do ato de constrição judicial.

§1º Em caso de penhora sobre imóvel, o prazo é contado a partir da anotação da penhora no Cartório de Registro de Imóvel competente.

§2º Em caso de veículos automotores, o prazo conta-se a partir da anotação da penhora no DETRAN competente.

§3º Em caso de penhora ou bloqueio de conta corrente ou aplicações financeiras, o prazo é contado a partir da data em que o banco depositário comunicá-la ao respectivo titular.

§4º Nos demais casos, em que não se puder verificar a data da ciência da penhora, por parte de quem se alega terceiro, o prazo se contará a partir da publicação do edital que comunica a data do leilão judicial do bem penhorado.

Justificativa: O objetivo é combater a utilização abusiva dessa figura defensiva.

Art. 618. § 3º

Redação do PL: *“A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.”*

Redação Proposta: A citação será feita por carta, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.

Justificativa: A citação pessoal pressupõe a atuação de oficial de justiça, o que encarece o processo e implica comprometimento do princípio da duração razoável



do processo. A citação por carta, no endereço da parte, é utilizada no processo do trabalho com resultados positivos à celeridade dos feitos.

Art. 625 Parágrafo único

Redação do PL: *“A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.”*

Redação Proposta: A citação será feita por carta, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.

Justificativa: A citação pessoal pressupõe a atuação de oficial de justiça, o que encarece o processo e implica comprometimento do princípio da duração razoável do processo. A citação por carta, no endereço da parte, é utilizada no processo do trabalho com resultados positivos à celeridade dos feitos.

4- LIVRO IV – DO TÍTULO I AO TÍTULO II (arts. 847 a 960)

Art. 847. IV

Redação do PL: *“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deve nortear as decisões de todos os tribunais e juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia.”*

Redação Proposta: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deve orientar as decisões de todos os tribunais e juízos singulares, de modo a concretizar os princípios da eficiência da prestação jurisdicional e da duração razoável do processo; a não adoção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou dos tribunais superiores deve ter fundamentação específica do tribunal ou juízo singular.

Justificativa: A adesão dos tribunais e juízes à jurisprudência do STF e dos Tribunais superiores não repousa nos princípios da legalidade e da isonomia, e sim no princípio da eficiência do serviço judiciário (CF, art. 37). A jurisprudência (salvo a súmula vinculante, por equiparação) não é lei; logo, seguir jurisprudência não implica necessariamente concretizar princípio da legalidade, mormente quando o juiz (ou tribunal inferior) entender que a súmula é ilegal ou inconstitucional (o que não é raro). Além disso, o princípio da isonomia pode ter aspecto material, e não apenas formal. Afinal, se um dos princípios/objetivos fundamentais da República é "reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, III), então seguir jurisprudência do STF ou dos tribunais superiores, sob o argumento de atenção ao princípio da isonomia, pode ofender diretamente tal princípio/objetivo fundamental.

Art. 854.

Sugestão: Supressão do dispositivo.

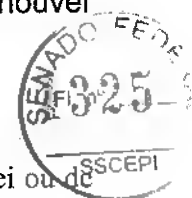
Justificativa: A sugestão é de extinção da figura do revisor. O relator passou a ter amplos poderes até mesmo para negar seguimento a recurso. Além disso, a extinção da figura do revisor reduz significativamente a duração do processo.

Art. 868.

Sugestão: Inserção de um § 4º no dispositivo, com a seguinte redação:

§ 4º A decisão proferida pelo Pleno ou Órgão Especial no incidente de inconstitucionalidade vinculará a todos os órgãos fracionários, salvo se houver decisão superveniente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Justificativa: Tratando-se de decisão sobre declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, proferida pelo Pleno ou Órgão Especial, é importante que se positive a vinculação dos órgãos fracionários do Tribunal, pacificando a matéria no âmbito da respectiva Corte, ressaltando-se pronunciamento posterior do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, evitando-se que, por exemplo, turmas do Tribunal continuem a decidir de forma



diversa, ensejando continuamente incidentes de inconstitucionalidade. A vinculação dos órgãos fracionários à decisão do Pleno ou Órgão Especial é medida de racionalização da atividade jurisdicional no âmbito dos Tribunais, salutar, e ao encontro do princípio da duração razoável do processo.

Art. 889. Parágrafo único.

Redação do PL: *“A escolha de relator e de revisor recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.”*

Redação Proposta: A escolha do relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.

Justificativa: O relator passou a ter amplos poderes até mesmo para negar seguimento a recurso, não havendo justificativa para a existência da figura do revisor. Além disso, a extinção da figura do revisor reduz significativamente a duração do processo.



Ofício ANAMATRA nº 1261/10

Brasília, 28 de setembro de 2010.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
SENADOR VALTER PEREIRA
SENADOR DA REPÚBLICA
BRASÍLIA / DF

Senhor Senador,

Em resposta ao Ofício VP nº 404/2010, datado de 19 de agosto de 2010, oriundo desse gabinete, venho, pelo presente, encaminhar as sugestões de nossa entidade.

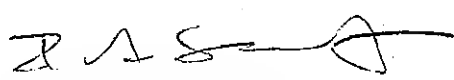
A ANAMATRA sentiu-se honrada em poder colaborar e permanece à disposição de Vossa Excelência para contribuir em outras oportunidades e sobre outros temas. A iniciativa da Comissão Temporária ao abrir amplo debate para a discussão do Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil, só veio demonstrar o quão democraticamente o assunto vem sendo tratado nessa Casa e, em especial, por Vossa Excelência.

Por fim, agradeço, em nome de toda a Diretora Executiva e de seu Conselho de Representantes da ANAMATRA, a oportunidade de expressar nossas idéias e permanecemos na certeza de que os estudos alcançarão seus objetivos.

Seguem, em anexo, nossas sugestões sobre o assunto.

Sendo o que me cabia para o momento, apresento protestos de estima e respeito.

Atenciosamente,


RENATO HENRY SANT'ANNA
VICE-PRESIDENTE DA ANAMATRA



Ofício nº 491/2010/PRESI-ANPR

Brasília, 5 de outubro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Valter Pereira
Senador
Brasília-DF

Assunto: Encaminha contribuições ao Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 – que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

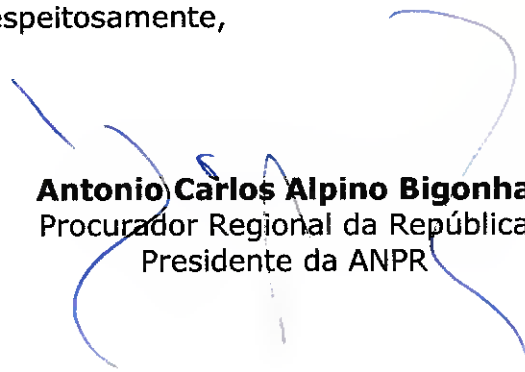
Senhor Senador,

01. A Associação Nacional dos Procuradores da República, por seu Presidente, ora signatário, encaminha estudo com sugestões ao PLS nº 166/2010, relatado por Vossa Excelência.

02. O estudo contém as conclusões de grupo de trabalho desta Associação, composto pelos Procuradores da República Odim Brandão Ferreira, Sergio Cruz Arenhart e José Taumaturgo da Rocha, todos com vasta experiência na matéria.

03. Espera-se, assim, contribuir com os trabalhos dessa Casa e com o aperfeiçoamento da legislação brasileira.

Respeitosamente,


Antonio Carlos Alpino Bigonha
Procurador Regional da República
Presidente da ANPR



Esta nota técnica visa a fornecer subsídios à discussão do PL 166/2010, que "dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil".

II

Inicie-se o exame do projeto de lei pelas objeções às normas relativas ao capítulo do Ministério Público na reforma do CPC. Feitas as referidas críticas, apresenta-se a redação que melhor parece corresponder às funções dessa instituição no processo civil brasileiro.

A estrutura do capítulo apenas justapõe concepções diferentes do Ministério Público, quando deveria integrá-las num todo sistemático. O projeto deveria materializar as diretrizes do Ministério Público da Constituição de 1988 no processo civil, ao invés de fazer com que vivam lado a lado – mas sem interação – com a velha legislação de 1973. O art. 145 corretamente reproduz a competência material do Ministério Público constante do art. 127 da Constituição, mas não a transforma em realidade, quando disciplina as causas nas quais aquela instituição deva atuar, previstas no art. 147. A inovação constitucional do art. 145 não se reflete no art. 147. Assim, por exemplo, o art. 145 prevê que o Ministério Público atue em defesa



Adrian

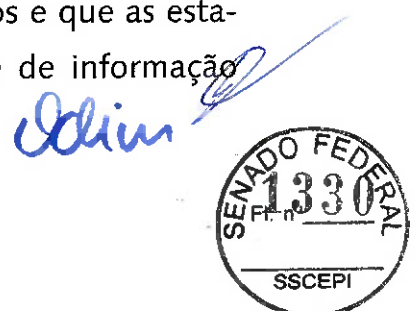
da ordem jurídica e do regime democrático, mas o art. 147 não enumera tais casos entre os de intervenção obrigatória. Por outro lado, a categoria dos “interesses indisponíveis” do art. 127 da Constituição e do art. 145 do projeto é mais ampla do que o “interesse de incapazes” do art. 147, II, do projeto. Também pessoas capazes são titulares de direitos indisponíveis.

A exigência de previsão legal expressa para a intervenção do Ministério Público, constante do art. 147, conflita com o rol de atribuições daquela instituição do art. 127 da Constituição e no próprio art. 145. A falta de previsão legal expressa não pode restringir atribuições de matriz constitucional.

Além disso, o rol aberto do art. 147 parece contrariar o art. 11, II, a, da LC 95/1998, porque seu texto não evidencia “com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma”.

O art. 146 também incide na inconstitucionalidade apontada, na medida em que restringe a atuação do Ministério Público como parte apenas às ações expressamente previstas em lei. A atribuição constitucional do Ministério Público rege-se pela matéria do litígio, e não pelo veículo processual em que discutida. Por essa razão, o STF e o STJ reconhecem pacificamente a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ações em defesa de direitos indisponíveis, ainda que sem previsão legal.

O direito comparado sublinha que órgãos do Estado podem invocar os direitos fundamentais das pessoas, em cujo benefício atuam. Assim, por exemplo, a jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão admite que as universidades defendam o direito fundamental da liberdade científica de seus membros e que as estações públicas de radiodifusão aleguem a liberdade de informação



de seu público e a liberdade de comunicações¹. Segue-se daí que o Ministério Público, no Brasil, também pode invocar o direito de igualdade dos titulares dos direitos coletivos e indisponíveis que defende contra a limitação de suas ações a um catálogo legal restrito. Por outras palavras, o direito fundamental de igualdade do *caput* do art. 5º da Constituição impede que as pessoas protegidas pela atuação do Ministério Público sejam discriminadas, em relação às demais, apenas por que seus direitos são defendidos pela aludida entidade estatal. Assim como qualquer outra parte, o Ministério Público pode empregar todas as ações do direito brasileiro, na defesa dos direitos e interesses do art. 127 da Constituição.

Não se entende, ademais, por que o Ministério Público não poderia defender os direitos do art. 145 com todas as ações do arsenal do CPC, mas apenas com algumas delas expressamente previstas na lei. Seria incongruente que direitos patrimoniais disponíveis fossem tuteláveis por qualquer ação, enquanto os valores mais importantes da coletividade, como os indisponíveis, sofressem a limitação aludida, apenas em consideração da qualidade do autor.

Ademais, a redação ora sugerida para os artigos 145 e 147 elimina a dicotomia entre Ministério Público na qualidade de parte e na de *custos legis*, por lhe dispensar igual tratamento, em simetria com os artigos 127 e 129, II, III, IV, V, da Constituição, no que tange à delimitação do âmbito de sua atuação.

O art. 149, par. único, do projeto incide em inconstitucionalidade, ao invadir matéria de lei complementar de que trata o art. 128, § 5º, da Constituição, que reserva apenas ao legislador com-

¹ PIEROTH, Bodo; SCHLINK, *Grundrechte Staatsrecht II*. 24. ed., Heidelberg: Müller, 2008, p. 38, nº marginal 158, com indicação dos seguintes julgados do Tribunal Federal Constitucional alemão: BVerfGE vol. 31, p. 314 (322); vol. 39, p. 302 (314) e vol. 61, p. 82 (103).

Adm



plementar dispor sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público. A lei ordinária, portanto, não pode disciplinar a competência dos órgãos do Ministério Público, notadamente do Procurador-Geral da República.

As mesmas razões que ditam a inconstitucionalidade da limitação da atividade do Ministério Público a determinadas ações da lei vedam a restrição de sua iniciativa probatória do art. 148, II, do projeto à juntada de documentos e de produção de prova em audiência. Tal como posta, a norma impede o Ministério Público de requerer, por exemplo, a prova pericial. O projeto está defasado até em relação ao CPC de 1973, cujo art. 83, II, outorga ao Ministério Público o direito de requerer amplamente "medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade", sem limitação.

Há de se objetar ao *caput* do art. 149 do projeto a imprecisão da parte final, em contrariedade ao art. 11, II, c, da LC 95, onde se veda "o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto". De fato, o art. 149 declina não apenas um, mas dois termos iniciais dos prazos do Ministério Público: "a carga ou a remessa" dos autos. A lei há de escolher um dos dois momentos, já que a carga antecede a remessa dos autos. A redação atual cria enorme insegurança jurídica, sobretudo com a ideia de preclusão dos prazos impróprios.

Tais motivos levam à sugestão de que se considere a seguinte redação para o Título VII, que versa sobre o Ministério Público:

Art. 145. O Ministério Público, na qualidade de parte e de fiscal da lei, atuará em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Adm



Art. 146. O Ministério Público intervirá como fiscal da lei nas causas que envolvam os direitos e interesses mencionados no art. 145, sob pena de nulidade, declarável de ofício.

Art. 147. Nos casos de intervenção como fiscal da lei, o Ministério Público:

I – terá vista dos autos e falará depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II – poderá produzir provas, requerer medidas e recorrer.

Art. 148. O Ministério Público, na qualidade de parte ou de fiscal da lei, gozará de prazo em dobro para se manifestar nos autos, que terá início a partir da sua intimação pessoal, considerada ocorrida com a entrega dos autos em sua repartição.

Art. 149. O membro do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude.

III

Outras normas do projeto dizem respeito também ao Ministério Público e merecem aperfeiçoamento.

Sugere-se a supressão da referência ao Ministério Público no art. 79. O tema das despesas processuais da atuação do Ministério Público como parte já é disciplinada por diversas leis extravagantes (Lei da Ação Civil Pública, Código do Consumidor, Lei de Improbidade etc.), não havendo sentido em estabelecer a previsão em questão.

A manutenção da referência ao Ministério Público no art. 79 criaria problema de incompatibilidade de leis. A aplicação do art.

Adm



79 às ações coletivas ajuizadas pelo Ministério Público teria como consequência sua sujeição a regime distinto de todos os outros legitimados para tais ações: os demais autores ficarão isentos dessas despesas, enquanto o Ministério Público estará eventualmente obrigado a pagá-las ao final e a antecipar as despesas com a prova pericial. Se a regra disciplinar apenas o processo individual, o Ministério Público estará sujeito a dois regimes: no plano coletivo, não paga as despesas, mas o fará na demanda individual. O problema torna-se tanto mais grave, quando se recorda que o Ministério Público, no processo individual, defende direitos indisponíveis de pessoas carentes, que tampouco dispõem de recursos para o adiantamento das despesas processuais. A pobreza de tais pessoas implicaria a privação do direito à proteção jurisdicional.

Além disso, a regra gera sério problema orçamentário, especialmente porque a partir de então, o orçamento do Ministério Público deverá ser incrementado para fazer frente a despesas cujo montante sequer se pode prever. E de novo se poria, agora sob o prisma dos direitos difusos e coletivos, o problema da falta de recursos gerando a impossibilidade da defesa judicial de direitos.

IV

O art. 179, § 3º, do projeto prevê a preclusão da oportunidade de o Ministério Público se manifestar na causa, malgrado o art. 147, corretamente, declare que a falta de intervenção do Ministério Público gere a nulidade do processo, declarável inclusive de ofício.

O Ministério Público, quando age como fiscal da lei, atua na defesa de interesse público. E, segundo prevê o próprio projeto, a sua não intervenção enseja nulidade.

Logo, é impossível prever regime de preclusão, em decorrência da superação de prazo impróprio para a prática de certo ato proces-

Adim



sual, em contrariedade, aliás, com toda a tradição do direito brasileiro e comparado na matéria.

O dispositivo em causa não impõe prejuízo ao Ministério Público, mas, sim, ao interesse público que por meio de sua atividade é protegido em juízo.

Recorde-se mais que a intervenção do Ministério Público como fiscal da lei se dá em hipóteses de proteção de interesses indisponíveis, em que o regime da preclusão, *nem mesmo para as partes*, incide de forma integral.

A regra, portanto, viola flagrantemente o escopo da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei.

A incidência do regime de preclusão à atividade do Ministério Público como *custos legis* desconhece o fato de que a instituição às vezes não consegue cumprir os chamados prazos impróprios, por evidente excesso de trabalho, exatamente como acontece com o Judiciário. Daí que a introdução da novidade comentada obrigaria o Ministério Público a selecionar causas de interesse público onde atuar – contra a lei – ou a realizar trabalho menos estudado, apenas para formalmente cumprir os prazos impróprios. E então toda a utilidade da intervenção do Ministério Público desapareceria, pois não teria condições materiais de aprimorar suas manifestações nas causas de interesse público, às quais o juiz nem sempre pode dar maior atenção, em decorrência da pressão dos demais processos.

A experiência no foro mostra, ademais, que a preclusão apresaria o envio dos autos ao juiz, sem a garantia da imediata prolação de sentença. O envio dos autos imediatamente ao juízo, sem a manifestação do Ministério Público, não assegura sua rápida solução, embora diminua a proteção do interesse público. Daí que os processos ficariam mais tempo aguardando sentença, mas agora sem a manifestação do Ministério Público.

Odin



Por fim, o notório excesso de trabalho a que se sujeitam todas as carreiras jurídicas provocaria quotidianamente a suscitação de justa causa para a perda dos prazos impróprios. A solução do incidente atrasaria o processo tanto ou mais do que o aguardo da manifestação do Ministério Público.

V

Novamente no art. 191, o projeto trata o Ministério Público como parte comum no processo. Autoriza o magistrado a requisitar os autos em carga com o Ministério Público, independentemente, portanto, da existência de seu pronunciamento. Incidem aqui as objeções do tópico anterior.

Ocorre, como notado, que a ausência de intervenção do Ministério Público na qualidade de fiscal da lei gera a nulidade do feito, como previsto expressamente pelo projeto (art. 147). Assim, para proteger a celeridade processual, o projeto praticamente força a geração de nulidade absoluta – que demandará nova prática do ato e, portanto, maior demora na marcha processual.

Há, pois, clara contradição entre a previsão e a finalidade da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei.

VI

O art. 358, § 2º, do projeto autoriza a dispensa da prova requerida pelo Ministério Público, quando seu agente não comparecer à audiência.

Quando age na condição de fiscal da lei, o Ministério Público defende interesse público, de caráter indisponível. Segue-se daí a impossibilidade de se sancionar eventual incúria do agente do Ministério Público com o prejuízo ao interesse público protegido pelo código. Pune-se, assim, eventualmente a sociedade ou o interesse

edim



de incapaz, em razão de integrante do Ministério Público eventualmente ter descumprido seu dever funcional.

VII

Apesar de o art. 148, I, do projeto prever que o Ministério Público intervirá depois das partes, o art. 902, §§ 1º e 2º, do projeto estabelece que o Ministério Público se manifestará depois das partes, embora antes dos demais interessados.

Tal ordem de intervenção há de ser alterada, pois se deve supor que, em tese, os argumentos declinados pelos interessados no processo também podem convencer o Ministério Público, que deles somente poderá se valer, acaso tenham sido expostos antes de sua sustentação verbal.

Sugere-se a seguinte redação ao texto do projeto:

Art. 902. Concluídas as diligências, o relator pedirá dia para o julgamento do incidente.

Art. 903. Após a leitura do relatório na sessão de julgamento, o Presidente facultará a palavra sucessivamente:

I – ao autor e ao réu do processo originário, pelo prazo de trinta minutos, para sustentar suas razões.

II – aos demais interessados, pelo prazo de trinta minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com quarenta e oito horas de antecedência; e

III – ao Ministério Público, por trinta minutos.

VIII

Sugere-se a inserção no art. 11 do seguinte parágrafo, como modo de aprimoramento do dever de fundamentação da decisão

Adim



judicial, como expressão das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

O critério do inc. III sugerido foi retirado de diversos julgados do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Min. *Sepúlveda Pertence*, onde se lê: "não satisfaz a exigência constitucional de que sejam fundamentadas todas as decisões do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX) a afirmação de que a alegação deduzida pela parte é 'inviável juridicamente, uma vez que não retrata a verdade dos compêndios legais': não servem à motivação de uma decisão judicial afirmações que, a rigor, se prestariam a justificar qualquer outra"².

No sentido do inc. IV, confira-se o voto do Presidente do Supremo Tribunal Federal: "se o exame de algum fundamento possível seria idôneo, por si só, a influenciar o resultado do julgamento, não é lícito ao colegiado deixar de ponderá-lo. Esta é exigência direta do postulado da inteireza da motivação, corolário da garantia constitucional da fundamentação necessária das decisões (CF, art. 93, inc. IX), como bem observa *Cândido Rangel Dinamarco*. Só se cumpre o mandamento constitucional, quando o órgão judicante se não omite sobre questões cujo deslinde possa levá-lo a decidir de maneira diferente"³.

Eis o parágrafo que se sugere seja adicionado ao art. 11 do projeto:

§ 2º. Não se considera fundamentado o acórdão, a sentença ou a decisão:

² RE 217.631.

³ ADPF 79-AgR, voto do Min. CEZAR PELUSO, julgamento em 18-6-07, DJ de 17-8-07); na doutrina brasileira, cf., por todos com vasta recapitulação do tema, CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, A motivação dos julgamentos dos Tribunais de 2º grau na visão do Superior Tribunal de Justiça: acórdão completo ou fundamentado?, in: *Revista de Processo*, vol. 162, p. 197.

Adina



I - que se limite à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo;

II - que empregue conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - que invoque motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - que não afaste todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo juízo.

IX

O incidente de resolução de demandas repetitivas constitui paliativo para a interpretação irracional dada pela jurisprudência à ação coletiva na tutela de interesses individuais homogêneos. Na verdade, o que se pretende com referido incidente é exatamente o que toda doutrina defende como sendo objeto da ação coletiva para a proteção de interesses individuais homogêneos.

A multiplicação de processos com idêntica questão de direito é um dos principais exemplos de interesse individual homogêneo. Não se justifica a criação de um incidente como esse quando o direito brasileiro já conhece há muito tempo outra figura para o mesmo objetivo.

Não bastasse isso, vê-se também que o incidente de coletivização constitui opção muito pior do que o emprego da ação coletiva, por diversos motivos.

Constitui solução adotada em 2º grau. Na Justiça Federal, o instituto é inconstitucional, pois a competência dos Tribunais Regionais Federais é constitucionalmente fixada no art. 108, I, da Constituição, que não prevê o mencionado incidente, nem admite exten-

Odin



são por lei ordinária. Já nos Estados, o art. 125, § 1º, da Constituição estabelece que a competência dos Tribunais estaduais será definida na Constituição estadual. Em ambas as hipóteses, o projeto de lei ordinária não pode regular o tema.

A medida implica a supressão da avaliação da matéria pelo 1º grau, impedindo, muitas vezes, o duplo grau de jurisdição.

O incidente sempre admitirá recurso extraordinário e especial com efeito suspensivo (art. 905), de modo que o julgamento do incidente poderá demorar anos para ser concluído – período durante o qual as causas em que a questão seja ventilada estarão suspensas. Ao contrário do que se afirma, o incidente atenta contra o direito fundamental do art. 5º, LXXVIII, da Constituição, que garante a rápida solução de litígios.

Embora o julgamento esteja atribuído à competência de um tribunal local, o efeito suspensivo dos processos em que a questão esteja posta pode estender-se para todo o território nacional, por deliberação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (art. 900).

O instrumento, enfim, é muito menos suscetível de adaptações do que a ação coletiva. Ademais, o incidente resolve a questão jurídica, mas deixa em aberto o julgamento das demandas, que somente após o julgamento daquela, poderão retomar seu curso para decisão. Vê-se, pois, a demora que esta solução gera para o sistema processual.

Finalmente, vê-se também que o incidente em tela não inibe a propositura de ações repetitivas. Ao contrário, estimula esse ajuizamento, na medida em que somente aqueles que ingressarem com a ação poderão ter aplicada a solução do incidente para seus casos. O incidente, portanto, contribui definitivamente para a multiplicação

Odin



ção de demandas idênticas, abarrotando ainda mais o Poder Judiciário com causas iguais.

Todos esses inconvenientes não estão presentes na ação coletiva. Por isso, esta última via é muito mais adequada para o fim proposto do que o incidente em questão.

Sugere-se, por isso, a exclusão do incidente do projeto.

X

Estas são as ponderações ao projeto de lei que entendemos deveria a ANPR submeter à elevada consideração dos membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de setembro de 2010.



Odim Brandão Ferreira
Procurador Regional da República



Sérgio Cruz Arenhard
Procurador Regional da República



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: ANAPE Ass. Nac. dos Procuradores de Estado [anapenews@gmail.com]
Enviado em: quinta-feira, 23 de setembro de 2010 20:12
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO AO NOVO CPC
Anexos: OFÍCIO Nº 143_2010 NOVO CPC RELATOR SENADOR WALTER PEREIRA.doc

Prezado Dr. Luiz Henrique Volpe Camargo,

A Associação Nacional dos Procuradores de Estado - ANAPE, vem, cordialmente, apresentar as sugestões referentes ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

Outrossim, seguem anexas as sugestões propostas, na qual a ANAPE espera sejam estudadas e, após a devida análise, altere-se o projeto original.

Cordialmente, desde já, agradecemos a atenção e a presteza dispensadas, ao tempo que renovamos os votos de estima e elevada consideração, nos colocando a vossa inteira disposição.

Atenciosamente.

Cledson Biscoli
Secretário da ANAPE
(61) 3224-4205
7816-7141





Associação Nacional dos Procuradores de Estado
ANAPE
Vinte e sete anos em defesa da advocacia
pública

Brasília/DF, 23 de setembro de 2010.

OFÍCIO ANAPE nº 143/2010

Excelentíssimo Senhor
Dr. Valter Pereira
Senador da República Federativa do Brasil

Primeiramente, cumpre-nos cumprimentá-lo e parabenizá-lo pelo brilhante exercício no cargo de Senador da República, especialmente pela maestria que tem conduzido a **Relatoria do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010**, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil e, principalmente, agradecemos ao corajoso engajamento na luta em prol da defesa dos interesses e direitos da Classe dos Procuradores de Estado.

Ressalta-se evidente a importância da carreira dos procuradores de estado, na qual a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO - **ANAPE**, tem direcionado esforços visando novas conquistas para a classe, mormente, no que tange ao reconhecimento e implementação das prerrogativas dos Procuradores de Estado.





Associação Nacional dos Procuradores de Estado
ANAPE
Vinte e sete anos em defesa da advocacia
pública

Ademais, valemo-nos do presente Ofício para levar ao Vosso conhecimento as matérias de interesse bem como objeto de sugestões por parte dos Procuradores de Estado acerca do projeto de lei do novo Código de Processo Civil, que seguem anexos.

Outrossim, que após a discussão das matérias, sejam as mesmas adicionadas ao projeto original, alterando o mesmo.

Cordialmente, desde já, agradecemos a atenção e a presteza dispensadas, ao tempo em que renovamos os votos de estima e elevada consideração, nos colocando a vossa inteira disposição.

Atenciosamente.

PROCURADOR JULIANO DOSSENA
PRESIDENTE DA ANAPE

Excelentíssimo Senhor
Dr. Valter Pereira
Senador da República Federativa do Brasil

SCS, QD 01, BLOCO "E", ED CEARÁ, salas 1001/1014 - BRASÍLIA/DF - CEP 70.303-900
TEL/FAX/PABX: (0xx61) 3224-4205; e-mail: anapenews@gmail.com





Associação Nacional dos Procuradores de Estado
ANAPE
Vinte e sete anos em defesa da advocacia
pública

SUGESTÕES

- Alteração do parágrafo 1º do art. 66 para especificar que a Advocacia Pública se inclui na ressalva de não de aplicação da hipótese prevista no inc. V.

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
§1º Ressalvados os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, a violação do disposto no inciso V deste art. constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.	§1º Ressalvados os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, <u>e a Advocacia Pública</u> , a violação do disposto no inciso V deste art. constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.

- Alteração do §º 3º do art. 73. A fixação de percentual mínimo de honorários em face da Fazenda Pública no patamar de cinco por cento pode apresentar distorções em





Associação Nacional dos Procuradores de Estado
ANAPE
Vinte e sete anos em defesa da advocacia
pública

ações de alto valor que requerem pequena atividade intelectual do advogado. Ademais, tratando-se de recursos públicos, a fixação dos honorários deve ser realizada com ponderação e parcimônia.

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
§3º. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados entre o mínimo de cinco por cento e o máximo de dez por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, observados os parâmetros do §2º.	§3º. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados <u>de acordo com os critérios dos incisos I a IV do parágrafo anterior.</u>

- Modificação do §º 11 do art. 73 do projeto, para expressamente consignar que a verba honorária, mesmo proveniente da Advocacia Pública, é direito do advogado, como já se encontra previsto no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94, art. 23). Trata-se, igualmente, de questão de tratamento isonômico entre os advogados que exercem a advocacia privada e os que o fazem na esfera da advocacia pública, por não haver distinção na forma de atuação profissional de qualquer deles.

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
§11. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, tendo os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de	§11. Os honorários, <u>incluindo-se os provenientes da Advocacia Pública,</u> constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, tendo os mesmos privilégios dos créditos oriundos da





Associação Nacional dos Procuradores de Estado
ANAPE
Vinte e sete anos em defesa da advocacia
pública

sucumbência parcial.	legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.
----------------------	--

- Alteração do §3º do art. 83, de modo a especificar a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais nos casos de gratuidade de justiça. O termo Poder Público não especifica o efetivo responsável pelo pagamento. Ao que parece, a substituição do termo para "Poder Judiciário" levará os juízes a apreciarem com maior atenção e ponderação a necessidade da prova pericial.

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
§3º. O valor da prova pericial requerida pelo beneficiário da gratuidade de justiça será fixado conforme tabela do Conselho Nacional de Justiça e pago ao final pelo Poder Público.	§3º. O valor da prova pericial requerida pelo beneficiário da gratuidade de justiça será fixado conforme tabela do Conselho Nacional de Justiça e pago ao final pelo Poder Judiciário.

- Modificação do *caput* do art. 94 para excluir a obrigatoriedade de representação judicial das entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta, o que será objeto da legislação de cada ente federado, evitando-se eventuais alegações de inconstitucionalidade por invasão de competência.

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
Art. 94. Incumbe à Advocacia Pública, na	Art. 94. Incumbe à Advocacia Pública, na



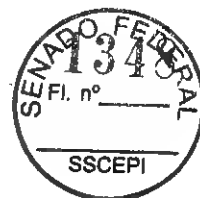


Associação Nacional dos Procuradores de Estado
ANAPE
Vinte e sete anos em defesa da advocacia
pública

forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração direta e indireta. Parágrafo único. No caso dos entes públicos desprovidos de procuradorias jurídicas, a Advocacia Pública poderá ser exercida por advogado com procuração.	forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos (SUPRIMIDO). Parágrafo único. No caso dos entes públicos desprovidos de procuradorias jurídicas, a Advocacia Pública poderá ser exercida por advogado com procuração.
--	---

- Especificação no art. 186 de que o prazo em dobro será contado na forma do art. 174 (de forma contínua, mas apenas nos dias úteis), para afastar eventuais dúvidas.

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
Art. 186. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão prazos contados em dobro para se manifestar nos autos.	Art. 186. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão prazos em dobro para se manifestar nos autos, contados na forma do art. 174.





Associação Nacional dos Procuradores de Estado
ANAPE
Vinte e sete anos em defesa da advocacia
pública

- Alteração do art. 191 para excluir a aplicação de multa às Instituições essenciais ao funcionamento da Justiça. Além de todas as carreiras disporem de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidades, há uma dificuldade prática de, considerando a remessa em blocos de processo, caracterizar dolo ou culpa pessoal do agente público, o que não afasta o dever das Instituições de administrativamente organizarem as cargas e devoluções de autos.

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
Art. 191. Aplicam-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública os arts. 189 e 190; a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.	Art. 191. Aplicam-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública os arts. 189 e 190.

- Alteração do art. 228 para excluir a possibilidade de intimação postal da Fazenda Pública. Há uma incompatibilidade entre o direito à intimação pessoal do ente público e o direito de os advogados realizarem a intimação diretamente pelo Correio (quando a parte a ser intimada for entidade de direito público), além de possível inviabilidade prática.

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
§1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, com a juntada aos autos do aviso de recebimento.	§1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, <u>à exceção da Fazenda Pública e seus representantes</u> , com a juntada aos autos do aviso de recebimento.





Associação Nacional dos Procuradores de Estado
ANAPE
Vinte e sete anos em defesa da advocacia
pública

- O texto do §1º do art. 228 proposto deve ser conciliado com as prerrogativas das entidades de direito público, às quais interessa, também, para fins de otimizar seu controle de prazos, a norma agora sugerida para o §2º. Sugere-se, então, ajustar a redação do par. 2º e acrescentar um par. 3º, como segue:

SUGESTÃO

§1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, com a juntada aos autos do aviso de recebimento, ressalvado o disposto no art. 95, em que se deverá observar a intimação pessoal das entidades de direito público lá referidas.

§3º Igual direito assiste às entidades de Direito Público, que podem requerer que, nas intimações a elas dirigidas, figure também o nome da própria entidade.

- O texto do art. 229 proposto deve ser conciliado com as prerrogativas das entidades de direito público, pelo que se sugere aditamento ao *caput* do art., como segue:

SUGESTÃO

Art. 229. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei, ressalvado o disposto no art. 95, em que se deverá observar a intimação





Associação Nacional dos Procuradores de Estado
ANAPE
Vinte e sete anos em defesa da advocacia
pública

peçoal das entidades de direito público lá referidas."

• O Título IX (TUTELA DA URGÊNCIA E TUTELA DA EVIDÊNCIA) estabelece uma série de normas com redação nova e/ou atualizada, em relação ao vigente CPC, ampliando a possibilidade de deferimento de tais medidas (em alguns casos, até mesmo de ofício). Passa a ser prevista, também, a estabilização da tutela "antecipada", em caso de não impugnação pela parte contrária. Sugere-se a inclusão de um art. no Capítulo I (DISPOSIÇÕES GERAIS), Seção I (Das Disposições Comuns), daquele Título, vedando o deferimento (pelo menos) das medidas de urgência, sem a prévia oitiva da entidade de direito público ré. Assim, sugere-se a inclusão do texto abaixo, como parágrafo 1º do art. 279, renumerando-se o parágrafo único como parágrafo segundo.

SUGESTÃO

Art. 279.

(..)

Parágrafo 1º. Tratando-se de medida de urgência em desfavor de pessoa jurídica de direito público, o juiz deverá ouvir o respectivo representante legal, no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas, antes de proceder ao exame quanto ao deferimento, ou não, da medida.

• Sugere-se adequar o texto deste artigo à sistemática estabelecida pelo anteprojeto, que solucionou a questão da intimação pessoal dos entes de direito público.





Associação Nacional dos Procuradores de Estado
ANAPE
Vinte e sete anos em defesa da advocacia
pública

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
§2º A execução terá início independentemente da intimação pessoal nos casos de revelia, de falta de informação do endereço da parte nos autos ou, ainda, quando esta não for encontrada no endereço declarado.	§2º A execução terá início independentemente da intimação pessoal nos casos de revelia, de falta de informação do endereço da parte nos autos ou, ainda, quando esta não for encontrada no endereço declarado, <u>salvo quando a executada integrar a Fazenda Pública.</u>

- A sugestão visa adequar o texto à sistemática estabelecida pelo anteprojeto, quando trata dos honorários sucumbenciais devidos pela Fazenda Pública (art. 73 do projeto).

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
§5º Findo o procedimento executivo e tendo como critério o trabalho realizado superveniente, o valor dos honorários da fase de cumprimento da sentença poderá ser aumentado para até vinte por cento.	§5º Findo o procedimento executivo e tendo como critério o trabalho realizado superveniente, o valor dos honorários da fase de cumprimento da sentença poderá ser aumentado para até vinte por cento, <u>em decisão judicial devidamente fundamentada e justificada;</u> §6º <u>O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando vencida a Fazenda Pública, caso em que será observado o disposto no §3º do art. 73 deste Código.</u>





Associação Nacional dos Procuradores de Estado
ANAPE
Vinte e sete anos em defesa da advocacia
pública

- A sugestão busca oferecer uma solução para grandes problemas vivenciados na prática, notadamente no que se refere à prestação de serviços públicos essenciais, como saúde, educação e segurança.

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
Art. 504. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedida em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. Parágrafo único. Aplicam-se à ação prevista neste art., no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer.	Art. 504. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedida em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel, <u>salvo se a coisa imóvel estiver afetada a serviço público.</u>

- Sugere-se modificação do texto propostos porque a equidade (ligados à idéia de Justiça, que parece ser a intenção do Legislador), difere da discricionariedade. Neste ponto, não há sequer unanimidade entre os operadores do direito acerca da existência de uma chamada discricionariedade judicial. Parece mais adequado que o juiz decida, não de acordo com sua conveniência ou com sua avaliação de oportunidade, mas, sim, de acordo com os critérios mais condizentes com a Justiça no caso concreto.





Associação Nacional dos Procuradores de Estado
ANAPE
Vinte e sete anos em defesa da advocacia
pública

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
Art. 657. O juiz decidirá o pedido no prazo de dez dias. Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.	Art. 657. O juiz decidirá o pedido no prazo de dez dias. Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo <u>valer-se de critérios de equidade para solução da questão que lhe houver sido submetida.</u>

- O art. 863 do projeto prevê que a decisão do recurso de um litisconsorte sobre uma questão de direito prejudica os recursos dos demais. Sugere-se seja ressalvada a Fazenda Pública, haja vista a indisponibilidade do direito, ou, ao menos, que haja a reunião dos recursos para julgamento em conjunto, evitando prejuízo aos outros recorrentes.

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
Art. 863. Havendo recursos de vários litisconsortes versando a mesma questão de direito, a primeira decisão favorável proferida prejudica os demais recursos.	Art. 863. Havendo recursos de vários litisconsortes versando a mesma questão de direito, <u>devem ser todos reunidos para julgamento conjunto, ou ser facultada a manifestação dos demais recorrentes naquele recurso que será primeiramente julgado.</u>





Associação Nacional dos Procuradores de Estado
ANAPE
Vinte e sete anos em defesa da advocacia
pública

- A partir do art. 895, o projeto do novo Código prevê incidente de resolução de demandas repetitivas. Ao cuidar da legitimidade para instaurar tal incidente, que tem caráter de resolução coletiva de demandas, previu o parágrafo 1º legitimidade ao juiz, às partes, ao MP e à Defensoria, deixando de lado as pessoas jurídicas de direito público, que possuem legitimidade para propor as ações coletivas em geral. É interessante pleitear a ampliação dessa legitimidade.

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
Art. 895. É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.	Art. 895. É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.
§1º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:	§1º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:
I - pelo juiz ou relator, por ofício;	I - pelo juiz ou relator, por ofício;
II - pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.	II - pelas partes, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública <u>ou pelas pessoas jurídicas de direito público</u> , por petição.

- No mesmo sentido, sugere-se a ampliação da legitimidade para o pedido de suspensão de causas, previsto no art. 900 do projeto.





Associação Nacional dos Procuradores de Estado
ANAPE
Vinte e sete anos em defesa da advocacia
pública

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
Art. 900. As partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.	Art. 900. As partes, os interessados, o Ministério Público, a Defensoria Pública <u>e as pessoas jurídicas de direito público</u> , visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.

- O art. 922 do projeto prevê a figura da sucumbência recursal, no que se sugere sejam ressalvados os recorrentes que estão diante de indisponibilidade do interesse que defendem, inclusive a Fazenda Pública.

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
Art. 922. Se o tribunal, por unanimidade, não admitir ou negar provimento ao recurso, o acórdão fixará novos honorários de sucumbência em favor do recorrido, observado o art. 73.	Art. 922. Se o tribunal, por unanimidade, não admitir ou negar provimento ao recurso, o acórdão fixará novos honorários de sucumbência em favor do recorrido, observado o art. 73, <u>e ressalvados os casos em que o recorrente defende direito indisponível.</u>





Associação Nacional dos Procuradores de Estado
ANAPE
Vinte e sete anos em defesa da advocacia
pública





ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Sete Anos em Defesa da Advocacia Pública

Brasília/DF, 29/09/2010

Ofício nº 153 – Presidência/ANAPE

Senhor Senador,

Primeiramente, a par de cumprimentá-lo, parabenizamos Vossa Excelência pela brilhante condução a frente da Relatoria-Geral da Comissão Temporária, que ora examina o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que trata da reforma ao Código de Processo Civil.

Aproveitamos para agradecer-lhe por ter proporcionado à Classe dos Procuradores de Estado a possibilidade de participar desse importante debate, ante a grandiosidade da matéria, e nos sentimos sinceramente lisonjeados pela oportunidade em poder colaborar com diversas sugestões, que seguem expendidas no anexo carreado a este Ofício.

Ademais, a Associação Nacional dos Procuradores de Estado externa, explicitamente, seu amplo e irrestrito apoio a Emenda nº 64, proposta pelo Senador Mozarildo Cavalcanti, a qual acrescenta o parágrafo 14 ao artigo 73 do Projeto de Lei, com a seguinte redação :

Art. 73, § 14 – "Os honorários previstos neste artigo são devidos aos advogados públicos quando na defesa da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios."

Com alacridade, renovamos nossos lhanos votos de estima e consideração.

Procurador Juliano Dossena
Presidente da ANAPE

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador VALTER PEREIRA
Relator-Geral da Comissão Temporária
Senado Federal





ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Sete Anos em Defesa da Advocacia Pública

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166 DE 2010 **(Reforma do Código de Processo Civil)**

PROPOSTAS DE EMENDA

Art. 32

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
O artigo compõe-se do <i>caput</i> , seguido de 4 (quatro) parágrafos.	Acrescentar-se um 5º (quinto) parágrafo com a redação abaixo : § 5º - "A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu; se não tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado."

Art. 60

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
O artigo compõe-se do <i>caput</i> , seguido de 9 (nove) incisos e 3 (três) parágrafos.	Acrescentar-se 2 (dois) novos parágrafos, com a redação abaixo : § 4º - "Os Estados e o Distrito Federal poderão firmar, por meio de seus órgãos de representação judicial, convênio para praticarem atos processuais por seus



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Sete Anos em Defesa da Advocacia Pública

	procuradores em representação de Unidade Federada diversa.” § 5º - “Os órgãos integrantes da Administração Indireta dos Estados e do Distrito Federal poderão ser representados judicialmente na forma de lei local.”
--	--

Art. 66, § 1º

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
§1º - “Ressalvados os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.”	§1º - “Ressalvados os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, <u>bem como os advogados públicos e os defensores públicos</u> , a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.”

Art. 71

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
Art. 71 – “Salvo as disposições concernentes à gratuidade de justiça, cabe às partes prover as despesas dos atos que	Art. 71 – “Salvo as disposições concernentes à gratuidade de justiça <u>e pertinentes à Fazenda Pública</u> , cabe às





ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Sete Anos em Defesa da Advocacia Pública

realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença."	partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.
--	--

Art. 73, § 3º

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
§3º - "Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados entre o mínimo de cinco por cento e o máximo de dez por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, observados os parâmetros do §2º."	§3º - "Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados <u>de acordo com os critérios dos incisos I a IV do parágrafo anterior.</u> "

Art. 73, § 11

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
§11 - "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, tendo os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."	§11 - "Os honorários constituem direito do advogado, <u>inclusive os destinados aos advogados públicos,</u> e têm natureza alimentar, tendo os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Sete Anos em Defesa da Advocacia Pública

Art. 95

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
O artigo compõe-se exclusivamente do <i>caput</i> , sem qualquer complemento.	Acrescentar-se um parágrafo com a redação abaixo : § Único - "O juiz determinará, a pedido da Advocacia Pública, a intimação pessoal da autoridade administrativa que tenha a competência legal para cumprir a determinação judicial, no caso do ato processual depender de providência ou informação que por ela deve ser prestada."

Art. 186

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
Art. 186 – "Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão prazos contados em dobro para se manifestar nos autos."	Art. 186 – "Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão prazos em dobro para se manifestar nos autos, <u>contados na forma do art. 174.</u> "

Art. 191

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
Art. 191 – "Aplicam-se ao Ministério	Art. 191 – "Aplicam-se ao Ministério





ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Sete Anos em Defesa da Advocacia Pública

Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública os arts. 189 e 190; a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato."	Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública os arts. 189 e 190; a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato."
--	---

Art. 228, § 1º

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
§1º - "É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, com a juntada aos autos do aviso de recebimento."	§1º - "É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, <u>à exceção da Fazenda Pública e seus representantes</u> , com a juntada aos autos do aviso de recebimento."

Art. 229

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
Art. 229 – "As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei."	Art. 229 – "As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei, <u>ressalvado o disposto no art. 95, em que se deverá observar a intimação pessoal das entidades de direito público lá referidas.</u> "



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Sete Anos em Defesa da Advocacia Pública

Art. 279

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
O artigo compõe-se do <i>caput</i> , seguido de um parágrafo único.	Manter-se inalterado o <i>caput</i> , acrescentar-se um 1º (primeiro) parágrafo com a redação abaixo e transformar-se o parágrafo único em 2º (segundo) parágrafo : § 1º - "Tratando-se de medida de urgência em desfavor de pessoa jurídica de direito público, o juiz deverá ouvir o respectivo representante legal, no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas, antes de proceder ao exame quanto ao deferimento, ou não, da medida."

Art. 490, § 2º

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
§ 2º - "A execução terá início independentemente da intimação pessoal nos casos de revelia, de falta de informação do endereço da parte nos autos ou, ainda, quando esta não for encontrada no endereço declarado."	§ 2º - "A execução terá início independentemente da intimação pessoal nos casos de revelia, de falta de informação do endereço da parte nos autos ou, ainda, quando esta não for encontrada no endereço declarado, <u>salvo quando a executada integrar a Fazenda Pública.</u> "



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Sete Anos em Defesa da Advocacia Pública

Art. 504

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
Art. 504 – “Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedida em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.”	Art. 504 – “Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedida em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel, <u>salvo se a coisa imóvel estiver afetada a serviço público.</u> ”

Art. 863

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
Art. 863 – “Havendo recursos de vários litisconsortes versando a mesma questão de direito, a primeira decisão favorável proferida prejudica os demais recursos.”	Art. 863 – “Havendo recursos de vários litisconsortes versando a mesma questão de direito, <u>devem ser todos reunidos para julgamento conjunto, ou ser facultada a manifestação dos demais recorrentes naquele recurso que será primeiramente julgado.</u> ”

Art. 895, § 1º, II

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
Art. 895, § 1º, II – “pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria	Art. 895, § 1º, II - “pelas partes, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Sete Anos em Defesa da Advocacia Pública

Pública, por petição.”	<u>ou pelas pessoas jurídicas de direito público, por petição.</u>
------------------------	--

Art. 900

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
Art. 900 – “As partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.”	Art. 900 – “As partes, os interessados, o Ministério Público, a Defensoria Pública e <u>as pessoas jurídicas de direito público,</u> visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.”

Art. 922

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
Art. 922 – “Se o tribunal, por unanimidade, não admitir ou negar provimento ao recurso, o acórdão fixará novos honorários de sucumbência em favor do recorrido, observado o art. 73.”	Art. 922 – “Se o tribunal, por unanimidade, não admitir ou negar provimento ao recurso, o acórdão fixará novos honorários de sucumbência em favor do recorrido, observado o art. 73, <u>e ressalvados os casos em que o recorrente defende direito indisponível.</u> ”





ANPM 0292/2010

Porto Alegre, 14 de setembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor
Senador Valter Pereira
Distinuíssimo Relator do PLS 166/2010

Excelentíssimo Senador:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, a Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, vem através deste encaminhar, em anexo, as contribuições ao Projeto de Reforma do Código de Processo Civil, elaboradas pelos integrantes da Comissão responsável por acompanhar o andamento da Reforma junto a esta Associação Nacional.

Rogamos que as propostas em anexo sejam analisadas e incorporadas ao Projeto de Lei do Senado n.166/2010.

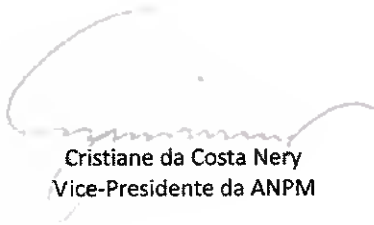
Oportunamente lembramos que a Referida Comissão está à disposição no e-mail cpcejuizadosespeciais@anpm.com.br e pretende contribuir, no que possível for, a fim de que o país avance com as propostas a serem apresentadas para a Reforma.

Na oportunidade, apresentamos votos de consideração e certeza de sucesso na condução dos trabalhos.

Respeitosamente,



Evandro de Castro Bastos
Presidente da ANPM



Cristiane da Costa Nery
Vice-Presidente da ANPM





**Contribuições da Associação Nacional dos Procuradores
Municipais ao Projeto de Reforma do Código de Processo Civil**

PLS 166/2010

*Documento encaminhado ao conselho federal da Ordem dos Advogados do Brasil e à Comissão de Notáveis nomeada pelo Senado Federal;

** Complementado para envio ao relator do PL no Senado Federal.

Ao encaminhar essas contribuições, deixamos claro nosso compromisso com a instrumentalização do processo para que se transforme efetivamente em um mecanismo de afirmação dos direitos e de promoção da paz social.

O cenário favorável ao país somente tem um grande entrave à construção de uma realidade melhor: a falta de justiça. A impunidade, a irresponsabilidade, a prevalência de interesses escusos em detrimento dos interesses do direito é a mazela que, em nosso país, está na raiz tanto da criminalidade (comum e sofisticada), quanto da incivilidade jurídica e política.

Assim, não nos limitamos a analisar as possibilidades de reforma apenas pela ótica dos interesses da categoria dos Procuradores Municipais (representantes judiciais dos entes federados), mas como diretamente interessados na efetivação do papel do processo no direito e do direito na sociedade, com a certeza de que atuamos positivamente para que esses fins sejam atingidos.

I - Aspectos conceituais

O Brasil vem alterando o plano de sua normatividade para ampliar e aprofundar os efeitos das decisões judiciais e, sobretudo, da jurisprudência por meio da adoção de institutos típicos dos países anglo-saxões (*case law*). A norma escrita editada pelo legislador perde força à luz das teorias que

Rua Siqueira Campos, 1184/909 - Centro - Porto Alegre - RS - CEP 90010-001
Telefone: (51) 3286-1282 - anpm@anpm.com.br - www.anpm.com.br





reforçam a abertura dos textos normativos, até mesmo daqueles que pareçam seguros e claros em sua redação, abrindo espaço para a interpretação judicial dos seus efeitos.

As alterações também foram procedidas por meio de emendas constitucionais que ampliaram ou reforçaram o poder normativo das decisões judiciais, conferindo-lhe vinculatividade ampla de índole antes reservada aos atos legislativos positivos típicos.

Este movimento recebe algumas alcunhas, tais como ativismo judicial ou judicialização de política e da economia. Mas o fato é que há uma ampla modificação do equilíbrio entre os Poderes constituídos no Brasil.

Estas mudanças sofrem a crítica do *déficit democrático* da institucionalização da nomogênese estatal em órgãos não compostos por representantes eleitos.

Os Tribunais brasileiros vêm tentando superar a alegada falta de legitimação para exercer atividade normativa positiva mediante, v.g., a abertura da participação no processo, com a realização de audiências públicas e a pluralização subjetiva das partes e interessados processuais por meio de figuras também novas, como o *amicus curiae*.

É fato também que estas mudanças foram secundadas por algumas modificações das leis processuais, mas ainda há amplas e graves omissões nas previsões acerca:

- 1) da regulação dos procedimentos para adoção de decisões que geram vinculação ou efeitos panprocessuais, e sua superação (v.g. *Overruling*); bem como
- 2) da regulação dos efeitos das mesmas, inclusive sanções, e ainda (efeitos executivos, celeridade);
- 3) dos instrumentos para disciplina de relações havidas sob égide de normas ou atos considerados nulos (v.g. EUA - *fall back provisions*).

Rua Siqueira Campos, 1184/909 - Centro - Porto Alegre - RS - CEP 90010-001
Telefone: (51) 3286-1282 - anpm@anpm.com.br - www.anpm.com.br





A construção destes mecanismos vem sendo feita lentamente pelos Tribunais brasileiros, sem a prévia discussão democrática no âmbito do Poder Legislativo. Contudo, a consolidação dos novos instrumentos e de um novo sistema jurisdicional (híbrido, agora) poderá levar a 20 (vinte) anos.

Esta lentidão gera profunda insegurança jurídica para a sociedade, mas, sobretudo, para os agentes econômicos, cujas decisões de investimento e desenvolvimento de suas atividades no país mira um cenário de grande incerteza.

Assim, parece conveniente que a reforma do CPC, atualmente em curso de estudo e discussão, deva implementar no Brasil instrumentos adequados à tradução destes instrumentos típicos do *case law*, atento à realidade formalista tradicional do direito escrito de origem européia continental, buscando sua harmonização.

Proposições quanto a este tema:

1. Transparência das Decisões Judiciais.

a) Necessidade de análise de todos os fundamentos ventilados pelas partes. A questão da fixação e superação de precedentes judiciais.

Art. ____ O juiz e os órgãos colegiados serão obrigados a conhecer e a apreciar todos os fundamentos de fato e de direito apresentados pelas partes, quando proferirem decisão de mérito, ainda que interlocutória.

Parágrafo 1º As peças processuais que cite jurisprudência, assim como as decisões judiciais proferidas com esse conteúdo, devem conter confrontação analítica dos julgados com o caso em julgamento.

Observações: Não é raro, especialmente em Primeiro Grau, encontrarmos extensas citações de jurisprudências seja nas petições iniciais e contestações,
Rua Siqueira Campos, 1184/909 - Centro - Porto Alegre - RS - CEP 90010-001
Telefone: (51) 3286-1282 - anpm@anpm.com.br - www.anpm.com.br





aos pareceres Ministeriais e decisões judiciais. Inúmeras vezes citações sem muita pertinência objetiva com o litígio examinado. Isso quando a jurisprudência referida de fato não acaba infirmando o conteúdo da petição, parecer ou decisão judicial. A medida racionaliza a redação jurídica, especialmente tornando-a mais objetiva, menos extensa, e mais afinada ao caso concreto. Nesse caso especial, inclusive, fazendo juntar cópia integral do julgado ou da ementa citados.

Parágrafo 2º. O conhecimento e reapreciação de matéria já decidida pelo Poder Judiciário com efeitos vinculantes ou panprocessuais só poderá ser realizada se apontados pela parte os novos fundamentos que, não apreciados nos julgamentos anteriores ou que tenham sofrido mutação em sua compreensão axiológica ou normativa, levem a nova e suficiente fundamentação para superação do precedente.

2. Efeitos das Decisões que Declaram Inconstitucionalidade.

Art. ____ As decisões do Supremo Tribunal Federal que declarem em definitivo a nulidade de norma ou ato em face da Constituição, com efeitos “ex tunc”, deverão fixar prazo de no máximo 90 (noventa) dias para que o Poder Legislativo correspondente discipline as relações jurídicas surgidas sob a vigência da norma ou ato inconstitucional.

II – Sugestões gerais:

É preciso modificar a relação do processo com a verdade, sua busca e a responsabilidade por produzi-la.

a) **INSTRUÇÃO:** De início, propor a adoção da teoria das cargas probatórias dinâmicas com a disciplina rigorosa do dever do Juiz de distribuir, antes de iniciada a instrução, o ônus. Se não for possível, devemos ter opções alternativas para o tratamento da instrução.

Rua Siqueira Campos, 1184/909 - Centro - Porto Alegre - RS - CEP 90010-001
Telefone: (51) 3286-1282 - anpm@anpm.com.br - www.anpm.com.br





b) OBSTRUÇÃO DA JUSTIÇA: No mesmo sentido, a obstrução da justiça e da verdade deve receber tratamento mais rigoroso, inclusive em relação as partes, testemunhas, patronos e auxiliares do Juiz, com modificações inclusive no apenamento de atos contrários à efetividade da Justiça.

A ampliação dos poderes do juiz deve corresponder a um aumento de sua responsabilidade sobre o processo e sobre os atos praticados, inclusive no apenamento antes referido.

Notadamente no ingresso da decisão sobre os critérios decisórios e de escola em políticas públicas não mais há como prevalecer em toda sua amplitude clássica o *Princípio da Irresponsabilidade Pessoal do Magistrado*.

c) POLÍTICAS PÚBLICAS E DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA: É oportuno positivar uma disciplina para a crescente *criação* judicial do direito, especialmente para obter critérios de sua legitimação democrática.

Ações para a “judicialização de políticas públicas”, ou similares, devem ser submetidas a audiências públicas, consulta a peritos e experts na condição de “pares” ao Magistrado, e não de meros coadjuvantes, e outros instrumentos de abertura democrática para a legitimação da decisão judicial.

Devemos combater o isolamento do juiz em diversas questões que pela natureza de seus conhecimentos ou da própria questão se revelam inadequadas para a decisão meramente judicial, como, por exemplo, em questões como as de família (guarda de menores), ambientais, de políticas públicas, de avaliação de periculosidade (exemplo que, apesar de criminal, ilustra o argumento).



É o momento de abrir a discussão sobre a interferência do Poder Judiciário nas políticas públicas, pelo menos para submeter a um procedimento legitimador e claro.

d) PROCEDIMENTO DE CARGA DOS AUTOS:

é preciso desburocratizar o ato de carga de autos do processo tornando possível sua realização, em cartório ou fora de cartório, seja por advogados, estagiários inscritos junto à OAB (estágio profissional), estagiários não-inscritos, desde que acadêmicos de direito (estágio acadêmico), ou pessoas autorizadas por escrito pelo advogado dentre empregados do escritório. Por exemplo:

- I. Fora de cartório por advogado ou estagiário devidamente inscritos junto à Ordem dos Advogados do Brasil, constantes de procuração ou substabelecimento;
- II. Para efeito de cópia, por advogado ou estagiário devidamente inscritos junto à Ordem dos Advogados do Brasil, constantes de procuração ou substabelecimento, por pessoa maior autorizada pelo advogado da causa mediante petição.

O advogado poderá autorizar pessoa de sua confiança, mediante **petição diretamente ao escrivão do Cartório ou diretor de Câmara**, onde constem:

- a) Endereços físico e eletrônico e telefone do escritório;
- b) O tipo de vínculo do autorizado com o escritório;
- c) A autorização expressa para a carga dos autos fora de cartório, constando da petição a indicação do processo específico e nome das partes;
- d) A declaração de ciência de toda decisão constante dos autos, para efeito de eventuais prazos recursais.

A petição referida será protocolizada no próprio cartório ou turma, sendo endereçada ao escrivão ou diretor de câmara ou turma, que a manterá em cartório até devolução do processo, quando a inserirá nos autos.

Rua Siqueira Campos, 1184/909 - Centro - Porto Alegre - RS - CEP 90010-001
Telefone: (51) 3286-1282 - anpm@anpm.com.br - www.anpm.com.br





A carga dos autos será certifica, com data e hora, **valendo a certidão para comprovação de tempestividade recursal.**

A questão da limitação da carga fora de cartório apenas a advogados ou estagiários inscritos na OAB tem se tornado uma questão anacrônica, acarretando um efeito pernicioso. Muitos advogados em início de carreira e inúmeros estagiários têm-se transformados em simples burocratas de carga de processo. A questão defere um mínimo de confiança necessária à equipe do advogado, que com ele trabalha, permitindo-se a carga a pessoa maior, de confiança do advogado, mediante autorização que individualize a carga a ser realizada. Tal documento será retido em cartório, para, em caso de não devolução dos autos, ser requisitada busca e apreensão.

e) REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DOS ENTES PÚBLICOS (art. 60 e art. 94 do PLS): as prerrogativas processuais da fazenda pública só devem ser aplicados **quando representada por membro de sua advocacia de estado ocupante de cargos de provimento efetivo.**

Deve caber à parte interessada, ao Ministério Público ou mesmo de ofício a impugnação da condição de **não-procurador-efetivo.**

A Fazenda Pública, enquanto não tiver ônus, continuará substituindo sua advocacia de estado por ocupantes de cargo de provimento em comissão. É preciso implicar em sanção processual contra esse verdadeiro atentado à Constituição. O mesmo se diga de algumas defensorias que ainda não implantam concursos.

O defensor dativo não tem os prazos privilegiados da defensoria:

**AgRg no Agravo De Instrumento Nº 693.712 - SP
(2005/0118215-7)**

Rua Siqueira Campos, 1184/909 - Centro - Porto Alegre - RS - CEP 90010-001
Telefone: (51) 3286-1282 - anpm@anpm.com.br - www.anpm.com.br





RELATOR : MIN. HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
AGRAVANTE : ROBERTO PENA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOIÇA MARCONDES DE MOURA -DEFENSOR DATIVO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA POSTAL. PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. **DEFENSOR DATIVO. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A tempestividade de recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria do Tribunal de origem e não pela data de sua postagem no correio, tampouco da data do respectivo aviso de recebimento.
2. Pacífico o entendimento desta Corte de que a prerrogativa de prazo em dobro concedida ao defensor público não se estende ao defensor dativo, que não integra o serviço estatal de assistência judiciária.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A mesma regra deve valer para toda a advocacia pública. Ou a representação ocorre por **advogados públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo (procuradores, defensores públicos, etc.)**, ou as soluções paliativas não terão as prerrogativas processuais.

Nesse aspecto externamos a preocupação de verificarmos que o Projeto ainda não inclui os Procuradores como representantes do ente municipal, mantendo a redação de 1973 em seu art. 60, I, não obstante os Municípios terem sido alçados à condição de entes autônomos e independentes na Constituição Federal de 1988, ou seja, há 22 anos.

Este mesmo tratamento deve ser conferido no novo CPC. A carreira de Procurador nas diversas esferas da federação não possui qualquer diferença nas funções e atribuições, sendo inaceitável tratamento diferenciado ou discriminatório.

Rua Siqueira Campos, 1184/909 - Centro - Porto Alegre - RS - CEP 90010-001
Telefone: (51) 3286-1282 - anpm@anpm.com.br - www.anpm.com.br





Assim, solicitamos que os Municípios sejam inseridos no inciso I do art. 60.

Nesse mesmo sentido, pleiteamos a retirada total do parágrafo único do art. 94 do Projeto de Lei, tendo em vista que a representação judicial dos entes públicos somente deve se dar por Procuradores efetivos. Trata-se de uma luta nacional pela efetiva e constitucional representação dos entes municipais também por Procuradores efetivos, aprovados em concurso público com a fiscalização da OAB.

f) CONTAGEM DOS PRAZOS: Os prazos processuais devem se contar em dias úteis. A Fazenda Pública, a Defensoria Pública, e litisconsortes com procuradores distintos, terão prazo em dobro para falar nos autos (seja para contestação, recursos, contra-razões, memoriais, ou seja, em qualquer atuação nos autos). **Os prazos para defesa e recursos não podem ser inferiores a 15 dias, mantendo-se integralmente o atual art. 188 do CPC.**

Qualquer disposição em contrário pode prejudicar a ampla defesa e o contraditório à Fazenda Pública. A estrutura necessariamente burocrática do poder público não permite diminuição desses prazos, sob pena de não se garantir a correta e efetiva atuação judicial, comprometendo o interesse público envolvido.

g) UNIFICAR A REGRA dos prazos da Fazenda Pública e da Defensoria Pública. Ou se adota categórica e expressamente **que o prazo decorre da publicação, ou da intimação pessoal ou da carga dos autos.** O que não pode ocorrer é a subsistência de regimes diferenciados por “convenção”.

h) CITAÇÃO PESSOAL - Preservação do art. 222, c - citação pessoal da fazenda pública. Garantia da ampla defesa e contraditório, objetivando o interesse público.

Rua Siqueira Campos, 1184/909 - Centro - Porto Alegre - RS - CEP 90010-001
Telefone: (51) 3286-1282 - anpm@anpm.com.br - www.anpm.com.br





i) EXECUÇÃO - Manutenção da execução contra a Fazenda Pública - art. 730. É a garantia de prazo razoável de defesa para a fazenda pública, ante a necessária burocracia da máquina, além do grande volume de demandas a serem analisadas administrativamente. Muitas vezes os cálculos apresentados demandam análise complexa e pormenorizada.

j) HONORÁRIOS - Manutenção do art. 20, parágrafo 4º do atual CPC, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, com apreciação equitativa na fixação, sem percentual fixo, sob pena de condenação honorária em valores excessivamente altos em determinadas causas, como as tributárias e repetitivas (de massa), em prejuízo ao erário.

Inserção expressa de que os honorários advocatícios pertencem aos advogados públicos quando na defesa judicial dos entes da federação, seja União, Estados, DF ou Municípios, nos termos da emenda apresentada pelo Senador Mozarildo, com apoio da OAB e entidades representativas (art. 73 do PLS 166/2010).

k) CUSTAS - Manutenção do art. 27, em virtude da inviabilidade prática para antecipação de custas pelo poder público, bem como do art. 511, parágrafo 1º, pelo mesmo motivo.

l) OFICIAIS AD HOC - Autorização ao Poder Público de cumprimento de mandatos com Oficiais *Ad Hoc*, cedidos aos Juízos da Fazenda Pública, especialmente diante da realidade das execuções fiscais, o que vem em benefício da sociedade em geral, com a geração de receitas.

Com essas observações, pugnamos pela manutenção de várias prerrogativas da Fazenda Pública em Juízo, mas apenas daquelas que visem diretamente permitir uma melhor prestação da justiça, como prazos privilegiados, duplo grau obrigatório, restrição à medidas de cognição sumária contra a Fazenda Pública, entre outras citadas.

Rua Siqueira Campos, 1184/909 - Centro - Porto Alegre - RS - CEP 90010-001
Telefone: (51) 3286-1282 - anpm@anpm.com.br - www.anpm.com.br





Com as sugestões aqui constantes, possuímos a convicção de contribuir para o aprimoramento de nossas atividades e da prestação jurisdicional.

O ato do Procurador no processo é ato de Estado (Supremo Tribunal Federal) e que, nesta qualidade, já tem responsabilidade objetiva pelo mesmo.

Assim, com essas contribuições, levantamos também a bandeira de uma litigância responsável do Estado, ao passo que esperamos uma eficaz e efetiva reforma da legislação processual civil em vigor.

Evandro de Castro Bastos
Presidente da ANPM

Cristiane da Costa Nery
Vice-Presidente da ANPM

Luis Henrique Alóchio
Coordenador da Comissão Novo CPC

Francisco Bertino de Carvalho
Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Ricardo Almeida
Maurício Hiroyuki Sato
Joaquim Mariano da Silva Neto
Marcelo Franco
Integrantes da Comissão Novo CPC

Rua Siqueira Campos, 1184/909 - Centro - Porto Alegre - RS - CEP 90010-001
Telefone: (51) 3286-1282 - anpm@anpm.com.br - www.anpm.com.br



ANPM /2010

Porto Alegre, 14 de setembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor
Senador Valter Pereira
Digníssimo Relator do PLS 166/2010

Excelentíssimo Senador:

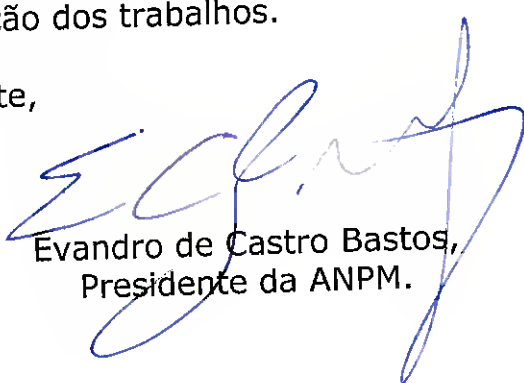
Ao cumprimentá-lo cordialmente, a Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, vem através deste encaminhar, em anexo, as contribuições ao Projeto de Reforma do Código de Processo Civil, elaboradas pelos integrantes da Comissão responsável por acompanhar o andamento da Reforma junto a esta Associação Nacional.

Rogamos que as propostas em anexo sejam analisadas e incorporadas ao Projeto de Lei do Senado n.166/2010.

Oportunamente lembramos que a Referida Comissão está à disposição no e-mail cpcejuizadosespeciais@anpm.com.br e pretende contribuir, no que possível for, a fim de que o país avance com as propostas a serem apresentadas para a Reforma.

Na oportunidade, apresentamos votos de consideração e certeza de sucesso na condução dos trabalhos.

Respeitosamente,


Evandro de Castro Bastos,
Presidente da ANPM.



Contribuições da Associação Nacional dos Procuradores Municipais ao Projeto de Reforma do Código de Processo Civil

PLS 166/2010

*Documento encaminhado ao conselho federal da Ordem dos Advogados do Brasil e à Comissão de Notáveis nomeada pelo Senado Federal;

** Complementado para envio ao relator do PL no Senado Federal.

Ao encaminhar essas contribuições, deixamos claro nosso compromisso com a instrumentalização do processo para que se transforme efetivamente em um mecanismo de afirmação dos direitos e de promoção da paz social.

O cenário favorável ao país somente tem um grande entrave à construção de uma realidade melhor: a falta de justiça. A impunidade, a irresponsabilidade, a prevalência de interesses escusos em detrimento dos interesses do direito é a mazela que, em nosso país, está na raiz tanto da criminalidade (comum e sofisticada), quanto da incivilidade jurídica e política.

Assim, não nos limitamos a analisar as possibilidades de reforma apenas pela ótica dos interesses da categoria dos Procuradores Municipais (representantes judiciais dos entes federados), mas como diretamente interessados na efetivação do papel do processo no direito e do direito na sociedade, com a certeza de que atuamos positivamente para que esses fins sejam atingidos.

I - Aspectos conceituais

O Brasil vem alterando o plano de sua normatividade para ampliar e aprofundar os efeitos das decisões judiciais e, sobretudo, da jurisprudência por meio da adoção de institutos típicos dos países anglo-saxões (*case law*). A norma escrita editada pelo legislador perde força à luz das teorias que

Rua Siqueira Campos, 1184/909 - Centro - Porto Alegre - RS - CEP 90010-001
Telefone: (51) 3286-1282 - anpm@anpm.com.br - www.anpm.com.br





reforçam a abertura dos textos normativos, até mesmo daqueles que pareçam seguros e claros em sua redação, abrindo espaço para a interpretação judicial dos seus efeitos.

As alterações também foram procedidas por meio de emendas constitucionais que ampliaram ou reforçaram o poder normativo das decisões judiciais, conferindo-lhe vinculatividade ampla de índole antes reservada aos atos legislativos positivos típicos.

Este movimento recebe algumas alcunhas, tais como ativismo judicial ou judicialização de política e da economia. Mas o fato é que há uma ampla modificação do equilíbrio entre os Poderes constituídos no Brasil.

Estas mudanças sofrem a crítica do *déficit democrático* da institucionalização da nomogênese estatal em órgãos não compostos por representantes eleitos.

Os Tribunais brasileiros vêm tentando superar a alegada falta de legitimação para exercer atividade normativa positiva mediante, v.g., a abertura da participação no processo, com a realização de audiências públicas e a pluralização subjetiva das partes e interessados processuais por meio de figuras também novas, como o *amicus curiae*.

É fato também que estas mudanças foram secundadas por algumas modificações das leis processuais, mas ainda há amplas e graves omissões nas previsões acerca:

- 1) da regulação dos procedimentos para adoção de decisões que geram vinculação ou efeitos panprocessuais, e sua superação (v.g. *Overruling*); bem como
- 2) da regulação dos efeitos das mesmas, inclusive sanções, e ainda (efeitos executivos, celeridade);
- 3) dos instrumentos para disciplina de relações havidas sob égide de normas ou atos considerados nulos (v.g. EUA - *fall back provisions*).

A construção destes mecanismos vem sendo feita lentamente pelos Tribunais brasileiros, sem a prévia discussão democrática no âmbito do Poder Legislativo. Contudo, a consolidação dos novos instrumentos e de um novo sistema jurisdicional (híbrido, agora) poderá levar 20 (vinte) anos.

Esta lentidão gera profunda insegurança jurídica para a sociedade, mas, sobretudo, para os agentes econômicos, cujas decisões de investimento e desenvolvimento de suas atividades no país mira um cenário de grande incerteza.

Assim, parece conveniente que a reforma do CPC, atualmente em curso de estudo e discussão, deva implementar no Brasil instrumentos adequados à tradução destes instrumentos típicos do *case law*, atento à realidade formalista tradicional do direito escrito de origem européia continental, buscando sua harmonização.

Proposições quanto a este tema:

1. Transparência das Decisões Judiciais.

a) Necessidade de análise de todos os fundamentos ventilados pelas partes. A questão da fixação e superação de precedentes judiciais.

Art. ____ O juiz e os órgãos colegiados serão obrigados a conhecer e a apreciar todos os fundamentos de fato e de direito apresentados pelas partes, quando proferirem decisão de mérito, ainda que interlocutória.

Parágrafo 1º As peças processuais que cite jurisprudência, assim como as decisões judiciais proferidas com esse conteúdo, devem conter confrontação analítica dos julgados com o caso em julgamento.

Observações: Não é raro, especialmente em Primeiro Grau, encontrarmos extensas citações de jurisprudências seja nas petições iniciais e contestações,
Rua Siqueira Campos, 1184/909 - Centro - Porto Alegre - RS - CEP 90010-001
Telefone: (51) 3286-1282 - anpm@anpm.com.br - www.anpm.com.br



aos pareceres Ministeriais e decisões judiciais. Inúmeras vezes citações sem muita pertinência objetiva com o litígio examinado. Isso quando a jurisprudência referida de fato não acaba infirmando o conteúdo da petição, parecer ou decisão judicial. A medida racionaliza a redação jurídica, especialmente tornando-a mais objetiva, menos extensa, e mais afinada ao caso concreto. Nesse caso especial, inclusive, fazendo juntar cópia integral do julgado ou da ementa citados.

Parágrafo 2º. O conhecimento e reapreciação de matéria já decidida pelo Poder Judiciário com efeitos vinculantes ou panprocessuais só poderá ser realizada se apontados pela parte os novos fundamentos que, não apreciados nos julgamentos anteriores ou que tenham sofrido mutação em sua compreensão axiológica ou normativa, levem a nova e suficiente fundamentação para superação do precedente.

2. Efeitos das Decisões que Declaram Inconstitucionalidade.

Art. ____ As decisões do Supremo Tribunal Federal que declarem em definitivo a nulidade de norma ou ato em face da Constituição, com efeitos “ex tunc”, deverão fixar prazo de no máximo 90 (noventa) dias para que o Poder Legislativo correspondente discipline as relações jurídicas surgidas sob a vigência da norma ou ato inconstitucional.

II – Sugestões gerais:

É preciso modificar a relação do processo com a verdade, sua busca e a responsabilidade por produzi-la.

a) INSTRUÇÃO: De início, propor a adoção da teoria das cargas probatórias dinâmicas com a disciplina rigorosa do dever do Juiz de distribuir, antes de iniciada a instrução, o ônus. Se não for possível, devemos ter opções alternativas para o tratamento da instrução.



b) OBSTRUÇÃO DA JUSTIÇA: No mesmo sentido, a obstrução da justiça e da verdade deve receber tratamento mais rigoroso, inclusive em relação as partes, testemunhas, patronos e auxiliares do Juiz, com modificações inclusive no apenamento de atos contrários à efetividade da Justiça.

A ampliação dos poderes do juiz deve corresponder a um aumento de sua responsabilidade sobre o processo e sobre os atos praticados, inclusive no apenamento antes referido.

Notadamente no ingresso da decisão sobre os critérios decisórios e de escola em políticas públicas não mais há como prevalecer em toda sua amplitude clássica o *Princípio da Irresponsabilidade Pessoal do Magistrado*.

c) POLÍTICAS PÚBLICAS E DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA: É oportuno positivar uma disciplina para a crescente *criação* judicial do direito, especialmente para obter critérios de sua legitimação democrática.

Ações para a “judicialização de políticas públicas”, ou similares, devem ser submetidas a audiências públicas, consulta a peritos e experts na condição de “pares” ao Magistrado, e não de meros coadjuvantes, e outros instrumentos de abertura democrática para a legitimação da decisão judicial.

Devemos combater o isolamento do juiz em diversas questões que pela natureza de seus conhecimentos ou da própria questão se revelam inadequadas para a decisão meramente judicial, como, por exemplo, em questões como as de família (guarda de menores), ambientais, de políticas públicas, de avaliação de periculosidade (exemplo que, apesar de criminal, ilustra o argumento).



É o momento de abrir a discussão sobre a interferência do Poder Judiciário nas políticas públicas, pelo menos para submeter a um procedimento legitimador e claro.

d) PROCEDIMENTO DE CARGA DOS AUTOS:

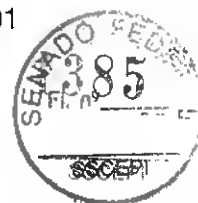
é preciso desburocratizar o ato de carga de autos do processo tornando possível sua realização, em cartório ou fora de cartório, seja por advogados, estagiários inscritos junto à OAB (estágio profissional), estagiários não-inscritos, desde que acadêmicos de direito (estágio acadêmico), ou pessoas autorizadas por escrito pelo advogado dentre empregados do escritório. Por exemplo:

- I. Fora de cartório por advogado ou estagiário devidamente inscritos junto à Ordem dos Advogados do Brasil, constantes de procuração ou substabelecimento;
- II. Para efeito de cópia, por advogado ou estagiário devidamente inscritos junto à Ordem dos Advogados do Brasil, constantes de procuração ou substabelecimento, por pessoa maior autorizada pelo advogado da causa mediante petição.

O advogado poderá autorizar pessoa de sua confiança, mediante **petição diretamente ao escrivão do Cartório ou diretor de Câmara**, onde constem:

- a) Endereços físico e eletrônico e telefone do escritório;
- b) O tipo de vínculo do autorizado com o escritório;
- c) A autorização expressa para a carga dos autos fora de cartório, constando da petição a indicação do processo específico e nome das partes;
- d) A declaração de ciência de toda decisão constante dos autos, para efeito de eventuais prazos recursais.

A petição referida será protocolizada no próprio cartório ou turma, sendo endereçada ao escrivão ou diretor de câmara ou turma, que a manterá em cartório até devolução do processo, quando a inserirá nos autos.





A carga dos autos será certifica, com data e hora, **valendo a certidão para comprovação de tempestividade recursal.**

A questão da limitação da carga fora de cartório apenas a advogados ou estagiários inscritos na OAB tem se tornado uma questão anacrônica, acarretando um efeito pernicioso. Muitos advogados em início de carreira e inúmeros estagiários têm-se transformados em simples burocratas de carga de processo. A questão defere um mínimo de confiança necessária à equipe do advogado, que com ele trabalha, permitindo-se a carga a pessoa maior, de confiança do advogado, mediante autorização que individualize a carga a ser realizada. Tal documento será retido em cartório, para, em caso de não devolução dos autos, ser requisitada busca e apreensão.

e) REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DOS ENTES PÚBLICOS (art. 60 e art. 94 do PLS): as prerrogativas processuais da fazenda pública só devem ser aplicados **quando representada por membro de sua advocacia de estado ocupante de cargos de provimento efetivo.**

Deve caber à parte interessada, ao Ministério Público ou mesmo de ofício a impugnação da condição de **não-procurador-efetivo.**

A Fazenda Pública, enquanto não tiver ônus, continuará substituindo sua advocacia de estado por ocupantes de cargo de provimento em comissão. É preciso implicar em sanção processual contra esse verdadeiro atentado à Constituição. O mesmo se diga de algumas defensorias que ainda não implantam concursos.

O defensor dativo não tem os prazos privilegiados da defensoria:

**AgRg no Agravo De Instrumento Nº 693.712 - SP
(2005/0118215-7)**

Rua Siqueira Campos, 1184/909 - Centro - Porto Alegre - RS - CEP 90010-001
Telefone: (51) 3286-1282 - anpm@anpm.com.br - www.anpm.com.br



RELATOR : MIN. HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
AGRAVANTE : ROBERTO PENA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOIÇA MARCONDES DE
MOURA -DEFENSOR DATIVO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RECURSO INTERPOSTO VIA POSTAL. PROTOCOLO NO
TRIBUNAL DE ORIGEM APÓS O PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. **DEFENSOR DATIVO. PRAZO EM
DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A tempestividade de recurso dirigido ao Superior Tribunal de
Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria do
Tribunal de origem e não pela data de sua postagem no correio,
tampouco da data do respectivo aviso de recebimento.

2. Pacífico o entendimento desta Corte de que a prerrogativa de
prazo em dobro concedida ao defensor público não se estende
ao defensor dativo, que não integra o serviço estatal de
assistência judiciária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A mesma regra deve valer para toda a advocacia
pública. Ou a representação ocorre por **advogados públicos
ocupantes de cargos de provimento efetivo (procuradores,
defensores públicos, etc.)**, ou as soluções paliativas não terão as
prerrogativas processuais.

Nesse aspecto externamos a preocupação de
verificarmos que o Projeto ainda não inclui os Procuradores como
representantes do ente municipal, mantendo a redação de 1973 em
seu art. 60, I, não obstante os Municípios terem sido alçados à
condição de entes autônomos e independentes na Constituição
Federal de 1988, ou seja, há 22 anos.

Este mesmo tratamento deve ser conferido no
novo CPC. A carreira de Procurador nas diversas esferas da
federação não possui qualquer diferença nas funções e atribuições,
sendo inaceitável tratamento diferenciado ou discriminatório.



Assim, solicitamos que os Municípios sejam inseridos no inciso I do art. 60.

Nesse mesmo sentido, pleiteamos a retirada total do parágrafo único do art. 94 do Projeto de Lei, tendo em vista que a representação judicial dos entes públicos somente deve se dar por Procuradores efetivos. Trata-se de uma luta nacional pela efetiva e constitucional representação dos entes municipais também por Procuradores efetivos, aprovados em concurso público com a fiscalização da OAB.

f) CONTAGEM DOS PRAZOS: Os prazos processuais devem se contar em dias úteis. A Fazenda Pública, a Defensoria Pública, e litisconsortes com procuradores distintos, terão prazo em dobro para falar nos autos (seja para contestação, recursos, contra-razões, memoriais, ou seja, em qualquer atuação nos autos). **Os prazos para defesa e recursos não podem ser inferiores a 15 dias, mantendo-se integralmente o atual art. 188 do CPC.**

Qualquer disposição em contrário pode prejudicar a ampla defesa e o contraditório à Fazenda Pública. A estrutura necessariamente burocrática do poder público não permite diminuição desses prazos, sob pena de não se garantir a correta e efetiva atuação judicial, comprometendo o interesse público envolvido.

g) UNIFICAR A REGRA dos prazos da Fazenda Pública e da Defensoria Pública. Ou se adota categórica e expressamente **que o prazo decorre da publicação, ou da intimação pessoal ou da carga dos autos**. O que não pode ocorrer é a subsistência de regimes diferenciados por “convenção”.

h) CITAÇÃO PESSOAL - Preservação do art. 222, c - citação pessoal da fazenda pública. Garantia da ampla defesa e contraditório, objetivando o interesse público.



i) EXECUÇÃO - Manutenção da execução contra a Fazenda Pública - art. 730. É a garantia de prazo razoável de defesa para a fazenda pública, ante a necessária burocracia da máquina, além do grande volume de demandas a serem analisadas administrativamente. Muitas vezes os cálculos apresentados demandam análise complexa e pormenorizada.

j) HONORÁRIOS - Manutenção do art. 20, parágrafo 4º do atual CPC, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, com apreciação equitativa na fixação, sem percentual fixo, sob pena de condenação honorária em valores excessivamente altos em determinadas causas, como as tributárias e repetitivas (de massa), em prejuízo ao erário.

Inserção expressa de que os honorários advocatícios pertencem aos advogados públicos quando na defesa judicial dos entes da federação, seja União, Estados, DF ou Municípios, nos termos da emenda apresentada pelo Senador Mozarildo, com apoio da OAB e entidades representativas (art. 73 do PLS 166/2010).

k) CUSTAS - Manutenção do art. 27, em virtude da inviabilidade prática para antecipação de custas pelo poder público, bem como do art. 511, parágrafo 1º, pelo mesmo motivo.

l) OFICIAIS AD HOC - Autorização ao Poder Público de cumprimento de mandatos com *Oficiais Ad Hoc*, cedidos aos Juízos da Fazenda Pública, especialmente diante da realidade das execuções fiscais, o que vem em benefício da sociedade em geral, com a geração de receitas.

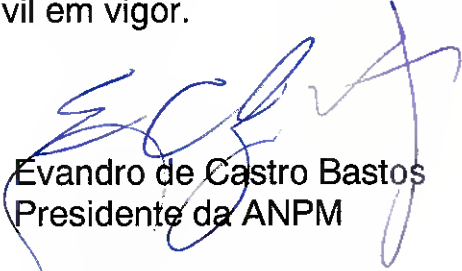
Com essas observações, pugnamos pela manutenção de várias prerrogativas da Fazenda Pública em Juízo, mas apenas daquelas que visem diretamente permitir uma melhor prestação da justiça, como prazos privilegiados, duplo grau obrigatório, restrição à medidas de cognição sumária contra a Fazenda Pública, entre outras citadas.

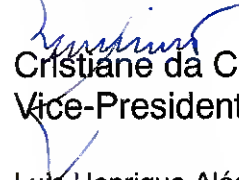


Com as sugestões aqui constantes, possuímos a convicção de contribuir para o aprimoramento de nossas atividades e da prestação jurisdicional.

O ato do Procurador no processo é ato de Estado (Supremo Tribunal Federal) e que, nesta qualidade, já tem responsabilidade objetiva pelo mesmo.

Assim, com essas contribuições, levantamos também a bandeira de uma litigância responsável do Estado, ao passo que esperamos uma eficaz e efetiva reforma da legislação processual civil em vigor.


Evandro de Castro Bastos
Presidente da ANPM


Cristiane da Costa Nery
Vice-Presidente da ANPM

Luis Henrique Alóchio
Coordenador da Comissão Novo CPC

Francisco Bertino de Carvalho
Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Ricardo Almeida
Maurício Hiroyuki Sato
Joaquim Mariano da Silva Neto
Integrantes da Comissão Novo CPC

020

SUGESTÃO DE ANTEPROJETO elaborado por Caio Marcelo Rocha Reis, titular do 2º
 Ofício de Justiça de Paracambi-RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

Altera os artigos 218, 221, 224, 225, 226, 227, 228, 239, 652, 653, 660, 671 e 680 da Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) e acrescenta os artigos 212-A, 224-A e 239-A à mesma lei; e altera o artigo artigo 160 da Lei 6015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para criar a modalidade de **intimação e citação extrajudicial**.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os art. 218, 221, 224, 225, 226, 227, 228, 239, 652, 653, 660, 671 e 680 da Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passam a vigor com a seguinte redação:

Art.218.....

§ 1º O oficial de justiça **ou o oficial de registro de títulos e documentos** passará certidão, descrevendo minuciosamente a ocorrência. O juiz nomeará um médico, a fim de examinar o citando. O laudo será apresentado em 5 (cinco) dias.

.....

Art. 221. A citação far-se-á:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III – **por oficial de registro de títulos e documentos:**

IV - por edital.



V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria.

Art. 224. Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça **ou por meio do oficial de registro de títulos e documentos** nos casos ressaltados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Art. 225.....

§ 1º **Não se aplica a exigência do inciso VII às citações por oficial de registro de títulos e documentos.**

§ 2º O mandado **ou o instrumento de citação** poderá ser em breve relatório, quando o autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus, caso em que as cópias, depois de conferidas com o original, farão parte integrante do mandado **ou do instrumento de citação**.

Art. 226. Incumbe ao oficial de justiça **ou ao oficial de registro de títulos e documentos** procurar o réu e, onde o encontrar, citá-lo:

I - lendo-lhe o mandado **ou o instrumento de citação** e entregando-lhe a contrafé;

II -

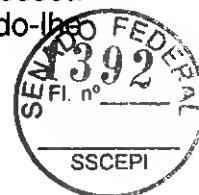
III- obtendo a nota de ciência, ou certificando que o réu não a apôs no mandado **ou no instrumento de citação**.

Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça **ou o oficial de registro de título e documentos** houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Art. 228. No dia e hora designados, o oficial de justiça **ou o oficial de registro de títulos e documentos**, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça **ou o oficial de registro de títulos e documentos** procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca.

§ 2º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça **ou o oficial de registro de títulos e documentos** deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.



Art. 239. Far-se-á a **intimação pelo oficial de registro de títulos e documentos** ou por meio de oficial de justiça quando frustrada a realização pelo correio.

Parágrafo único

Art. 652.

§ 1º. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado **ou do instrumento de citação**, o oficial de justiça **ou o oficial de registro de títulos e documentos** procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

.....
§ 6º **Quando a citação for cumprida pelo oficial de registro de títulos e documentos, não se efetivará a penhora sem que o exeqüente informe, sob sua exclusiva responsabilidade, se o executado efetuou o pagamento.**

Art. 653. O oficial de justiça **ou o oficial de registro de títulos e documentos**, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça **ou o oficial de registro de títulos e documentos** procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.

Art. 660. Se o devedor fechar as portas da casa, a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

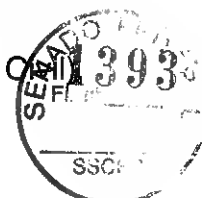
Parágrafo único. **Não se efetivará a penhora pelo oficial de registro de títulos e documentos caso o executado apresente obstáculos para o cumprimento da diligência, devendo o oficial certificar o ocorrido, restituindo o instrumento de citação ao exeqüente.**

Art. 671. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça **ou o oficial de registro de títulos e documentos** o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

.....

Art. 680. A avaliação será feita pelo oficial de justiça **ou pelo oficial de registro de títulos e documentos** (art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.

Art. 2º. A Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) **1393**



passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

Art. 212-A. Na intimação ou citação extrajudicial, observado o disposto nos artigos 224-A e 239-A, desnecessária a expedição de carta precatória.

Parágrafo único. Caberá à parte interessada, logo após o cumprimento da diligência, requerer ao juízo de origem a juntada aos autos do instrumento de intimação ou citação.

Art. 224-A. A citação será efetuada pelo oficial de registro de títulos e documentos do domicílio do réu, mediante prévio pagamento dos emolumentos e demais taxas.

§ 1º O instrumento de citação será instruído:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial; do requerimento de citação pelo oficial de registro de títulos e documentos; do despacho que determinou a citação e, se for o caso, da procuração outorgada aos advogados;

II - facultativamente, com outras peças que o interessado entender úteis.

§ 2º As cópias das peças do processo deverão ser autenticadas ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 3º Deverá a parte interessada, após o cumprimento da diligência, requerer a juntada do instrumento de citação aos autos.

§ 4º É vedado ao oficial de registro de títulos e documentos proceder a devolução do instrumento diretamente ao juízo de origem.

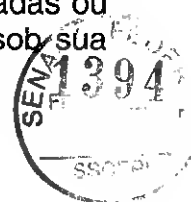
Art. 239-A. A intimação será efetuada pelo oficial de registro de títulos e documentos do domicílio da parte a ser intimada, mediante prévio pagamento dos emolumentos e demais taxas.

§ 1º O instrumento de intimação será instruído:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição que requereu a intimação pela via extrajudicial com expressa menção do objeto da intimação; do despacho que determinou a intimação e da procuração outorgada aos advogados;

II - facultativamente, com outras peças que o interessado entender úteis.

§ 2º As cópias das peças do processo deverão ser autenticadas ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.



§ 3º Deverá a parte interessada, após o cumprimento da diligência, requerer a juntada do instrumento aos autos.

§ 4º É vedado ao oficial de registro de títulos e documentos proceder a devolução do instrumento diretamente ao juízo de origem.

Art. 3º. O artigo 160 da Lei 6015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 160. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, o papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro em outros Municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, **intimações e citações**, quando não for exigida a intervenção judicial.

§1º.....

§2º.....

Art. 4º. Somente se fará a intimação ou citação na modalidade extrajudicial mediante requerimento da parte interessada e com prévio pagamento dos emolumentos e demais taxas, ainda que o feito tramite no âmbito dos Juizados Especiais ou da Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de gratuidade de justiça.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: caioreis [caioreis@terra.com.br]
Enviado em: quarta-feira, 25 de agosto de 2010 16:04
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: sugestão novo cpc

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 5º, da Constituição Federal, o inciso LXXVIII, o qual estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A celeridade processual, portanto, foi alçada ao status constitucional de Direito Fundamental.

Assim, deverá o legislador infraconstitucional criar mecanismos que possibilitem a efetiva aplicabilidade desse princípio constitucional. Caso contrário, tornar-se-á letra morta ou mera diretriz vazia, não trazendo nenhum benefício ao cidadão.

Por isso, faz-se necessária uma constante busca de meios que eficazmente garantam o rápido trâmite dos processos.

A Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) estabelece hipóteses em que a fé pública atribuída aos oficiais de justiça será necessária para imprimir eficácia a intimações e citações em situações especiais.

Contudo, verifica-se que, na prática, essa modalidade de intimação e citação tem contribuído para a lentidão do processo, sendo certo que, muitas vezes, a demora no cumprimento da diligência é tão-grande que implica em verdadeira paralisação do trâmite processual. Tratando-se, na realidade, de mais um grande entrave processual.

Por outro lado, a própria legislação pátria já atribui fé pública a outro profissional do direito para o cumprimento de diligências dessa natureza. É o que prevê a Lei 8935/94, nos seguintes termos:

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, **dotados de fé pública**, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

A seguir, o mesmo diploma normativo estabelece:

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

- I - tabeliães de notas;
- II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III - tabeliães de protesto de títulos;



IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

A Lei 6015/1973, por sua vez, atribui competência para o oficial de registro de títulos e documentos efetuar notificações, nos seguintes termos:

Art. 160. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, o papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro em outros Municípios, as notificações necessárias. **Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.**

§ 1º Os certificados de notificação ou da entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2º O serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por escreventes designados pelo oficial e autorizados pelo Juiz competente.

Dessa forma, verifica-se que se encontra em perfeita consonância com toda a principiologia que norteia o ramo do direito processual civil atribuir-se ao oficial de registro de títulos e documentos a competência para o cumprimento de intimações e citações.

Na prática, essa alteração legislativa, possibilitará que a própria parte interessada agilize o trâmite processual, retirando do escrivão e do oficial de justiça o controle da velocidade com que se concretizam esses atos processuais.

Com isso, cartas precatórias que hoje demoram meses e até anos para serem cumpridas poderão ser efetivadas em menos de uma semana, de acordo com o zelo da própria parte interessada.

Por outro lado, trata-se de alteração que alcançará todos os processos que adotam subsidiariamente o Código de Processo Civil, aí compreendidos os processos que tramitam nos juizados especiais, na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal.

Por essas razões, a aprovação da alteração legislativa ora apresentada será um verdadeiro salto para a desburocratização dos trâmites processuais, bem como imenso avanço para o desafogamento do Poder Judiciário.

Em suma, será a consagração, na prática, do que dispõe o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.



021

De: Carlos Bastide Horbach

Enviado em: quinta-feira, 26 de agosto de 2010 17:17

Para: Irismar Aparecida Naves Mendes

Assunto: Amicus curiae

Cara Iris,

Segue abaixo o dispositivo do *amicus curiae* com a redação que acredito nos seja interessante:

“Seção I

Do *amicus curiae*

Art. 320. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da lide, poderá, nos incidentes de resolução de demandas repetitivas, por despacho irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural, órgão ou entidade especializada, no prazo de dez dias da sua intimação.

Parágrafo único. A intervenção de que trata o *caput* não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos”.

Introduzi o trecho assinalado na linha do termo “repetitividade” que havíamos comentado ao telefone. É que o simples termo ainda era muito amplo, enquanto o incidente é um procedimento específico previsto nos arts. 895 e seguintes do projeto. Somente nos feitos em que for reconhecida oficialmente o caráter repetitivo da demanda é que poderá ser deferida a participação de *amicus curiae*. Acho que com isso as coisas ficam mais seguras para o produtor e não retiramos da CNI a possibilidade de intervir em feitos que tenham repercussão e sejam de seu interesse.

Obrigado,

Carlos



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Carlos Cortes Vieira Lopes [carlos.v.lopes@pgfn.gov.br]
Enviado em: sexta-feira, 27 de agosto de 2010 09:51
Para: Novo Código de Processo Civil
Cc: LISTA DISCUSSAO PROCURADORES
Assunto: SUGESTÃO DE EMENDAS AO NOVO CPC
Anexos: SUGESTÃO DE EMENDAS AO CPC.doc

Bom dia,

segue abaixo sugestões de emendas ao novo CPC:

Art. 73 (...)

"§ 3º Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão equitativamente pelo magistrado, nunca podendo ultrapassar ao máximo de dez por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, observados os parâmetros do § 2º".

"§ 11. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, tendo os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Sendo estes devidos tanto aos advogados privados, quanto aos advogados públicos que atuem na defesa da administração direta e indireta da União, estados e municípios."

Art. 86 (...)

"§1º. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado na localidade ou de recusa ou impedimento dos que houver.

§2º. Ao advogado, aprovado em concurso específico e regularmente investido no cargo em alguma procuradoria jurídica de ente público, é permitido o exercício da advocacia privada, desde que regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil."

Art. 87 - O advogado, salvo o aprovado em concurso público para procuradorias jurídicas de entes federativos, não será admitido a postular em juízo sem instrumento de mandato, salvo para evitar decadência ou prescrição, bem como para praticar atos considerados urgentes.

Entre os artigos 90 e 91

OBS 1) A Defensoria Pública deveria ser tratada através de título, da mesma forma como o Ministério Público e o Juiz estão tratados, sob penas de configurar uma desigualdade injustificada entre as carreiras.

OBS 2) Deveria ser criado um artigo nesse Título ou Seção com a seguinte redação: "À Defensoria Pública deverá ser conferido igualdade de tratamento com a Advocacia Pública, o Ministério Público e o Juiz, inclusive no que tange à remuneração, por tratarem-se de funções essenciais à Justiça."

Entre os artigos 93 e 94

04/11/2010



OBS 1) A Advocacia Pública deveria ser tratada através de título, da mesma forma como o Ministério Público e o Juiz estão tratados, sob penas de configurar uma desigualdade injustificada entre as carreiras.

OBS 2) Deveria ser criado um artigo nesse Título ou Seção com a seguinte redação: "À Advocacia Pública deverá ser conferido igualdade de tratamento com a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Juiz, inclusive no que tange à remuneração, por tratarem-se de funções essenciais à Justiça."

Art. 94 - Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração direta e indireta. Esta defesa, contudo, deverá se ater aos princípios da Administração Pública, em especial, ao princípio da legalidade."

Art. 94. Parágrafo único - No caso dos Municípios desprovidos de procuradorias jurídicas, a Advocacia Pública poderá ser exercida por advogado com procuração. Nos casos em que já houver procuradoria jurídica instituída, em qualquer ente federativo, a capacidade postulatória decorre do próprio cargo.

Art. 118 (...)

I – ao membro do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública; (...)

Art. 710

(...)

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública ou pelos advogados dos transatores; (...)

Art. 808

(...)

III - do juiz, do membro do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, do escrivão e dos demais servidores e auxiliares da justiça; (...)

Art. 834 - Na execução fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública, a devedora será citada para opor embargos em 30 dias.

Art. 835. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Quando o exequente for ente público não será admitida, em hipótese alguma, outro tipo de defesa pelo executado, sendo vedada a utilização de objeção de pré-executividade.

Art. 895. (...)

II - pelas partes, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pela Advocacia Pública, por petição.

Art. 900. As partes, os interessados, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.

Art 937 (...)



I - houver, na decisão monocrática ou colegiada, obscuridade, contradição ou erro material de fácil constatação; (...)

Art. 962. (...)

Parágrafo único - A igualdade de tratamento prevista entre as carreiras da Advocacia Pública, Defensoria Pública, Ministério Público e Juiz deverá ocorrer de plano, inclusive em relação ao art. 37, § 12, da Constituição Federal.

Att.,

Carlos Côrtes Vieira Lopes
Procurador da Fazenda Nacional
DIAFI/PFN-SP



023

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Carlos Cordeiro Pagiola Cordeiro [carlospagiola@hotmail.com]
Enviado em: quarta-feira, 18 de agosto de 2010 12:20
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: Sugestão para Reformar o CPC

Excelentíssimos Senhores Senador,

Sou advogado regularmente inscrito na OAB/ES nº 16.203, militando constantemente nas áreas cíveis em geral, principalmente no que se referem ao Código de Defesa do Consumidor, Direito da Responsabilidade, Contratos, Obrigações, entre outros, haja vista sermos contratados para patrocinarmos algumas empresas que são muito demandadas, principalmente, nos ritos sumários e sumaríssimos dos Juizados Especiais.

Isto posto, alguns entraves e burocracia excessiva do atual CPC e L. nº 9.09/95, obrigam essas empresas a elevarem os seus custos na defesa dos processos; senão vejamos:

- 1) o art. 9º, §4º da Lei nº 9.099/95 e o art. 277, § 3º do CPC, afirmam que as partes poderão ser representadas com prepostos com poderes de transigir e habilitados pelas empresas.

Nesse sentido, verificamos que as empresas constantemente contratam funcionários para ocuparem o *cargo de preposto da empresa, ou seja, contratam pessoas com fins exclusivos de comparecerem às audiências. Isso eleva custos às Pessoas Jurídicas, pois além de já contratarem uma advocacia com custos consideráveis, ainda costumam contratar pessoas que sequer sabem ou conhecem as atividades fins das empresas para evitar deslocamentos de funcionários essenciais; ou mais grave ainda, deslocar profissionais de seu local de produção para comparecer aos Fóruns.*

Ou seja, para os casos acima de 20 salários mínimos da Lei. Nº 9.099/95 e do rito sumário do art. 275 do CPC, caso a Pessoa Jurídica só apresente advogado em audiência, mesmo que seja conhecedor profundo da causa, será tida com revel. Já tivemos casos em que certa Pessoa Jurídica tinha mais de dez audiências em um único dia, e pôde ser representada por advogado conhecedor profundo da causa, mas foi tida como revel, pois não haviam prepostos suficientes para comparecimento em todas audiências.

Nossa sugestão seria reformulação dessas normas, dando a possibilidade, com base nos princípios da simplicidade, informalidade e economia processual dos ritos sumários e sumaríssimos, de que as Pessoas Jurídicas sejam representadas simplesmente por advogados **conhecedores profundos da causas, sem que tomem revelia, continuando a obrigatoriedade de advogado nas causa acima de 20 salários mínimos (sem a necessidade da presença de preposto), e também, continuando com a discricionariedade das Pessoas Jurídicas em enviar somente prepostos para as audiências desses ritos, nos casos abaixo de 20 salários mínimos.**

Grato!

Dr. Carlos Guilherme M.Pagiola Cordeiro - OAB/ES 16.203
- Advocacia & Consultoria -
E-MAIL SUPORTE/ADICIONAL: carlospagiola@ig.com.br

Enseada Trade Center

26/10/2010



Rua Professor Almeida Cousin, nº125,
10º andar, sala 1014 - Enseada do Suá,
Vitória, ES, C.E.P 29050-565.
Tel.:(27) 3019-1333



024

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Sen. Valter Pereira
Enviado em: quarta-feira, 11 de agosto de 2010 16:02
Para: 'Dr. Carlos'
Cc: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: RES: PROPOSTA DE EMENDA AO PLS 166/10

Caro Dr. Carlos Neri,
Agardecemos sua sugestão e a repassamos a seu colega advogado, Dr. Luiz Henrique Volpe Camargo, cujo e-mail está em cópia.
Esse colega é quem fará o acompanhamento das contribuições.
Atenciosamente,

Luciano Brasil
Chefe de Gabinete do Senador VALTER PEREIRA - PMDB/MS

De: Dr. Carlos [mailto:drcarlos@via-rs.net]
Enviada em: quarta-feira, 11 de agosto de 2010 13:36
Para: Antonio Oscar Guimarães Lossio
Cc: Sen. Valter Pereira
Assunto: PROPOSTA DE EMENDA AO PLS 166/10
Prioridade: Alta

Boa tarde,

Venho a presença de V.Senhoria para apresentar, modestamente, uma proposta de modificação ao CPC, tendo como base e justificativa do trabalho de pós graduação em Direito Processual Civil pela Universidade Castelo Branco (em anexo), do seguinte artigo do CPC:

PROPOSTA DE EMENDA AO NOVO CÓDIGO PROCESSO CIVIL

Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

§ 1º Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença, *salvo quando utilizado o sistema de estenotipia ou similar, onde a intimação dar-se-á após o prazo de 48h para impugnação do termo de audiência ou, havendo necessidade de prazo superior, por intimações das partes.* (pela publicação do ato no órgão oficial).

Atenciosamente,

Dr. Carlos Neri Borges da Silva
OAB/RS 48.203
Andradas, nº 1560/2405
POA/RS - CEP 9020-010
Fone/FAX: 51-32250880
www.borgesadvogados.jur.adv.br



26/10/2010

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Glaucio Ribeiro de Pinho
Enviado em: terça-feira, 17 de agosto de 2010 13:55
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: ENC: LEIS QUE NÃO SÃO CUMPRIDAS PELOS JUIZES.

-----Mensagem original-----

De: claudenir lima [mailto:claudenirbatista@gmail.com]
Enviada: qui 12/8/2010 21:49
Assunto: LEIS QUE NÃO SÃO CUMPRIDAS PELOS JUIZES.

Bom dia.

Em um processo de investigação de paternidade eu tinha um advogado legalmente constituído, só que esse advogado renunciou ao processo e não me avisou nada como diz o art. 45 do CPC, nem tão pouco o juiz pediu prá ele provar que eu estava ciente de sua renúncia.

Então esse juiz foi pelo caminho mais fácil prá ele. Pediu a defensoria que indicasse outro advogado, entrou outro advogado. Só que esse advogado nunca me procurou prá se inteirar dos fatos e principalmente prá mim passar uma procuração para ele, Mesmo assim esse juiz marcou uma audiência no dia 12 de fevereiro de 2004.

Eu não fui notificado dessa audiência nem pelo juiz, nem pelo advogado. Mas ele me condenou a pagar uma pensão na época de (520,00), reais e eu trabalhava registrado em carteira e ganhava apenas (495,00) por mês tudo isso comprovado com documentos. Então comecei a comprar livros de direito, constituição, código civil e a fazer pesquisas na internet.

Fui na defensoria pública e provei que o processo era nulo, então o defensor público entrou com o pedido de anulação do processo. Só que a juíza extinguiu o processo por falta de interesse meu, Se eu estou sendo a parte mais prejudicada neste processo, já paguei a outra parte (6.500,00), sem saber se são meus filhos, por que não teve DNA, e o juiz mandou registrar os meninos em meu nome sem eu saber de nada.

Entrei com pedido de indenização contra esse juiz, embasado no art. 133 do CPC (DOLO) E ART. 49 DA LOMAN, (LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, no CNJ, mas o Sr. GILSON DIPP E SEUS AUXILIARES ACHAM QUE TODOS ESSES ERROS DO JUIZ ESTÃO CERTOS, E EU, A DEFENSORIA PÚBLICA E OS ADVOGADOS ESTAMOS ERRADOS.

Na minha opinião o novo CPC, tem que mudar sim: Tirando a aposentadoria compulsória, por que isso é um prêmio e não uma punição, nos erros grosseiros dos juizes como é o meu caso o juiz tem que pagar indenização sim, por que ele se esconde atrás da toga e

ESTADO é que tem que pagar a indenização. (O POVO NÃO TEM CULPA DAS BURRICES DE CERTOS JUIZES, agora estou como foragido da justiça, não posso participar de um concurso público, não posso tirar um novo (RG), tudo isso por causa da burrice de um juiz e o corporativismo de seus colegas.

Desculpa algumas palavras, é que estou muito revoltado com o nosso judiciário, meu processo é nulo, mas tenho que depender do tribunal de justiça do estado de são paulo. Já faz um ano que subiu a apelação e até agora nada.

Grato, Claudenir



026

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Regina Lima [reginalima54@hotmail.com]
Enviado em: sexta-feira, 3 de setembro de 2010 18:16
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: Sugestão novo cpc

Sr. Presidente:

Temos observado que os Tribunais estão lutando para ter sempre um maior número de conciliação entre os litigantes. A conciliação é sempre buscada pelos julgadores de todas as instâncias do judiciário como medida salutar às partes para solução imediata da lide.

Assim, seria muito bom que o Código prevísse, expressamente, um momento para esse ato. O mais lógico seria que no momento em que o juiz determina a citação da parte requerida que já marcasse, de imediato, a audiência de conciliação e deixando expresso que o prazo para contestar iniciaria da data da audiência caso a conciliação venha a ser inexitosa.

Com essa medida se estaria suprimindo trabalho desnecessário por parte do advogado que não precisaria ir para a audiência com a contestação para ser apresentada caso a conciliação seja inexitosa. Afastaria a necessidade de busca de documentos para embasar a resposta, pois seria totalmente desnecessário caso a conciliação seja exitosa. Esclareço que encaminhei essa sugestão via AMB para a comissão de juristas, mas ao que parece não foi levada ao projeto, daí que estou repetindo a egrégia comissão do Senado para exame dessa sugestão. Note-se, ainda, que a parte requerida não poderia comparecer na audiência sem o seu advogado, o que não viria em prejuízo dos advogados.

Certo de estar colaborando gostaria que a questão posta seja examinada com carinho pela comissão.

Saudações e paz

Cleni Carlos Rocha de Lima - Juiz de Direito aposentado e Advogado
Regina Rodrigues de Lima - Advogada



027


Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Filipe Andrade Lima Sá de Melo [fmelo@cartorioandradelima.com.br]
Enviado em: sábado, 25 de setembro de 2010 21:06
Para: Will de Moura Wanderley
Cc: Novo Código de Processo Civil; cartorioroma@uol.com.br; Ubiratan Pereira Guimarães
Assunto: Proposta CPC: conciliação em cartório
Anexos: Proposta CPC - Conciliação em Cartório - Colégio Notarial do Brasil - Seção Pernambuco.pdf

Prezado Sr. Will Wanderley,

Dando continuidade a nosso contato, por ocasião da audiência pública realizada em Recife, envio proposta para realização de conciliações em cartório. O sucesso dos divórcios e inventários extrajudiciais servem como exemplos que favorecem o acolhimento desta proposta pela comissão.

Pedimos encaminhar o assunto para o Senador Valter Pereira, pelo que agradecemos.

Cordialmente,

Filipe Andrade Lima Sá de Melo 

Tabelião Público - 1º Ofício de Notas do Recife - Cartório Andrade Lima
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4407-A, Boa Vista, Recife/PE CEP 50.070-160
Telefone: (81) 3131-7000 - www.cartorioandradelima.com.br

A presente comunicação é confidencial, estando vedada a sua divulgação a terceiros sem o consentimento expresso do remetente.



04/11/2010



Recife, 02 de setembro de 2010

Ofício nº ____ / 2010

Ref. Sugestão de emenda ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (CPC)

Senhor Senador,

O **COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – SEÇÃO PERNAMBUCO**, com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento das instituições e incentivar a resolução extrajudicial de conflitos, vem apresentar a Vossa Excelência sua sugestão de emenda ao projeto de lei em referência, tratando, especificamente, da atribuição aos tabeliães públicos da competência para atuar como mediadores e conciliadores.

Respeitosamente,


COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – SEÇÃO PERNAMBUCO
Presidente Carlos Alberto Ribeiro Roma

Exmo. Sr. Senador Presidente da Comissão Especial de Reforma do Código de Processo Civil
Dr. **DEMÓSTENES TORRES**

Por ocasião de sua presença em audiência pública realizada nesta data e local.



O projeto de lei do novo **Código de Processo Civil** privilegia a **conciliação** e a **mediação** por auxiliares de justiça, como instrumento de pacificação social. A Seção V, denominada "Dos conciliadores e mediadores judiciais" prevê a possibilidade de as audiências de conciliação, no curso do processo ajuizado, serem conduzidas por outros profissionais, que não o próprio magistrado. Eis um grande avanço em relação ao modelo atual, pois que disponibiliza o tempo do juiz para que ele possa exercer a sua função por excelência, que é a função judicante.

No entanto, a forma como a questão está colocada não traz a clareza e a segurança, nem muito menos a amplitude, necessárias para que a conciliação e mediação externa, embora judicial, efetivamente, contribuir para a redução e encurtamento dos litígios.

A falta de clareza decorre da redação do art. 134, em conjunto com o art. 137 do projeto de lei. Com efeito, esses dispositivos geram dúvidas em relação à forma de constituição do corpo de conciliadores:

(a) O setor de conciliação e mediação a ser criado por lei de organização judiciária é formado por servidores de carreira, nomeados a partir de concurso público, ou basta a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil?

(b) Os conciliadores e mediadores podem ser profissionais de qualquer classe, como médicos ou engenheiros com inscrição especial na ordem, ou apenas os advogados, que são naturalmente inscritos na OAB?

Além disso, o projeto deixa de contar com a força de trabalho de uma classe de profissionais do direito apta a realizar uma **grande obra** de conciliação, que é a classe dos **tabeliães de notas**.

Por essas razões, propõe-se dar redação mais clara aos dispositivos do projeto de Código de Processo Civil e incluir, expressamente, os tabeliães de notas entre os mediadores e conciliadores judiciais.

São as seguintes as propostas de alteração e inclusão (em vermelho, estando em preto a redação original):



O projeto:

Art. 134. Cada tribunal pode propor que se crie, por lei de organização judiciária, um setor de conciliação e mediação.

A proposta (alteração):

Art. 134. Os conciliadores e mediadores serão:

I – do quadro efetivo de cada tribunal, nos termos da lei de organização judiciária;

II – os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil;

III – os tabeliães de notas inscritos no Colégio Notarial do Brasil.

O projeto:

Art. 137. Os tribunais manterão um registro de conciliadores e mediadores, que conterá o cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional.

§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada pelo tribunal, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá a inscrição no registro do tribunal. (...)

A proposta (alteração):

Art. 137. Os tribunais manterão um registro de conciliadores e mediadores, que conterá o cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional.

§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada pelo tribunal, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá a inscrição no registro do tribunal. (...)

O projeto:

Art. 138 (...)

§ 2º O juiz da causa, verificando atuação inadequada do conciliador ou do mediador, poderá afastá-lo motivadamente de suas atividades no processo, informando ao tribunal e à Ordem dos Advogados do Brasil, para instauração do respectivo processo administrativo.

A proposta (alteração):

Art. 138 (...)

§ 2º O juiz da causa, verificando atuação inadequada do conciliador ou do mediador, poderá afastá-lo motivadamente de suas atividades no



processo, informando ao tribunal e à Ordem dos Advogados do Brasil ou Colégio Notarial do Brasil, para instauração do respectivo processo administrativo.

O projeto:

Art. 142 O conciliador e o mediador perceberão por seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

A proposta (inclusão):

§ 1º Os tabeliães de notas, no exercício da atividade de conciliador ou do mediador, perceberão os emolumentos previstos na legislação específica.

A presente proposta traz as seguintes vantagens:

• CLAREZA QUANTO À COMPOSIÇÃO DO CORPO DE CONCILIADORES

A emenda proposta elimina as ambiguidades e deixa claro que os conciliadores e mediadores, auxiliares do juízo, são três: I – os servidores de carreira; II – os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil; III – os tabeliães de notas inscritos no Colégio Notarial do Brasil.

Apenas os primeiros (servidores de carreira) precisam ter sua atuação instituída na lei de organização judiciária.

Os demais, advogados e tabeliães, manterão necessária inscrição nas respectivas entidades de classes, mas também devem ser registrados em cadastro especial no Tribunal de Justiça a fim de exercerem a atividade de auxiliares diretos da Justiça.

O cadastro simultâneo na entidade de classe e no Poder Judiciário permite uma dupla fiscalização, assegurando seriedade e produtividade no exercício da conciliação.

• NÃO DEPENDE DA EDIÇÃO DE NOVAS LEIS, PARA AS QUAIS SE EXIGE O CONSENSO DOS 3 PODERES: JUDICIÁRIO, LEGISLATIVO E EXECUTIVO)

O projeto de lei, como proposto, condiciona a conciliação e mediação por auxiliares da justiça à edição de novas leis, alterando as leis de organização judiciária: "Cada tribunal pode propor que se crie, por lei de organização judiciária, um setor de conciliação e mediação."

Condicionar o avanço nas conciliações à criação, por leis de organização judiciária, da carreira de conciliadores é uma opção de **resultado demorado e incerto**, o que pode frustrar o excelente intuito do projeto.



Esta proposta de emenda proporciona a aplicação imediata da conciliação em juízo por auxiliares da justiça, prescindindo da edição de novas leis.

Além disso, é importante estimular a instituição de mais de uma carreira de conciliadores, além dos servidores públicos do quadro efetivo. Estas atividades podem ser muito bem desempenhadas pelo advogado e pelo tabelião de notas, ambos profissionais do direito, que já possuem legislação em vigor regulando sua atividade.

• TABELIÃES DE NOTAS: IMPARCIALIDADE, CAPILARIDADE, FISCALIZAÇÃO

A proposta inclui o tabelião de notas entre os profissionais habilitados a prestar serviço de conciliação e mediação. É profissional do direito, concursado, que tem o dever legal da **imparcialidade** e está presente em **todas as comarcas**. No Brasil, há 13.405 serventias extrajudiciais (dados: CNJ), sendo grande parte com atribuição notarial e todos sujeitos à **fiscalização** dos Tribunais de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, formando um corpo jurídico capacitado e muito capilarizado.

O corpo notarial brasileiro está **formado e pronto** para assumir novas missões. E o notariado brasileiro é uma instituição centenária, amplamente conhecida e respeitada pela maioria absoluta dos brasileiros.

• A ESCRITURA DE CONCILIAÇÃO

Segundo já prevê a legislação brasileira, o tabelião de notas tem competência para autenticar fatos (art. 6º, III, Lei nº 8.935/94 e art. 364 do atual CPC: *Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença*). Com sua fé pública, o notário descreve fatos que ocorreram em sua presença, sejam esses fatos não jurídicos ou jurídicos em sentido estrito (por exemplo, a ata notarial de uma reunião de condôminos ou acionistas), ou atos e negócios jurídicos (como o reconhecimento de paternidade ou o contrato de compra e venda por instrumento público).

Não é preciso ampliar a competência do tabelião público brasileiro para lhe permitir certificar a ocorrência de uma reunião, em sua presença, entre partes devidamente representadas, na qual se buscou uma solução para seu conflito.

Caso haja sucesso, o tabelião preparará uma **escritura pública de conciliação**, na qual ficará consignada as **concessões obtidas e a decisão de pôr fim ao processo judicial**.

Caso não haja sucesso, o tabelião preparará uma **escritura pública negativa de conciliação**, na qual ficará consignada apenas a ocorrência da reunião e a impossibilidade de conciliação, podendo-se marcar uma nova audiência no mesmo ou em outro tabelionato, com comunicação ao juízo.



As partes assinarão a escritura, em conjunto com o tabelião.

Observe-se que a escritura negativa **não deve consignar propostas não aceitas**, levantadas por uma das partes ou pelo próprio tabelião. Isso tem a vantagem de **evitar que as partes se sintam constrangidas a propor**, bem como evita que as partes usem propostas da sua contraparte ou fatos por ela verbalizados como argumento no processo, que possam a vir prejudicar a parte que propôs.

• HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA

A redação **proposta**, uma vez que trata dos casos em que a ação já está ajuizada, não dispensa a homologação do acordo por sentença. Embora a escritura pública produzida pelo tabelião de notas já seja **título executivo**, e para tanto não depende de homologação como a transação por instrumento particular, a sua homologação por sentença produz o benéfico efeito da **coisa julgada**.

• EXPERIÊNCIAS ESTRANGEIRAS

Em adotando oficialmente o tabelião de notas como mediador e conciliador, o Brasil seguirá a tendência de outros países que adotam o sistema de notariado latino.

São países que prevêem expressamente, na sua legislação, a conciliação e mediação exercidas pelo notário: Alemanha, Colômbia, México, Estônia, Honduras, Portugal, Japão, entre outros (ver anexos).

• COMPETIÇÃO POSITIVA

A proposta gera uma **competição positiva** entre os tabelionatos, e entre estes e outros profissionais, na medida em que aqueles que obtiverem as maiores taxas de sucesso, ou a maior agilidade no processo conciliatório, invariavelmente **serão** indicados para outros trabalhos no futuro. Serão, aliás, apontados como referências pelo Poder Judiciário – tanto em âmbito local como nacional – que organizará o *ranking* dos melhores tabelionatos para conciliar.

• O NOTARIADO COMO COLABORADOR DO PODER JUDICIÁRIO

Com essa proposta, o notariado brasileiro avança na sua posição de colaborador do Poder Judiciário na difícil tarefa de pôr fim ou minimizar as consequências dos inevitáveis conflitos sociais.

O Brasil põe-se mais uma vez na dianteira. Muitos países já adotam as separações, divórcios e inventários extrajudiciais (só recentemente Portugal adotou semelhante sistema). Outros já avançaram no sentido de **indicar expressamente o notário como um mediador e conciliador de partes em conflito**.



Aliás, os traços mais marcantes do notariado latino, aliás, que o diferencia do notariado anglo-saxão, são a **formação jurídica do tabelião**, o seu papel de **conselheiro** e sua **imparcialidade**.

E isso tanto mais é verdade quanto menor for a localidade. O tabelião da cidade é uma referência para as pessoas, tem um vínculo com a região, não está sujeito a remoções freqüentes nem muitas vezes a ambições de mudança normais para servidor recém-concursados. Também estão expressamente proibidos de representarem interesses, na qualidade de advogados.

Em breve, deve começar a se popularizar no mundo o papel do tabelião como **executor de garantias**, eis que a execução não é papel jurisdicional, não diz o direito: apenas o cumpre – embora no Brasil se forme um processo judicial extinto por sentença. Esse modelo de execução extrajudicial já é adotado em países de notariado do tipo latino, como o Japão.

Enfim, eis uma proposta que, juntamente com os inventários, separações e divórcios da Lei nº 11.441/07, e com os esperados **usucapião extrajudicial** e **execução testamentária**, compreende um avanço largo e possível no sentido da **desjudicialização** dos conflitos e de realizar o objetivo declarado da reforma, que é privilegiar a **simplicidade** da linguagem e da ação processual, a **celeridade** do processo e a **efetividade** do resultado da ação, além do estímulo à **inovação** e à **modernização** de procedimentos e o **respeito** ao devido processo legal.





São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Excelentíssimo Senador Valter Pereira de Oliveira

O COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO - CNB/SP, associação representativa dos Tabeliães de Notas do Estado de São Paulo, por seu presidente infra-assinado, considerando a unissonância da opinião dos Notários Paulistas, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência as seguintes sugestões para o novo Código de Processo Civil.

Na expectativa de serem referendadas as sugestões, nos colocamos a disposição para demais esclarecimentos reiterando, nesta oportunidade, os protestos de elevada consideração e apreço.

Cordialmente,

Ubiratan Pereira Guimarães
Presidente - CNB/SP

Ao Excelentíssimo
Senador **Valter Pereira de Oliveira**
Senado Federal
Praça dos Três Poderes
Brasília DF - CEP 70165-900





Fundamentação e Propostas

1. As propostas de alteração visam ampliar o rol de assuntos que podem ser equacionados através da intervenção notarial, notadamente na esfera da realização voluntária do direito, cujos interesses envolvidos se apresentem indenes de conflitos.

2. Num primeiro momento, verifica-se oportuna a ampliação da possibilidade de realização de inventários e partilhas também nas hipóteses em que o autor da herança tenha deixado testamento ou herdeiro incapaz, desde que inexistam diferendos entre os herdeiros, contando o ato notarial, nestes casos, com a necessária intervenção do Ministério Público, para a cautela dos interesses indisponíveis envolvidos.

3. Para tanto, é feita a seguinte proposta de redação:

Art. 982. O inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2º Se houver interesse de incapazes, participará do ato o Ministério Público.

§ 3º Se houver testamento, o tabelião fará a abertura, dispensada a homologação judicial.”

4. A atual redação do artigo 982 possibilitou a lavratura de inventários e partilhas extrajudiciais, desde que inexistam testamento ou interesse de menores ou incapazes. Contudo tal avanço ainda é tímido, se





comparado às práticas adotadas pelas modernas nações que, como o Brasil, adotam o sistema do notariado latino.

5. É mister que se avance nesse movimento de desjudicialização e desburocratização de procedimentos, reservando-se ao Poder Judiciário a apreciação dos casos onde existam efetivos conflitos de interesse.

6. A presente proposta visa aperfeiçoar a legislação, com a ampliação das hipóteses extrajudiciais, garantindo-se ao cidadão a necessária celeridade e segurança jurídica, possibilitando a prática de atos jurídicos eficazes e acessíveis à população.

7. O escopo do projeto visa assegurar a possibilidade das partes optarem pelo procedimento extrajudicial, inclusive quando haja interesse de menores ou incapazes, exigindo-se, neste caso, a participação obrigatória do Ministério Público no ato notarial.

8. Na hipótese de existir testamento ou quando houver interessado incapaz, a intervenção do Ministério Público é suficiente para o resguardo dos interesses indisponíveis envolvidos, cumprindo salientar que é ínsita à função tabelio a lavratura de testamentos públicos e a aprovação de testamentos cerrados, o que torna o tabelião o agente naturalmente apto para fazer cumprir tais disposições, quando não houver lide entre os herdeiros.

9. Importa salientar, ainda, que a alteração sugerida reserva à apreciação judicial somente os casos litigiosos, que reclamam a intervenção judicial para sua solução.

10. Nessa mesma esteira, é feita a seguinte proposta de alteração legislativa:

“Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à





retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º Se houver interesse de incapazes, participará do ato o Ministério Público.”

11. Desde o advento da Lei 11.441/07, os atos de separação e divórcio extrajudiciais vêm sendo praticados com agilidade e segurança jurídica pelos Tabeliães de Notas de todo o Brasil, contribuindo para desafogar o Poder Judiciário e desburocratizar a vida do cidadão.

12. As alterações pretendidas visam garantir às partes o direito de optar pela realização dos procedimentos de separação e divórcio consensuais através de escritura pública, mesmo quando exista interesse de menores e incapazes envolvidos, desde que haja participação do Ministério Público.

13. Nos casos onde não exista litígio deve ser conferida às partes a possibilidade de resolver as questões nos cartórios extrajudiciais de forma célere e menos traumática para todos os envolvidos.

14. Por fim, justifica-se, abaixo, a proposta de supressão da gratuidades de emolumentos, recentemente inseridas nos art. 982, § 2º e 1124A, § 3º do Código de Processo Civil.

15. Os serviços notariais e de registro são exercidos por delegação do Poder Público, em caráter privado, conforme dispõe o “caput” do artigo 236 da Constituição Federal. Trata-se de serviço público





fundamental e indispensável para garantir a autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

16. Para tornar-se titular de uma serventia notarial ou registral é necessário ser bacharel em direito e ser aprovado em rigoroso concurso público de provas e títulos realizado pelo Poder Judiciário, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público.

17. O Estado, ao delegar o exercício da atividade notarial e registral a um particular, transferiu a ele a responsabilidade pela prestação e manutenção dos serviços, garantindo, em contrapartida, o direito à percepção integral dos emolumentos pelos atos praticados em sua serventia, nos termos do art. 28 da Lei 8935/94.

18. Assim, não há como confundir serviços públicos prestados diretamente pelo Estado e serviços delegados, prestados por particulares que nada recebem dos cofres públicos.

19. A remuneração dos titulares dos serviços notariais e registrais é efetuada por meio de taxas, denominadas emolumentos, fixadas por lei estadual, as quais devem corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, conforme dispõe o art. 1º da Lei 10.169/03.

20. Registra-se, por oportuno, que todas as despesas para a manutenção da atividade (ex: aluguel, folha de pagamento, investimentos em informatização, água, luz, telefone, papéis de segurança, selos de autenticidade, arquivamento eterno de documentos, impostos, etc.) são mantidas exclusivamente com os valores pagos a título de emolumentos pelos usuários dos serviços.

21. A remuneração dos titulares deve ser adequada e suficiente para custear de forma eficiente a atividade, proporcionar meios para a constante e indispensável modernização e informatização dos serviços e retribuir de forma proporcional o risco envolvido com a guarda e eterna preservação dos documentos, e com a responsabilidade civil, penal e





tributária atribuída aos notários e registradores em decorrência da prática de seus atos.

22. Cabe destacar também que, dentre os valores pagos pelos usuários pela prestação dos serviços notariais e registrais, incluem-se valores agregados que são repassados a diversos órgãos, os quais também têm sua receita atingida pelas gratuidades indiscriminadamente previstas em lei.

23. No Estado de São Paulo, por exemplo, incluem-se no valor dos emolumentos: (i) 17,76% a título de receita do Estado para custeio dos serviços de assistência judiciária gratuita; (ii) 13,15% referem-se à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado; (iii) 3,28% são destinados à compensação dos atos gratuitos do Registro Civil de Pessoas Naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias, e (iv) 3,28% são destinados ao Fundo Especial de Aparelhamento do Tribunal de Justiça.

24. Considerando ainda, que os emolumentos têm natureza jurídica de taxa e constituem tributo estadual, verifica-se que as gratuidades recém-previstas são dotadas de vício de inconstitucionalidade, visto que ferem o art. 151, III da Constituição Federal, que veda à União conceder isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

25. Ademais, trata-se de garantia constitucional, o direito ao trabalho remunerado e a vedação de trabalho escravo.

26. A imposição de gratuidades de emolumentos acabará por comprometer a segurança, qualidade e a eficiência dos serviços atualmente prestados à população pelos tabeliães.

27. Ressalta-se que, conforme recente pesquisa do Instituto de Pesquisas Datafolha, os cartórios estão em segundo lugar na confiança dos seus usuários em comparação com outras instituições do país, em posição equivalente à dos Correios.^[1]

^[1] Fonte: ANOREG/SP on-line - 30/10/2009 - nº 176 – http://www.anoreg.org.br/anoregbr_file/pesquisa_datafolha.pdf





28. Por tais razões, entendemos que a gratuidade para a realização de separações, divórcios, inventários e partilhas deve se restringir aos atos judiciais, uma vez que o Magistrado tem poder para aferir e eventualmente indeferir a assistência judiciária, nas hipóteses em que ocorrer abusos ou mal utilização do benefício, além do fato de que o Órgão Jurisdicional, diferentemente do que ocorre com as serventias extrajudiciais, recebe subsídios estatais para a prestação de serviços gratuitos à população.

29. É preocupante a situação da ampliação das gratuidades à seara extrajudicial, uma vez que grande parte da receita que subsidia a assistência judicial origina-se, justamente, do repasse dos emolumentos pagos pelos usuários dos serviços dos cartórios. No Estado de São Paulo, 17,76% da receita do Tabelião de Notas é repassada aos cofres públicos para o custeio dos serviços de assistência judiciária gratuita!

30. Propõe-se, noutro ponto, a alteração dos parágrafos do art. 1.103 do Código de Processo Civil, Lei 5.860/73:

Art. 1.103. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem a jurisdição voluntária as disposições constantes deste Capítulo.

§ 1º. Poderão ser feitos por escritura pública todos os procedimentos de jurisdição voluntária.

§ 2º. As partes deverão ser acompanhadas por advogado.

§ 3º. Quando houver interesse de incapazes é indispensável a participação do Ministério Público.

31. Além dos argumentos adrede explanados, que embasam a ampliação do artigo 982 do Código de Processo Civil, o objetivo da presente proposta visa propiciar economia de custos e de tempo, nos casos em que a atuação do juiz é meramente homologatória.

32. Tal intervenção judicial pode e deve ser dispensada, sem qualquer prejuízo aos interessados e a terceiros, uma vez que é limitada à





confirmação da livre manifestação da vontade das partes. Essa livre manifestação ficará igualmente assegurada, através da fé pública notarial decorrente da simples escritura pública, sem necessidade de se pôr em ação a complexa estrutura judiciária.

33. Entretanto, para se emprestar uma maior eficácia ao ato, é de se exigir o comparecimento de, ao menos, um advogado. Conferindo-se ao instrumento notarial, uma dupla garantia, de que observará com rigor tanto a vontade das partes como também todas as exigências legais, inclusive as de natureza fiscal. Essa dupla garantia consiste na responsabilidade solidária que assumem os dois profissionais do direito que participam da lavratura da escritura pública: o seu autor, o tabelião, e aquele que presta assistência às partes, o advogado.

34. Nessa esteira, quando houver interesses de incapazes envolvidos na causa, é indispensável a intervenção do Ministério Público, para a defesa dos interesses dos desprotegidos.

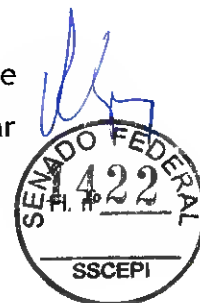
35. Por fim, apresenta-se a seguinte proposta de redação para o artigo 846 do Código de Processo Civil:

Art. 846. A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial.

Parágrafo 1º. As partes podem optar pela lavratura da ata notarial, cuja força probante é aquela prevista no artigo 364 desta lei.

Parágrafo 2º. Quando contiver natureza pericial, a ata notarial deverá observar, no que for cabível, o disposto nos artigos 420 a 439 desta lei.

36. A ata notarial é, por sua natureza, um valioso meio de prova, uma vez que a intervenção notarial tem o condão de emprestar





Colégio Notarial
do Brasil

Seção São Paulo

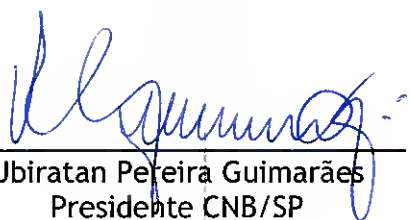
autenticidade aos fatos que o tabelião afirmar que ocorreram em sua presença, em decorrência da fé-pública própria do notário.

37. Extremamente disseminada nos países que adotam o sistema do notariado latino, a ata notarial é um poderoso instrumento de pacificação social, pois sua eficácia *juris tantum* tem o condão de transferir o ônus da prova àquele que pretender provar o equívoco contido no documento público.

38. Tal inversão do ônus probatório, por si só, é causa suficiente para tirar dos cobiçosos o desejo de, na esperança de sucesso, deduzirem demandas infundadas.

Na expectativa de serem referendadas as sugestões, nos colocamos a disposição para demais esclarecimentos reiterando, nesta oportunidade, os protestos de elevada consideração e apreço.

Cordialmente,



Ubiratan Pereira Guimarães
Presidente CNB/SP





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF

Uff
Arquivado

Ofício n. 150/2010/COP.

Brasília, 5 de outubro de 2010.

Ao Exmº Sr.
Senador Valter Pereira
Senado Federal
Brasília - DF

Ilustre Senador.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V.Exª a análise sistemática e as sugestões pontuais de emendas oriundas da douta Comissão Especial de Estudo do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, que, após o prévio conhecimento do Conselho Pleno, na sessão do mês de setembro passado, serão objeto de análise do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Ophir Cavalcante Junior
Presidente



ANÁLISE SISTEMÁTICA DO ANTEPROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

(Comissão Especial de Estudo do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil)

1. Da leitura da mensagem de encaminhamento ao eminente Presidente do Senado Federal José Sarney, constam as preocupações que mereceram consideração da Comissão de Juristas, encarregada de elaborar o anteprojeto de CPC, presidida pelo Ministro Luiz Fux.

Assim, a ilustrada Comissão questionou: a) como vencer o volume de ações e recursos gerado por uma litigiosidade desenfreada, num País cujo idéário da nação abre as portas do Judiciário para a cidadania, ao dispor-se a analisar toda lesão ou ameaça de direito? b) como desincumbir-se da prestação da justiça em prazo razoável diante de um processo prenhe de solenidades e de recursos? c) como prestar justiça célere quando um de cada cinco cidadãos litiga judicialmente?

A mensagem declara que a primeira etapa do trabalho foi a de detectar as barreiras para a prestação da justiça rápida. A segunda, legitimar democraticamente as soluções. Deparou-se a Comissão, então, com o excesso de formalismos processuais e com um volume imoderado de ações e recursos. As soluções encontradas foram genuínas, outras de sistemas jurídicos de alhures. A legitimação democrática decorreu de ouvir o povo, a comunidade jurídica e a comunidade científica.

2. Em primeiro lugar, elogiar o trabalho da Comissão de Juristas. Formada por eminentes juristas, trabalhou arduamente, presidida pelo Ministro Luiz Fux, e esse registro é essencial que seja feito. A Nação reconhece esse trabalho realizado.

3. Democraticamente, e com a finalidade de trazer contribuições para o aperfeiçoamento do anteprojeto, há de se fazer algumas considerações críticas, do ponto de vista do sistema contido no anteprojeto do CPC, mas sempre com o propósito construtivo.

Há, ainda, uma série de sugestões específicas sobre as normas processuais propostas, mas estas serão apresentadas separadamente.

4. A primeira questão que se coloca é a de identificar em que momento se torna necessário um novo código de processo civil. Trata-se de diploma da maior importância, pois disciplina o acesso à Justiça, e coloca à disposição da cidadania os instrumentos adequados para que seja alcançada a almejada distribuição da jurisdição.

Na Exposição de Motivos, consta que o Código vigente, de 1973, passou por sucessivas reformas, com o objetivo de adaptar as normas processuais às mudanças da sociedade e ao funcionamento das instituições. O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi consequência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC. A complexidade desse processo, afirma a Exposição de Motivos, compromete a celeridade e é geradora de questões evitáveis. Assim, a necessidade de preservar o sistema permite obter um grau mais intenso de funcionalidade. Cria-se um Código novo, mas não se rompe com o passado.

Efetivamente, não é possível romper com o passado. Esse tema já constava das preocupações de Alfredo Buzaid, quando redigiu a exposição de motivos do Cód. de Processo



Civil de 1973. Nesse sentido, se age com prudência e sabedoria, pois diz respeito à própria cultura construída, na tradição da elaboração legislativa nacional.

Mas é preciso disciplinar para o presente e para o futuro. Portanto, a elaboração de um novo Código Processual Civil deve corresponder às novas necessidades de um determinado momento de desenvolvimento da sociedade. No caso brasileiro, o que se observa, nos últimos anos, é um aprofundamento do que poderíamos identificar como sociedade de consumo, e uma enorme ampliação do sistema creditício. O fenômeno, já antes constatado, da urbanização, se aprofunda, exigindo das autoridades reconhecidos esforços para atuação em áreas cruciais para atendimento da população. Há demandas sociais por educação, saúde e segurança, apenas para citar alguns temas de maior relevância.

É evidente que o crescimento populacional e a ampliação das atividades sociais e econômicas, terminam gerando busca de soluções judiciais.

Nesse sentido, não se pode, com a devida venia, sustentar que há excesso de ações judiciais. Não se pode admitir, com o devido respeito, que há excesso de litigiosidade. A sociedade civil é o que é. Quando há busca, por parte do cidadão, pelo judiciário, há apenas o exercício da cidadania. Essa crítica de excesso de cidadania não é aceitável. Não há, portanto, excesso de demandas judiciais, ou litigiosidade excessiva. Há apenas e simplesmente um conjunto de demandas por soluções judiciais, e que exige uma resposta efetiva do aparato estatal.

Também não se pode afirmar que há excesso de recursos judiciais, quando é necessário compreender que num processo judicial, que se pretende democrático, e não autoritário, que há recursos porque existem decisões. Essa é a realidade. Outro tema, entretanto, e que é necessário averiguar, diz respeito às razões pelas quais recursos não são julgados com a celeridade esperada.

A Constituição Federal, em seu art. 5, incisos XXXV e LIV, dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, e ainda que aos litigantes, em processos judiciais, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. São princípios inderrogáveis, e que decorrem do sentimento de obtenção da sentença célere e justa.

Portanto, há de se considerar que as soluções apresentadas, através do presente Anteprojeto do Código de Processo Civil, devem contemplar que o acesso ao judiciário é direito fundamental e inalienável do cidadão.

Se há grande quantidade de processos, quais são as causas? Esse tema não mereceu considerações específicas na Exposição de Motivos, embora constando observação de que houve busca para identificar as barreiras existentes para a célere distribuição da justiça. Mas dizemos que o volume de demandas decorre do desrespeito aos direitos do cidadão, como se pode perceber de ações propostas contra os planos econômicos, seqüestro de poupanças, empréstimos compulsórios, tributação desenfreada, desrespeito ao cumprimento da dívida pública, representada por precatórios, com sucessivos calotes? Se reconhece que o Estado cada vez mais tem tarefas a desempenhar. Mas há de realizá-las com respeito às normas constitucionais. Portanto, por esse raciocínio, se identifica a origem de uma enorme quantidade de demandas judiciais.

De tal forma, se afirma, com intuito de colaboração, que antes mesmo da edição de um novo Cód. de Proc. Civil, que se pretende adequado ao tempo presente e ao tempo futuro, ser indispensável a identificação das causas das demandas judiciais. Fala-se, por exemplo, que em torno de 70% das demandas há a presença de um ente público: União, Estado, Municípios, e entidades integrantes da administração direta e indireta. Quem sabe a origem de grande número das demandas está na gestão pública, e seria indispensável encontrar soluções específicas

processuais para enfrentar essa situação? O certo é que o cidadão não pode sofrer as conseqüências da má gestão pública, que dá origem à enorme quantidade de ações judiciais.

Em nome da celeridade tem se buscado soluções processuais que possibilitem julgamentos coletivos de demandas, no sentido de que um único julgamento decide um número incontável de demandas, mesmo sem o exame concreto de cada processo. Criou-se a súmula vinculante e o procedimento de julgamento de recursos repetitivos. O Anteprojeto anuncia um incidente para solução coletiva de demandas repetitivas, sem experiência nacional anterior. Não se pode prever qual o resultado real dessas soluções. Questiona-se: os princípios constitucionais de assegurar ao cidadão a ampla defesa, com os recursos inerentes, é compatível com um sistema de julgamento coletivo de ações, ou seja, um único julgamento que decidirá, com segurança, um número enorme de demandas?

Assim, nesse primeiro momento a sugestão está em que seja realizado um trabalho estatístico aprofundado. Aliás, como o Conselho Nacional de Justiça já vem realizando, inclusive com a identificação de uma taxa de congestionamento nos diversos tribunais e juizados. Talvez com uma análise mais aprofundada realmente se encontre as razões da morosidade da prestação jurisdicional.

Todos nós queremos processos mais céleres. Mas não queremos julgamentos injustos. As reais causas da morosidade judicial ainda não estão cientificamente identificadas, razão pela qual não se pode afirmar, com convicção, que há excesso de processos e excesso de recursos.

A busca pela simplificação processual é elogiável, e deve realmente ser um objetivo a ser alcançado. Mas sem que sejam sempre respeitadas as normas constitucionais.

5. A segunda questão que se coloca, como registro inafastável, é o da real necessidade de desenvolvimento de amplo debate nacional sobre o Anteprojeto. O trabalho da Comissão de Juristas foi realizado com enorme dedicação e presteza, inclusive com realização de audiências públicas e coleta de colaborações das comunidades jurídica e científica. Agora, é necessário que a sociedade civil faça sua parte, envolvendo-se decisivamente nessa discussão.

6. Ainda, a OAB quer registrar que nada obstante a reconhecida qualidade do trabalho apresentado, o objetivo de alcançar a celeridade na distribuição da justiça não será alcançado somente com a edição de um novo Cód. de Proc. Civil. Assim, indispensável o reexame da estrutura do Poder Judiciário, para que se encontre a real eficácia das decisões judiciais. Sabe-se que as verbas orçamentárias são finitas. Mas não se pode deixar de registrar que a capacidade instalada do Poder Judiciário concretamente não atende à demanda existente.

7. Por outro lado, conforme se depreende da leitura da exposição de motivos, subscrita pelo Ministro Luiz Fux, Presidente da Comissão de Juristas encarregada de elaborar esse anteprojeto de CPC, foram cinco os objetivos traçados, para dar suporte à elaboração do Anteprojeto: a) sintonia com a Constituição Federal; b) obtenção de decisões mais rentes à realidade fática; c) simplificação, com redução de complexidade das normas; d) maior rendimento processual; e) organicidade do sistema.

Afirma a Exposição de Motivos que se pode alcançar um processo mais célere adotando-se determinados procedimentos, como por exemplo: processos decididos em conjunto; evitar posicionamentos diferentes através da uniformização da jurisprudência, à luz do que decidirem os tribunais superiores e de segundo grau (847, IV). Gerar-se uma jurisprudência estável.

com possibilidade de alteração da jurisprudência, com modulação. Contraria-se, dessa forma, o princípio do livre convencimento do juiz. Mas resultará em diminuição de recursos. Para evitar dispersão da jurisprudência utilizar-se-á: a) julgamento de recursos repetitivos; b) incidente de resolução de demandas repetitivas. Para uniformização da jurisprudência nos tribunais superiores serão utilizáveis os embargos de divergência.

Nesse sentido, a uniformização da jurisprudência e a estabilidade da jurisprudência consistem nas mais expressivas alterações do sistema processual, com o objetivo de harmonizá-lo com a Constituição Federal, sustenta a Exposição de Motivos.

Realmente, se trata de profunda alteração da cultura jurídica nacional. O Anteprojeto do CPC, tomando como fundamento a necessidade de estabilização da jurisprudência, promove verdadeira hierarquização no que diz respeito às decisões judiciais. Adotada posição pelos tribunais superiores, os órgãos judiciais hierarquicamente inferiores deverão aplicá-las. Dessa forma, realmente, abandonar-se-á o princípio do livre convencimento do juiz, e de certa forma produzirá um efeito paralisante em relação às demandas judiciais. Não apenas aquelas já propostas, mas em relação àquelas que poderiam ser propostas. A modificação da jurisprudência não passará pela propositura de uma demanda pelo cidadão, mas será realizada no âmbito interno apenas do Judiciário, devidamente provocado. A questão que se coloca é a de se identificar se essa solução não dificulta o acesso ao judiciário, se não limita a pretensão do cidadão. Nesses aspectos é que se pensa a possibilidade de aprofundamento do debate e a realização de pesquisas cientificamente orientadas. É constitucionalmente aceitável impedir o cidadão de propor demandas em face de jurisprudência consolidada? Ou seja, o juiz sempre terá de julgar de determinada forma, mesmo contrariando seu convencimento.

Efetivamente, nesse aspecto, a proposta contida no Anteprojeto é inovadora em relação à cultura nacional consolidada, que sempre adotou como fundamento das demandas judiciais o entendimento contido na norma legal. A lei sempre orientou a sociedade. A proposta, agora, é a de que a jurisprudência, como intérprete da lei, oriente a sociedade. E são os tribunais quem dirão qual o sentido da lei. Não haverá outro intérprete.

8. No intuito de simplificação e celeridade do processo, valoriza-se a conciliação. Para a advocacia, porém, não é aceitável que a conciliação realizada em âmbito judicial seja realizada sem a presença obrigatória do advogado, como admite o Anteprojeto.

Propõe-se a possibilidade do juiz convocar, de ofício, um “amicus curiae”, sem contraditório, que parece não cumprir preceito constitucional.

Propõe-se, efetivamente, a simplificação do processo, com o fim da reconvenção e de exceções; alteração do sistema de intervenção de terceiro; extinção de procedimentos especiais; fim das cautelares; criação da tutela de evidência; cria-se a faculdade de intimação de advogado por outro; comparecimento espontâneo de testemunhas; prazos recursais unificados; fim do agravo retido; fim da preclusão; fim dos embargos infringentes. Aqui, se assinala, há extinção específica de duas modalidades recursais (agravo retido e embargos infringentes).

9. Na busca do maior rendimento do processo, o Anteprojeto propõe a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais; impossibilidade jurídica do pedido não será mais tratada como condição da ação; exame de todas as causas de pedir para dar fim à controvérsia; alteração do pedido e da causa de pedir até sentença; adaptação do procedimento às peculiaridades da causa.

Nesse ponto, é preciso observar que o maior rendimento do processo será alcançado, conforme propõe o Anteprojeto, com a ampliação dos poderes do juiz na condução do processo.

Porém, o processo civil há de ser um ambiente democrático, em que as partes colaboram, mas lhes está assegurada a ampla defesa e o contraditório. Como conciliar esses preceitos constitucionais com a idéia de que o juiz pode adaptar o procedimento às peculiaridades da causa? Essa liberdade outorgada ao juiz, não poderá ferir, em algum momento, a segurança jurídica? Veja-se que o fim do instituto da preclusão, como pressuposto para extinção do recurso de agravo retido, permitirá que a adaptação do procedimento às peculiaridades da causa fique ao talante exclusivo do entendimento do juiz, sem qualquer possibilidade de debate pelas partes. Nesse aspecto, uma das preocupações fundamentais da advocacia. A possibilidade de adaptação do procedimento pode gerar insegurança jurídica. É preciso afirmar que o cidadão, quando decide pela propositura de uma demanda, precisa ter certeza das regras aplicáveis, e das consequências de seu ato.

10. Por fim, no que toca à organicidade, a Exposição de Motivos esclarece que juiz e tribunais podem voltar atrás em suas decisões, em certas situações, especialmente para fazer prevalecer o princípio da estabilidade da jurisprudência. Trata-se de sugestão realmente nova, que merece ser analisada em face da necessária segurança jurídica para o processo.

11. O Anteprojeto apresentado realmente traz soluções inovadoras. A valorização da jurisprudência, gerando hierarquização das decisões judiciais, representa uma profunda alteração da cultura jurídica nacional. Serão os Tribunais os intérpretes da lei e os aplicadores da lei. Além disso, ampliam-se os poderes do juiz na condução do processo, inclusive com a possibilidade de adaptação do rito às peculiaridades da causa. Mas não há, no Código, por exemplo, um rol dos deveres do juiz. E não há no Código previsão de qualquer penalidade para juizes, que sempre se submeterão ao controle administrativo. Ao contrário, em relação aos demais participantes do processo, sejam partes, advogados, Ministério Público, servidores, há previsão expressa de penalidades para suas atuações, inclusive pecuniárias, quando não adequadas.

12. O Conselho Federal da OAB já apresentou diversas sugestões. Muitas delas foram acolhidas. Outras não. Assim, sempre no sentido de colaborar construtivamente com os trabalhos de edição de um novo CPC, a OAB se compromete em apresentar novas propostas, e uma avaliação específica em relação às normas constantes do Anteprojeto.

Um Cód. de Proc. Civil não interessa apenas aos profissionais que atuam nessa área. Interessa substancialmente à cidadania. Queremos construir uma solução processual que permita alcançar o objetivo da celeridade, mas que permita também que seja alcançada a decisão justa, para promoção da paz social.

* * *

SUGESTÕES PONTUAIS DE EMENDAS EM RELAÇÃO AO ANTEPROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

(Comissão Especial de Estudo do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil)

Sem prejuízo de análise mais aprofundada, e permitindo, no futuro, outras sugestões, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no sentido de colaborar construtivamente em relação ao Anteprojeto de Código de Processo Civil apresentado, sugere as emendas que seguem, ao exame do texto proposto.

Art. 5º – Sugere-se alteração de redação, pois as partes não colaboram entre si, nem mesmo no sentido processual. As partes tem apenas o dever de colaborar para o desenvolvimento do processo.

Art. 7º – Sugere-se alteração de redação, pois não há paridade no que diz respeito aos ônus e deveres das partes. Cada qual das partes tem ônus e deveres próprios.

Art. 11, § único – Sugere-se alteração de redação, pois a presença dos advogados sempre deverá ser autorizada. Assim, há de ser admitida, quando for o caso, além da presença do advogado, também a presença das partes.

Art. 54 – Sugere-se alteração de redação, pois os pedidos de cooperação sempre merecerão registro por escrito, em autos próprios.

Art. 67- Sugere-se alteração de redação, para acrescentar que a utilização de expressões injuriosas, por escrito ou oralmente, é vedada para as partes, advogados, juízes, membros do Ministério ou por qualquer pessoa que atue no processo.

Art. 73 – Sugere-se alterar redação, para excluir ressalva, eis que não há razão para a sentença não condenar ao pagamento de honorários em caso de perda de objeto, que também representa hipótese de sucumbência.

Art. 86, § único – Sugere-se alteração de redação, pois não se pode admitir dispensa de advogado. A falta de advogado na localidade ou de recusa ou impedimento dos que houver impõe ao Estado o dever de disponibilizar defesa.

Art. 100 – Sugere-se alteração de redação, para possibilitar a comprovação da renúncia por qualquer meio.

Art. 107, V – Sugere-se a supressão, por ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal e da segurança jurídica das partes.

Art. 137, §1º – Sugere-se alteração de redação, para acrescentar que a capacitação mínima, por meio de curso, seja realizada pela OAB ou por entidade credenciada pelo Tribunal.

Art. 151, §1º - Sugere-se supressão, por ferir o princípio constitucional do devido processo legal e da segurança jurídica das partes.

Art. 164, §2º - Sugere-se alteração de redação, por coerência, pois, segundo a proposta contida no Anteprojeto, o instituto da preclusão estaria extinto.

Art. 184 - Acrescentar parágrafo único, definindo que o cumprimento dos prazos por partes dos juízes consiste em requisito de promoção.

Art. 240 - Aparentemente tem a mesma redação do art. 151 proposto, significando redundância, merecendo ser suprimido.

Art. 241 - Sugere-se a alteração de redação, pois o instituto da preclusão, nos termos do Anteprojeto, está extinto.

Art. 314 - Sugere-se supressão, pois a alteração do pedido e da causa de pedir enquanto não proferida a sentença ofende o princípio do devido processo legal e o princípio da segurança jurídica.

Art. 320 - Na forma como proposta a convocação do "Amicus curiae" representa violação ao princípio do contraditório e da segurança jurídica das partes, que não podem ser surpreendidas por inovações no rito processual. Sugere-se a supressão.

Art. 333, §4º - Sugere-se alteração de redação, pois a audiência de conciliação não pode ser realizada sem a presença de advogado.

Art. 333, §5º - Sugere-se a supressão, pois não é possível obrigar o réu em comparecer em juízo, e sua ausência ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça.

Art. 339 - Sugere-se alteração de redação, pois não há razão para, nesse caso, admitir que os honorários sejam arbitrados moderadamente. Deve sempre prevalecer a regra geral.

Art. 356 - Sugere-se alteração de redação, para acrescentar que o juiz deve tratar as partes, advogados e qualquer pessoa com urbanidade; que o juiz tem o dever de registrar em ata os pedidos das partes, de qualquer natureza.

Art. 358 - Sugere-se acrescentar, como motivo de adiamento da audiência, o atraso superior a 30 (trinta) minutos para início da solenidade, mediante registro em cartório por qualquer das partes.

Art. 362, §5º - Sugere-se alteração de redação, para permitir que a audiência seja gravada também pelas partes ou por seus advogados.

Art. 385, §1º - Sugere-se alteração de redação, para consignar a expressão propositura de ação rescisória, ao invés de interposição.

Art. 434 - Sugere-se supressão, pois não pode ser imposta a obrigação do advogado de informar a testemunha sobre a audiência designada, com dispensa da intimação do juízo, pois

evidentemente vai gerar suspeição sobre a atuação do advogado e possivelmente problemas com seu próprio cliente, pelas consequências.

434, §§ 1, 2 e 3 – Sugere-se alteração de redação, para que as testemunhas sejam intimadas judicialmente, pois é comum que pessoas não queiram prestar depoimentos, especialmente em cidades pequenas.

Art. 435- Sugere-se alteração de redação para que o juiz também providencie para que as testemunhas que já prestaram depoimentos não se comuniquem com as restantes.

Art. 469, I – Sugere-se alteração de redação, para acrescentar que também haverá resolução de mérito quanto o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor ou pedido contraposto

Art. 472 – Sugere-se alteração de redação, para acrescentar que o juiz proferirá sentença de mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor ou o pedido contraposto.

Art. 488 – Sugere-se supressão, pois, nos termos do Anteprojeto apresentado, o instituto da preclusão estaria extinto.

Art. 503, §5º – Sugere-se alteração de redação, pois o valor da multa será sempre, em sua integralidade, devido à parte beneficiária.

Art. 847 – Sugere-se alteração de redação, para consignar que a uniformização e estabilidade da jurisprudência, nem como o julgamento de casos repetitivos, não poderão impedir o direito constitucional de acesso ao Judiciário e o direito de petição.

Art. 857 – Sugere-se alteração de redação, para permitir que, quando permitida, a sustentação oral seja realizada depois do relatório e voto do relator.

Art. 895 e seguintes (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) – Sugere-se supressão. Não há exame científico sobre a eficácia do sistema proposto. Aparentemente viola o princípio constitucional do acesso ao Judiciário, pois claramente tem o objetivo de evitar a propositura de demandas. Ademais, na forma como proposto, não prevê em nenhum momento decisão judicial, em cada processo já existente, a identificação de controvérsia com potencial de relevante multiplicação, fundado em idêntica questão de direito ou grave insegurança jurídica, decorrente de risco de coexistência de decisões conflitantes, para permitir eventual interposição de recurso, a fim de que o direito da parte não reste subjugado.

Art. 908, §1º - Sugere-se alteração de redação pois a atribuição de efeito suspensivo não pode depender da demonstração de probabilidade de provimento do recurso.

Art. 920 – Sugere-se alteração de redação, para excluir, como requisito de admissibilidade de qualquer recurso, a comprovação de respectivo preparo, pagamento de custas, porte de remessa e de retorno. Sugere-se, como solução alternativa, que seja permitida a comprovação da realização do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de deserção.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Art. 931, §1º – Sugere-se alteração de redação, para excluir, como requisito de admissibilidade do recurso, a comprovação de pagamento de custas, e porte de retorno. Sugere-se, como solução alternativa, que seja permitida a comprovação da realização do pagamento das custas, inclusive porte de retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de deserção.

São essas as sugestões de emendas ao Anteprojeto de Cód. de Proc. Civil, apresentadas depois de debates realizados.

* * *



030

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Sen. Valter Pereira [VALTERP@senado.gov.br]
Enviado em: quarta-feira, 25 de agosto de 2010 17:29
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo; Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: ENC. CT - Reforma do Código de Processo Civil - PLS 166/2010 - proposta de alteração Mediadores e Conciliadores - CONIMA
Anexos: Alterações CPC - CONIMA.pdf

De: Conima [mailto:conima@conima.org.br]
Enviada em: quarta-feira, 25 de agosto de 2010 12:37
Para: Sen. Valter Pereira
Cc: 'Ana Lucia Pereira'; analuiza@defamilia.com.br; liajust@uol.com.br
Assunto: CT - Reforma do Código de Processo Civil - PLS 166/2010 - proposta de alteração Mediadores e Conciliadores - CONIMA

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

Exmo. Sr.
Senador Valter Pereira
DD. Relator-Geral da Comissão da CT - Reforma do Código de Processo Civil - PLS 166/2010
valterpereira@senador.gov.br

Excelentíssimo Senhor Senador,

O CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem, entidade de direito privada instituída em 1996, respeitosamente, pede vênua a V.Excia. para apresentar propostas de alterações ao PLS 166/2010, que trata da Reforma do Código de Processo Civil.

As propostas anexas dizem respeito ao Título VI - DO JUIZ, DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA, DOS MEDIADORES E DOS CONCILIADORES, em especial aos institutos da Mediação e da Conciliação, métodos que serão úteis à sociedade brasileira como forma de solução de conflitos.

Colocando-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, firmamo-nos com protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.



Ana Lucia Pereira
Presidente
COM-CONIMA (Comissão de Mediadores)

Lia Justiniano dos Santos
Diretora de MDESCs do CONIMA

Ana Luiza Isoldi
Presidente da

CONIMA - Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem
Fone: 11-3151-5332
Rua Santa Isabel, 160- cj.11 - Cep 01221-010- São Paulo/SP
e-mail: conima@conima.org.br - www.conima.org.br

24/10/2010



Nenhum vírus encontrado nessa mensagem recebida.

Verificado por AVG - www.avgbrasil.com.br

Versão: 9.0.851 / Banco de dados de vírus: 271.1.1/3092 - Data de Lançamento: 08/25/10 03:34:00

Nenhum vírus encontrado nessa mensagem recebida.

Verificado por AVG - www.avgbrasil.com.br

Versão: 8.5.441 / Banco de dados de vírus: 271.1.1/3091 - Data de Lançamento: 08/25/10 18:34:00





TÍTULO VI

DO JUIZ, DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA, DOS MEDIADORES E DOS CONCILIADORES

CAPÍTULO I

DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ

Art. 107. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - tentar, prioritariamente e a qualquer tempo, compor amigavelmente as partes, diretamente ou encaminhando-as para a conciliação judicial ou mediação;

CAPÍTULO II

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 118. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - ao serventuário de justiça;

III - ao perito;





IV - ao intérprete;

V - ao conciliador judicial e ao mediador;

VI - aos demais sujeitos imparciais do processo.

CAPÍTULO III

DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 119. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

CAPÍTULO IV

DOS CONCILIADORES JUDICIAIS E DOS MEDIADORES



Art. 134. Cada tribunal poderá criar um setor de conciliação judicial e um cadastro de mediadores privados.

§ 1º Antes de iniciar o funcionamento do setor de conciliação judicial e o cadastro de mediadores privados, o Tribunal divulgará os critérios técnicos que indicarão cada um desses mecanismos como o mais adequado para cada tipo de conflito, após ouvidas as organizações de âmbito nacional, especializadas no tema.



§ 2º O setor de conciliação será mantido nas dependências do fórum, seção judiciária ou tribunal, e a mediação ocorrerá em espaço privado.

§ 3º O cadastro de mediadores deverá ser amplamente divulgado junto à sociedade, como incentivo à mediação prévia facultativa.

§ 4º O acordo resultante da mediação deverá ser subscrito pelo mediador, pelas partes e advogados, constituindo-se título executivo extrajudicial. Se homologado pelo juiz terá eficácia de título executivo judicial.

§ 5º Sendo exitosa a mediação prévia facultativa, o interessado poderá requerer a homologação judicial do acordo, não sendo devido o pagamento de qualquer despesa processual.

§ 6º A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade.

§ 7º A confidencialidade se estende a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 8º Em virtude do dever de sigilo, inerente à sua função, o conciliador e o mediador e sua equipe não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

Art. 135. A realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 136. O conciliador ou o mediador poderá ser escolhido pelas partes de comum acordo.





Parágrafo único. Não havendo acordo, o conciliador ou o mediador será sorteado entre aqueles inscritos no cadastro do tribunal.

Art. 137. Os tribunais manterão um cadastro de mediadores, que conterà o cadastro atualizado de todos os habilitados por tipo de conflito.

§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais a capacitação mínima, conforme critérios fixados pelo Conselho Nacional de Justiça, após ouvidas as organizações de âmbito nacional, especializadas no tema, o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no cadastro do tribunal.

§ 2º Efetivado o cadastro, caberá ao tribunal remeter ao diretor do fórum da comarca ou da seção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que o nome deste passe a constar do rol da respectiva lista, para efeito de sorteio.

§ 3º Do cadastro de mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de casos em que participou, o tipo de conflito em questão e os resultados obtidos, bem como quaisquer outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e fins estatísticos.

Art. 138. Será excluído do cadastro de mediadores aquele que:

I- agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade;

II- violar os deveres de confidencialidade e neutralidade;





III- atuar em procedimento de mediação, apesar de impedido.

§ 1º A exclusão somente se efetivará após regular processo administrativo.

§ 2º O juiz da causa, verificando atuação inadequada do mediador, poderá afastá-lo motivadamente de suas atividades no processo, informando ao tribunal para instauração do processo administrativo.

Art. 139. No caso de impedimento, o conciliador ou o mediador devolverá os autos ao juiz, que sorteará outro em seu lugar; se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com o relatório do ocorrido e a solicitação de sorteio de novo conciliador ou mediador.

Art. 140. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou o mediador informará o fato ao tribunal para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.

Art. 141. O conciliador ou o mediador fica impedido, pelo prazo de um ano contado a partir do término do procedimento, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 142. O conciliador e o mediador perceberão por seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelas organizações de âmbito nacional, especializadas no tema.

§ 1º Ao ajuizar a demanda, o autor deverá apenas efetuar o depósito da remuneração aludida no caput.

§ 2º As despesas do processo previstas no art. 71 deste Código somente serão devidas após a retomada do curso do processo, quando a conciliação ou





a mediação não tiverem produzido resultados, ou quando houver pedido de tutela de urgência.

§ 3º O valor pago a título de honorários do mediador será abatido das despesas do processo.

Art. 143. Celebrado o acordo, as partes, seus advogados, e o conciliador ou o mediador assinarão termo, a ser homologado pelo juiz, que terá força de título executivo judicial.

Art. 144. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes.

CAPÍTULO VI

DA CONCILIAÇÃO JUDICIAL E DA MEDIAÇÃO

Art. 333. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de rejeição liminar da demanda, o juiz decidirá pela realização da conciliação ou da mediação, determinando a citação do réu e a intimação do autor, na pessoa de seu advogado, para as partes comparecerem pessoalmente à primeira reunião.

Parágrafo único. Quando as partes manifestarem expressamente sua disposição contrária ou quando, por outros motivos, constatar que é inviável a celebração de acordo, ou quando a conciliação ou a mediação não forem exitosas, o juiz determinará a citação do réu para responder no prazo de quinze dias.



CAPÍTULO IV

Seção I

Do título executivo

Art. 710. São títulos executivos extrajudiciais:

...IX

- O acordo resultante da mediação subscrito pelo mediador, pelas partes e seus advogados;



TÍTULO VI

DO JUIZ, DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA, DOS MEDIADORES E DOS CONCILIADORES

CAPÍTULO I

DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ

Art. 107. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - tentar, prioritariamente e a qualquer tempo, compor amigavelmente as partes, diretamente ou encaminhando-as para a conciliação judicial ou mediação ou;

CAPÍTULO II

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 118. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - ao serventuário de justiça;

III - ao perito;

IV - ao intérprete;

V - ao conciliador judicial e ao mediador;

VI - aos demais sujeitos imparciais do processo.



CAPÍTULO III

DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 119. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete, o conciliador judicial e o mediador.

CAPÍTULO IV

DOS CONCILIADORES JUDICIAIS E DOS MEDIADORES

Art. 134. Cada tribunal poderá criar um setor de conciliação judicial e um cadastro de mediadores privados.

- § 1º Antes de iniciar o funcionamento do setor de conciliação judicial e o cadastro de mediadores privados, o Tribunal divulgará os critérios técnicos que indicarão cada um desses mecanismos como o mais adequado para cada tipo de conflito, após ouvidas as organizações de âmbito nacional, especializadas no tema.
- § 2º O setor de conciliação será mantido nas dependências do fórum, seção judiciária ou tribunal, e a mediação ocorrerá em espaço privado.
- § 3º O cadastro de mediadores deverá ser amplamente divulgado junto à sociedade, como incentivo à mediação prévia facultativa.
- § 4º O acordo resultante da mediação deverá ser subscrito pelo mediador, pelas partes e advogados, constituindo-se título executivo extrajudicial. Se homologado pelo juiz terá eficácia de título executivo judicial.
- § 5º Sendo exitosa a mediação prévia facultativa, o interessado poderá requerer a homologação judicial do acordo, não sendo devido o pagamento de qualquer despesa processual.

§ 6º A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade.

§ 7º A confidencialidade se estende a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 8º Em virtude do dever de sigilo, inerente à sua função, o conciliador e o mediador e sua equipe não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

Art. 135. A realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 136. O conciliador ou o mediador poderá ser escolhido pelas partes de comum acordo.

Parágrafo único. Não havendo acordo, o conciliador ou o mediador será sorteado entre aqueles inscritos no cadastro do tribunal.

Art. 137. Os tribunais manterão um cadastro de mediadores, que conterà o cadastro atualizado de todos os habilitados por tipo de conflito.

§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais a capacitação mínima, conforme critérios fixados pelo Conselho Nacional de Justiça, após ouvidas as organizações de âmbito nacional, especializadas no tema, o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no cadastro do tribunal.

§ 2º Efetivado o cadastro, caberá ao tribunal remeter ao diretor do fórum da comarca ou da seção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que o nome deste passe a constar do rol da respectiva lista, para efeito de sorteio.

§ 3º Do cadastro de mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de casos em que participou, o tipo de conflito em questão e os resultados obtidos, bem como quaisquer outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e fins estatísticos.



Art. 138. Será excluído do cadastro de mediadores aquele que:

- I- agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade;
- II- violar os deveres de confidencialidade e neutralidade;
- III- atuar em procedimento de mediação, apesar de impedido.

§ 1º A exclusão somente se efetivará após regular processo administrativo.

§ 2º O juiz da causa, verificando atuação inadequada do mediador, poderá afastá-lo motivadamente de suas atividades no processo, informando ao tribunal para instauração do processo administrativo.

Art. 139. No caso de impedimento, o conciliador ou o mediador devolverá os autos ao juiz, que sorteará outro em seu lugar; se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com o relatório do ocorrido e a solicitação de sorteio de novo conciliador ou mediador.

Art. 140. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou o mediador informará o fato ao tribunal para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.

Art. 141. O conciliador ou o mediador fica impedido, pelo prazo de um ano contado a partir do término do procedimento, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 142. O conciliador e o mediador perceberão por seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelas organizações de âmbito nacional, especializadas no tema.

§ 1º Ao ajuizar a demanda, o autor deverá apenas efetuar o depósito da remuneração aludida no caput.

§ 2º As despesas do processo previstas no art. 71 deste Código somente serão devidas após a retomada do curso do processo, quando a conciliação ou a mediação não tiverem produzido resultados, ou quando houver pedido de tutela de urgência.

§ 3º O valor pago a título de honorários do mediador será abatido das despesas do processo.



Art. 143. Celebrado o acordo, as partes, seus advogados, e o conciliador ou o mediador assinarão termo, a ser homologado pelo juiz, que terá força de título executivo judicial.

Art. 144. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes.

CAPÍTULO VI

DA CONCILIAÇÃO JUDICIAL E DA MEDIAÇÃO

Art. 333. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de rejeição liminar da demanda, o juiz decidirá pela realização da conciliação ou da mediação, determinando a citação do réu e a intimação do autor, na pessoa de seu advogado, para as partes comparecerem pessoalmente à primeira reunião.

Parágrafo único. Quando as partes manifestarem expressamente sua disposição contrária ou quando, por outros motivos, constatar que é inviável a celebração de acordo, ou quando a conciliação ou a mediação não forem exitosas, o juiz determinará a citação do réu para responder no prazo de quinze dias.

CAPÍTULO IV

Seção I

Do título executivo

Art. 710. São títulos executivos extrajudiciais:

...IX

- O acordo resultante da mediação subscrito pelo mediador, pelas partes e seus advogados;

031

Luiz Henrique Volpe Camargo**De:** Cristiane Pederzolli Rentzsch [cristiane.rentzsch@trf1.jus.br]**Enviado em:** quinta-feira, 16 de setembro de 2010 17:23**Para:** Luiz Henrique Volpe Camargo**Assunto:** Sugestão - Projeto de Lei n. 166 do Senado Federal**Anexos:** Artigo - Curso Processo Civil.doc

Prezados Senhores,

Em atendimento ao Ofício VP n. 270/2010, encaminhado ao Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, por este, reencaminhado aos juízes federais da primeira região, envio em anexo artigo que redigi acerca do art. 478 do anteprojeto do Código de Processo Civil.

Espero que a crítica seja construtiva e possa contribuir para a melhoria do Projeto de Lei n. 166 do Senado Federal.

Atenciosamente,

Cristiane Pederzolli Rentzsch
Juíza Federal Substituta
17ª vara da Seção Judiciária do DF



26/10/2010

Remessa necessária e o projeto do Código de Processo Civil

Cristiane Pederzoli Rentzsch

Juíza Federal Substituta

Mestre em Direitos Especiais pela UFRGS

1 Introdução

2 Celeridade processual e razoável duração do processo

3 Remessa necessária no projeto do Código de Processo Civil

4 Conclusão

5 Referências bibliográficas

1 Introdução

O anteprojeto do novo CPC foi encaminhado ao Congresso Nacional no dia 08.06.2010 após a conclusão dos trabalhos da comissão de juristas especialmente constituída pelo Senado Federal para esse objetivo¹, tendo recebido a identificação de Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.

Conforme aduzido na exposição de motivos do anteprojeto, os trabalhos tiveram por objetivo simplificar os procedimentos processuais de forma a garantir uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz, *in verbis*²:

O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo.

A simplificação do sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa.

¹ A Comissão de Juristas foi instituída pelo Ato nº 379, de 2009, da Presidência do Senado Federal, tendo sido presidida pelo Ministro Luiz Fux e relatado pela Dra. Teresa Arruda Alvim Wambier.

² Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 166, encontrada no site do Senado Federal, no endereço eletrônico <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=79547>, pág. 237.



Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organização ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

Entretanto, o texto da Comissão não está imune às críticas dos operadores do direito, especialmente em algumas questões pontuais, como a manutenção da exigência de reexame necessário no caso de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou as respectivas autarquias e fundações de direito público.

Assim, o objetivo deste artigo é analisar o referido anteprojeto especificamente no ponto em que trata da remessa necessária, abordando a necessidade ou não da manutenção desta exigência, bem como o âmbito de sua abrangência.

2 Celeridade processual e razoável duração do processo

O Poder Judiciário se depara constantemente com a busca pela celeridade processual e com a razoável duração do processo, para tanto são frequentemente criadas metas, projetos e programas, tanto pelos órgãos da administração do Poder Judiciário, como pelos próprios juízes no âmbito de sua atuação.

Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a celeridade processual passou a ter expressamente *status* de direito fundamental, ao ser inserida no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:



Art. 5º (...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade processual

O Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região³, analisou a questão do prazo razoável da duração do processo e da celeridade processual da seguinte forma:

Resta bem claro, pois, que não se trata de um mero aconselhamento, um simples desejo de que tanto o processo administrativo quanto o judicial se desenvolvam de modo rápido. É uma garantia de que isso se dê em prazo célere, ainda que essa rapidez seja considerada dentro da razoabilidade. Aqui, vem a calhar a observação de Samuel Miranda Arruda a respeito da imensa dificuldade de compreensão deste direito fundamental, que possui caráter bidimensional: tempo razoável não é sinônimo de aceleração processual ou de dilatação de prazos. Ao reverso, significa um tempo de tramitação otimizado, em compasso com o tempo da justiça.

(...)

Penso que a norma do art. 5º, LVIII, da CF/88, acrescentada pela EC n. 45/2004, pode ser caracterizada como a exteriorização e desdobramento da garantia processual constitucional do devido processo legal, destinada a assegurar que os processos judicial e administrativo se desenvolvam em prazo razoável, com o compromisso de o Estado prover os meios necessários para que essa garantia se realize.

Indiscutivelmente, o alcance da duração razoável do processo e da visada celeridade processual depende em grande parte da atuação do Poder Judiciário, por meio de seus magistrados e servidores.

Contudo, o alcance destes objetivos depende ainda dos demais operadores do direito e também das regras processuais estabelecidas pelo Poder Legislativo.

3 In: DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. *A questão do prazo razoável da duração do processo*. In: Revista CEJ, ano XIV, nº 48, jan.-mar./2010, p. 6.



Este entendimento é externado pelo Professor Luiz Guilherme Marinoni, no seu artigo *Direito fundamental à razoável duração do processo*, como se depreende do seguinte trecho⁴:

O direito à duração razoável é agora garantido por um postulado constitucional autônomo (inciso LXXVIII), tornado fora de dúvida o dever de o Estado dar tempestividade à tutela jurisdicional, mediante prestações do legislador, do administrador e do juiz.

Em diversas situações, o magistrado tem condições de agilizar a tramitação do processo, quer proferindo despachos, decisões ou sentenças de forma mais ágil, quer desburocratizando a secretaria da vara e possibilitando a celeridade processual em questões cartorárias, como no caso da juntada das petições ou da publicação de seus atos, por exemplo.

Entretanto, em outras situações, o magistrado se vê “amarrado” a diversas regras processuais que o impedem de tornar o trâmite processual mais ágil. É o caso, por exemplo, do atual prazo de 60 dias para contestação pela fazenda pública ou da obrigatoriedade de remessa do processo ao tribunal para reexame necessário, mesmo na hipótese de não ter sido interposta apelação.

3 Remessa necessária no projeto do Código de Processo Civil

O anteprojeto do Código de Processo Civil, em seu art. 478 prevê, assim como o art. 475 do Código de Processo Civil vigente, prevê a necessidade de remessa necessária. Eis a redação do dispositivo do anteprojeto do CPC:

Art. 478 – Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

4 MARINONI, Luiz Guilherme. *Direito fundamental à razoável duração do processo*. In: Revista Jurídica, ano 57, nº 379, maio/2009, p. 12/13.



II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a mil salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, em súmula desse tribunal ou de tribunal superior competente, bem como em orientação adotada em recurso representativo da controvérsia ou incidente de resolução de demandas repetitivas.

§ 4º Quando na sentença não se houver fixado valor, o reexame necessário, se for o caso, ocorrerá na fase de liquidação.

Há algumas diferenças entre as duas redações, mas, na essência, a exigência de reexame de ofício se mantém. Assim, sob pena de não formar a coisa julgada, há necessidade de reexame pelo tribunal competente no caso de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou as respectivas autarquias e fundações de direito público, independentemente da interposição de apelação.

A primeira diferença entre a redação atual e a redação do projeto é o teor do parágrafo segundo. Enquanto o CPC vigente afasta a exigência de reexame de ofício nos casos em que o valor certo não exceder a sessenta salários mínimos, o anteprojeto afasta a exigência nos casos em que o valor certo não exceder a mil mínimos.

A diferença é significativa. A exclusão certamente afastaria a necessidade de remessa necessária em um grande número de casos, o que reduziria o prazo de duração destes processos.



Entretanto, o parágrafo quarto do art. 478 do anteprojeto causa certa estranheza, ao determinar que, quando a sentença não houver fixado valor, o reexame obrigatório poderá ocorrer na fase de liquidação.

Esta previsão certamente iria de encontro ao princípio da celeridade processual, pois seria obrigatória a remessa ao tribunal na já adiantada fase de liquidação de sentença.

Outra diferença entre a redação atual e a redação do projeto se encontra no parágrafo terceiro. O CPC vigente afasta a necessidade de reexame de ofício quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula desse tribunal ou de tribunal superior competente.

Por sua vez, o anteprojeto afasta a necessidade de remessa de ofício também quando a sentença estiver fundada em orientação adotada em recurso representativo da controvérsia ou incidente de resolução de demandas repetitivas.

Os recursos especial e extraordinário representativos da controvérsia estão previstos nos artigos 954 e seguintes do anteprojeto, enquanto o incidente de resolução de demandas repetitivas está previsto nos artigos 895 e seguintes.

4 Conclusão

Desta forma, resta evidente que a exigência prevista no art. 478 do anteprojeto de CPC de remessa de ofício, no caso de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou as respectivas autarquias e fundações de direito público, vai de encontro aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo.

No caso da Justiça Federal especificamente, além da manutenção da remessa necessária violar aos princípios constitucionais da celeridade processual e da razoável duração do processo, tem-se que considerar que as partes beneficiadas com a referida norma são a União, suas



autarquias e fundações, as quais contam atualmente com ótima estrutura em suas procuradorias.

Com efeito, a União, suas autarquias e fundações tem procuradorias organizadas, com quadros de advogados qualificados, os quais foram aprovados em concurso público concorrido e que recebem subsídio compatível com a função que exercem.

Assim, nos dias atuais, em que se valoriza a celeridade processual e a razoável duração do processo, não se faz mais necessário, no âmbito do sistema do processo civil, a exigência de remessa necessária.

5 Referências bibliográficas

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. *A questão do prazo razoável da duração do processo*. In: Revista CEJ, ano XIV, nº 48, p. 4/13, jan.-mar./2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil III*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DONOSO, Denis. *Reexame necessário. Análise crítica e pragmática do seu regime jurídico*. In: Revista Dialética de Direito Processual, nº 87, jun./2010, p. 35/48.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Direito fundamental à razoável duração do processo*. In: Revista Jurídica, ano 57, nº 379, maio/2009, p. 11/27.

ROESLER, Átila da Rold. *O reexame necessário no anteprojeto do novo CPC*. Texto extraído do Jus Navigandi. (<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=15062>)

SOARES, Carlos Henrique. *Considerações preliminares sobre o relatório do novo Código de Processo Civil*. In: Revista IOB de Direito Civil e Direito Processual Civil, ano XI, nº 65, maio-jun./2010, p. 119/133.



VAZ, Paulo Afonso Brum. *O reexame necessário no novo processo civil*. In: Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ano 15, nº 54, 2004, p. 47/75.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil, volume 1*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Um novo Código de Processo Civil*. In: <http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/426398>



PROFESSOR DALMO VIEIRA PEDROSA

Professor Universitário Especialista de Direito Empresarial, Direito Tributário e Direito Notarial. Pareceres Administrativos, Elaboração de Teses e Estudos Doutrinários.

Patrocínio – MG, 21 de Setembro de 2010.

Ao Exmo. Sr. Senador **Valter Pereira** – Relator Geral do Novo CPC
Ref. Proposta de alteração do CPC

Exmo. Sr. Senador;

Inobstante já tenha sugerido a alteração do Código de Processo Civil através do *site* do Senado Federal, dada a reduzida possibilidade de exposição daquele canal, via do presente envio a íntegra da alteração proposta.

Trata-se de, a exemplo do que já fizeram as leis 10931/04 e 11441/07, ao possibilitarem a retificação de área, bem como a separação/divórcio e inventário extrajudiciais, respectivamente, aproveitar a estrutura, competência e delegações legalmente atribuídas às serventias extrajudiciais em todo o país.

Neste sentido, o que se propõe através do texto anexo¹ é demonstrar a possibilidade de se processar a Execução por Quantia Certa (entre outras) nos cartórios de protesto de títulos e documentos, enquanto não se fizessem necessários a prolação de atos jurisdicionais/expropriatórios, a partir de quando os processos seriam remetidas às secretarias judiciais já devidamente instruídos.

Conclui-se, ao final, pela viabilidade técnica jurídica do propósito. Não bastasse a viabilidade jurídica, a estrutura funcional e aparelhamento tecnológico dos cartórios de protesto permitiriam o processamento do processo executivo em muito menos tempo do que se verifica hoje nas serventias judiciais.

Destarte, na expectativa de contribuir para tornar mais célere, justo e menos oneroso o atual processo de execução, sugiro as alterações anexas.

Assim, sendo o que se apresenta para o momento e desde já colocando-me à inteira disposição de Vossa Excelência, antecipo votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente;

Dalmo Vieira Pedrosa

Tabelião de Protestos e Prof. Universitário

¹ Publicado na *Revista dos Notários e Registradores de Minas Gerais – “Autêntica”* – ed.07, de Agosto de 2010, Ed. Esnor – Escola Superior dos Notários e Registradores.



DA POSSIBILIDADE DE SE PROCESSAR A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA NOS TABELIONATOS DE PROTESTO DE TÍTULOS

Dalmo Vieira Pedrosa

Tabelião de Protesto da Comarca de Campos Altos – MG.

RESUMO

O presente trabalho propõe a bipartição do processo de execução por quantia certa em duas fases distintas, uma, livre de atos decisórios, a correr no tabelionato de protestos e, outra, no âmbito do Poder Judiciário, a partir de quando se exige prolação de atos jurisdicionais expropriatórios ou decisórios. A pesquisa dos dispositivos legais que regem a matéria mostrou que seria possível e viável a adoção da proposta supra, mediante aprovação de lei específica, e desde que a formalização da penhora fosse deixada para a segunda fase. A alteração demanda, ainda, que existam bens em nome do executado previamente alcançados pelos efeitos da averbação da certidão comprobatória da distribuição da execução, de forma a tornar seguro o juízo, independentemente da lavratura de auto de penhora.

1. INTRODUÇÃO

Hodiernamente, pende incisiva preocupação no âmbito do Poder Judiciário no sentido de tornar mais célere a prestação jurisdicional ao jurisdicionado, sendo que a tal pretensão opõem-se, principalmente, o acúmulo de processos, a dispendiosa instrumentalização destes, a falta de juizes e serventuários, além, é claro, do cipoal de recursos existentes no seio da legislação processual pátria, a ensejar a ardilosa procrastinação do julgamento dos feitos.

Em consequência, tem-se visto uma reforma pontual do Código de Processo Civil e da legislação correlata, por meio da aprovação de leis específicas tendentes a combater cada um daqueles óbices, a exemplo, respectivamente: da Lei 11.232/05,



que relegou o cumprimento de sentença condenatória a uma “fase” do processo originário, tornando despicienda a instauração de um novo processo para tanto; da Lei 11.280/06, que admite a prática de atos processuais por meio de mídia eletrônica; da Lei 11.382/06, que alterou o processo de execução de título extrajudicial; da Lei 11.441/07, que deu novas atribuições às serventias extrajudiciais, admitindo sejam processados no âmbito do tabelionato de notas as separações, divórcios, inventários e partilhas, desde que consensuais, estejam as partes assistidas por advogados e não haja interesses de menores e ou incapazes; da Lei 11.187/05 que restringiu os casos de admissibilidade do agravo de instrumento.

Nesse contexto, este trabalho tem por objeto demonstrar a viabilidade de se agilizar a prestação jurisdicional no âmbito das execuções por quantia certa, mediante a atribuição de novas competências às serventias extrajudiciais, em especial aos tabelionatos de protesto.

2. AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A BUSCA PELA CELERIDADE PROCESSUAL

Os mais diversos operadores do direito, assim como os jurisdicionados, têm experimentado na prática os benefícios trazidos pela Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007, em especial o desenrolar muito mais célere dos processos de separação, divórcio, inventário e partilha quando processados no âmbito das serventias notariais extrajudiciais, em vez de serem nas serventias judiciais. Não bastassem, cite-se os reflexos econômicos dessa nova realidade, quais sejam: um menor custo às partes interessadas e a antecipação da circulação financeira dos bens partilhados.

Tamanhas benesses remetem-nos à conclusão de que as serventias extrajudiciais, em quaisquer de suas especialidades, podem se tornar um excelente instrumento para a melhoria da prestação jurisdicional pelo Estado, desde que se façam leis, aumentando-lhes as atribuições. O fundamento legal para tal pretensão vem da própria Constituição Federal, cujo artigo 5º, inciso LXVIII, obriga o Estado a criar meios para se atingir a decantada celeridade processual, *verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.



Lado outro, a necessidade prática salta aos olhos na medida em que as serventias extrajudiciais, órgãos auxiliares da justiça, via de regra, dispõem hoje de mais recursos humanos e tecnológicos do que as próprias serventias judiciais, guardadas as devidas proporções. Não obstante, as atribuições legalmente relegadas a estas são infinitamente maiores do que as daquelas, principal razão da atual morosidade processual. E a situação agrava-se sobremaneira no interior dos Estados, onde são raras as varas especializadas e muito comum o acúmulo de atribuições por uma única vara.

E, para se atingir referida celeridade processual urge estender às serventias extrajudiciais, observadas suas respectivas especialidades, além da prerrogativa de processar feitos sujeitos à jurisdição voluntária (habilitação de casamento) e não contenciosa (separação, divórcio, inventário e partilha) também a capacidade de processar os feitos de natureza contenciosa.

Aparentemente, o processamento de feitos contenciosos no âmbito das serventias extrajudiciais teria por óbice o exercício da Jurisdição enquanto poder de decisão, prerrogativa exclusiva dos magistrados no âmbito do devido processo legal. Contudo, como se verá, afiguram-se conciliáveis, sendo possível preservar o exercício exclusivo da jurisdição pelo magistrado. Para tanto, é certo de que os atos dos escrivães judiciais (CPC, arts. 166 a 171) não contêm carga decisória, basta que, durante o desejado tramitar administrativo dos processos, sejam respeitados os atos de natureza jurisdicional de competência privativa dos juízes.

Acerca dos atos dos juízes, dispõe o artigo 162, do CPC, *in verbis*:

“Art. 162 - Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º - Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

§ 2º - Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º - São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

§ 4º - Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários.

Dos atos supra, apenas as sentenças (atos que põem fim ao processo, com ou sem resolução de mérito) e as decisões interlocutórias (atos que decidem questões incidentes sem pôr fim ao processo) refletem o exercício da jurisdição.



concepção proposta. Os despachos, por sua vez, não têm carga decisória, destinam-se exclusivamente a promover o andamento do processo e podem ser praticados pelo escrivão ou escrevente autorizado, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior,¹ *litteris*:

Despachos são as ordens judiciais dispondo sobre o andamento do processo, também denominadas 'despachos ordinatórios ou de expediente'. Com eles não se decide incidente algum: tão somente se impulsiona o processo.

(...)

É importante distinguir entre despacho e decisão, porque do primeiro não cabe recurso algum (art. 504) enquanto desta cabe sempre agravo... Como o despacho não pode ser objeto de recurso, nenhuma preclusão decorre desse ato do juiz. Assim é que a citação ordenada no despacho liminar não impede que o juiz, posteriormente, declare inepta a petição inicial em que o referido despacho foi requerido.

Para liberar o juiz do peso inútil de despachos meramente ordinatórios e sem qualquer conteúdo valorativo, como os relativos à 'juntada' e à 'vista obrigatória', a Lei nº 8952, de 13.12.1994, acrescentou ao artigo 162 o § 4º, para permitir que o escrivão ou secretário, de ofício, os pratique. (Grifou-se).

Ora, considerando-se que assim como o escrivão judicial os tabeliães, notários e registradores extrajudiciais, além de suas atribuições específicas, desempenham função pública e também têm fé pública, nada obstará que, por lei, também fossem autorizados a proferirem despachos ordinatórios num eventual tramitar processual no âmbito de suas serventias.

Destarte, o que se propõe é que, *sem prejuízo da representação técnica por advogado e do princípio da unicidade do exercício jurisdicional*, criem-se leis facultando-se que determinados processos contenciosos sejam processados no âmbito das serventias extrajudiciais de natureza afim. Tratando-se, em especial, da possibilidade de se processar a execução por quantia certa no âmbito dos cartórios de protesto de títulos e documentos.

3 DA NATUREZA JURÍDICA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E DAS ATRIBUIÇÕES DO TABELIÃO DE PROTESTOS

Qualquer pretensão de se deslocar atribuições das serventias judiciais às

¹ THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. *Curso de direito processual civil*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 228.



serventias extrajudiciais há de se fundar na aptidão destas para tanto. Assim, cumpre saber se as serventias extrajudiciais, em especial os tabelionatos de protestos, poderiam validamente receber tais atribuições. Igualmente, urge saber se os tabeliães de protestos teriam aptidão para a prática válida dos chamados despachos ordinatórios.

3.1 Da natureza jurídica das serventias extrajudiciais

Os serviços notariais e registrais, dos quais são encarregadas as serventias extrajudiciais, são de natureza pública, exercidos em caráter privado por delegação, consoante se extrai do artigo 236, da Carta Magna.² Esse, aliás, é o manifesto entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

(...) A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada 'em caráter privado, por delegação do poder público' (CF, artigo 236, não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa. (...). (STF. Pleno. ADI-MC 1378/ES. Min. Celso de Mello. J.30.11.1995)

Além da natureza pública das serventias extrajudiciais, elas têm por finalidade *"garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos"*, segundo o artigo 1º, da Lei 8.935/1994 e, por isso, devem ser consideradas, também, órgãos auxiliares da justiça, a exemplo das serventias judiciais. Em que pese abalizado entendimento em sentido contrário.³

A princípio, então, às serventias extrajudiciais poderiam ser delegadas atribuições próprias das serventias judiciais, porquanto de mesma natureza e idêntica finalidade – auxiliares na administração da justiça.

² "Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público."

³ Ada Pellegrini Grinover discorda desse posicionamento, nos seguintes termos: "Tampouco são auxiliares da justiça os órgãos do chamado 'foro extrajudicial' (tabelião, oficial de registros públicos, de protestos, etc.). Eles desfrutam de fé-pública e são administrativamente subordinados aos juízes estaduais; por isso, a doutrina menos recente os incluía entre os órgãos auxiliares, ao lado daqueles que compõem o chamado 'foro judicial'. Mas, como eles não desempenham qualquer função no processo, nem cooperam com o juiz quando este exerce a jurisdição, a doutrina de hoje nega-lhes o caráter de órgãos auxiliares da justiça (suas funções ligam-se, antes, à administração pública de interesses privados)." (*Teoria geral do processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p.203). Mas, data vênica, se as serventias extrajudiciais conferem eficácia, segurança, autenticidade e publicidade aos atos jurídicos, é inegável a colaboração para com a administração da justiça e daí mais do que necessária a classificação dela como entes auxiliares da justiça. Aliás, a Lei 11.441/07 veio sacramentar essa classificação, permitindo que no âmbito das serventias extrajudiciais se processem os feitos de inventário, partilha, separação e divórcio.



3.2 Das atribuições do tabelião de protestos

A exemplo dos escrivães judiciais, os tabeliães de protesto, assim como os demais titulares dos serviços notariais e de registros são considerados profissionais do direito, gozando de fé pública na prática de suas funções, nos termos do artigo 3º, da Lei 8.935/94, *verbis*:

Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, **são profissionais do direito, dotados de fé pública**, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. (Grifou-se).

Por sua vez, a Lei 9.492/97, que define a competência e regulamenta os serviços prestados pelos tabelionatos de protestos, em seu artigo 3º, admite, entre outras atribuições, que o tabelião tutele interesses públicos, preste informações e forneça certidões, observe-se:

Art. 3º - Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, **na tutela dos interesses públicos** e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, **prestar informações e fornecer certidões** relativas a todos os atos praticados, na forma desta lei. (Grifou-se)

Mais adiante, em seu artigo 9º ressalta a função técnica do tabelião de protestos, no que tange à análise dos títulos de crédito e documentos de dívidas apresentados a protesto, nos termos seguintes:

Art. 9º - **Todos os títulos** e documentos de dívida protocolizados **serão examinados em seus caracteres formais** e terão curso se não apresentarem vícios, **não** cabendo ao Tabelião de Protestos investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade. Parágrafo único – qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto. (Grifou-se).

Do exposto, observa-se que, assim como os escrivães das serventias judiciais, os tabeliães de protesto são considerados profissionais do direito, gozam de fé pública, podem agir na tutela de interesses públicos, além de poderem fornecer certidões públicas relativas aos atos praticados.

Observe-se ainda, e principalmente, que o artigo 9º, supra, atribui aos tabeliães de protesto a competência necessária à análise formal dos títulos de



crédito e documentos de dívida que lhes sejam apresentados para protesto, ou seja, *mutatis mutandis*, a mesma competência exercida pelos juízes de direito quando do juízo de admissibilidade das execuções por quantia certa.

Portanto, entre as diversas serventias extrajudiciais, somente o tabelionato de protesto guarda especialidade com os títulos executivos, objetos das execuções por quantia certa, razão pela qual, em sendo possível, estas serventias é que estão aptas a auxiliarem no processamento das execuções por quantia certa.

4. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – FASES

A Lei 11.382/06, de 6 de dezembro de 2006, no afã de tornar mais célere o processo de execução estabeleceu novas regras procedimentais relativas ao processo de execução por quantia certa e respectivos embargos. Referida lei simplificou todo o procedimento, diminuindo sobremaneira os atos decisórios em contraposição aos atos de ofício e ordinatórios, de competência das partes, que passaram então a prevalecer.

E são justamente esses atos ordinatórios, unilaterais, aliados à diminuta ocorrência de decisões no curso do processo, que permitem, em tese e mediante edição de lei específica, a divisão do processo em duas fases, a primeira no cartório de protesto de títulos e, a segunda, se e quando se fizerem necessários a prolação de decisões no âmbito das serventias judiciais.

A fim de justificar as proposições a serem declinadas neste trabalho, cumpre lembrar o escopo da execução por quantia certa, qual seja, expropriar bens do devedor para satisfazer o direito do credor, conforme estampado no artigo 646,⁴ do CPC. E, pelo mesmo motivo, faz-se necessário analisar as demais fases que compõem o processo de execução por quantia certa, o que se passa a fazer neste capítulo.

4.1 Averbação da execução em registros públicos

Segundo o artigo 615-A, do CPC, é facultado ao credor obter certidão

⁴ "Art. 646 – A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591)."



comprobatória da distribuição da execução, a fim de averbá-la em registros públicos de bens sujeitos à penhora ou arresto, como forma de prevenção de seus direitos creditícios sobre os bens do executado, na medida em que a lei considera em fraude à execução a alienação destes após referida averbação, *verbis*:

Art. 615-A - O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

§ 1º - O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de dez (10) dias de sua concretização.

§ 2º - Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados.

§ 3º - Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593). (...)

Observe-se que, apesar de não se tratar efetivamente de penhora, os efeitos práticos decorrentes da simples averbação da certidão comprobatória da distribuição da execução nos registros de bens a ela se equiparam, porquanto torne sem efeito perante o credor ulterior alienação de bens. Ou seja, na prática, torna seguro o juízo mesmo sem a prolação de ato decisório e respectiva formalização de um auto ou termo de penhora. Lembrando-se que enquanto isso o processo segue seu curso naturalmente.

De redação dúbia, o § 2º, supra, diz que uma vez formalizada a penhora sobre bens suficientes à garantia do juízo o cancelamento da averbação da certidão comprobatória da distribuição da execução há de ser *determinado*, termo este a fazer presumir que caberá somente ao juiz proferir tal ordem. Contudo, sistematicamente deve-se concluir diversamente. Ora, se compete ao credor proceder à averbação da certidão a ele também caberá solicitar o cancelamento da mesma, claro, pois, quem pode o mais pode menos. Ademais, é ele, credor, responsável pessoalmente por eventuais abusos que cometer, conforme a literal disposição do § 4º, artigo 615-A, do CPC:

§ 4º - O exequente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2º, do artigo 18, desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados.

Ressalte-se do dispositivo em comento a discricionariedade do credor, característica comum a todo o procedimento executivo e a ausência de ato decisório.



Demais disso, o fato de que entre os bens penhoráveis do executado caberá ao exequente indicar quais pretende sejam penhorados, nos termos do § 2º, artigo 652, do CPC.⁵

4.2 Da citação e pagamento

A novel lei ainda inovou quanto ao prazo dado ao executado para pagar a dívida exequenda, concedendo-lhe três (3) dias para tanto, sob pena de penhora. No mesmo ato em que admitir o processamento da execução o juiz também fixará os honorários advocatícios, sendo que daí ainda decorrerá a interrupção da prescrição, tudo conforme os seguintes dispositivos do CPC:

Art. 652 – O executado será citado para, no prazo de três (3) dias, efetuar o pagamento da dívida.

§ 1º - Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. (...)

“Art. 652-A – Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º)

“Art. 617 – A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no artigo 219.

Portanto, no prazo de três (3) dias contados da citação poderá o executado, independentemente de estar representado por advogado, pagar a integralidade da dívida, caso em que os honorários advocatícios previamente fixados seriam reduzidos à metade⁶, ou; ainda, reconhecer o crédito exequendo, pugnando pelo seu parcelamento em até seis (6) parcelas, mediante depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) da integralidade do valor exigido. Esta última prerrogativa se estende até a data-limite para a propositura de embargos, mas é certo que se o fizer naquele tríduo evitará a materialização da penhora. *Ex vi:*

Art. 745-A – No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento (30%) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento(1%) ao mês.

§ 1º - Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia

⁵ “O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art.655).”

⁶ “Art.652-A; Parágrafo único – No caso de integral pagamento no prazo de três (3) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.”



depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

Como se vê, o § 1º supratranscrito condiciona o parcelamento do débito ao prévio deferimento pelo juiz da proposta lançada pelo executado. Ora, referido dispositivo não se coaduna com o sentido da norma, a vontade do credor há de ser soberana em casos tais, especialmente considerando-se tratar de direitos patrimoniais disponíveis. Theotônio Negrão é taxativo quanto à necessidade de o juiz ouvir o credor antes de decidir sobre o pedido de parcelamento, *in verbis*: “antes de deferir a proposta, deve o juiz ouvir o exequente, em atenção ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV)”.

Mais do que ouvir o credor, certo é que o juiz está adstrito à vontade do credor, a quem, exclusivamente, compete aceitar ou não a proposta recebida. Ao juiz competirá apenas homologar a vontade do credor, faltando-lhe fundamentos jurídicos para decidir contrariamente à manifesta vontade deste. Ressalte-se que o reconhecimento do crédito e pedido de parcelamento independem da representação por advogado, tamanha a informalidade pretendida pela norma em tela.

Uma vez “deferido” o pedido de parcelamento pelo juiz, suspende-se o processo pelo prazo que durar o parcelamento, resolvendo-se ao final do pagamento. Outrossim, inadimplido o parcelamento então “deferido” não haverá necessidade de nova decisão, porquanto a norma prevê efeitos de pleno direito, quais sejam: o vencimento antecipado das parcelas vincendas; o início de atos executivos; multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e; impedimento à propositura de embargos pelo executado, *ex vi lege*:

Art. 745- A, § 2º - O não pagamento de qualquer das prestações implicará, **de pleno direito**, o vencimento antecipado das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de dez por cento (10%) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. (Grifou-se)

Assim, tamanho o informalismo incidente, que juntamente com a petição que denunciar o inadimplemento, o próprio credor já poderá dar seguimento à execução acrescendo do principal as penalidades estabelecidas no dispositivo supratranscrito, independentemente da prolação de qualquer ato decisório.



4.3 Da penhora

Segundo a nova sistemática da execução por quantia certa, a penhora dar-se-á: a) da indicação dos bens pelo exequente, não tendo o executado pago ou parcelado o crédito, pelo oficial de justiça, mediante a segunda via do mandado (art. 652, § 1º) ou; b) independentemente de mandado, por auto ou termo de penhora, desde que apresentada nos autos a matrícula do imóvel a ser penhorado, cabendo ao exequente averbá-la perante o Serviço de Registro de Imóveis da situação do bem, *ex vi* do § 4º, artigo 659, do CPC:

A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, **independentemente de mandado judicial**. (Grifou-se).

E, ainda, c) pelo bloqueio de ativos financeiros, por ato privativo do juiz, que requisitará informações ao BACEN – Banco Central do Brasil, desde que motivado pelo exequente artigo 655-A, *verbis*:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Efetivada a penhora o devedor será intimado preferencialmente na pessoa de seu advogado, mediante publicação, ou, à falta deste, pessoalmente. Admite-se, inclusive, a dispensa da intimação, nos casos em que o devedor não for encontrado, consoante se extrai dos §§ 4º e 5º, do artigo 652, do CPC, *in litteris*:

§ 4º - A intimação (da penhora) far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

§ 5º - Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências.

Uma vez intimado da penhora terá o executado o prazo de dez (10) dias para pleitear a substituição do bem penhorado, caso em que deverá comprovar que a pleiteada substituição não traz nenhum prejuízo ao credor e lhe seja menos onerosa



(CPC, art. 668, *caput*). Neste caso, certamente o juiz também deverá ouvir o credor/exequente sobre o pedido do executado, todavia, aqui, ainda que discorde o credor, poderá o juiz deferir o pleito do devedor, na medida em que a lei estabelece critérios objetivos para tanto, quais sejam a ausência de prejuízo ao credor e menor onerosidade ao devedor.

Assim, pedida a substituição do bem penhorado, tendo o juiz ouvido o credor e verificado as condições supra, deverá deferir o pleito, sendo-lhe defeso, inclusive, indeferi-lo. Nesse sentido, têm decidido os tribunais pátrios, quando o objeto da permuta é dinheiro, observe-se:

A substituição por dinheiro não pode ser indeferida, qualquer que seja a espécie de bem penhorado (RT 591/145). A substituição do bem penhorado por dinheiro não depende de concordância do credor (JTA 124/555, Lex-JTA 146/39).⁷

Cumprido citar, ainda, a penhora por conversão do arresto. É o caso previsto nos artigos 653 e 654, do CPC, segundo os quais, em não sendo encontrado o devedor para fins de citação, de ofício o oficial de justiça deverá proceder ao arresto dos bens encontrados. Efetuado o arresto deverá o oficial de justiça, nos próximos dez (10) dias, diligenciar pelo menos três (3) vezes, a fim de citar/intimar o devedor o qual, se mais uma vez não for encontrado, deverá ser citado via edital, a pedido do credor. Findo o prazo do edital e passados os três (3) dias a que se refere o artigo 652, de pleno direito converter-se-á o arresto em penhora.

4.4 Dos embargos

A fim de melhor compreender a dinâmica do processo de execução, mister compreender também as linhas gerais dos embargos à execução, instituto tratado pelo Código de Processo Civil, entre seus artigos 736 a 747, e cujas principais características estão a seguir alinhavadas.

Prefacialmente é de ressaltar as principais mudanças consignadas pela Lei 11.382/06, quais sejam: a) a possibilidade de se opor embargos independentemente de estar seguro o feito executivo; b) o prazo para a oposição dos mesmos será quinze (15) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação; c) via de

⁷ Apud NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 865.



regra, os embargos *não* terão efeito suspensivo; d) provado o risco de grave dano e de difícil reparação ao devedor e desde que seguro o juízo, poderá ser concedido efeito suspensivo aos embargos; e) a concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens (§ 6º, art. 739-A).

Das alterações supra, chamam atenção as disposições contidas nos §§ 1º e 6º, do artigo 739-A, do CPC, porque aparentemente contraditórias entre si, na medida em que a primeira condiciona a concessão de efeito suspensivo à garantia do juízo, enquanto a segunda diz que a concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação de atos de penhora (leia-se garantia do juízo) e avaliação de bens, *in verbis*:

§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e **desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.**

§ 6º - A concessão de efeito suspensivo **não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens.** (Grifou-se).

A única forma de solucionar a aparente contradição é entender que o § 6º, refere-se à concessão de efeito suspensivo em autos incidentais que não nos embargos, como, por exemplo, nas exceções de incompetência, de suspeição, de impedimento e, de pré-executividade. Destarte, mesmo se concedido efeito suspensivo em sede de quaisquer dessas exceções, ainda assim, é lícito ao exequente promover os atos necessários à garantia do juízo, quais sejam, penhora, depósito ou caução.

4.5 Dos atos decisórios

Para fins do presente trabalho arrolar-se-ão doravante os principais atos decisórios que devem ser prolatados no processo de execução. Claro que não esgotam a possibilidade de inúmeros outros se fizerem necessários, ante o surgimento de conflitos no que tange à penhora, avaliação de bens e atos expropriatórios em geral. Contudo, nenhum desses serão abordados, justamente porque o presente trabalho visa dividir o processo de execução por quantia certa em duas fases distintas, a primeira, de que ora se ocupa, a ser processada no cartório de protestos e, a segunda, nas serventias judiciais, foro onde então serão necessárias mais intervenções do magistrado.



Assim, ordinariamente o primeiro ato decisório do juiz no processo de execução é justamente o ato que admite ou não o processamento da ação de execução, situação tratada pelos artigos 616 e 617, do CPC, *in litteris*:

Art. 616 – Verificando o juiz que a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor a corrija, no prazo de dez (10) dias, sob pena de ser indeferida.

Art. 617 – A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no artigo 219.

É nesta primeira decisão que o juiz analisará a petição inicial à luz dos artigos 282 e 283, do CPC, ou seja, verificará se a petição inicial indica em seu bojo: I) o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II) os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III) o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV) o pedido e suas especificações; V) o valor da causa; VI) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII) o requerimento para a citação do réu.

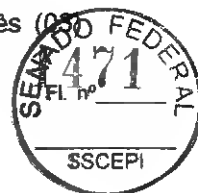
Além dos requisitos intrínsecos à petição inicial, o juiz ainda verificará se ela se faz acompanhar dos documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso de execução por quantia certa, basicamente se se faz presente a procuração *ad judicium* ao patrono do exequente e o título executivo judicial ou extrajudicial.

E, como visto, verificando-se quaisquer vícios relativos àqueles requisitos intrínsecos ou extrínsecos o juiz determinará que a parte corrija a petição inicial, sob pena de indeferimento. Lado outro, uma vez admitida a propositura da ação de execução, pelo mesmo ato, ter-se-á por interrompida a prescrição em relação ao direito de ação do exequente.

Na mesma decisão o juiz ainda determinará a expedição de mandado de citação para pagamento e, alternativamente, de penhora, em não sendo pago o valor perseguido. Também fixará, na mesma ocasião, o valor devido a título de honorários advocatícios, com a previsão de redução dos mesmos pela metade, em caso de pagamento integral do crédito no prazo assinado (três dias), é o que se extrai da leitura do artigo 652-A, do CPC, *in verbis*:

Após despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).

Parágrafo único – No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade.



Observe-se que, por força do próprio dispositivo, que faz referência ao § 4º, do artigo 20, do CPC, a fixação de honorários pelo magistrado está adstrita a um mínimo de 10% (dez por cento) e a um teto de 20% (vinte por cento) do valor do crédito perseguido na execução.

Relativamente à penhora, competirá ao juiz: a) dispensar a intimação da penhora ao devedor (art. 652, § 5º); b) fixar prazo para que o devedor indique onde se encontram seus bens sujeitos à execução, com a prova de propriedade dos mesmos (§ 1º, art. 656); c) resolver de plano quaisquer questões suscitadas – artigo 657, parágrafo único.

A par do dever de resolver de plano quaisquer questões relativas à penhora, para fins do presente estudo, cumpre lembrar que nos embargos de devedor o executado poderá arguir, além de todas as matérias oponíveis lícitas de que dispor, também a “penhora incorreta ou avaliação errônea”, conforme dispõem os incisos II e V, do artigo 745, do CPC.⁸

Demais do exposto e afora as decisões relativas aos atos expropriatórios, o juiz somente haverá de prolatar juízo decisório no âmbito dos embargos à execução, de processos incidentais (exceções de pré-executividade, de incompetência, de suspeição e de impedimento) ou, de embargos à arrematação.

No que tange aos embargos à execução, uma vez recebidos, o embargado será ouvido no prazo de quinze (15) dias, após os quais o juiz decidirá o feito imediatamente ou, em havendo necessidade de se produzirem provas, designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, ao final da qual terá o juiz dez (10) dias para proferir sentença. Consoante dispõe o artigo 740, do CPC, *in verbis*:

Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de quinze (15) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de dez (10) dias.

No caso de Embargos à Arrematação, os mesmos deverão ser interpostos no prazo de cinco (5) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação do bem penhorado, podendo o embargante opor-se ao feito suscitando nulidade da

⁸ “Art. 745 – Nos embargos, poderá o executado alegar:

II – penhora incorreta ou avaliação errônea;

(...)

V – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.”



execução (art. 618) ou ocorrência de causa extintiva da obrigação, neste caso desde que superveniente à efetivação da penhora. É o que se extrai do *caput*, do artigo 746, do CPC, *verbis*:

É lícito ao executado, no prazo de cinco (5) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste capítulo.

No caso das exceções cumpre lembrar que as mesmas deverão ser julgadas antes mesmo dos embargos (art. 742) e, ainda que lhes seja atribuído efeito suspensivo, não impedem a efetivação dos atos de penhora, depósito ou caução (§ 6º, art. 39).

4.6 Da avaliação

A fim de se certificar de que os bens penhorados são suficientes à garantia do juízo, o CPC prevê a avaliação daqueles antes de dar início à expropriação dos mesmos. A matéria encontra-se regulamentada entre os artigos 680 a 685, do CPC.

Assim, desde que o credor não tenha concordado com o valor atribuído aos bens penhorados pelo executado ou à falta de cotação oficial destes, far-se-á necessário a realização de avaliação judicial, a ser realizada pelo oficial de justiça ou por perito judicial, em sendo necessários conhecimentos técnicos.

Cabe ao juiz homologar (deferir) a avaliação realizada somente a partir do que estará fixado o valor do bem constrito. A partir do valor homologado o juiz poderá mandar reduzir ou ampliar a penhora e, ainda, dar início à fase expropriatória, tendo por base aquele valor.

4.7 Dos atos expropriatórios

Como visto, o processo de execução por quantia certa tem por finalidade expropriar bens do executado a fim de satisfazer o crédito perseguido pelo exequente. A desapropriação tem lugar após a formalização da penhora e avaliação dos respectivos bens, sendo três as espécies de expropriação: I) adjudicação; II) alienação por iniciativa particular; III) alienação em hasta pública.

Por meio da adjudicação o exequente recebe o bem penhorado, no mínimo



pelo valor da avaliação, em pagamento de seu crédito. Igual direito é assegurado ao credor com garantia real; aos credores concorrentes que também tenham penhorado o mesmo bem; ao cônjuge, descendentes ou ascendentes do executado. O auto de adjudicação, assinado pelo juiz, escrivão e adjudicante, ou o mandado de entrega de bem móvel perfectibilizam a adjudicação. Ao juiz competirá decidir de plano quaisquer questões advindas (§ 5º, artigo 685-A).

Por sua vez, por meio do novo instituto da alienação por iniciativa particular (art. 685-C), faculta-se ao credor, por iniciativa própria ou por meio de corretor credenciado, promover a alienação do bem constricto, observado o valor da avaliação. Perfectibiliza-se também por carta ou mandado de entrega do bem. Ao juiz caberá fixar o prazo em que a alienação deverá ser efetivada, a forma de publicidade, preço mínimo, condições de pagamento, eventuais garantias e corretagens.

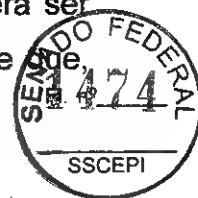
Por último, ou seja, se frustradas ou não requeridas a adjudicação e ou a alienação particular, tem lugar a tradicional hasta pública, pela qual o bem penhorado é levado à praça pública (se imóvel) ou a leilão (se móvel), a fim de ser arrematado pelo maior lance, observado o valor da avaliação, além das formalidades legais, entre as quais, prévia publicação de edital. O procedimento encontra-se regulado entre os artigos 686 a 707, do CPC.

4.7.1 Do usufruto

Opção à expropriação forçada da propriedade de bens do executado é o usufruto de bem móvel ou imóvel do mesmo em favor do exequente, pelo prazo necessário à integral satisfação do crédito exequendo. O instituto se equipara ao pagamento, daí por que enseja a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 794, I, do CPC. O instituto encontra-se regulamentado entre os artigos 716 a 735.

Segundo os mencionados dispositivos, a concessão do usufruto independe de requerimento, podendo ser deferido pelo juiz se entender ser medida menos gravosa ao devedor e, ao mesmo tempo, eficiente para garantir a integral satisfação do crédito perseguido, respectivas custas e despesas processuais.

A partir da publicação da decisão o executado perde o gozo do bem objeto do usufruto, em favor do administrador nomeado pelo juiz no mesmo ato. Poderá ser nomeado administrador judicial ou mesmo o executado ou exequente, desde



neste caso, haja anuência da parte adversa.

5 DA POSSIBILIDADE DE SE BIPARTIR O PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA E RESPECTIVOS EMBARGOS

Declinada a necessidade de se tornar mais célere a prestação jurisdicional e a possibilidade de que as serventias extrajudiciais auxiliem neste mister; além de demonstrada a aptidão técnica e jurídica dos tabelionatos de protesto para auxiliarem diretamente a administração da justiça e; conhecidas todas as fases do processo de execução por quantia certa, cumpre saber se seria possível o processamento da execução por quantia certa no âmbito dos tabelionatos de protesto, ainda que parcialmente, como forma de tornar mais célere o tramitar dessas ações, que, por natureza, têm por objeto direitos patrimoniais disponíveis.

A proposta é bipartir o processo de execução por quantia certa em duas fases, uma extrajudicial, e outra judicial. De maneira que enquanto não se fizesse necessário o exercício da jurisdição o feito processar-se-ia no âmbito dos tabelionatos de protesto, ao depois, em não se findando o feito na fase extrajudicial, o mesmo seria remetido às serventias judiciais, já devidamente instruído, carente apenas de decisões judiciais propriamente ditas, a fim de ser concluído.

O desafio é não ferir na fase extrajudicial o exercício da jurisdição, prerrogativa exclusiva do juiz de direito. Assim, para tentar viabilizar a proposta supra, neste capítulo será analisado o processo de execução por quantia certa, à luz de sua finalidade e, necessidade, ou não, da prolação de atos decisórios antes da fase expropriatória.

5.1 Do juízo de admissibilidade

Como visto, quando do juízo de admissibilidade da execução por quantia certa, o juiz haverá de analisar se da petição inicial constam os requisitos do artigo 282, do CPC, arrolados supra; além de dever analisar os aspectos formais do título executivo e, encontrando qualquer óbice formal, intimará o autor para emendar a exordial no prazo de dez (10) dias.

Referida análise formal da petição inicial e do título executivo poderia



tese, ser realizada pelo tabelião de protesto, sem ofensa à prerrogativa de jurisdição, senão observe-se.

Segundo o artigo 1º, da Lei 8.935/94, entre as finalidades dos serviços notariais e registrais encontram “garantir a publicidade, autenticidade, *segurança e eficácia dos atos jurídicos*”. Destarte, assim como o notário confere a eficácia de uma escritura pública de partilha ou de separação, mediante a análise de seus requisitos intrínsecos, o tabelião poderá *certificar-se da segurança e eficácia da* petição inicial pela simples comparação da peça com o artigo 282, do CPC, em que se encontram taxativamente arrolados os requisitos que devam constar da inicial.

Por sua vez, a análise dos requisitos formais do título executivo também poderá ser realizada pelo próprio tabelião de protesto, na medida em que este já se encontra apto, por lei, a realizar tal análise tanto em títulos executivos, como até mesmo em quaisquer outros documentos de dívidas, conforme consta do artigo 9º, da Lei 9.492/97, cuja transcrição merece ser uma vez mais consignada:

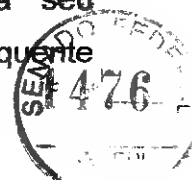
“Art. 9º - Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade. Parágrafo único – Qualquer irregularidade formal obstará o registro do protesto. (Grifou-se).

E, uma vez verificada a ocorrência de irregularidades formais que obstem o processamento da execução, tal fato seria comunicado à parte que, então, providenciaria as respectivas correções, exatamente como determina o artigo 616, do CPC.

Eventual discordância pelo exequente com as eventuais correções sugeridas pelo tabelião não inviabilizariam o intento, na medida em que poderia ser suscitada dúvida ao foro judicial, exatamente como hoje previsto pelo artigo 198, da Lei 6.015/73, *in verbis*:

Art. 198 – Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, **será o título, a seu requerimento e com a declaração de dívida, remetido ao juízo competente** para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte: (...) (Grifou-se).

No momento, então, da resolução da dúvida suscitada, o juiz indeferiria definitivamente a propositura da ação de execução, ou determinaria seu processamento, no foro judicial ou extrajudicial, conforme vontade do exequente



manifesta na declaração de dúvida dirimida.

A enorme vantagem prática é que a análise dos requisitos formais da execução dar-se-ia no momento de sua apresentação ao tabelião, ou, no máximo, em 24h (vinte e quatro horas), conforme se conclui da análise do artigo 5º c/c 9º, da Lei 9.492/97.

5.2 Finalidade da penhora e a certidão comprobatória de distribuição

Como visto no capítulo anterior, a finalidade da penhora é justamente expropriar forçosamente bens do devedor a fim de satisfazer o crédito do exequente. O instrumento processual que viabiliza a realização desta expropriação é justamente a penhora, razão pela qual já no despacho inicial o juiz determina sua efetivação acaso não seja o crédito pago no tríduo legal.

A penhora, segundo o artigo 612, *caput*, do CPC, garante o juízo da execução na medida em que, uma vez formalizada, garante ao exequente a preferência sobre os bens penhorados quando da expropriação.⁹ Efeito acessório da penhora é a imputação ao executado/depositário da condição de fiel depositário, de modo que se aliena o bem a terceiro enquanto pendente o gravame ele será considerado infiel depositário, podendo, inclusive, ser levado à prisão por isso.

A par da responsabilidade pessoal do devedor/fiel depositário, porém, a eficácia do instituto da penhora encontra-se na previsão legal de que a alienação do bem onerado é considerada sem efeito perante o credor, ou seja, a venda é considerada realizada em fraude à execução, nos termos do artigo 593, do CPC. Assim, poderá o credor em favor de quem fora gravado o bem, persegui-lo perante o terceiro adquirente, desavisado ou não.

De se ver que esse último efeito (desconsiderar a alienação do bem a terceiros) além de mais eficiente, coaduna-se com os modernos princípios de direito internacional, na medida em que persegue o bem garantidor da dívida, em vez de buscar penalizar a pessoa do devedor. Cite-se, v.g., a vedação à prisão por dívida consagrada pelo pacto de São José da Costa Rica.

Das alterações introduzidas pela novel Lei 11.382/06 ao processo de

⁹ "Art.612 – Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art.751, III) realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre o bens penhorados."



execução, chama atenção o disposto no § 3º, artigo 615-A, do CPC, segundo o qual *“presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593)”*. Ou seja, uma vez averbada pelo exequente nos registros públicos de bens a certidão comprobatória da distribuição da execução, eventuais alienações dos respectivos bens do devedor são consideradas sem efeito perante o credor.

Assim, averbada a certidão comprobatória da distribuição da execução – ato voluntário e potestativo do exequente – o feito, na prática, já estará seguro, na medida em que uma ulterior alienação de bens pelo alienante será tida por sem efeito perante o credor, que, neste caso, poderá perseguir o bem perante o terceiro.

E, como visto pela leitura do artigo 5º, da Lei 9.492/97, o tabelião de protestos tem competência para *“fornecer certidões relativas a todos os atos praticados...”* o que permitiria que o próprio tabelião fornecesse ao exequente a desejável certidão comprobatória de distribuição da execução, precedida da análise formal da exordial e do título que a acompanhar.

Afastar-se-ia, destarte, a necessidade da ordem de penhora proferida pelo juiz de direito no início da ação executiva, uma barreira à possibilidade de se admitir o processamento da execução no tabelionato de protesto.

Pode-se admitir que, em querendo se manter as iras da responsabilização pessoal do devedor pela prática de depositário infiel, formalize-se o termo de penhora no início da fase expropriatória, no âmbito do Judiciário, o que, ainda assim, parece-nos hodiernamente pouco eficaz e anacrônico.

Ademais, cumpre notar que não há necessidade de intimação do executado acerca das averbações realizadas, razão pela qual bastaria que, no âmbito das serventias extrajudiciais, o credor informasse nos autos sobre as mesmas.

5.3 Da fixação de honorários no despacho inicial

A finalidade da fixação de honorários advocatícios já no juízo de admissibilidade do feito executivo é, tão somente, resguardar a remuneração do advogado em caso de integral e imediato pagamento da dívida pelo executado, até porque, além desta hipótese, deverá ser fixado novo percentual, conforme os critérios do § 3º, artigo 20, ou, haverá até mesmo sua inversão em caso de improcedência.



Na forma como se encontra redigido o artigo 652-A, do CPC, a verba honorária inicialmente fixada variará entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) a ser fixada “mediante apreciação equitativa” dos seguintes critérios: *grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço e, natureza e importância da causa*.

Ora, se o juiz fixou honorários exordiais é porque deferiu a petição inicial que, por sua vez, obrigatoriamente teria atendido aos requisitos do artigo 283 do CPC e, vindo acompanhada de título executivo hígido. Ou seja, o juízo de admissibilidade se pauta na análise de requisitos objetivos, daí por que impossível neste primeiro momento o magistrado proceder a um juízo de valor acerca dos critérios supraelencados, ele ainda não tem elementos para tanto.

O mais correto, portanto, seria estabelecer-se, em lei, uma tabela de honorários advocatícios a serem fixados já no despacho que admite a ação de execução, segundo critérios objetivos, como, v.g., valor da causa. Isso, sem prejuízo da benesse prevista no parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC.

A adoção de um critério legal fixo e objetivo dispensaria decisão judicial a respeito e autorizaria que a própria parte incluísse em seus cálculos o valor dos próprios honorários e que o tabelião de protesto o recebesse juntamente com o montante do crédito perseguido, na forma do parágrafo único, do artigo 652-A, em sendo o caso.

5.4 Do processamento dos embargos

Também seria possível o recebimento e processamento dos embargos no âmbito do tabelionato de protestos, enquanto despiciendo atos decisórios, na medida em que a propositura dos mesmos independe de penhora que, segundo a sistemática proposta, sequer chegaria a se efetivar no âmbito extrajudicial. Igualmente, porque os embargos não mais suspendem o feito executivo, e ainda que o fizessem, *ex vi* do § 6º, artigo 739-A, do CPC, eles não prejudicariam os atos de penhora e avaliação.

Assim, sob a ótica proposta, como durante o processar da execução no tabelionato de protesto não se realizaria a penhora, a concessão de efeito suspensivo aos embargos tornar-se-ia desnecessária, ou seja, dispensar-se-ia decisão judicial neste sentido.

Pelo mesmo motivo, haja vista que a continuidade da execução não



nenhum prejuízo ao executado/embargante e o feito estaria seguro pela impossibilidade de alienação de bens do devedor, não haveria necessidade de o juiz rejeitar de plano os embargos interpostos (art. 739) ficando as preliminares sujeitas à apreciação quando da decisão meritória. Aliás, uma decisão uma nos embargos, em função do rito célere imposto ao seu processamento (art. 740), seria mais produtora, na medida em que evitaria eventuais recursos contra a decisão liminar de que trata o artigo 739.

6 DOS ATOS QUE SE PROCESSARIAM NO TABELIONATO DE PROTESTOS

Demonstrado, então, que uma vez afastado o instituto da penhora da fase inicial da ação de execução, todas as fases anteriores à fase expropriatória poderiam ser processadas no âmbito do tabelionato de protestos, sem prejuízo da exclusividade do exercício da jurisdição, cumpre delinear quais os atos poderiam ser processados naquelas serventias, visando à celeridade da prestação jurisdicional.

- Pode-se propor, tranquilamente, que a inicial de execução fosse protocolizada junto ao tabelionato de protesto, acompanhada do título executivo e de planilha de cálculos no qual constasse, inclusive, o valor dos honorários advocatícios conforme tabela previamente aprovada em lei específica;

- Ato contínuo o tabelião de protesto procederia à análise formal da petição inicial e do título executivo; estando tudo em ordem expediria em favor do exequente a certidão comprobatória da proposição da ação, a fim de ser averbada nos respectivos registros de bens e;

- Em seguida intimaria o executado para pagar o valor exequendo, no prazo de três (3) dias; reconhecer o crédito e propor seu parcelamento, na forma do artigo 745-A, ou; oferecer embargos no prazo de quinze (15) dias;

- Neste interregno, precisamente em no máximo dez (10) dias, deverá o credor comprovar nos autos as averbações promovidas, nos termos do § 1º, artigo 615-A. Observe-se que, nos termos propostos, a partir da averbação da certidão de distribuição, o feito estaria seguro;

- Uma vez pago o débito em sua integralidade, o feito seria extinto;

- Autorizado o parcelamento pelo credor, o feito ficaria suspenso até o pagamento integral, a ser comprovado no âmbito do tabelionato. Ao final, extinto;



se-ia, ou, descumprido o parcelamento, o feito seria remetido ao Poder Judiciário para início da fase expropriatória;

- Embargada a ação, o próprio tabelião intimaria o exequente/embargado para se manifestar no prazo de quinze (15) dias, ao fim dos quais remeteria o feito ao juiz de direito a fim de decidi-los de plano, designar audiência e, ou, dar início aos atos expropriatórios.

7 INSTRUMENTO LEGAL NECESSÁRIO À IMPLEMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO PROPOSTA

As alterações procedimentais sugeridas neste trabalho demandam a elaboração e aprovação de lei complementar de iniciativa da União, por força do disposto no artigo 236, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 236 – Os serviços notariais e de registro não exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus propositos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (...)

Referida lei complementar haveria de alterar os dispositivos do próprio CPC que tratam da ação de execução por quantia certa, além da Lei 8.935/94, que regulamenta o artigo 236, da Constituição Federal e, em especial, da Lei 9.492/97 que define competências e regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

8 CONCLUSÕES

O presente trabalho demonstrou que as serventias extrajudiciais, como entes auxiliares da justiça, erigem-se em uma eficaz alternativa para aliviar o acúmulo de trabalho e morosidade das serventias judiciais, contribuindo, assim, para a celeridade na prestação jurisdicional. Fato concretamente observado pela eficácia da Lei 11.441/07.



Foi possível observar, ainda, que as alterações introduzidas no trâmite da ação de execução por quantia certa, pela Lei 11.382/06, tornaram-no mais célere e desburocratizado, diminuindo a necessidade de decisões judiciais no seu decorrer e atribuindo maior poder discricionário às partes.

Em especial, no que tange à possibilidade de se expedir e averbar-se em registros de bens do devedor certidão comprobatória da propositura da ação de execução, verificou-se que tal prática é eficaz para tornar seguro o juízo e, assim, dispensar a formalização *ab initio* do auto ou termo de penhora de bens do devedor, na medida em que torna sem efeito eventual alienação dos bens do devedor.

E, uma vez seguro o juízo pela averbação da certidão comprobatória da distribuição da execução e afastando-se a necessidade de se formalizar a penhora e de se proceder à avaliação de bens, afasta-se, também, a necessidade de prolação de decisões judiciais antes da fase expropriatória da execução ou da fase de decisão dos embargos.

A partir do momento em que foi possível concluir pela desnecessidade de atos decisórios, pode-se imaginar como formar de tornar mais célere o procedimento, relegar o processamento do feito inicialmente às serventias extrajudiciais, de forma a não ferir a prerrogativa do exercício de jurisdição.

Dada a especificidade de suas atribuições, os tabelionatos de protesto se mostraram tecnicamente aptos à processarem os feitos executivos enquanto não demandassem atos decisórios, na medida em que aos respectivos tabeliães já se atribui a análise de títulos executivos para fins de protesto, os quais vêm a ser objeto das ações de execução por quantia certa.

A partir daí foi possível sugerir a bipartição do processo de execução por quantia certa em duas fases, uma a correr no âmbito do tabelionato de protestos, passível de transcorrer até a própria extinção do feito pelo pagamento e, ou, até o recebimento dos embargos e respectiva impugnação, ao final do que, seria o feito remetido ao Judiciário para fins de decisão dos embargos, produção de provas e ou, início da fase expropriatória.

Apurou-se, ainda, que a implementação da proposta objeto do presente trabalho demandaria a elaboração de lei complementar federal, a alterar o próprio Código de Processo Civil, a Lei 8.935/94 e a Lei 9.492/97.



9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, J.E. Carreira; ALVIM, Luciana G. Carreira. *Nova execução de título extrajudicial – Comentários à Lei 11.382/06*. Curitiba: Juruá, 2007.
- ASSIS, Araken. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- CENEVIVA, Walter. *Lei dos Notários e dos Registradores comentada*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- GOMES, José Jairo. *Lei de Introdução ao Código Civil em perspectiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Teoria geral do processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- LIVRAMENTO, José Aparecido do. *A nova execução por quantia certa e os novos embargos do executado – Teoria e prática*. São Paulo: JH Mizuno, 2007.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- OLIVEIRA, Evérsio Donizete de. *Manual prático do protesto extrajudicial*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- OLIVEIRA, Nelson Corrêa de. *Aplicações do direito na prática notarial e registral*. 3. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2007.
- PINHO, Themistocles. *Protesto de títulos e outros documentos de dívida – Princípios, fundamentos e execução*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A reforma da execução do título extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil*. São Paulo: RT, 2006, v. 1, 2, 3.



LH

**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

Ofício nº 538/10 DP-G

Belém, 13 de setembro de 2010.

Exmo. Sr.
Senador VALTER PEREIRA

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o, uso do presente para acusar recebimento do Ofício VP nº 342/2010, datado de 19 de agosto do corrente ano, o qual solicita a colaboração de Defensoria Pública do Pará para estudo e apresentação de sugestões ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

No âmbito estadual foi editada, por ato deste Defensor Público-Geral, a Portaria nº 565-DPG, de 13/09/2010, nomeando a Comissão Técnica formada pelos Defensores Públicos: Marialva de Sena Santos, Artur Correa da Silva Neto, Augusto Seiki Kozu, Andréa Barreto Ricarte de O. Farias, Antonio Carlos Monteiro, Franciara Pereira Lemos da Silva, Luiz Paulo de Albuquerque Franco e Regina Maria da Silva Fernandes sob a presidência da primeira, para estudo e apresentação de sugestões ao Projeto de Código de Processo Civil.

Na oportunidade, encaminho a V.Exa., o resultado das Propostas formuladas pela Comissão, objetivando contribuir com o trabalho e engrandecimento do fortalecimento institucional, na defesa do Estado Democrático de Direito, segue documento anexo.

Atenciosamente,


ANTONIO ROBERTO DE FIGUEIREDO CARDOSO
Defensor Público-Geral do Estado do Pará



DEFENSORIA PÚBLICA DO PARÁ
GABINETE
Recebido: 13/09/10
Folha: 1745
Assinatura: Natalina



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

JUSTIFICAÇÕES

**JUSTIFICATIVA PARA O PROJETO DE LEI Nº 166-2010, QUE DISPÕE
SOBRE A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**PROPOSTA: 01- ALOCAR A DEFENSORIA PÚBLICA EM TÍTULO
ESPECÍFICO NA REFERIDA LEGISLAÇÃO.**

JUSTIFICATIVA:

Pela representatividade que a Defensoria Pública possui para o funcionamento do sistema de justiça, bem como pelas propostas de emendas constitucionais em andamento no Congresso Nacional, ou mesmo pelo que já existe posto no texto da Constituição Federal de 1988 e no texto recém alterado da Lei Complementar Nacional n. 80/94 – Lei Orgânica da Defensoria Pública, se faz necessário a criação de um título próprio para definição do perfil da Defensoria Pública no processo civil, como abaixo se irá melhor justificar.

Ademais, constitucionalmente a Defensoria Pública é definida no art. 134, como instituição essencial a função jurisdicional do Estado, tal como o faz com o Ministério Público no art. 127, já com relação a advocacia afirma ser indispensável a administração da justiça, caput, do art. 133, do texto constitucional. Portanto, o ante projeto se equivoca ao incluir entidades privadas que prestem assistência jurídica gratuita em seção que tem título exclusivo para Defensoria Pública.

O título concernente a Defensoria Pública deverá ficar entre o título dos Procuradores e do Ministério Público, pela polivalência da atuação da Instituição, que converge em semelhança de atuação aos procuradores e aos representantes do Ministério Público, assim entendendo, que melhor ficaria a seguinte proposta de redação:





**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

TÍTULO VII ...

DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. X. A Defensoria Pública atuará na promoção dos direitos humanos e na defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados nos termos da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública.

Art. X. A Defensoria Pública exercerá o direito de ação nos casos e nas forma previstas em lei.

Art. X. Caberá a Defensoria Pública atuar na função de curador especial, nos casos especificados em lei.

Art. X. A representação processual pela Defensoria Pública presumirá a hipossuficiência da parte.

Art. X. A Defensoria Gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos, mediante carga ou remessa.

§ 1º Naqueles locais em que não houver secretaria organizada o início da contagem somente será a partir da vista pessoal dos autos, mediante carga.

§ 2º O juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada, a requerimento da Defensoria Pública, no caso de o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita com em razões de convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil. (Este dispositivo deverá ser alocado em outra parte do Código de Processo Civil, quem sabe em seção destacada no capítulo dos procuradores. Todavia por tudo que se coloca como atribuição da Defensoria Pública na Lei Complementar





**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

Nacional n. 80/94 – Lei Orgânica da Defensoria Pública, as entidades mencionadas serem inseridas nas mesmas disposições da Defensoria implica em confusão de identidade entre a Instituição e aquelas entidades, algo que se afigura inadimissível”.

PROPOSTA: 02 - ACRESCENTAR O PARÁGRAFO 14 AO ARTIGO 73, NA SEÇÃO III – DAS DESPESAS, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DAS MULTAS.

JUSTIFICATIVA:

Adequar-se a previsão existente na LC 132/09, que organiza a Defensoria Pública da União, dos Territórios, do Distrito Federal e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, e dá outras providências – Art. 1º, inciso XXI.

Conforme essas considerações temos a seguinte proposta de redação:

“§ 14. Aplicam-se a normas deste artigo em relação as verbas sucumbenciais decorrentes da atuação dos defensores Públicos, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, que deverão ser destinadas a fundos geridos pela Defensoria Pública, exclusivamente para seu aparelhamento e a capacitação de seus membros e servidores”.

PROPOSTA: 03 – RETIRAR O § 2º, DO ARTIGO 93, POR CONFLITAR COM A LC 132/09. § 5º DO ART. 1º, QUE ANUNCIA “A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA CUSTEADA OU FORNECIDA PELO ESTADO SERÁ EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA”.





**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

JUSTIFICATIVA:

Diz o STF que “os advogados dativos não dispõem das prerrogativas processuais da intimação pessoal e do prazo em dobro. Tais prerrogativas – que somente concernem aos Defensores Públicos em geral (...), têm por precípua finalidade institucional a prestação de atendimento judiciário gratuito às pessoas comprovadamente pobres” (STF, AgRg em Carta Rogatória, 7.870-9/EUA, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática em 24.02.99, DJ 04.03.99, p. 05).

O benefício previsto pela lei 1.060/50 não é mera prerrogativa para uma entidade estatal específica, mas sim um instrumento para viabilizar a defesa em juízo de uma parcela da população fragilizada por um contexto social de exclusão. Assim, a norma atenta para a existência de diferenças substanciais entre os indivíduos, que devem ser compensadas por um tratamento jurídico adequado.

Contudo, o benefício de ser assistido pela justiça gratuita não interfere nos prazos conferidos às partes, mas a isenção do pagamento de custas, honorários e emolumentos, por razões financeiras da parte.

Considera-se também que, do ponto de vista da produção de provas no processo, o prazo em dobro objetiva facilitar o acesso a justiça do assistido, vez que a obtenção de vários instrumentos probatórios subordina-se, na prática, a um custo não coberto pelo benefício da gratuidade.

O STF, também, já decidiu que é vedado ao Defensor Público o exercício da advocacia fora de suas atribuições legais, até mesmo em causa própria. Essa restrição se faz necessária para evitar que o Defensor Público se utilize de suas prerrogativas legais no exercício da advocacia privada. Aos advogados que atuam nos escritórios de prática jurídica das faculdades ou em razão de convênios firmados com a OAB, ao revés, é permitido o livre exercício da advocacia privada o que, certamente, todos eles praticam, fato que, em tese, gera o mesmo impedimento que aquele determinado aos Defensores Públicos: o livre exercício da advocacia privada. Dessa forma, se forem





ESTADO DO PARÁ DEFENSORIA PÚBLICA

concedidas as mesmas prerrogativas processuais dos Defensores Públicos a esses advogados, também deve incidir sobre eles as mesmas vedações. Caso contrário estar-se-á favorecendo, demasiadamente, esses advogados, concedendo-lhes prerrogativas exclusivas dos Defensores Públicos sem as vedações inerentes ao exercício do cargo de Defensor Público, o que significa tratar desigualmente situações idênticas.

Segundo o Dr. PAULO GALLIEZ, ilustre membro da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (A Defensoria Pública, o Estado e a Cidadania. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, pp. 21 e 25/29): "[...] constata-se que os assistidos da Defensoria Pública são pessoas originadas da pobreza, isto é, da classe socialmente oprimida. Por serem pobres, carecem do capital humano básico, padecendo, por isso, de fome, subnutrição e doenças, prejudicando-lhes ainda sua capacidade de trabalho. [...] Desta forma, a situação de pobreza a que estão sujeitos os assistidos da Defensoria Pública não se restringe apenas ao aspecto jurídico, pois tal condição só tem sentido se verificada concomitantemente com a realidade econômica de cada um. A finalidade da Lei nº 7.871/89 [e aqui podemos ler: Lei Complementar 80/94] é a de minorar, pelo menos do ponto de vista jurisdicional, a evidente desvantagem econômica entre os assistidos da Defensoria Pública e os demais litigantes, de modo que a Instituição, como órgão do Estado, possa patrocinar adequadamente os conflitos que lhe são apresentados. A interpretação voltada exclusivamente para o formalismo dogmático das leis torna-se obscura e falaciosa, devendo-se notar que a lógica do sistema judiciário moderno consiste na libertação dos conceitos clássicos, individualistas e inadequados do processo tradicional buscando-se, assim, o sentido econômico-social dos litígios submetidos a julgamento. [...] A vigência da lei em debate foi resultado de uma luta árdua, sendo seu objetivo a democratização da justiça, tornando-se acessível aos desfavorecidos e afastando, por via de consequência, a pobreza no sentido literal. [...] A Defensoria Pública, como protetora da classe economicamente oprimida (que representa a maioria da população brasileira),





**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

exerce, nesse processo, função relevantíssima, gigantesca até, cuja dimensão ultrapassa o positivismo jurídico, vindo fortalecer a sociedade como um todo."

Ademais, manter-se dita extensão aos Escritórios de Prática Jurídica no Código de Processo Civil conflita com a LC 132/09, §5º do art. 1º, que enuncia "A assistência Jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo estado será exercida pela defensoria Pública."

Mais do que justificada, portanto, a desigualdade de tratamento (fator de descrímen) no tocante às prerrogativas concernentes a Defensoria Pública, afigurando-se-nos o raciocínio, inclusive, compatível com o princípio da igualdade ou isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição, diferentemente dos escritórios de prática jurídica, os quais são verdadeiros escritórios de advocacia, em que professores/advogados supervisionam estudantes, não sofrendo, portanto, as limitações que possui a Defensoria Pública, no tocante, por exemplo, a orçamento para realização de concurso público, vedação do livre exercício da advocacia privada e outras inerentes a esta instituição.

Equipar prerrogativas da Defensoria Pública aos demais escritórios de advocacia, sejam pro bono ou não, em verdade, atenta contra princípios constitucionais, não devendo ser albergado pelo novo CPC.

PROPOSTA: 04 - INCLUIR NA REDAÇÃO DO ARTIGO 118 DO CPC O TERMO: "DEFENSORIA PÚBLICA".

JUSTIFICATIVA:

Devido o princípio da unidade, o assistido não pode escolher o Defensor Público que lhe assistirá. Assim como ocorre no Ministério Público, isso dependerá das normas internas de divisão de atribuições. Deste modo, quando o Defensor Público com atribuições para atuar em determinado





**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

processo apresentar algum dos motivos elencados na lei, o prejudicado também poderá alegar o seu impedimento ou suspeição.

PROPOSTA: 05 – INSERIR NO INCISO I DO ARTIGO 118 A EXPRESSÃO “E DA DEFENSORIA PÚBLICA”.

JUSTIFICATIVA:

Devido o princípio da unidade, o assistido não pode escolher o Defensor Público que lhe assistirá. Assim como ocorre no Ministério Público, isso dependerá das normas internas de divisão de atribuições. Deste modo, quando o Defensor Público com atribuições para atuar em determinado processo apresentar algum dos motivos elencados na lei, o prejudicado também poderá alegar o seu impedimento ou suspeição.

Neste sentido, sugeri a seguinte redação:

“Art. 118. Aplicam se também os mesmos motivos de impedimento e de suspeição: I – ao membro do Ministério Público e da Defensoria Pública”.

PROPOSTA: 06 – INSERIR NA ALÍNEA “B”, DO INCISO IV, DO ART. 121, O TERMO: “E A DEFENSORIA PÚBLICA”.

JUSTIFICATIVA:

Procurador é a pessoa habilitada através de uma procuração. O Defensor Público, todavia, está isento da apresentação de procuração. Sua representação processual decorre de mera juntada de declaração de hipossuficiência da parte (art. 91 do novo CPC). Assim, o Defensor Público





**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

poderá ter dificuldades na retirada dos autos, mediante carga, caso não esteja expressamente autorizado. Deste modo, é sugerida a seguinte redação:

“Art. 121. (...)

IV – (...)

b) com vista aos procuradores, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública e a Defensoria Pública”.

PROPOSTA: 07 – ACRESCENTAR O PARAGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 144, DA SEÇÃO V – DOS CONCILIADORES E DOS MEDIADORES.

JUSTIFICATIVA:

Ainda hoje, esta norma não é bem aceita por muitos juízes, e por esta razão para não prejudicar as partes, com a demora, muitos membros da Defensoria Pública, em acordos de alimentos preferem entrar com ações de homologação de acordos, para evitar protelações e problemas quando tem que executar esses alimentos.

Neste sentido, sugeri a seguinte redação:

“Parágrafo único – O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com pessoa jurídica de direito público.”

PROPOSTA: 08 – ALTERAR O § 2º DO ARTIGO 188 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

A Defensoria Pública se consagrou como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, expressão





**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

instrumento do regime democrático, que prima pela primazia da dignidade da pessoa humana, prevalência e efetividade dos direitos humanos, zelando pelas garantias constitucionais, tendo, portanto, o dever de representar ao juiz o serventuário desidioso. Deste modo, é sugerida a seguinte redação:

“Art. 188, § 2.º Qualquer das partes, o Ministério Público ou o Defensor Público poderá representar ao juiz o serventuário que excedeu os prazos previstos em lei”.

PROPOSTA: 09 - ACRESCENTAR O PARÁGRAFO 3º AO ARTIGO 192 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

Na atualidade, membros da Defensoria Pública, os advogados e as partes têm sido vítimas de grandes abusos, uma vez que as sentenças são prolatadas com prazos que excedem o limite de tolerância legal.

Ademais, devem-se indicar no texto do CPC os deveres dos magistrados, inclusive no que toca ao respeito às prerrogativas dos membros da Defensoria Pública.

Em que pese à legislação prever expressamente o respeito mútuo entre os partícipes do processo, especialmente quanto às prerrogativas de cada qual, na prática têm sido os membros da Defensoria Pública extremamente desrespeitados em suas prerrogativas, sendo salutar mais essa advertência quanto a obrigatoriedade de sua observação.

Por fim, devem ser estipulados prazos para juízes, sendo o cumprimento dos mesmos um requisito para promoção, como forma de fazer com que seja melhorado o rendimento dos magistrados, privilegiando os magistrados comprometidos com a boa prestação jurisdicional, punindo os desidiosos.





**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

Neste sentido, sugeri as seguintes redações:

Parágrafo 3º. Aos magistrados fixa-se o prazo de 10 dias para a prolação de decisões, sendo o cumprimento dos mesmos um requisito para promoção”

PROPOSTA: 10 – ALTERAR O TEXTO DO ARTIGO 192 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

A Defensoria Pública se consagrou como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático, que prima pela primazia da dignidade da pessoa humana, prevalência e efetividade dos direitos humanos, zelando pelas garantias constitucionais, tendo, portanto, o dever de representar ao presidente do tribunal de justiça o juiz que não respeitar os prazos legais.

Neste sentido, sugeri a seguinte redação:

“Art. 192, Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei”.

PROPOSTA: 11 – ALTERAR O TEXTO DO ARTIGO 252 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

Procurador é a pessoa habilitada através de uma procuração. O Defensor Público, todavia, está isento da apresentação de procuração. Sua representação processual decorre de mera juntada de declaração de hipossuficiência da parte (art. 91 do novo CPC). Assim, o Defensor Público





**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

poderá ter dificuldades na fiscalização da distribuição, caso não haja expressa previsão legal, bem como que, como atualmente a Defensoria Pública foi reconhecida como a essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a função de fiscalizar também a distribuição dos processos, nos termos do art. 134 da Constituição Federal”.

Ademais, constitucionalmente a Defensoria Pública é definida no art. 134, como instituição essencial a função jurisdicional do Estado, tal como o faz com o Ministério Público no art. 127, já com relação a advocacia é indispensável a administração da justiça, caput, do art. 133, do texto constitucional.”

Neste sentido, sugeri a seguinte redação:

“Art. 252 - A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública”.

PROPOSTA: 12 - ACRESCENTAR O INCISO III AO ARTIGO 358 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

Deve ser estabelecida a previsão de que o atraso no início da realização da audiência, se superior a 30 minutos, será motivo para adiamento do ato.

Na atualidade, membros da Defensoria Pública, os advogados e as partes têm sido vítimas de grandes abusos, uma vez que as audiências são marcadas com intervalos impossíveis de serem cumpridos.

Ademais, devem-se indicar no texto do CPC os deveres dos magistrados, inclusive no que toca ao respeito às prerrogativas dos membros da Defensoria Pública.





**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

Em que pese à legislação prever expressamente o respeito mútuo entre os partícipes do processo, especialmente quanto às prerrogativas de cada qual, na prática têm sido os membros da Defensoria Pública extremamente desrespeitados em suas prerrogativas, sendo salutar mais essa advertência quanto a obrigatoriedade de sua observação.

Por fim, devem ser estipulados prazos para juízes, sendo o cumprimento dos mesmos um requisito para promoção, como forma de fazer com que seja melhorado o rendimento dos magistrados, privilegiando os magistrados comprometidos com a boa prestação jurisdicional, punindo os desidiosos.

Neste sentido, sugeri as seguintes redações:

“III. Por atraso injustificado superior a 30 minutos do horário marcado ao início da audiência”.

PROPOSTA: 13 – ALTERAR O TEXTO DO § 2º DO ARTIGO 359 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

Obediência às prerrogativas legais dos Defensores Públicos assegurados na Lei Complementar Federal 80/94, sugerindo a seguinte redação:

“Art. 359 – (...)

§ 2º - Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por memoriais, que serão apresentados pelo autor e pelo réu, nessa ordem, em prazos sucessivos de quinze dias, ressalvado o disposto no art. 93 deste Código”.





**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

PROPOSTA: 14 – ALTERAR O TEXTO DO INCISO VI DO ARTIGO 385 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

A inclusão do termo Defensoria Pública e seus auxiliares no referido texto reforça o que já está contemplado na Lei Complementar Federal n.º 132 de 2009, bem como a Constituição Federal a consagrou como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático, que prima pela primazia da dignidade da pessoa humana, prevalência e efetividade dos direitos humanos, zelando pelas garantias constitucionais, tendo, portanto, o dever de representar ao presidente do tribunal de justiça o juiz que não respeitar os prazos legais.

Neste sentido, sugeri a seguinte redação:

“Art. 385 – (...)

VI – as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização”.

PROPOSTA: 16 – INCLUSÃO DO § 3º AO ARTIGO 500 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

Tutela inibitória visando incentivar o cumprimento da obrigação alimentar pelo alimentante. Deste modo, sugeri a seguinte redação:

“Art. 500 – (...)





**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

§ 3º - “O juiz poderá, a requerimento da parte, determinar a inclusão do nome do devedor em cadastro nacional de inadimplente”.

PROPOSTA: 16 – ALTERAR O TEXTO DO ARTIGO 654 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

A Defensoria Pública se consagrou como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático, que prima pela primazia da dignidade da pessoa humana, prevalência e efetividade dos direitos humanos, zelando pelas garantias constitucionais, tendo, portanto, o dever de representar ao presidente do tribunal de justiça o juiz que não respeitar os prazos legais, sugerindo, portanto, a seguinte redação:

“Art. 654 - O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial”.

PROPOSTA: 17 – INCLUSÃO DO PARAGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 681 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

No tocante a disposição sobre curatela e tutela, deve-se desjudicializá-lo sempre que preenchidos requisitos essenciais, como realização de perícia por junta médica do Tribunal de Justiça competente ao feito, realização de entrevista com interditando e pretense curador/tutor por





**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

perito judicial, dispensando-se, pois, a realização de audiências confirmatórias que somente deferirão o que já dispõe o laudo médico, primando pelos princípios da celeridade e economia processual.

Neste sentido, sugeri a seguinte redação:

“Parágrafo único – Preenchidos requisitos essenciais para o deferimento da interdição, com a conseqüente realização de perícia por junta medica do Tribunal de Justiça, realização de entrevista com interditando e pretensu curador/tutor por perito judicial, deverá ser dispensada a realização de audiências confirmatórias, cabendo ao magistrado homologar por sentença o referido procedimento”.



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Marialva de Sena Santos [marialvasantos@ig.com.br]
Enviado em: segunda-feira, 13 de setembro de 2010 17:44
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 166, DE 2010 - (CODIGO DE PROCESSO CIVIL) - DEFENSORIA PÚBLICA DO PARÁ
Anexos: Oficio Senador - Cod Proc Civil-Projeto.doc; JUSTIFICATIVAS PARA O PROJETO DE LEI 166 2010 - DEFENSORIA PUBLICA DO PARÁ.doc

Senador Valter Pereira,

De ordem do Defensor Público Geral do Estado do Pará, Dr. Antonio Roberto de Figueiredo Cardoso, estamos enviando as propostas de sugestões, referente ao projeto de Lei 166/2010- Código de Processo Civil - que foram formuladas por alguns Defensores Públicos, conforme solicitação de V.Exa., em Of. VP nº 342/10, de 19/08/10. Posteriormente, enviaremos o referido material, via Sedex.

A Defensoria Pública do Pará se sente honrada em poder contribuir de forma efetiva para as mudanças e garantia dos direitos de seus assistidos, bem como, no exercício do Estado democrático de direitos.

Nossos agradecimentos em nome da Defensoria Pública do Pará .

Atenciosamente,

Marialva de Sena Santos

Diretora do Centro de Estudos da Def. do Pará

Contato: 091- 32012686, 2670 e fax 91-32012741

e-mail: marialva.santos@ defensoria.pa.gov.br

marialvasantos@ig.com.br



16/09/2010



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

Ofício nº 538/10 DP-G

Belém, 13 de setembro de 2010.

Exmo. Sr.
Senador VALTER PEREIRA

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o, uso do presente para acusar recebimento do Ofício VP nº 342/2010, datado de 19 de agosto do corrente ano, o qual solicita a colaboração de Defensoria Pública do Pará para estudo e apresentação de sugestões ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

No âmbito estadual foi editada, por ato deste Defensor Público-Geral, a Portaria nº 565-DPG, de 13/09/2010, nomeando a Comissão Técnica formada pelos Defensores Públicos: Marialva de Sena Santos, Artur Correa da Silva Neto, Augusto Seiki Kozu, Andréa Barreto Ricarte de O. Farias, Antonio Carlos Monteiro, Franciara Pereira Lemos da Silva, Luiz Paulo de Albuquerque Franco e Regina Maria da Silva Fernandes sob a presidência da primeira, para estudo e apresentação de sugestões ao Projeto de Código de Processo Civil.

Na oportunidade, encaminho a V.Exa., o resultado das Propostas formuladas pela Comissão, objetivando contribuir com o trabalho e engrandecimento do fortalecimento institucional, na defesa do Estado Democrático de Direito, segue documento anexo.

Atenciosamente,


ANTONIO ROBERTO DE FIGUEIREDO CARDOSO
Defensor Público-Geral do Estado do Pará



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Marialva de Sena Santos [marialvasantos@ig.com.br]
Enviado em: segunda-feira, 13 de setembro de 2010 17:44
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 166, DE 2010 - (CODIGO DE PROCESSO CIVIL) - DEFENSORIA PÚBLICA DO PARÁ
Anexos: Ofício Senador - Cod Proc Civil-Projeto.doc; JUSTIFICATIVAS PARA O PROJETO DE LEI 166 2010 - DEFENSORIA PUBLICA DO PARÁ.doc

Senador Valter Pereira,

De ordem do Defensor Público Geral do Estado do Pará, Dr. Antonio Roberto de Figueiredo Cardoso, estamos enviando as propostas de sugestões, referente ao projeto de Lei 166/2010- Código de Processo Civil - que foram formuladas por alguns Defensores Públicos, conforme solicitação de V.Exa., em Of. VP nº 342/10, de 19/08/10. Posteriormente, enviaremos o referido material, via Sedex.

A Defensoria Pública do Pará se sente honrada em poder contribuir de forma efetiva para as mudanças e garantia dos direitos de seus assistidos, bem como, no exercício do Estado democrático de direitos.

Nossos agradecimentos em nome da Defensoria Pública do Pará .

Atenciosamente,

Marialva de Sena Santos

Diretora do Centro de Estudos da Def. do Pará

Contato: 091- 32012686, 2670 e fax 91-32012741

e-mail: marialva.santos@ defensoria.pa.gov.br

marialvasantos@ig.com.br





**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

JUSTIFICAÇÕES

**JUSTIFICATIVA PARA O PROJETO DE LEI Nº 166-2010, QUE DISPÕE
SOBRE A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

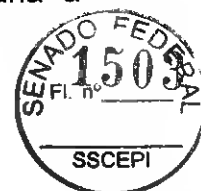
**PROPOSTA: 01- ALOCAR A DEFENSORIA PÚBLICA EM TÍTULO
ESPECÍFICO NA REFERIDA LEGISLAÇÃO.**

JUSTIFICATIVA:

Pela representatividade que a Defensoria Pública possui para o funcionamento do sistema de justiça, bem como pelas propostas de emendas constitucionais em andamento no Congresso Nacional, ou mesmo pelo que já existe posto no texto da Constituição Federal de 1988 e no texto recém alterado da Lei Complementar Nacional n. 80/94 – Lei Orgânica da Defensoria Pública, se faz necessário a criação de um título próprio para definição do perfil da Defensoria Pública no processo civil, como abaixo se irá melhor justificar.

Ademais, constitucionalmente a Defensoria Pública é definida no art. 134, como instituição essencial a função jurisdicional do Estado, tal como o faz com o Ministério Público no art. 127, já com relação a advocacia afirma ser indispensável a administração da justiça, caput, do art. 133, do texto constitucional. Portanto, o ante projeto se equivoca ao incluir entidades privadas que prestem assistência jurídica gratuita em seção que tem título exclusivo para Defensoria Pública.

O título concernente a Defensoria Pública deverá ficar entre o título dos Procuradores e do Ministério Público, pela polivalência da atuação da Instituição, que converge em semelhança de atuação aos procuradores e aos representantes do Ministério Público, assim entendendo, que melhor ficaria a seguinte proposta de redação:





**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

TÍTULO VII ...

DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. X. A Defensoria Pública atuará na promoção dos direitos humanos e na defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados nos termos da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública.

Art. X. A Defensoria Pública exercerá o direito de ação nos casos e nas forma previstas em lei.

Art. X. Caberá a Defensoria Pública atuar na função de curador especial, nos casos especificados em lei.

Art. X. A representação processual pela Defensoria Pública presumirá a hipossuficiência da parte.

Art. X. A Defensoria Gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos, mediante carga ou remessa.

§ 1º Naqueles locais em que não houver secretaria organizada o início da contagem somente será a partir da vista pessoal dos autos, mediante carga.

§ 2º O juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada, a requerimento da Defensoria Pública, no caso de o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita com em razões de convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil. (Este dispositivo deverá ser alocado em outra parte do Código de Processo Civil, quem sabe em seção destacada no capítulo dos procuradores. Todavia por tudo que se coloca como atribuição da Defensoria Pública na Lei Complementar





**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

Nacional n. 80/94 – Lei Orgânica da Defensoria Pública, as entidades mencionadas serem inseridas nas mesmas disposições da Defensoria implica em confusão de identidade entre a Instituição e aquelas entidades, algo que se afigura inadimissível”.

PROPOSTA: 02 - ACRESCENTAR O PARÁGRAFO 14 AO ARTIGO 73, NA SEÇÃO III – DAS DESPESAS, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DAS MULTAS.

JUSTIFICATIVA:

Adequar-se a previsão existente na LC 132/09, que organiza a Defensoria Pública da União, dos Territórios, do Distrito Federal e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, e dá outras providências – Art. 1º, inciso XXI.

Conforme essas considerações temos a seguinte proposta de redação:

“§ 14. Aplicam-se a normas deste artigo em relação as verbas sucumbenciais decorrentes da atuação dos defensores Públicos, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, que deverão ser destinadas a fundos geridos pela Defensoria Pública, exclusivamente para seu aparelhamento e a capacitação de seus membros e servidores”.

PROPOSTA: 03 – RETIRAR O § 2º, DO ARTIGO 93, POR CONFLITAR COM A LC 132/09. § 5º DO ART. 1º, QUE ANUNCIA “A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA CUSTEADA OU FORNECIDA PELO ESTADO SERÁ EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA”.





**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

JUSTIFICATIVA:

Diz o STF que “os advogados dativos não dispõem das prerrogativas processuais da intimação pessoal e do prazo em dobro. Tais prerrogativas – que somente concernem aos Defensores Públicos em geral (...), têm por precípua finalidade institucional a prestação de atendimento judiciário gratuito às pessoas comprovadamente pobres” (STF, AgRg em Carta Rogatória, 7.870-9/EUA, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática em 24.02.99, DJ 04.03.99, p. 05).

O benefício previsto pela lei 1.060/50 não é mera prerrogativa para uma entidade estatal específica, mas sim um instrumento para viabilizar a defesa em juízo de uma parcela da população fragilizada por um contexto social de exclusão. Assim, a norma atenta para a existência de diferenças substanciais entre os indivíduos, que devem ser compensadas por um tratamento jurídico adequado.

Contudo, o benefício de ser assistido pela justiça gratuita não interfere nos prazos conferidos às partes, mas a isenção do pagamento de custas, honorários e emolumentos, por razões financeiras da parte.

Considera-se também que, do ponto de vista da produção de provas no processo, o prazo em dobro objetiva facilitar o acesso a justiça do assistido, vez que a obtenção de vários instrumentos probatórios subordina-se, na prática, a um custo não coberto pelo benefício da gratuidade.

O STF, também, já decidiu que é vedado ao Defensor Público o exercício da advocacia fora de suas atribuições legais, até mesmo em causa própria. Essa restrição se faz necessária para evitar que o Defensor Público se utilize de suas prerrogativas legais no exercício da advocacia privada. Aos advogados que atuam nos escritórios de prática jurídica das faculdades ou em razão de convênios firmados com a OAB, ao revés, é permitido o livre exercício da advocacia privada o que, certamente, todos eles praticam, fato que, em tese, gera o mesmo impedimento que aquele determinado aos Defensores Públicos: o livre exercício da advocacia privada. Dessa forma, se fore





ESTADO DO PARÁ DEFENSORIA PÚBLICA

concedidas as mesmas prerrogativas processuais dos Defensores Públicos a esses advogados, também deve incidir sobre eles as mesmas vedações. Caso contrário estar-se-á favorecendo, demasiadamente, esses advogados, concedendo-lhes prerrogativas exclusivas dos Defensores Públicos sem as vedações inerentes ao exercício do cargo de Defensor Público, o que significa tratar desigualmente situações idênticas.

Segundo o Dr. PAULO GALLIEZ, ilustre membro da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (A Defensoria Pública, o Estado e a Cidadania. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, pp. 21 e 25/29): "[...] constata-se que os assistidos da Defensoria Pública são pessoas originadas da pobreza, isto é, da classe socialmente oprimida. Por serem pobres, carecem do capital humano básico, padecendo, por isso, de fome, subnutrição e doenças, prejudicando-lhes ainda sua capacidade de trabalho. [...] Desta forma, a situação de pobreza a que estão sujeitos os assistidos da Defensoria Pública não se restringe apenas ao aspecto jurídico, pois tal condição só tem sentido se verificada concomitantemente com a realidade econômica de cada um. A finalidade da Lei nº 7.871/89 [e aqui podemos ler: Lei Complementar 80/94] é a de minorar, pelo menos do ponto de vista jurisdicional, a evidente desvantagem econômica entre os assistidos da Defensoria Pública e os demais litigantes, de modo que a Instituição, como órgão do Estado, possa patrocinar adequadamente os conflitos que lhe são apresentados. A interpretação voltada exclusivamente para o formalismo dogmático das leis torna-se obscura e falaciosa, devendo-se notar que a lógica do sistema judiciário moderno consiste na libertação dos conceitos clássicos, individualistas e inadequados do processo tradicional buscando-se, assim, o sentido econômico-social dos litígios submetidos a julgamento. [...] A vigência da lei em debate foi resultado de uma luta árdua, sendo seu objetivo a democratização da justiça, tornando-se acessível aos desfavorecidos e afastando, por via de consequência, a pobreza no sentido literal. [...] A Defensoria Pública, como protetora da classe economicamente oprimida (que representa a maioria da população brasileira),





**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

exerce, nesse processo, função relevantíssima, gigantesca até, cuja dimensão ultrapassa o positivismo jurídico, vindo fortalecer a sociedade como um todo."

Ademais, manter-se dita extensão aos Escritórios de Prática Jurídica no Código de Processo Civil conflita com a LC 132/09, §5º do art. 1º, que enuncia "A assistência Jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo estado será exercida pela defensoria Pública."

Mais do que justificada, portanto, a desigualdade de tratamento (fator de descrimen) no tocante às prerrogativas concernentes a Defensoria Pública, afigurando-se-nos o raciocínio, inclusive, compatível com o princípio da igualdade ou isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição, diferentemente dos escritórios de prática jurídica, os quais são verdadeiros escritórios de advocacia, em que professores/advogados supervisionam estudantes, não sofrendo, portanto, as limitações que possui a Defensoria Pública, no tocante, por exemplo, a orçamento para realização de concurso público, vedação do livre exercício da advocacia privada e outras inerentes a esta instituição.

Equipar prerrogativas da Defensoria Pública aos demais escritórios de advocacia, sejam pro bono ou não, em verdade, atenta contra princípios constitucionais, não devendo ser albergado pelo novo CPC.

**PROPOSTA: 04 - INCLUIR NA REDAÇÃO DO ARTIGO 118 DO CPC O
TERMO: "DEFENSORIA PÚBLICA".**

JUSTIFICATIVA:

Devido o princípio da unidade, o assistido não pode escolher o Defensor Público que lhe assistirá. Assim como ocorre no Ministério Público, isso dependerá das normas internas de divisão de atribuições. Deste modo, quando o Defensor Público com atribuições para atuar em determinado





**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

processo apresentar algum dos motivos elencados na lei, o prejudicado também poderá alegar o seu impedimento ou suspeição.

PROPOSTA: 05 – INSERIR NO INCISO I DO ARTIGO 118 A EXPRESSÃO “E DA DEFENSORIA PÚBLICA”.

JUSTIFICATIVA:

Devido o princípio da unidade, o assistido não pode escolher o Defensor Público que lhe assistirá. Assim como ocorre no Ministério Público, isso dependerá das normas internas de divisão de atribuições. Deste modo, quando o Defensor Público com atribuições para atuar em determinado processo apresentar algum dos motivos elencados na lei, o prejudicado também poderá alegar o seu impedimento ou suspeição.

Neste sentido, sugeri a seguinte redação:

“Art. 118. Aplicam se também os mesmos motivos de impedimento e de suspeição: I – ao membro do Ministério Público e da Defensoria Pública”.

PROPOSTA: 06 – INSERIR NA ALÍNEA “B”, DO INCISO IV, DO ART. 121, O TERMO: “E A DEFENSORIA PÚBLICA”.

JUSTIFICATIVA:

Procurador é a pessoa habilitada através de uma procuração. O Defensor Público, todavia, está isento da apresentação de procuração. Sua representação processual decorre de mera juntada de declaração de hipossuficiência da parte (art. 91 do novo CPC). Assim, o Defensor Público





**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

poderá ter dificuldades na retirada dos autos, mediante carga, caso não esteja expressamente autorizado. Deste modo, é sugerida a seguinte redação:

“Art. 121. (...)

IV – (...)

b) com vista aos procuradores, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública e a Defensoria Pública”.

PROPOSTA: 07 – ACRESCENTAR O PARAGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 144, DA SEÇÃO V – DOS CONCILIADORES E DOS MEDIADORES.

JUSTIFICATIVA:

Ainda hoje, esta norma não é bem aceita por muitos juízes, e por esta razão para não prejudicar as partes, com a demora, muitos membros da Defensoria Pública, em acordos de alimentos preferem entrar com ações de homologação de acordos, para evitar protelações e problemas quando tem que executar esses alimentos.

Neste sentido, sugeri a seguinte redação:

“Parágrafo único – O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com pessoa jurídica de direito público.”

PROPOSTA: 08 – ALTERAR O § 2º DO ARTIGO 188 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

A Defensoria Pública se consagrou como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, expressa





**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

instrumento do regime democrático, que prima pela primazia da dignidade da pessoa humana, prevalência e efetividade dos direitos humanos, zelando pelas garantias constitucionais, tendo, portanto, o dever de representar ao juiz o serventuário desidioso. Deste modo, é sugerida a seguinte redação:

“Art. 188, § 2.º Qualquer das partes, o Ministério Público ou o Defensor Público poderá representar ao juiz o serventuário que excedeu os prazos previstos em lei”.

PROPOSTA: 09 - ACRESCENTAR O PARÁGRAFO 3º AO ARTIGO 192 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

Na atualidade, membros da Defensoria Pública, os advogados e as partes têm sido vítimas de grandes abusos, uma vez que as sentenças são prolatadas com prazos que excedem o limite de tolerância legal.

Ademais, devem-se indicar no texto do CPC os deveres dos magistrados, inclusive no que toca ao respeito às prerrogativas dos membros da Defensoria Pública.

Em que pese à legislação prever expressamente o respeito mútuo entre os partícipes do processo, especialmente quanto às prerrogativas de cada qual, na prática têm sido os membros da Defensoria Pública extremamente desrespeitados em suas prerrogativas, sendo salutar mais essa advertência quanto a obrigatoriedade de sua observação.

Por fim, devem ser estipulados prazos para juízes, sendo o cumprimento dos mesmos um requisito para promoção, como forma de fazer com que seja melhorado o rendimento dos magistrados, privilegiando os magistrados comprometidos com a boa prestação jurisdicional, punindo os desidiosos.





**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

Neste sentido, sugeri as seguintes redações:

Parágrafo 3º. Aos magistrados fixa-se o prazo de 10 dias para a prolatação de decisões, sendo o cumprimento dos mesmos um requisito para promoção”

PROPOSTA: 10 – ALTERAR O TEXTO DO ARTIGO 192 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

A Defensoria Pública se consagrou como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático, que prima pela primazia da dignidade da pessoa humana, prevalência e efetividade dos direitos humanos, zelando pelas garantias constitucionais, tendo, portanto, o dever de representar ao presidente do tribunal de justiça o juiz que não respeitar os prazos legais.

Neste sentido, sugeri a seguinte redação:

“Art. 192, Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei”.

PROPOSTA: 11 – ALTERAR O TEXTO DO ARTIGO 252 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

Procurador é a pessoa habilitada através de uma procuração. O Defensor Público, todavia, está isento da apresentação de procuração. Sua representação processual decorre de mera juntada de declaração de hipossuficiência da parte (art. 91 do novo CPC). Assim, o Defensor Público





**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

poderá ter dificuldades na fiscalização da distribuição, caso não haja expressa previsão legal, bem como que, como atualmente a Defensoria Pública foi reconhecida como a essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a função de fiscalizar também a distribuição dos processos, nos termos do art. 134 da Constituição Federal”.

Ademais, constitucionalmente a Defensoria Pública é definida no art. 134, como instituição essencial a função jurisdicional do Estado, tal como o faz com o Ministério Público no art. 127, já com relação a advocacia é indispensável a administração da justiça, caput, do art. 133, do texto constitucional.”

Neste sentido, sugeri a seguinte redação:

“Art. 252 - A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública”.

PROPOSTA: 12 - ACRESCENTAR O INCISO III AO ARTIGO 358 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

Deve ser estabelecida a previsão de que o atraso no início da realização da audiência, se superior a 30 minutos, será motivo para adiamento do ato.

Na atualidade, membros da Defensoria Pública, os advogados e as partes têm sido vítimas de grandes abusos, uma vez que as audiências são marcadas com intervalos impossíveis de serem cumpridos.

Ademais, devem-se indicar no texto do CPC os deveres dos magistrados, inclusive no que toca ao respeito às prerrogativas dos membros da Defensoria Pública.





**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

Em que pese à legislação prever expressamente o respeito mútuo entre os partícipes do processo, especialmente quanto às prerrogativas de cada qual, na prática têm sido os membros da Defensoria Pública extremamente desrespeitados em suas prerrogativas, sendo salutar mais essa advertência quanto a obrigatoriedade de sua observação.

Por fim, devem ser estipulados prazos para juízes, sendo o cumprimento dos mesmos um requisito para promoção, como forma de fazer com que seja melhorado o rendimento dos magistrados, privilegiando os magistrados comprometidos com a boa prestação jurisdicional, punindo os desidiosos.

Neste sentido, sugeri as seguintes redações:

“III. Por atraso injustificado superior a 30 minutos do horário marcado ao início da audiência”.

PROPOSTA: 13 – ALTERAR O TEXTO DO § 2º DO ARTIGO 359 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

Obediência às prerrogativas legais dos Defensores Públicos assegurados na Lei Complementar Federal 80/94, sugerindo a seguinte redação:

“Art. 359 – (...)

§ 2º - Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por memoriais, que serão apresentados pelo autor e pelo réu, nessa ordem, em prazos sucessivos de quinze dias, ressalvado o disposto no art. 93 deste Código”.





**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

PROPOSTA: 14 – ALTERAR O TEXTO DO INCISO VI DO ARTIGO 385 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

A inclusão do termo Defensoria Pública e seus auxiliares no referido texto reforça o que já está contemplado na Lei Complementar Federal n.º 132 de 2009, bem como a Constituição Federal a consagrou como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático, que prima pela primazia da dignidade da pessoa humana, prevalência e efetividade dos direitos humanos, zelando pelas garantias constitucionais, tendo, portanto, o dever de representar ao presidente do tribunal de justiça o juiz que não respeitar os prazos legais.

Neste sentido, sugeri a seguinte redação:

“Art. 385 – (...)

VI – as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização”.

PROPOSTA: 16 – INCLUSÃO DO § 3º AO ARTIGO 500 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

Tutela inibitória visando incentivar o cumprimento da obrigação alimentar pelo alimentante. Deste modo, sugeri a seguinte redação:

“Art. 500 – (...)





**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

§ 3º - “O juiz poderá, a requerimento da parte, determinar a inclusão do nome do devedor em cadastro nacional de inadimplente”.

PROPOSTA: 16 – ALTERAR O TEXTO DO ARTIGO 654 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

A Defensoria Pública se consagrou como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático, que prima pela primazia da dignidade da pessoa humana, prevalência e efetividade dos direitos humanos, zelando pelas garantias constitucionais, tendo, portanto, o dever de representar ao presidente do tribunal de justiça o juiz que não respeitar os prazos legais, sugerindo, portanto, a seguinte redação:

“Art. 654 - O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial”.

PROPOSTA: 17 – INCLUSÃO DO PARAGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 681 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

No tocante a disposição sobre curatela e tutela, deve-se desjudicializá-lo sempre que preenchidos requisitos essenciais, como realização de perícia por junta médica do Tribunal de Justiça competente ao feito, realização de entrevista com interditando e pretendo curador/tutor





**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

perito judicial, dispensando-se, pois, a realização de audiências confirmatórias que somente deferirão o que já dispõe o laudo médico, primando pelos princípios da celeridade e economia processual.

Neste sentido, sugeri a seguinte redação:

“Parágrafo único – Preenchidos requisitos essenciais para o deferimento da interdição, com a conseqüente realização de perícia por junta medica do Tribunal de Justiça, realização de entrevista com interditando e pretenso curador/tutor por perito judicial, deverá ser dispensada a realização de audiências confirmatórias, cabendo ao magistrado homologar por sentença o referido procedimento”.



Luiz Henrique Volpe Camargo**034**

De: delior@terra.com.br
Enviado em: quinta-feira, 23 de setembro de 2010 13:26
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Cc: =?utf-8?Q?
Assunto: Possível SPAM - Prodase - NAO CLIQUE nos links] Projeto do CPC
Anexos: ATT5993283.dat

Luiz Henrique:

Sou Juiz de Direito em Vila Velha (3ª Vara Cível), ES.

Tenho tido excelentes resultados com o saneamento probatório na audiência preliminar, com a participação e cooperação das partes.

Todavia, o Projeto do novo CPC, pelo que pude constatar, não prevê a possibilidade desse saneamento probatório em audiência, mas, apenas, no gabinete do Juiz, como deflui do artigo 354 do Projeto e dos que o antecede.

Penso que isso implicará em sério retrocesso à efetividade do processo, especialmente da fase instrutória, apesar do escopo maior do Projeto ser, exatamente, aprimorar a efetividade processual.

Segue anexo artigo em que detalho melhor essa questão, inclusive transcrevendo trechos da ata que normalmente utilizo nas audiências preliminares (CPC, art. 331, §2º).

Sei que o Senhor está sendo muito demandado nestes dias, todavia, **favor examinar essa questão**. Estou convencido que **é muito relevante**.

Coloco-me à inteira disposição, até para fornecer outras cópias de ata em que adoto essa técnica, a qual permite o saneamento do processo em audiência, com a cooperação das partes, o que acelera, em muito, o curso do processo e aumento a possibilidade de composição.

Atenciosamente.

Em 23.09.10.

Délio José Rocha Sobrinho.
delior@terra.com.br
(27) 3329.3742 (27) 9981.0421



26/10/2010

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Cassio Scarpinella Bueno [cassio@scarpinellabueno.com.br]
Enviado em: quinta-feira, 14 de outubro de 2010 13:04
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo; deliojrs@gmail.com
Assunto: ENC: Projeto do CPC
Anexos: Délio Rocha - A Importância do Projeto do novo CPC restabelecer a possibilidade de deliberação, em audiência, das provas pendentes - em 12.10.10.doc

Prezado Dr. Délio Rocha,
 Agradeço o seu e-mail.

Tomo a liberdade de reencaminhá-lo, com o anexo, ao Dr. Luiz Henrique Volpe Camargo, assessor do Senador Valter Pereira, relator-geral do PLS 166/2010.

Atenciosamente,
 Cassio Scarpinella Bueno

De: Délio Rocha [mailto:deliojrs@gmail.com]
Enviada em: quarta-feira, 13 de outubro de 2010 09:10
Para: cassio@scarpinellabueno.com.br
Assunto: Projeto do CPC

Prof. Cassio:

Sou Juiz de Direito no ES, julgando em Vara Cível.

Remeto, em anexo, artigo em que ressalto a importância de se preservar no ordenamento jurídico pátrio o saneamento da questão probatória em audiência, hoje previsto no §2º, art. 331 do CPC, mas que o Projeto do novo CPC deixou de contemplar, admitindo o saneamento probatório apenas fora da audiência (Projeto, art. 354), portanto, sem a possibilidade da presença e cooperação das partes.

Há alguns anos tenho tido experiências muito positivas, saneando, em audiência, o processo de conhecimento quanto à questão probatória (isto é, fixação da questão controvertida e deliberação sobre as provas pendentes), utilizando a técnica que denomino de "saneamento dialogado" e, ainda, quando necessária a prova pericial, a técnica da "cronologia da audiência".

O chamado saneamento dialogado consiste, no essencial, em ouvir a parte na fixação dos pontos controvertidos e, ainda, sempre que o juiz não estiver convencido da necessidade da prova requerida. Com a participação das partes consegue-se agilizar a realização do saneamento probatório, deferindo, com segurança, a prova necessária e, com a mesma segurança, indeferindo as que se mostram desnecessárias ou inadequadas. Reduz-se, com essa cautela, a possibilidade de nulidades processuais.

A técnica da cronologia da perícia (quando necessária essa prova) consiste em fixar, em audiência, a data para realizar cada um dos atos e/ou fases necessários à realização da perícia, fixando, inclusive, a data para as partes manifestarem-se sobre o laudo pericial. De todas as fases e datas fixadas, ficam as partes intimadas na audiência. Isso implica em ganho expressivo de tempo (em torno de 4 meses é possível realizar a prova pericial), de energia da estrutura judiciária (evita uma série de novas conclusões e intimações das partes para impulsionar cada uma das fases da perícia), bem como evita nulidades.

Acredito que, se a possibilidade de saneamento probatório em audiência não for admitida no Projeto do novo CPC, será perdida oportunidade de ouro de se dar efetividade ao processo de conhecimento quando não for possível o julgamento antecipado da lide. Sobre isso é que falo mais detalhadamente no artigo em anexo.

Coloco-me à disposição.

12.10.10

Délio Rocha.
 delior@terra.com.br
 deliojrs@gmail.com



26/10/2010

A Importância do Projeto do novo CPC restabelecer a possibilidade de deliberação, em audiência, das provas pendentes

Délio José Rocha Sobrinho

delior@terra.com.br

Juiz de Direito no ES.

Mestre em Direito Administrativo pela UFMG; pós-graduado em Direito do Estado; em Direito Penal e Processo Penal; e em Direito Processual Civil.

Sumário: 1. Considerações iniciais. 2. Da importância do saneamento probatório em audiência. 3. Princípios observados com o saneamento probatório em audiência. 4. A técnica do saneamento dialogado e a fixação dos pontos controvertidos. 5. A técnica do saneamento dialogado e a deliberação sobre as provas a serem produzidas. 6. Técnica da cronologia da perícia. 7. Importância da deliberação probatória em audiência por racionalizar a intimação das partes. 8. Possibilidade de se tomar o depoimento pessoal na própria audiência em que é feito o saneamento probatório. 9. Estímulo à composição proporcional à maior definição do litígio. 10. Sugestões de alteração do Projeto para que passe a contemplar a possibilidade de deliberação das questões probatórias em audiência. 11. Conclusão.

1. Considerações iniciais.

O Projeto do novo CPC, como regra, evoluiu bem na busca da efetividade na entrega da tutela jurisdicional, estabelecendo novos institutos ou procedimentos ou sistematizando e aprimorando os caminhos processuais já existentes na atual ordem processual que levem à agilização e à segurança na solução dos litígios. Essa característica geral de perseguir a efetividade processual, não se verifica, no entanto, no que se refere à decisão das questões probatórias pendentes.

De fato, no processo de conhecimento, mais especificamente, no procedimento ordinário (segundo terminologia do vigente CPC, art. 272, ou, procedimento comum, conforme terminologia utilizada pelo Projeto do novo CPC, art. 302), após a resposta e eventual réplica, caberá a adoção de um dos procedimentos que se seguem.

(A) Extinguir o processo: se for o caso de irregularidade processual insanável ou não sanada (CPC, art. 327 c/c art. 267. Projeto, art. 352 c/c art. 467).

(B) Resolver antecipadamente o mérito (CPC, art. 329 c/c art. 269, II a V; e art. 330 c/c art. 269, I. Projeto, art. 352 c/c art. 469, II a V; e art. 353 c/c art. 469, I).

(C) Por fim, se não for o caso nem da letra A e nem da B, deverá, então, o processo que prosseguir, com a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas a serem produzidas (CPC, art. 331, §2º; Projeto, art. 354).

Nas duas primeiras opções, há coincidência no conteúdo das normas do vigente CPC com a do Projeto do novo CPC. A distinção (e, distinção expressiva) está em relação à última hipótese (C).

Na hipótese do vigente CPC, deve o juiz, proceder ao saneamento probatório, isto é, fixar os pontos controvertidos e deliberar sobre as provas pendentes, como regra, em audiência (CPC, art. 331, §2º); portanto, na presença e com a possibilidade da participação das partes. Essa possibilidade de colaboração mostra-se, normalmente, de extrema relevância.¹

¹ A participação das partes para deliberar sobre a fixação do ponto controvertido e sobre as provas a serem produzidas é relevante por possuírem esses dois aspectos íntima relação com as questões fáticas.



Diferentemente, pelo Projeto do novo CPC, o saneamento da questão probatória, isto é, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas pendentes, serão feitas pelo juiz fora da audiência.²

É verdade que o vigente CPC prevê também a possibilidade do saneamento probatório ser realizado também no gabinete do juiz (CPC, art. 331, §3º); no entanto, existe também a possibilidade desse saneamento relativo à questão probatória ser feito em audiência, inclusive, é esta hipótese a mais frequente (CPC, art. 331, §2º).³

2. Da importância do saneamento probatório em audiência.

Em uma demanda simples, pois relativa a poucos pontos controvertidos, um único ou poucos pedidos, apenas uma parte autora e uma parte ré, petição inicial e resposta escritas de forma clara e objetiva, pode ter, como regra, a questão probatória deliberada pelo juiz em gabinete, sem necessidade de cooperação das partes.

Por outro lado, em uma demanda complexa, por ter, por exemplo, um ou alguns dos seguintes itens: várias questões controvertidas, vários pedidos, pólo ativo ou passivo, ou ambos, em litisconsórcio, petição inicial e contestação extensas, contemplando cada uma diversos pontos jurídicos e fáticos, algumas vezes aspectos técnicos não jurídicos, nestes casos, o saneamento em audiência, é de todo oportuno. De fato, demandas com esse perfil complexo, serão equacionadas de forma muito mais rápida e segura se a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas pendentes forem feitas em audiência, na presença e com a cooperação das partes.

É que o saneamento em audiência, portanto, na presença das partes, permite a aplicação da técnica do saneamento dialogado e, ainda, quando for o caso, da técnica da cronologia da perícia.

Assim, o saneamento probatório em audiência, quando observa essas duas técnicas dá aplicação a, pelo menos, quatro relevantes princípios, dos quais três têm estatutura de garantia constitucional.

3. Princípios observados com o saneamento probatório em audiência.

Princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Viola-se esse princípio quando, por não ter o juiz dados mais seguros a respeito da prova requerida, acaba por deferi-la, temendo cercear o direito de defesa da parte. No entanto, se a deliberação sobre as provas fosse feita em audiência, com a participação das partes, ter-se-ia como identificar com mais segurança a desnecessidade e/ou inadequação da prova requerida para comprovar o fato que se pretende. É que a produção de prova desnecessária consome tempo e energia do juízo para produzi-la, que poderiam estar sendo utilizados em outros atos processuais realmente relevantes.

ligadas ao litígio. Realmente, embora o juiz conheça o Direito, em relação às questões fáticas, no entanto, as partes as conhecem melhor do que o juiz, especialmente no momento processual anterior à instrução. Daí a importância da cooperação das mesmas.

² Pelo que deflui dos artigos 345 a 354 do Projeto do novo CPC, que não prevê a possibilidade de audiência, diferentemente do art. 331 do vigente CPC. Referido artigo, cuida da audiência preliminar, quando, em seu §2º, regula o saneamento da questão probatória, na eventualidade da conciliação entre as partes (propósito primeiro da audiência preliminar), não ser possível.

³ É verdade que a motivação explicitada pelo legislador do vigente CPC para que se realize, ou não, a audiência preliminar, é a possibilidade de o direito em litígio admitir, ou não, transação. Todavia, como a disponibilidade do direito é a regra geral no âmbito do Direito Civil, consequentemente, nos litígios disciplinados por esse ramo do Direito a indisponibilidade é a exceção. Assim, pelo atual CPC, normalmente, pode e deve o juiz realizar a audiência preliminar. Ademais, essa audiência possui a virtude de, na eventualidade de não ser possível a composição das partes, admitir, em prosseguimento, o saneamento probatório que se faz, portanto, na presença e com a possibilidade de cooperação das partes.



Assegura o princípio da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

Da mesma forma que se viola um valor constitucional quando se perde tempo e energia para produzir uma prova desnecessária e/ou inútil, também, evidentemente que se desrespeita a garantia constitucional da ampla defesa, quando se indefere uma prova necessária à comprovação do fato constitutivo do direito sustentado pela respectiva parte. Essa violação ocorre frequentemente por não ter tido o juiz oportunidade de conhecer as razões fáticas que levam ao relevo da prova para o deslinde da controvérsia deduzida no processo. Por outro lado, essa ausência de oportunidade decorre do fato de que, antes de provados nos autos, somente as partes conhecem os fatos, não o juiz e, se este não tiver oportunidade de ter a cooperação das partes (por meio das justificativas por elas apresentadas) para deliberação com mais segurança, será bem maior a possibilidade de se indeferir uma prova necessária, ou, ainda, de se deferir uma prova desnecessária.

Princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).

Assegura-se esse princípio toda vez que o juiz, pressentindo ser o caso de indeferimento da prova requerida pela parte, dá à mesma a oportunidade de justificá-la, o que acarreta dupla vantagem: (a) permite que a parte convença o juiz a deferir a prova, sempre que a mesma se mostrar necessária pelo ângulo sustentado pela parte e que eventualmente o juiz não estava vislumbrando; (b) comprova que o magistrado assegurou o direito ao contraditório e à ampla defesa (reduzindo, assim, a possibilidade de nulidade processual, à medida que permite ao tribunal conhecer as razões da parte e os motivos do juiz para indeferir a prova requerida), quando as razões apresentadas não tiverem tido o condão de afastarem a suspeita inicial do julgador de que a prova requerida era desnecessária e/ou inadequada para influir no deslinde da questão controvertida.

Princípio da cooperação.

Por fim, vale ressaltar que o diálogo entre o juiz e as partes para a fixação dos pontos controvertidos e deliberação sobre a prova ainda pendente é expressivo exemplo do princípio da cooperação que deve haver entre o Estado-juiz e as partes. Cooperação que dificilmente terá a mesma utilidade e efetividade se a comunicação entre o juiz e a parte não for em audiência, já que nesta haverá a possibilidade de diálogo de cada uma das partes com o juiz, realimentando a dinâmica e a plasticidade inerentes ao saneamento probatório, tudo sob o olhar atento da parte contrária.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se, pois, a examinar mais detidamente a intimidade das técnicas do saneamento probatório dialogado e da cronologia da perícia. Ressalte-se que a utilização dessas técnicas somente se faz viável quando o saneamento probatório for realizado em audiência, portanto, com a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas a serem produzidas, na presença e com a cooperação das partes.

4. A técnica do saneamento dialogado e a fixação dos pontos controvertidos.

A fixação do ponto controvertido no gabinete do juiz é tarefa que exige muito mais tempo e esforço, pois, sem a presença das partes, não terá o magistrado outra opção a não ser garimpar sozinho a essência da controvérsia, a partir da letra da petição inicial e da contestação, o que se torna tarefa árdua em razão da impossibilidade de confirmação por cada uma das partes da essência da respectiva tese, especialmente quando essas peças forem longas, como, aliás, é relativamente comum.

Ademais, além do ganho de tempo, há também ganho quanto à segurança jurídica, quando o magistrado faz a fixação dos pontos controvertidos em audiência, dialogando com as partes. É que, após rápida leitura dos pontos básicos da exordial, o juiz poderá fixar a essência da causa de pedir e do pedido, sem preocupação extrema quanto ao acerto ou não do que percebera, já que, ato contínuo, terá oportunidade



de consultar à parte autora quanto ao acerto dessa fixação. Feito, quando for o caso, eventual ajuste, passa o juiz, em seguida, a adotar o mesmo procedimento em relação à resistência apresentada pelo réu, fixando a sua essência e, a seguir, indagando à parte ré se há algo a ser retificado ou acrescentado.

Na eventualidade de ser complexa a causa, não captando o juiz, no primeiro momento, a essência da causa de pedir, pode dar ao advogado da parte autora oportunidade para que ele mesmo informe essa essência, quando, por isonomia, deve agir da mesma forma em relação à parte ré.

Sendo assim, a fixação pelo juiz do ponto controvertido, quando feita em audiência, com a cooperação das partes, faz-se de forma mais rápida e segura, do que se fosse feita isoladamente pelo juiz em seu gabinete.⁴

Exemplo 01 – Fixação do ponto controvertido da demanda em audiência:

(...). ABERTA A AUDIÊNCIA, proposta conciliação, não foi esta possível. ESSÊNCIA DA CAUSA DE PEDIR: A perigosa proximidade dos fios de alta tensão da empresa requerida viabilizou situação que culminou na morte por descarga elétrica do filho do autor, então com necessidades especiais e menor de idade. Requer indenização por danos morais. ESSÊNCIA DA RESISTÊNCIA: Culpa exclusiva da vítima e responsabilidade de seus pais pelo acidente. Adequação técnica da rede no local. Construção irregular que deu acesso ao menor para se aproximar da fiação. Improcedência dos danos morais pretendidos. (...).

5. A técnica do saneamento dialogado e a deliberação sobre as provas a serem produzidas.

Fixados os pontos controvertidos, em prosseguimento, deve o juiz questionar ao autor se deseja produzir ainda outras provas além das já produzidas nos autos. Se a resposta for afirmativa, nominará a prova requerida na ata de audiência. Adotando, em seguida, igual procedimento, em relação à parte ré.⁵

Consignadas as provas que ambas as partes eventualmente ainda desejam produzir (documental suplementar, nas hipóteses do art. 397 do CPC, e/ou testemunhal e/ou pericial), o magistrado as deferirá, se convencido da necessidade das mesmas. O deferimento, como regra, não exige do juiz maiores formalidades.

Todavia, em não estando convencido da necessidade de produzir qualquer uma das provas requeridas, é de todo oportuno que dê, então, oportunidade à parte que a requereu para que justifique a sua necessidade.

O fundamental é que não se deixe de produzir as provas que se fazem necessárias e adequadas à comprovação do fato controvertido. Por outro lado, que sejam in-

⁴ Seguem, a partir desse ponto, alguns trechos (pertinentes ao que se acaba de falar) da ata de audiência onde empregamos, no exercício da judicatura, as técnicas do saneamento dialogado e da cronologia da perícia (esta última, evidentemente, apenas quando for deferida a produção de prova pericial).

⁵ É sabido que o momento de requerimento da prova é com a exordial (CPC, art. 282, VI) e com a contestação (CPC, art. 300). Todavia, também não é ignorado que o requerimento de provas, nessas peças, é normalmente genérico e abstrato. Assim, é frequentemente comum que no momento processual posterior à réplica pode ser que a parte não tenha mais interesse em alguma ou algumas das provas requeridas quando da elaboração da petição inicial ou da resposta, sendo, portanto, de todo oportuno que o juiz indague às partes, neste momento, que prova efetivamente têm interesse em produzir. Essa possibilidade de diálogo e consequente atualização das provas que a parte efetivamente tem interesse de produzir deixa de ser viável quando o saneamento probatório for realizada no gabinete, por falta de possibilidade de contato direto e imediato com as partes; de forma que, neste caso, o magistrado terá que decidir sobre todas as provas requeridas na peça vestibular e na contestação, pois, não terá como saber, de forma rápida, se a parte deixou de ter interesse em produzir alguma das provas anteriormente requeridas.



deferidas as provas sempre que a sua produção se mostrar: (a) desnecessária (CPC, art. 334), ou, (b) inadequada, nos termos das normas de regência da questão probatória (notadamente os artigos 400, 420 do vigente CPC). Deve-se atentar ainda para a distribuição do ônus da prova (CPC, art. 333). Com a observância desses critérios, ficarão assegurados, simultaneamente, os princípios da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV).

A questão agora é saber como o juiz pode, concretamente, assegurar esses princípios fundamentais. Aliás, mais do que assegurar, é comprovar que esses princípios foram assegurados, especialmente o do contraditório.

Assegurar-se o contraditório, concedendo a palavra à parte para que justifique, sob o olhar atento da parte contrária, a necessidade da prova requerida. Assegura-se a ampla defesa, deferindo-se a prova que se mostra necessária e adequada à comprovação do fato controvertido no processo. Resguarda-se a duração razoável do processo, indeferindo-se a prova requerida, quando a mesma se mostra desnecessária para resolver o litígio ou inadequada para comprovar o fato que se pretende demonstrar.

Por fim, documenta-se a observância dessas garantias fundamentais, quando do indeferimento da prova requerida o juiz adotar a cautela de registrar na ata da audiência: (a) as razões deduzidas pela parte para justificar a prova requerida, e, em seguida, fazer também o registro (b) dos motivos fáticos e/ou jurídicos que o levam a rejeitar os argumentos trazidos pela parte.

Esse registro possui a seguinte importância: (a) desestimula o recurso, à medida que o atrelamento das razões da parte às razões do indeferimento da prova aumenta a possibilidade de convencer àquela do acerto do indeferimento; (b) mesmo quando a parte não ficar convencida do acerto do indeferimento e recorrer, permite que o tribunal possa conhecer, com precisão, dos motivos justificadores apresentados pela parte e das razões pelas quais foram esses motivos rejeitados.

Evidentemente que, dada a plasticidade desse momento, dificilmente terá o juiz como oportunizar a parte que justifique a prova requerida, e, em seguida, fazer consignar as razões do indeferimento da prova, se a deliberação sobre a prova pendente não for feita em audiência, na presença das partes. Portanto, a observância plena do contraditório fica bastante prejudicada quando a deliberação sobre a prova é feita em gabinete, nos termos do art. 354 do Projeto do novo CPC.

Assim, o tempo investido pelo julgador na audiência de conciliação, é recuperado, com folga, pelas seguintes razões: (a) conhecendo as partes os fatos relativos ao litígio melhor do que ninguém, quando for o caso, terá como trazer à baila razões que o juiz não tinha considerado, convencendo-o da necessidade da prova requerida, assegurando-se, assim, a garantia da ampla defesa (CF, art. 5º, LV); (b) por outro lado, quando as razões deduzidas pela parte não forem plausíveis, consignando-as e as atrelando aos motivos do indeferimento da prova, documenta-se o contraditório.

Exemplo 02 – Saneamento probatório realizado em audiência:

(...). DAS PROVAS. Pelo autor: Pericial e testemunhal. Pela requerida: Pericial, depoimento pessoal do autor e testemunhal. Foi pelo MM. Juiz concedida a palavra às partes para que justifiquem a necessidade da prova testemunhal requerida.⁶ Pelo autor: “diante da alegação da ré de negligência e descaso do autor para com o dever de cuidado e de cautela para com seu filho, portador de necessidades especiais, o autor pretende fazer prova de que zelava, estava atento e era cuidadoso para com aquele menor.” Pela ré: “deseja provar que a

⁶ Evidentemente que essa cautela e formalidade só se fazem necessárias quando o juiz tiver dúvida quanto à necessidade de produção de determinada prova ou estiver entendendo que a mesma não se faz necessária.



linha fora instalada com observância de regras técnicas e que fora o autor quem construíra o terraço de sua casa sem observar as regras da construção civil e de segurança.” Com fundamento nas justificativas apresentadas para a produção da prova testemunhal, passou o MM. Juiz decidir o que segue. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, pois deseja a mesma fazer prova de situação fática, de seu dia-a-dia em relação ao dever de cuidado com seu filho, portanto, fato não técnico e, por isso, passível de ser comprovado por meio da prova testemunhal. Indefiro, no entanto, a prova oral requerida pela ré, pois essa modalidade de prova é inadequada para comprovar questão técnica, não sendo, via própria para tanto, nos termos do art. 400, II, segunda parte, do CPC. Inclusive as partes já requereram a produção de prova pericial, que é meio hábil para produção de questão técnica, não jurídica. Assim, indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, o que faço nos termos do referido art. 400, II. Foi deferido pelo MM. Juiz o depoimento pessoal requerido pela ré.⁷ Quanto à prova pericial, foi esclarecido nesta audiência pela parte autora que a energia para sua residência parte da rede elétrica referida nos autos, havendo, portanto, relação de consumo entre as partes. Em função disso, o MM. Juiz inverte o ônus da prova quanto às questões técnicas, o que faz em função da hipossuficiência econômica e técnica da parte autora. Assim em função da inversão do ônus da prova, o MM. Juiz indeferiu a prova pericial requerida pela parte autora, deferindo, todavia, a prova pericial requerida pela parte ré, sobre quem recairá o ônus de provar a regularidade da fiação elétrica em questão. (...).

6. Técnica da cronologia da perícia.

No dia a dia do foro cível, são, em essência, três as modalidades de provas mais frequentemente produzidas: documental, testemunhal e pericial.

Dessas três modalidades de provas, sem dúvida que a mais demorada, que dá mais trabalho e de maior custo, é a pericial.

Demorada e trabalhosa porque, sendo ato complexo, que se desdobra em múltiplos atos ou fases, exige muito tempo para sua realização, quando feita pela forma tradicional. Reclama a intervenção de um técnico estranho à relação processual, para resolver a questão controvertida pelas partes e para cuja solução se exige domínio de ciência diversa da jurídica. Portanto, exige tempo para: [a] as partes formularem quesitos; [b] o profissional indicado dizer se aceita o encargo e indicar sua pretensão honorária; [c] para que a parte responsável pelo adiantamento da honorária do perito, o faça; [d] a realização da perícia propriamente dita; [e] que as partes possam se manifestar sobre a mesma; [f] eventual esclarecimento do perito, quando houver impugnação das partes. O elevado custo decorre especialmente da necessidade de recurso para remunerar o perito por seu trabalho técnico.

Diante desse quadro, refletindo sobre o caminho a percorrer para produção da prova pericial, percebemos que a maior demora para a sua realização e a elevada energia que essa prova consome da estrutura judiciária destinam-se à comunicação às partes de suas diversas etapas, quando realizada pelo modo tradicional, ou seja, fracionando-se a designação de suas fases em momentos distintos. No entanto, quando

⁷ Se os argumentos de ambas as partes tivessem convencido o juiz da necessidade de se produzir a prova, seria desnecessário fazer consignar as razões do deferimento. Todavia, como continuou a entender que seria inadequada a prova testemunhal requerida por uma das partes, é relevante que faça consignar tanto as razões do indeferimento quanto do deferimento, para ficar expresso o motivo objetivo de cada uma das decisões, ficando, portanto, explicitado que não se trata de tratamento diferenciado ou discricionário entre as partes, mas que uma apresentou razões que justificam o deferimento da prova, enquanto que as razões apresentadas pela outra autorizam seu indeferimento.



essas diversas etapas da prova são fixadas em uma única oportunidade, como ressaltado no exemplo abaixo, verificam-se extraordinárias racionalizações de tempo e de energia da estrutura judiciária em função da supressão das fases instrumentais para comunicação às partes e ao perito das diversos momentos da prova, de forma a suprimir um bom número de conclusões dos autos, de despachos e de intimações das partes.

Assim que, utilizando a técnica da cronologia da perícia na própria audiência em que houver o deferimento dessa modalidade de prova, deve o juiz, aproveitando a presença das partes, indicar os quesitos que eventualmente entender necessários, fixando, em seguida, todos os lapsos temporais (datas) para as diversas fases da perícia, desde a designação do perito, prazo para as partes indicarem seus quesitos, para o perito indicar sua pretensão honorária e prazo para o depósito do respectivo valor, prazo para o início e o término da perícia e, ainda, para as partes manifestarem-se a respeito da mesma. A tal procedimento é acrescentada ainda a designação de audiência de instrução, se tiver sido também deferida prova testemunhal. De toda essa cronologia ficam as partes intimadas na audiência.

Exemplo 03 – Cronologia da perícia fixada em audiência:

Deferida a Prova Pericial requerida, nomeando como perito o engenheiro ... , de endereço conhecido do cartório. Quesito do Juízo: 1) Queira o Perito informar se a época do acidente a fiação estava posicionada em lugar correto, tendo em vista as construções então existentes no local. 2) Deve ainda esclarecer se a rede que se vê nas fotografias de fls. 12 a 14 dos autos deveria estar desencapada como aparentemente deflui das referidas fotografias ou se no caso haveria exigência técnica para que a rede fosse encapada. 3) Esclarecer ainda outras questões técnicas necessárias para o deslinde da questão controvertida. O MM. Juiz exortou às partes para que, ao formularem seus pedidos, os façam de forma clara e naquilo que for estritamente necessário para a solução do litígio. CRONOLOGIA DA PERÍCIA: 1) fica concedido às partes prazo até o dia **04.05.09** para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. 2) Apresentados os quesitos, intime-se o Dr. Perito para dizer se aceita o encargo, e em caso afirmativo, dizer, motivadamente, de sua pretensão honorária, até dia **18/05/09**; 3) Fica a parte ré desde já intimada para depósito do honorário pretendido pelo Dr. Perito até o próximo dia **01/06/09**, sob pena de preclusão na produção da prova pericial; 4) designo o início da perícia para o dia **29/06/09**, às **14:00** horas, no endereço residencial do autor (Rua ..., nº ..., ..., Vila Velha) devendo a referida perícia ser encerrada até dia **12/08/09**; 5) Ficam as partes desde já intimadas, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo, até o próximo dia **28/08/09**. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia: **22/09/09** às **14:30** horas. Da audiência ficam desde já intimadas as partes, devendo a parte autora comparecer para prestar depoimento, pena de confesso, bem como seus ilustres advogados. Ficam as partes intimadas para apresentarem o respectivo rol de testemunhas até o dia **04/05/09**, sob pena de preclusão. DILIGÊNCIA cartorária: intimar as testemunhas que as partes vierem arrolar, caso o façam tempestivamente. A cada parte está sendo entregue uma via desta ata de audiência para que não se esqueçam da cronologia nela estabelecida, evitando, com isso, preclusões.

7. Importância da deliberação probatória em audiência por racionalizar a intimação das partes.

Com a reunião do juiz e das partes em audiência, todas as decisões e atos ali deliberados passam a ser automaticamente de conhecimento destas, que já ficam in-



timadas em audiência, tornando desnecessário o ato formal de intimação, que só tem razão de ser quando as partes não se encontram presentes no momento da decisão.

Assim, a deliberação em audiência prestigia, também por esse ângulo, os princípios do contraditório (CF, art. 5º, LV), evitando irregularidades passíveis de ocorrer na intimação das partes e de seus advogados, relativamente comum na prática forense (por algum equívoco na publicação, no endereçamento etc), e o da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), em face do tempo reclamado para viabilização das intimações por uma das formas tradicionais (imprensa, carta ou mandado), além de racionalizar a prática dos atos de intimação, com expressiva economia de esforços pelos órgãos auxiliares do Poder Judiciário, que andam muito próximo à exaustão.

8. Possibilidade de se tomar o depoimento pessoal na própria audiência em que é feito o saneamento probatório.

Se a única prova oral deferida for o depoimento pessoal das partes ou de uma delas, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo (CPC, art. 5º, LXXVIII), dever-se-á ouvi-la desde já (salvo se isso concretamente puder acarretar algum prejuízo), evitando-se a designação de nova audiência apenas para ouvi-la, quando as partes já se encontram presentes à audiência.

Assim, em função dessa possibilidade, é importante que conste da intimação da parte para comparecer à audiência preliminar ou de conciliação, a advertência de que, se necessário, deverá prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso quanto aos fatos que lhe foram opostos, caso não o faça.⁸

9. Estímulo à composição proporcional à maior definição do litígio.

Dir-se-ia que a tentativa de composição anteriormente à formalização da resistência pelo réu, estimularia a composição. Ainda que essa antecipação possa trazer algum tipo de estímulo à composição, não é algo tão expressivo assim. É o que pode ser extraído da experiência dos Juizados Especiais Cíveis, onde a audiência de conciliação é anterior ao momento da resposta pelo réu. Ainda assim, o percentual de acordo nesses Juizados não têm sido tão alentadores.⁹ Dessa forma, parece não haver justificativa suficientemente forte para que o novo CPC possa sacrificar (ao antecipar a audiência de conciliação para momento em que inviável o saneamento probatório) as vantagens que a resolução das questões probatórias em audiência podem proporcionar, quando não houver composição.

Ademais, a experiência do foro demonstra que, nas demandas em que o réu resiste, embora sem estar intimamente convencido de que deva fazê-lo, o que mais o estimulará a compor não é o fato de já ter contestado ou não, mas, a percepção de que o desfecho da demanda se aproxima e que não terá como evitá-lo (de forma que, pela composição terá, à evidência, mais controle sobre a resolução do litígio; o que deixa de existir se a solução for dada em provimento exarado em atividade substitutiva).

Tanto assim que, no exercício da judicatura, quando não conseguimos composição na fase inicial da audiência preliminar (CPC, art. 331, §2º), em prosseguimento, fixamos os pontos controvertidos e deliberamos sobre as provas pendentes. Neste momento, após definição do litígio e da respectiva prova, frequentemente voltamos a

⁸ Essa cautela maximiza a entrega da tutela jurisdicional.

⁹ Mesmo quando se considera que as demandas de competência dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) possuem peculiaridades que, como regra, favorecem à composição, a saber: menor complexidade, natureza essencialmente patrimonial e valor relativamente pequeno (até 40 salários mínimos). Ainda mais se for considerado que essas peculiaridades nem sempre são encontradas nas demandas que tramitam pelo rito comum, regulado pelo CPC que, como regra, são mais complexas, disciplinam, também, litígio de natureza não patrimonial e, às vezes, de elevado valor.



reprovar a conciliação, pois, percebemos que as partes, com essas definições (inclusive esclarecido sobre o custo de eventual prova pericial, quando for o caso de seu deferimento), frequentemente tornam-se bem mais suscetíveis à composição do que estavam no início da audiência, anteriormente à definição da questão controvertida e da deliberação a respeito das respectivas provas.¹⁰

Portanto, segundo estamos convencido, a tentativa de composição em um momento em que o litígio esteja mais bem definido e delineado, e que as partes possam perceber isso, como acontece com a audiência preliminar do art. 331 do vigente CPC, ajuda mais do que prejudica na obtenção da composição.

10. Sugestões de alteração do Projeto para que passe a contemplar a possibilidade de deliberação das questões probatórias em audiência.

Em face do relevo, para a efetividade do processo, que se delibere sobre as questões probatórias pendentes em audiência, sempre que não for o caso de: (a) extinção do processo (CPC, art. 267 c/c art. 329) ou (b) resolução antecipada do mérito (CPC, art. 269, II a V, c/c art. 329; art. 269, I, c/c art. 330), é que sugerimos as alterações abaixo na redação do Projeto do novo CPC.

O objetivo das alterações é o de transferir o momento da audiência de conciliação para fase posterior à réplica (à semelhança do que ocorre no vigente CPC: art. 331, §2º), permitindo a deliberação sobre as provas pendentes, sempre que não for possível a conciliação, mantendo-se, não obstante, a salutar ênfase que o Projeto deu à atividade de conciliação, inclusive a possibilidade de se tentar, quando se perceber viável, a composição mesmo nas demandas em que se impuser a extinção do processo ou a resolução antecipada da lide.

Possibilidade de deliberação sobre questões probatórias em audiência	
Projeto do novo CPC	Reforma ao Projeto do novo CPC
Art. 333. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de rejeição liminar da demanda, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de quinze dias. § 1º O juiz determinará a forma de atuação do mediador ou do conciliador, onde houver, observando o que dispõe a lei de organização judiciária. § 2º As pautas de audiências de conciliação serão organizadas separadamente das de instrução e julgamento e com prioridade em relação a estas. § 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. § 4º A eventual ausência do advogado não impede a realização da conciliação. § 5º O não comparecimento injustificado do réu	Art. 333. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de rejeição liminar da demanda, será determinada a citação do réu. ¹¹ Art. 334. O réu poderá oferecer contestação em petição escrita, no prazo de quinze dias contados a partir da juntada do mandado ou de outro instrumento de citação. Art. 335. (supressão) Art. 354. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses das seções deste Capítulo, o juiz, declarando saneado o processo, designará audiência de conciliação com antecedência mínima de quinze dias. § 1º Mesmo ocorrendo alguma das hipóteses das seções anteriores deste Capítulo, havendo possibilidade de composição, o juiz poderá designar audiência de conciliação com antecedência mínima de quinze dias. ¹²

¹⁰ Já tivemos, inclusive, uma situação em que as partes firmaram composição em uma demanda de natureza indenizatória posteriormente à indicação da pretensão honorária pelo perito (portanto, posteriormente à audiência preliminar), e o que foi mais marcante: ajustaram como valor do acordo o mesmo valor da honorária pretendida pelo perito.

¹¹ Convenções: (a) o texto em preto corresponde ao do próprio Projeto, inclusive quanto à topografia; (b) o texto em azul, corresponde ao texto do Projeto, mas em topografia ou localização diversa da do Projeto; (c) o texto em vermelho corresponde à nossa sugestão, portanto, sem correspondente no Projeto.

¹² Assim, assegurar-se-ia a ênfase e a generalização da possibilidade de conciliação que o Projeto quer dar a todas as demandas.



é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de sanção processual. § 6º Obtida a transação, será reduzida a termo e homologada por sentença. § 7º O juiz dispensará a audiência de conciliação quando as partes manifestarem expressamente sua disposição contrária ou quando, por outros motivos, constatar que a conciliação é inviável. Art. 354. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses das seções deste Capítulo, o juiz, declarando saneado o processo, delimitará os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificará os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.	§ 2º Na hipótese do <i>caput</i>, a audiência de conciliação, será preferencialmente presidida pelo juiz. Neste caso, se não for obtida a conciliação, o juiz delimitará os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, ouvindo as partes sempre que necessário, especificará os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, de tudo ficando as partes intimadas.¹³ § 3º Onde houver mediador ou conciliador, o juiz determinará a forma de atuação do mesmo, observando o que dispõe a lei de organização judiciária. § 4º Quando a audiência de conciliação for feita por mediador ou conciliador, não sendo possível o acordo, os autos virão conclusos ao juiz, que delimitará, quando for o caso, os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificará os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.¹⁴ § 5º O não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de sanção processual, inclusive interpretar-se-á que desistira de produzir a prova requerida e ainda pendente.¹⁵ § 6º Obtida a transação, será reduzida a termo e homologada por sentença. § 7º O juiz dispensará a audiência de conciliação quando: a) o acordo não parecer viável; b) não sentir necessidade de dialogar com as partes para delimitar os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova e deliberar sobre as provas requeridas.¹⁶
--	---

11. Conclusão.

Como adverte o adágio popular, a prudência recomenda que não se coloque todos os ovos em uma única cesta (apostando unicamente na transação), devendo

¹³ Esse parágrafo assegura que se não for possível a conciliação, deverá ser dado prosseguimento ao curso do processo, com a deliberação quanto à questão probatória, estimulando-se o diálogo com as partes, sempre que isso for oportuno.

¹⁴ Apesar de entender relevante, fundamental, o saneamento probatório em audiência, ainda assim, é importante que se deixe a oportunidade, como admitido pelo sistema atual (CPC, art. 331, §3º) do juiz proceder o saneamento em gabinete. O problema, segundo pensamos, é só existir essa possibilidade de se deliberar sobre a prova pendente em audiência.

¹⁵ Em homenagem inclusive ao tratamento igualitário que ambas as partes devem receber no processo, a sanção pelo não comparecimento à audiência de conciliação deve ser estendida também ao autor, não devendo alcançar apenas o réu, como previsto no §5º, art. 333 do Projeto. Se a audiência tem por escopo não somente a conciliação, mas, também, a resolução das questões probatórias ainda pendentes se não for possível a conciliação, deve-se entender que a parte que deixa de comparecer, sem motivo, à audiência, além de não ter interesse na composição, também não tem mais interesse em produzir outras provas, ainda que as tenha requerido no momento processual próprio. Não obstante essa preclusão lógica, para evitar, no entanto, eventual polêmica, é de todo conveniente que essa sanção fique explicitada no texto legal.

¹⁶ Como a audiência de conciliação tem duplo propósito: (a) em primeiro lugar tentar composição; (b) se esta não for possível, deliberar as questões probatórias eventualmente pendentes, a não realização da audiência só se justifica quando: o juiz estiver convencido de que o acordo não lhe parece possível e simultaneamente, não sentir necessidade de dialogar com as partes para delimitar os pontos controvertidos e deliberar sobre as provas requeridas.



também ser prestigiada uma saída alternativa para a hipótese em que não se obtiver a composição das partes, qual seja, racionalizar a decisão sobre as provas pendentes.¹⁷

Prestigia-se essa alternativa, preservando-se o disciplinamento processual já existente hoje, e que prevê a realização da audiência de conciliação em momento processual que permita a deliberação, na mesma audiência, das questões probatórias pendentes, quando não houver composição. Essa prática acelera o encerramento e aumenta a segurança da fase cognitiva do processo de conhecimento, resultando em eficácia na entrega da tutela jurisdicional, escopo maior do Projeto do novo CPC.

Até porque é relativamente comum que o interesse em compor, principalmente no tocante à parte ré, possua direta relação com a aceleração segura do rito processual, de forma que quanto mais célere e garantido puder ser a resolução do conflito em atividade substitutiva, normalmente mais interesse terá o requerido em compor. O inverso é também frequentemente verdade: quanto mais distante estiver o desfecho do processo, menor será o interesse por firmar composição.

Passa-se, a seguir, a elencar, resumidamente, as vantagens em se deliberar sobre as provas ainda pendentes em audiência, utilizando-se a técnica do saneamento dialogado, portanto, o princípio da cooperação (o que é de extrema importância em face da plasticidade das questões relativas à prova).

(A) A possibilidade de diálogo direto entre o juiz e as partes permite a redução do tempo e o aumento da segurança na fixação dos pontos controvertidos.

(B) Essa aproximação proporcionada pela audiência permite que o juiz indague e consigne, dentre as provas requeridas na exordial e contestação, quais as partes ainda têm ainda efetivo interesse em produzir.

(C) Na eventualidade do juiz não se convencer da necessidade em produzir determinada prova, terá, então, a singular oportunidade de dar a palavra à parte para que justifique a sua necessidade.

(D) Se a justificativa o convencer, a prova será deferida sem maiores formalidades. Caso contrário, o juiz deverá adotar a cautela de consignar as razões apresentadas pela parte para, em seguida, fazer consignar os motivos que o levam a indeferir a prova. Esse atrelamento das razões da parte para justificar a prova aos motivos do juiz para indeferir-la assegura a observância dos princípios: (a) do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV); (b) da duração razoável do processo, ao poupar tempo e energia, indeferindo prova que se mostra desnecessária (por não estar controvertido o respectivo ponto: CPC, art. 334) ou inadequada (para provar o fato que se pretende: CPC, art. 400 e art. 420).

(E) A fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas pendentes em audiência, possibilita que cada parte coopere com o ato decisório, sob a fiscalização da parte contrária. Ademais, terão elas conhecimento de tudo que for deliberado. Devem, inclusive, receber cópia da ata da audiência, especialmente quando for fixada cronologia da perícia.

Assim, em face das vantagens proporcionadas pela deliberação probatória em audiência, o Projeto do novo CPC, além de preservar o que já existe a respeito no vigente CPC, deve estimular essa prática, objetivando reduzir o tempo e aumentar a segurança na entrega da tutela jurisdicional, por meio da racionalização da fase probatória, sempre que não possível a solução composta do litígio.

¹⁷ Se, evidentemente, não for caso de extinção do processo (CPC, art. 267 c/c art. 329) ou de resolução antecipada do mérito (CPC, art. 269, II a V, c/c art. 329; art. 269, I, c/c art. 330).



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Dhenis Cruz Madeira [cruzmadeira@hotmail.com]
Enviado em: quinta-feira, 9 de setembro de 2010 14:16
Para: Novo Código de Processo Civil
Cc: Sen. Valter Pereira
Assunto: Sugestões - Anteprojeto do Novo CPC
Anexos: Sugestões de alteração - PDF - Dhenis Madeira - Anteprojeto do Novo CPC.pdf

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2010.

Excelentíssimos Senadores,

De início, parablenzo os integrantes da Comissão de Juristas e da Comissão de Senadores pela oportunidade de oitiva conferida à comunidade jurídica na confecção deste importante texto normativo.

Segue abaixo (e anexo) texto contendo algumas sugestões de alteração ao Anteprojeto do Novo CPC (que foi lido e, após, entregue – em mãos - ao Senador Valter Pereira, na Audiência Pública do dia 03/09/2010, realizada em Belo Horizonte/MG). Trata-se de texto muito simples, porquanto o utilizei para leitura (envio-o abaixo e em arquivo anexo, em formato PDF). Caso queiram, coloço-me à disposição para enviar um documento mais formal, com melhor exposição das questões e citações bibliográficas (e sugestões de redação), à Comissão de Juristas e de Senadores, com um número maior de sugestões.

Espero que minhas sugestões tenham alguma utilidade.

Atenciosamente,

Prof. Dhenis Cruz Madeira
<http://lattes.cnpq.br/2371197423400803>
E-mail: cruzmadeira@hotmail.com

Audiência Pública sobre o Anteprojeto do Novo CPC ocorrida no dia 03-09-2010, 15h00min, no auditório I (Rua Goiás) do TJMG, em Belo Horizonte. Texto lido e entregue – em mãos - ao Senador Valter Pereira.

Meu nome é Dhenis Cruz Madeira e sou professor de Direito Processual Civil da PUC Minas. Cumprimento e parablenzo a Comissão de Senadores e de Juristas pela iniciativa de uma nova audiência pública, haja vista que, na primeira, realizada também em Belo Horizonte, não tivemos acesso prévio ao texto do Anteprojeto. Penso que esta segunda audiência pública em terras mineiras cumpre um importante papel democrático.

A meu ver, há vários pontos do Anteprojeto que considero positivos, porém, como a finalidade da presente audiência é colher sugestões de alteração, vou me ater somente a alguns dispositivos que merecem crítica, ou, no mínimo, uma maior reflexão. Farei a leitura para que possa aproveitar melhor o honroso – mas pequeno! – tempo disponível:

1. Se o Anteprojeto for aprovado como está, a Comissão perderá uma ótima oportunidade de eliminar um ranço autocrático que está presente no atual CPC: os prazos especiais aos agentes do Estado. Alguns, valendo-se de

eufemismo, usam a expressão "prerrogativas" no lugar do que realmente representam tais regras: "privilégios". A isonomia processual se traduz na igualdade argumentativo-temporal, igualdade de fala, sendo certo que a Constituição diz que todos são iguais perante a lei. Para manter os prazos especiais, costuma-se alegar que há um crescente número de demandas contra o Estado, motivo pelo qual não há condições materiais de atender aos prazos simples do CPC. Ora, primeiro, temos que lembrar que se o número de ações judiciais contra o Estado é crescente, é porque ele, Estado, é o maior devedor da federação, sendo um inadimplente contumaz, especialmente no que toca à efetivação dos direitos fundamentais. Se ele, Estado, não consegue atender aos prazos, cabe ao mesmo se equipar adequadamente para atender as demandas que surgem diante de seus olhos, e não pleitear privilégios sob a alegação de uma realidade que só ele é capaz de enxergar. Ao contrário do que muitos dizem, o Direito não deve se adaptar à realidade, mas, ao revés, deve ser construtor de uma nova realidade. Neste sentido, penso que se mostra importante a eliminação dos prazos especiais previstos nos arts. 93, 95 e 149 do referido Anteprojeto. O mesmo argumento pode ser utilizado quanto à "remessa necessária" prevista no art. 478 e §5º do art. 496.

2. Também não parece justificável a manutenção do prazo em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores. Ora, se a justificativa é a dificuldade de retirada dos autos, basta inserir, neste caso, um dispositivo que assegure a vista sucessiva. Por isto, compreendo que o art. 186 também já não merece acolhida no Novo CPC.
3. Embora já existam avanços no louvável texto do Anteprojeto, diante da irritante tendência da prática forense, é necessário deixar claro que o julgador não pode utilizar em suas decisões expressões genéricas e imprecisas como (abre aspas): "as provas dos autos são robustas", "mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos", etc. Ditas decisões, por não possuírem fundamentação legítima, são nulas. As decisões judiciais devem possuir uma fundamentação jurídica, já que o princípio constitucional da reserva legal diz que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e, sendo assim, não é mais possível decidir com base em fundamentação metajurídica, como, "é sabido que", "a experiência indica que..", "não aplico tal ou qual lei por contrariar o interesse social, a finalidade social da lei, os costumes, etc". Aliás, a própria repercussão geral no REX abraça uma equivocada concepção metajurídica, quando fala em repercussão econômica, social, política....abrindo um perigoso espaço de arbítrio, que chamo, em minhas pesquisas, de "espaço do soberano". A voz do juiz deve ser a voz da lei, e não a voz dele. O julgador, no Estado Democrático de Direito, não pode impor sua moral ou suas preferências pessoais ao destinatário da decisão, que, em última palavra, é o povo. Seria interessante termos um dispositivo legal que evitasse este tipo de fundamentação metajurídica (embora, a meu ver, isto já decorra da própria Constituição).
4. Pelo mesmo motivo, deve-se evitar no Novo CPC o uso de cláusulas gerais ou abertas. Na democracia, não podemos criar um espaço infiscalizável e de arbítrio. O Judiciário não pode avocar para si uma tarefa que é do legislador. Assim, dispositivos como art. 6º (razoabilidade), §2º do art. 944, "defeito formal que não se repute grave" (o que é defeito grave?), interesse social, etc



- constituem uma homenagem ao antiquado Estado Social, não representando os ditames do atual paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito. Não podemos sobrecarregar eticamente o discurso jurídico (Habermas).
5. Em atendimento da celeridade, penso ser importante deixar claro que a boa regra do art. 354 do Anteprojeto é obrigatória, ou seja, o juiz deverá fixar os pontos (alegações não-controvertidas) e questões processuais (alegações controvertidas) antes do início da fase instrutória e antes de se designar uma AIJ. Ganharemos muito tempo com esta medida simples. Regra semelhante já existe no atual CPC e é totalmente desprezada pela prática judiciária. É impressionante o número de AIJs totalmente inúteis, em que, ou não se tem prova oral a produzir, ou, quando esta é produzida, costuma-se fazer perguntas totalmente desnecessárias às testemunhas, perguntas em torno de pontos processuais, quando deveriam ser somente sobre questões. Sendo o juiz obrigado a delimitar as questões a serem provadas e de quem é o ônus probatório, muitas AIJs seriam desmarcadas (com julgamento antecipado do mérito) ou muitas perguntas inúteis deixariam de ser feitas às testemunhas. Ganharíamos tempo.
 6. Penso também que merece alteração os §§3º e 4º do art. 803, que determinam, na alienação por iniciativa particular, que os corretores devam ser indicados pelo juiz e ter, no mínimo, 5 anos de exercício profissional. Primeiro, o fato de ter mais de 5 anos de credenciamento não transforma o corretor em um bom vendedor. Há corretores com mais de 20 anos de inscrição que são péssimos vendedores e corretores com menos de um ano que, brincadeiras à parte, vendem até lote na lua! Assim, já que a alienação é por iniciativa particular, nada mais lógico do que deixar para as partes a incumbência de indicar o corretor que bem lhes aprouver, restando ao juiz somente a tarefa de delimitar as condições mínimas de venda. Com isto, o exeqüente poderá escolher um bom corretor, um corretor que trabalha na região onde o bem se encontra, algo que nem sempre ocorrerá se este corretor for indicado pelo juiz, o qual, via de regra, está fora da iniciativa privada e, por isto, não costuma conhecer bem as práticas do mercado. Assim, o processo de execução alcançará mais rapidamente sua finalidade, que é a satisfação! Os credores receberão rapidamente, motivo pelo qual o mercado, a economia e a segurança dos negócios privados agradecerão! Ademais, criar-se lista de corretores acaba abrindo margem para uma perigosa possibilidade de nepotismo cruzado, o que nenhum de nós deseja.
 7. Não me recordo de ter lido no Anteprojeto alguma regra sobre os atrasos nas audiências. Em nossa prática forense, é comum atraso de uma, duas, três horas no horário das audiências. Sendo que advogados e partes são comumente penalizados por este atraso, os horários das audiências se chocam, com prejuízo para a iniciativa privada e para os empregados que perdem um dia de trabalho e produção. Seria interessante se ter regras claras sobre como proceder em casos de atrasos nas audiências.
 8. Também, o Anteprojeto poderia deixar claro que a preclusão também se aplica à Fazenda Pública e ao MP, motivo pelo qual soa ilegal reabrir prazos para aqueles que, por algum motivo, deixaram de manifestar a tempo e modo.



A preclusão deve preencher os vazios da estrutura procedimental e devemos, isto sim, chegar à decisão final apesar da omissão de quaisquer das partes.

9. Tal como hoje ocorre com as regras do procedimento sumário, considero de difícil aplicação as regras do art. 306 do Anteprojeto, que obra ao autor e ao réu apresentar rol de testemunhas na inicial ou contestação, já que as partes não possuem poder de premonição para saber o que a outra parte dirá e que questões processuais surgirão durante a fase postulatória, especialmente pelo fato de que o procedimento comum, pelo texto do Anteprojeto, ganha caráter dúplice. Aliás, o próprio art. 348 possibilita o rol adicional de testemunhas, o que faz muito bem, devendo somente deixar claro que tal complementação é um direito das partes, e não uma faculdade do juiz. A meu ver, melhor seria alterar a regra do art. 306, possibilitando a apresentação do rol de testemunhas após o saneamento processual, quando então as partes saberão, de forma clara, quais são as questões processuais que merecem melhor instrução. Criar-se regra de preclusão para aquele que não apresentou rol de testemunhas na inicial ou contestação, na verdade, traduz-se em ofensa à ampla defesa e ao contraditório, algo que, certamente, não queriam os zelosos membros da Comissão de Juristas.
10. Trarei uma sugestão que causará estranheza para alguns: por que não unificar todos os prazos (do procedimento cognitivo, executivo, recursal)? Isto não nos parece possível? Isto não simplificaria a vida de todos (juízes, advogados, partes, oficiais de justiça, escrivães, etc)? Penso que deveríamos unificar todos os prazos, sem ressalvas.
11. Considero, no mínimo, perigosa a regra do inc. V, do art. 107 do Anteprojeto (adequação das fases e atos procedimentais segundo a especificação do conflito). O contraditório liga-se à idéia de não-surpresa, de previsibilidade decisional. Mudar-se as regras do jogo durante a partida é sempre perigoso. Pode-se criar critérios subjetivos ou solipsistas que sempre geram insegurança jurídica.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2010.

Prof. Dhenis Cruz Madeira
Professor de Direito Processual Civil da PUC Minas e Advogado em MG
<http://lattes.cnpq.br/2371197423400803>
E-mail: cruzmadeira@hotmail.com

OBS.: O presente texto não é acadêmico, tendo sido, simplesmente, confeccionado para a leitura parcial durante a Audiência Pública sobredita. Este é o motivo do texto ter sido redigido em tom coloquial, sem preocupação metodológico-científica, ou mesmo, vernacular. O texto foi entregue, após a leitura parcial, em mãos, ao Senador Válder Pereira, tendo sido, também, enviado ao e-mail novocpc@senado.gov.br.



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Dhenis Cruz Madeira [cruzmadeira@hotmail.com]
Enviado em: quinta-feira, 26 de agosto de 2010 12:06
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: Sugestões - Novo CPC
Anexos: Artigo - Igualdade e Isonomia Processual - Dhenis Madeira - Processo e Constituição.pdf

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2010.

Excelentíssimos Senadores,

Segue anexo capítulo de livro contendo (em pdf), no item 6 (e subitens 6.1 a 6.10) do referido texto, sugestões para alterações legislativas para o Novo Código de Processo Civil (CPC). O capítulo foi publicado recentemente e trata, especificamente, da necessidade de observância do princípio constitucional da isonomia processual. De se lembrar que os dispositivos criticados do CPC de 1973 (em vigor) foram mantidos, em geral, no atual Anteprojeto.

Caso seja do interesse desta eminente Comissão, tenho outros trabalhos com sugestões para o Novo CPC (mais específicos), rendendo, desde já, minhas homenagens aos membros da Comissão de Senadores e, como não poderia deixar de ser, aos respeitáveis integrantes da Comissão de Juristas que elaboraram o texto do Anteprojeto do Novo CPC.

Deixo claro que, a meu ver, o trabalho da referida Comissão de Juristas é louvável, sendo digno de todos os elogios possíveis. Penso que, com pequenos ajustes, teremos um Novo CPC à altura da Constituição Brasileira.

Sem mais para o momento e honrado pela oportunidade,

Prof. DHENIS CRUZ MADEIRA

Professor efetivo de Teoria Geral do Processo, Direito Processual Civil e Prática Simulada e Real Cível do curso de graduação em Direito da PUC Minas. Professor do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual do Instituto de Educação Continuada da PUC Minas (IEC-PUC Minas). Professor convidado de outros cursos de especialização em Direito Processual, dentre eles: Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF/TJMG/IEC PUC Minas), Escola Superior da Magistratura do Pará/Cesupa (Belém/PA), Ceajufe (Belo Horizonte/MG) e Uniube (Uberaba/MG). Doutorando em Direito Processual pela PUC Minas. Mestre em Direito Processual pela PUC Minas. Especialista em Direito Processual pela PUC Minas. Pesquisador. Palestrante. Advogado militante. E-mail: cruzmadeira@hotmail.com ou dhenis@pucminas.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2371197423400803>



1ª edição – 2010

© Copyright
Humberto Theodoro Júnior
Petrônio Calmon
Dierle Nunes

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte.
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

p956

Processo e constituição: os dilemas do processo constitucional e dos princípios processuais constitucionais / Alexandre Bahia... [et al.]; coordenadores Humberto Theodoro Júnior, Petrônio Calmon, Dierle Nunes. – Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010.
572p.

"Publicação do Instituto Brasileiro de Direito Processual"
Inclui índice
ISBN 978-85-62490-39-2

1. Direito constitucional – Brasil. 2. Processo civil – Brasil. 3. Brasil [Constituição (1988)]. 4. Devido processo legal – Brasil. I. Bahia, Alexandre. II. Theodoro Júnior, Humberto, 1938-. III. Calmon, Petrônio, 1958-. IV. Nunes, Dierle José Coelho, 1975-
10-2693.

CDU: 342(81)

O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível (art. 102 da Lei nº 9.610, de 19.02.1998). Quem vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior (art. 104 da Lei nº 9.610/98). As reclamações devem ser feitas até noventa dias a partir da compra e venda com nota fiscal (interpretação do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11.09.1990).

Reservados os direitos de propriedade desta edição pela

GZ EDITORA

Travessa do Paço nº 23, salas 609 e 1.208 – Centro
CEP 20010-170 – Rio de Janeiro – RJ
Tel.: (0XX21) 2240-1406 – Tel./Fax: (0XX21) 2240-1511
e-mail: contato@editoragz.com.br
www.editoragz.com.br

Impresso no Brasil
Printed in Brazil



ÍNDICE SISTEMÁTICO

1. Processo constitucional contemporâneo – Dierle Nunes / Alexandre Bahia	1
2. Constituição e processo: desafios constitucionais da reforma do processo Civil no Brasil – Humberto Theodoro Júnior	33
3. El derecho procesal constitucional como fenómeno histórico social y como ciencia Eduardo Ferrer Mac-Gregor	63
4. Contribuições para uma teoria discursiva da constituição e do processo constitucional a partir do caso brasileiro – Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira	95
5. Reflexões sobre o "acesso à justiça" qualitativo no estado democrático de direito – Flávio Quimad Pedroni	131
6. Elementos para uma leitura do direito processual civil a partir e à luz da constituição – o chamado "modelo constitucional do processo civil" e a garantia de tutela jurisdicional adequada aos direitos alegadamente violado Guilherme Peres de Oliveira	173
7. Devido processo legal, sociedade de massa e demandas repetitivas Antonio Adonias Aguiar Bastos	201
8. Tempos de processo pos-moderno: O dilema cruzado entre ser hipermoderno e automoderno – Jânia Maria Lopes Seldanha	237
9. Princípio do contraditório no direito brasileiro Humberto Theodoro Júnior / Dierle Nunes	281
10. Direito constitucional à prova e suas limitações Sidney Amendoim Jr.	311
11. A garantia constitucional do juiz natural e a modificação de competência Leonardo José Carneiro da Cunha	329
12. O princípio da imparcialidade a partir da compreensão do modelo constitucional de processo – Flaviane de Magalhães Barros	355
13. Novos rumos do princípio da publicidade no processo civil – Giselle Kodani	369
14. Duração razoável do processo: análise normativa – Beclauite Oliveira Silva	391
15. Igualdade e isonomia processual – Dhenis Cruz Madera	415

IGUALDADE E ISONOMIA PROCESSUAL

Dienis Cruz Madeira

Professor do curso de Pós-Graduação *Leito Sentu* em Direito Processual do Instituto de Educação Continuada da PUC-Minas (IEC – PUC-Minas). Professor efetivo de Teoria Geral do Processo, Direito Processual Civil e Prática Simulada e Real Cível do curso de graduação em Direito da PUC-Minas. Professor convidado de outros cursos de especialização em Direito Processual, dentre eles: Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEFTJMG/REC PUC-Minas), Escola Superior da Magistratura do Pará/Cesupa (Belém/PA), Cajuífe (Bejo Horizonte/MG) e Unuibe (Uberaba/MG). Doutorando, Mestre e Especialista em Direito Processual pela PUC-Minas. Pesquisador. Palestrante. Advogado militante. E-mail: cruzmadeira@hotmail.com.

Sumário: 1. Considerações iniciais. 2. Isonomia processual e igualdade: distinção necessária. 3. Da ideológica "igualdade entre os pares" do "due process of law". 4. Da pobreza retórica da expressão "tratar os desiguais na medida de sua desigualdade". 5. Individualidade e diferenças: o discurso totalitário da igualdade. 6. Isonomia e a necessidade de alteração do Código de Processo Civil e leis extravagantes: algumas sugestões. 6.1. Eliminação dos prazos especiais para a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública: necessidade de melhor aparelhamento e eficiência dos órgãos públicos. 6.2. Isonomia, Fazenda Pública e a audiência de justificação no arresto cautelar. 6.3. Execução fiscal: isonomia entre cidadão e Estado. 6.4. Prazo dos embargos na execução contra a Fazenda Pública: tentativa de alteração via medida provisória. 6.5. Prazos especiais em caso de litisconsortes com diferentes procuradores. 6.6. Procedimento, preclusão e Fazenda Pública: crítica a um costume forense ilegal. 6.7. A audiência de instrução e julgamento nos juizados especiais: necessidade de reconhecer a isonomia entre o cidadão e o juiz. 6.8. Momento da inversão do ônus da prova: isonomia entre as partes e a não surpresa. 6.9. Isonomia e temessa necessária. 6.10. Isonomia, atrasos e não realização de audiências e sessões de julgamento. 7. Considerações finais.



1. Considerações iniciais

Dentre os três princípios institutivos do processo,¹ um deles é, não raro, esquecido pelos processualistas brasileiros e estrangeiros e, quando mencionado, poucas linhas lhe são dedicadas.

Este princípio constitucional é o da isonomia processual.

É com a intenção de esclarecer as bases teóricas da isonomia, evitar erros de compreensão, abandonar mitos no uso da expressão, assim como sugerir alterações legislativas em torno do tema que se escreve o presente trabalho. Por não ter a pretensão de esgotar o tema, mas de simplesmente levantar algumas aporias e instigar futuras pesquisas, o presente texto assume a forma de mero ensaio.

Para atingir tais objetivos, far-se-á uma distinção entre a isonomia processual e a igualdade (item 2). Também, visando a atacar a ideologia impregnada nos termos relacionados à isonomia, passar-se-á pela análise da "igualdade entre os pares" do "due process of law" (item 3) e da difundida expressão típica do "tratamento dos desiguais na medida de sua desigualdade" (item 4). Na mesma esteira, mostrar-se-á, sucintamente, como os líderes totalitários, de forma ideológica e violenta, suprimiam as diferenças em nome de uma igualdade que só eles eram capazes de enxergar (item 5). E por fim, diante da tendência de reforma da legislação procedimental civil,² apontar-se-á algumas sugestões para futuras alterações legislativas, para que não sejam mantidas, na lei procedimental cível, regras incompatíveis com o paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito (item 6 e seus subitens).

2. Isonomia processual e igualdade: distinção necessária

Como se sabe, muito já foi dito e escrito sobre a isonomia e a igualdade, quer seja na Filosofia, quer seja no Direito. Especificamente no que tange ao Direito, vê-se com frequência o uso de tais expressões no Direito Constitucional, Processual, Penal, Tributário, Previdenciário etc. Porém, de-

1 Sobre os princípios institutivos do Processo e sua relação com a Democracia, indica-se: LEAL, Rosemuro Pereira. "A principiologia jurídica do processo na teoria neoinstitucionalista". In: JORDÃO, Eduardo Ferreira; DIDIER JR., Fredie Souza (coords.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. – Salvador: JusPodivm, 2007, pp. 905-916; MADEIRA, Dienes Cruz. "Da impossibilidade de supressão dos princípios institutivos do processo". In: TAVARES, Fernando Horta (coord.). *Constituição, direito e processo*. Curitiba: Juruá, 2007, pp. 123-143.

2 Recordando que a Comissão para a formulação de um novo Código de Processo Civil já foi, inclusive, criada pelo presidente do Senado Federal, José Sarney, por meio do Ato nº 379, de 30/09/2009.

pendendo do ramo eleito para análise, a palavra "isonomia" pode ter diferentes significados, o que significa dizer, por exemplo, que pode significar algo para o Direito Tributário e algo diferente para o Direito Processual. Mesmo assim, ao que se apresenta, pode-se dizer que os vocábulos "isonomia" e "igualdade", em qualquer ramo das disciplinas jurídicas, encontram sua matriz justificadora num único texto normativo, a Constituição brasileira.³ Porém, como dito, o significado de tais expressões sofre as adaptações necessárias, quanto à aplicação, em cada ramo mencionado, dadas suas peculiaridades.

No que concerne ao Direito Processual, o termo "isonomia" também deve assumir significado próprio, o que se pretende fazer aqui por rigor metodológico, haja vista que, em textos científicos (ou fora deles), não se pode usar as palavras com promiscuidade.⁴

De início, ao menos nos livros jurídicos, cumpre salientar que nem sempre há uma preocupação em se fazer uma distinção, quanto ao significado, entre isonomia e igualdade, sendo que tais expressões são empregadas, não raro, como sinônimas. Alguns pensadores, dentre eles alguns filósofos,⁵ possuem maior zelo na utilização destes vocábulos, embora ainda estejam muito longe de chegarem a um consenso quanto ao significado.

Um exemplo disto é a palavra "isonomia", que ora é apresentada com a ideia de igualdade perante a lei ou de uniformidade das leis de um país,⁶ ora com a ideia de saúde, de equilíbrio fisiológico do corpo, em oposição

3 O caput do art. 5º e seu inciso I, ambos da Constituição brasileira, prescrevem: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição." Outrossim, o art. 125, I, do CPC se ajusta à norma constitucional tratada, *in verbis*: "Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I – assegurar as partes igualdade de tratamento."

4 Recordo-me, aqui, de Francesco Carnelutti que, em passagem de uma de suas obras, afirmou que os juristas empregam algumas expressões jurídicas (no caso, "processo" e "procedimento") com promiscuidade, sem preocupação semântica, o que, segundo o famoso processualista italiano, seria um erro. Cf. CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*, v. 4. Tradução de Hilomar Martins Oliveira. 1ª ed. São Paulo: Classik Book, 2000, p. 477; MADEIRA, Dienes Cruz. *Processo de conhecimento & cognição: uma inserção no estado democrático de direito*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 188.

5 Como exemplo, conferir os vocábulos "igualdade" e "isonomia" em LALANDE, André. *Vocabulário técnico e crítico da filosofia*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999; ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Trad. Alfredo Bossi e Ivone Castilho Benedetti. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

6 LALANDE, André. *Op. cit.*, p. 598.



à *monarquia*, em que ocorre a doença, ou melhor, o predomínio de uma propriedade corporal sobre a outra.⁷ Este último significado (equilíbrio ou harmonia em oposição ao desequilíbrio ou desarmonia), que se atribui a Alcmeón de Cróton, estendeu-se para outras áreas do conhecimento, como se vê em Epicuro e Cícero.⁸

Outro exemplo é a expressão “igualdade” que, em grande parte dos estudos já realizados, remonta à matemática, no sentido de uma relação quantitativa entre dois termos que permitem a substituição de um pelo outro.⁹ Por isto se diz, no ensino fundamental, que y é igual a x somente se y possuir a mesma quantidade de x , podendo um ser substituído pelo outro sem alteração do resultado final. O que predomina, nesta concepção é a ideia de substituição. LEIBNIZ dizia que tal substituição só poderia ocorrer no mesmo contexto, já que, se se mudasse o valor do contexto, não seria possível visualizar a igualdade entre dois termos.¹⁰ Para ARISTÓTELES,¹¹ o vocábulo “igualdade” se ligava à quantidade, já que, para o filósofo grego, eram iguais as coisas que tinham em comum a quantidade, sendo necessária a justiça distributiva – a igualdade se reduz a uma proporcionalidade na distribuição de bens realizada pela autoridade justa¹² – para igualação dos homens. Ao que parece, estas últimas concepções de igualdade incentivaram a criação das ações afirmativas,¹³ dando margem a uma desigualdade jurídica fundamental¹⁴ que se traduz num ardid dos governantes para encobrir suas próprias omissões.

7 ABBAGNANO, Nicola. *Op. cit.*, p. 676.

8 Cf. *Idem*, *ibidem*.

9 ABBAGNANO, Nicola. *Op. cit.*, p. 617.

10 *Idem*, *ibidem*.

11 Cf. FONSECA, Rodrigo Rigamonte. “Isonomia e contraditório na Teoria do Processo”. In: LEAL, Rosemuro Pereira (coord.). *Estudos continuados de teoria do processo*. Porto Alegre: Síntese, 2000, v. 1, p. 17; ABBAGNANO, Nicola. *Op. cit.*, p. 617.

12 Cf. GOLDSCHMIDT, James. *Problemas generales del derecho*. Buenos Aires: Depalma, 1944, pp. 26-7.

13 Como o exemplo indigesto das quotas para ingresso nas universidades públicas, em que os legisladores, de forma magnânima e agórica, escolhem aqueles que merecem receber uma dádiva estatal sob o obscuro argumento de que, assim, estarão corrigindo uma injustiça social presente na história. Com isto, ditos governantes conseguem protelar seu dever de implementação dos direitos fundamentais, mantendo, como certo, a dominação autocrática.

Sobre as ações afirmativas, conferir crítica aprofundada e singular encontrada em: LEAL, Rosemuro Pereira. “Isonomia processual e igualdade fundamental: a propósito das retóricas ações afirmativas”. In: *Relativização institucional da coisa julgada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, pp. 78-86.

O último significado apresentado (igualdade como possibilidade de substituição), de origem matemática, foi estendido aos ramos da política, da moral e do Direito, motivo pelo qual já foi empregado no primeiro significado de isonomia acima apresentado (igualdade perante a lei), porquanto se uma pessoa x , em circunstâncias z , comete um ilícito w e é, por isto, condenada, caso uma pessoa y , nas mesmas circunstâncias z cometa o mesmo ilícito w também deve ser condenada, tudo isto, para que não se agride a igualdade. Ou seja, a pessoa x pode ser substituída pela y sem que o resultado da aplicação da norma jurídica seja diferente. Este seria,¹⁵ justamente, um dos fundamentos para edição da súmula vinculante que, ao menos em tese, evita que a mesma norma seja aplicada de forma diferente aos destinatários que se encontram nas mesmas situações jurídicas, o que geraria, segundo se apregoa, insegurança jurídica.

De se lembrar, porém, que o simplista exemplo apresentado pode ser facilmente alterado quanto ao resultado se se pensar que a aplicação da lei não se dá de forma autopoietica, não se dá de *per se*, mas exige a criação de um espaço discursivo processual que permita um debate (em contraditório) sobre como a norma que prevê o ilícito w deve ser aplicada, não se podendo olvidar que o cumprimento ou descumprimento dos ônus processuais também possui grande influência na aplicação da lei. Isto gera, para os leigos, a falsa sensação de que a igualdade ou a isonomia (no primeiro significado) não foi respeitada, na medida em que a mesma norma jurídica pode ser aplicada de forma diferente se uma parte cumprir com seu ônus probatório e a outra não. Neste último caso, poder-se-ia afirmar, dentro do conceito matemático apresentado por LEIBNIZ, que o contexto foi alterado, motivo pelo qual o resultado também o seria. Esta concepção de alteração do contexto por cumprimento ou descumprimento dos ônus faz lembrar a sugestão por JAMES GOLDSCHMIDT¹⁶ ao tratar das *chances* e *ônus* (cargas) processuais, pois, para o processualista alemão, o direito material era *estático* e, ao se provocar o judiciário, esta situação estática se transformaria em *dinâmica* – que chamou de *situação jurídica processual* – na qual o autor passa a ter uma *mera expectativa* de êxito, uma chance de vitória, e, na medida em que cumpriisse com seus ônus, tal chance aumentaria. De se notar que, para o

15 Por todos: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 265-6.

16 Cf. GOLDSCHMIDT, James. *Teoria General del Proceso*. Barcelona: Labor, 1936. Também: MADEIRA, Dierle Cruz; VELLOSO, Flávia Dolabella; MAIA JÚNIOR, Helvécio Franco; NEVES, Isabela Dias. “Processo, Jurisdição e Ação em James Goldschmidt”. In: LEAL, Rosemuro Pereira (Coord.). *Estudos continuados de teoria do processo*. Porto Alegre: Síntese, 2005, v. 6.



jurista germânico, não havia vinculação entre os argumentos das partes e os fundamentos das decisões judiciais, o que, aos olhos da atualidade, é totalmente incompatível com o Direito Democrático.

O conceito de igualdade também é comumente ligado à concepção de justiça, como se vê em seis de suas mais frequentes acepções,¹⁷ em que é assegurado a cada um: I) a mesma coisa; II) segundo seus méritos; III) segundo suas obras; IV) segundo suas necessidades; V) segundo sua posição; VI) segundo o que a lei lhe atribui. Para muitos, estas definições clássicas de justiça trariam em comum a ideia de igualdade, já que a distribuição de bens a cada um seria feita com base na identificação da *categoria essencial* a que pertencam. É o que conclui pensador belga CHAÏM PERELMAN,¹⁸ pois, para ele, a justiça seria um princípio no qual as pessoas que pertencem a uma mesma categoria essencial devam ser igualmente tratadas. Pelo que se vê, é uma concepção que guarda profundas semelhanças com a aristotélica. Pois bem, dentro destas noções apresentadas, algumas questões parecem que ainda não foram respondidas: como identificar tais categorias essenciais de pessoas sem cair no solipsismo decisional? Como escolher aqueles que farão jus às ações afirmativas? Ao que parece, não é possível enumerar tais categorias essenciais sem cair no espaço nu, no espaço do soberano, em evidente detrimento do Estado Democrático de Direito. Da mesma forma, a palavra “justiça”, tal como apresentada, continua a ter um significado equívoco. Assim, pelo aqui exposto, esta noção de igualdade parece não se ajustar por completo à atual concepção democrática.

Por tudo isto, dada a grande dificuldade de se aderir a um ou outro significado dentre os vários apresentados pelos juristas, filósofos e matemáticos, por rigor científico e para evitar problemas de compreensão, adotar-se-á neste trabalho um significado peculiar e que se pretende propor ao Direito Processual.

Aqui, utilizar-se-á a expressão “igualdade” com o significado de *paridade na implementação dos direitos fundamentais* dos indivíduos. Este conceito é mais próximo do que se costuma chamar de igualdade material. Assim, poder-se-ia dizer que um indivíduo está em igualdade frente ao outro se ambos estiverem em paridade de condições mínimas quanto ao acesso ao direito fundamental de saúde, de educação, econômica etc. Diz-se “condi-

ções mínimas” porque, materialmente, os indivíduos podem estar em graus diferentes. Isso ocorre quando um indivíduo, por exemplo, tem acesso a um plano de saúde melhor do que o do outro, estudou em melhores escolas, possui um automóvel mais potente, possui apartamento mais luxuoso etc. Isto não parece ser importante para a delimitação do que venha a ser a igualdade. O que importa, aqui, não são estas diferenças individuais, mas a relação entre a implementação dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana. Aceita-se a diferença material entre os indivíduos contanto que não se fira a dignidade humana. Pouco importa se um indivíduo reside num bairro luxuoso e outro em padrão inferior contanto que ambos tenham acesso ao saneamento básico, à saúde, à educação. Pouco importa se uma pessoa possui condições de contratar um advogado famoso e o outro um caudilho que não possua a mesma fama, mas que também tenha domínio técnico de sua profissão e seja capaz de defendê-lo plenamente. O que importa é, como já dito, o atendimento da dignidade humana e a implementação dos direitos fundamentais. A palavra “igualdade” é usada com este significado, como paridade na efetivação dos direitos fundamentais¹⁹ que propicia a autoinclusão no sistema jurídico (cidadania),²⁰ por mais que as pessoas estejam em graus diferentes quanto à sua condição material, dada a individualidade que diferencia cada ser humano.

Poder-se-ia dizer que, como o belo e o feio,²¹ o padrão mínimo de dignidade pode variar de local para local, de povo para povo, de época para época. Isto não faz com que o conceito acima proposto seja paradoxal. Neste sentido, o que é um padrão mínimo de dignidade hoje pode não o ser amanhã, já que este padrão pode se alterar também. Resta saber, hoje, quais são as condições mínimas para o exercício dos direitos fundamentais, algo que, no Brasil, ainda está num nível de discussão rudimentar, porquanto, absurdamente, ainda se discute se a pessoa possui direito à saúde, à dignidade, à educação, ao emprego, ao descanso, à jornada mínima de trabalho, à convivência com a família, à fiscalização dos agentes públicos etc. Atualmente, é possível pensar que o que é problema para determinado período histórico pode não ser para outro período, já que a eliminação de um problema não nos

19 Neste sentido é que Rosemuro Leal (*Teoria geral do processo: primeiros estudos*, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 98) diferencia isonomia e simétrica paridade, dizendo

que esta última “significa a condição já constitucionalmente assegurada dos direitos fundamentais dos legitimados no processo quanto à vida digna, liberdade e igualdade (direitos líquidos e certos) no plano constituinte do Estado Democrático de Direito”. Como se vê, esta é uma ideia vinculada ao conceito de igualdade quanto à implementação dos direitos fundamentais.

20 Conferir conceito de cidadania proposto por Rosemuro Pereira Leal (*Teoria Processual da Decisão Jurídica*. São Paulo: Landy, 2002, p. 151).

21 Cf. BRETONE, Mário. *História do Direito Romano*. Lisboa: Estampa, 1990, pp. 130-1.



17 Cf. MEIRELES, Edilton. “A jurisprudência e as decisões judiciais (critérios de escolha da jurisprudência)”. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assunções offinis*, v. 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 55; PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

Como ensina Edilton Meireles (*Op. cit.*, pp. 55-7) com esteno nas proposições de Chaïm Perelman (*op. cit.*).

faz tocar o parâmetro, mas sim faz surgir um outro problema,²² mais profundo, mas que, por outro lado, permite a evolução da própria sociedade. Como exemplo simples, nos dias atuais, já não é um problema saber se a decisão judicial deve ou não ser fundamentada. Esta questão, que era aguda em outros tempos, foi resolvida normativamente (art. 93, IX, da Constituição brasileira). Porém, a eliminação deste problema faz surgir outro mais profundo: que tipo de fundamentação utilizar nas decisões judiciais? Pode-se utilizar qualquer fundamento? Como se vê, um problema foi superado para outro assumir seu lugar. Neste sentido, um padrão mínimo de dignidade e implementação dos direitos fundamentais também pode evoluir na medida em que os problemas básicos sejam superados.

Obviamente, diferenças entre indivíduos sempre existirão, sendo isto inerente à condição humana, bastando lembrar as distinções que existem entre irmãos (mesmo os gêmeos idênticos!), que tiveram a mesma educação familiar, estudaram nas mesmas escolas e tiveram a mesma condição econômica. Ainda que nestas condições, os irmãos, embora possam ter muitas semelhanças, possuem características individuais que os diferenciam um do outro. Todos os seres humanos possuem diferenças. Entretanto, quase sempre e para nossa sorte, há igualdade quanto ao potencial individual de evolução e aprendizado, o que deve se dar por meio da observação e estudo dos erros e acertos cometidos. Assim, cada um de nós possui o potencial de combater, em nós mesmos, as deficiências psicológicas²³ que nos inferiorizam e que, como se nota, são frequentes em nosso ambiente profissional, como a vaidade, a soberba, a petulância, a rigidez, a verbosidade, a hipocrisia dentre tantas outras que tornam nossa vida de relação mais difícil.

Talvez por isto CALMON DE PASSOS, tratando de tema semelhante, tenha chegado a afirmar que:

"Os homens são *necessária e fundamentalmente desiguais*. Nenhuma relação social vincula sujeitos iguais, por todos carregamos conosco, enquanto vivemos, nosso *diferencial*. Sem pretender incidir na levandade de manipular palavras, penso que

22 Recordo-me, aqui, da proposta de Karl Popper, que apresentou o gráfico: P₁ (problema inicial) → TT (teoria tentativa) → EE (eliminação de erro) → P₂ (problema posterior). Assim, a eliminação do problema pelo exercício da crítica científico-racional permite a formação de um novo problema, mais profundo, propiciando uma evolução. Sobre a fórmula descrita, sugere-se: POPPER, Karl. *Raiz da Teoria da Evolução. Uma abordagem evolucionária*. Milton Amado (trad.). Belo Horizonte: Itatiaia, 1999, pp. 120-3; NEIVA, Eduardo. *O racionalismo crítico de Popper*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1999, pp. 99-100.

23 Cf. GONZÁLEZ PECOTCHE, Carlos Bernardo. *Deficiências e Propensões do Ser Humano*. 9ª ed. São Paulo: Logosófica, 1998.

devemos distinguir a *hominização*, que nos diferenciou na escala animal, fazendo-nos integrantes da *espécie homem*, do que chamamos de *humanização*, palavra com que procuro traduzir o esforço animal do homem para transcender sua pura animalidade. Um desses combates é o que vimos realizando, há séculos, no sentido de tornarmos-nos *iguais*. A proclamada igualdade dos homens, sua igual dignidade como pessoa etc. traduz uma *intenção*, um objetivo a ser alcançado, jamais um dado da realidade. Para se tornar precariamente realidade, reclama empenho permanente, permanentemente combatido travado como nós mesmos e entre nós, individual e socialmente, no sentido de minimizar, sem o aniquilamento de nossa identidade pessoal, os efeitos dissociadores do que nos diferencia."²⁴

Felizmente, até mesmo na política²⁵ podemos aprender com os nossos erros.

Por tudo isto, do ponto de vista jurídico, o que importa é saber se todos possuirão condições mínimas de implementação e exercício dos direitos fundamentais (autoinclusão social), nelas incluindo, o acesso à jurisdição. Este é o conceito de igualdade que se pretende defender aqui: paridade na implementação dos direitos fundamentais, assegurando-se condições mínimas para que cada um possa fazer suas escolhas de vida e se incluir na espacialidade jurídica.

Assim, parece-nos acertada a advertência de JOSÉ EMÍLIO MEDEAUAR OMMATI que, apoiado em leitura específica de DWORKIN, realçou a necessidade de implementação da igualdade:

"É bom notar que o fato de a Constituição afirmar a igualdade, como tratar as pessoas com a mesma dignidade e respeito ou com a mesma consideração e respeito, esta última formulação mais fiel ao pensamento de Dworkin, não significa dizer que exista igualdade entre nós. Dizendo de outra forma, o problema da igualdade para nós não é simplesmente um problema normativo, mas também, e principalmente, um problema de aplicação e implementação do princípio."²⁶

24 CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 95.

25 Cf. POPPER, Karl. *O racionalismo crítico na política*. 2ª ed. Tradução de Maria da Conceição Corte-Real. Brasília: UnB, 1994, p. 72.

26 OMMATI, José Emílio Medauar. *A igualdade no paradigma do estado democrático de direito*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2004, p. 135.

Pode-se reafirmar que o problema da igualdade é, portanto, de efetivação de direitos fundamentais, de assecuração da própria igualdade no sentido defendido ao longo deste trabalho.

Já a expressão “isonomia” é aqui apresentada em seu sentido processual, ou seja, como *paridade argumentativa no discurso processual*. Se há paridade argumentativa, de oportunidade de fala,²⁷ pode-se afirmar que as partes estão em isonomia, ainda que abriguem, no sentido material, diferenças individuais quanto aos gostos, preferências, condição econômica etc. Assim, não interessa saber, quanto à isonomia processual, se uma empresa multinacional é diferente economicamente de uma pessoa física (e resta óbvio que há diferenças!), mas sim se ambas estão em condições de igualdade (implementação de direitos fundamentais) e isonomia (paridade argumentativa no discurso processual). Assim, isonomia processual liga-se à igualdade de fala, igualdade temporal de argumentação.²⁸ Dai por que é necessário assegurar a igualdade quanto aos prazos e o direito ao advogado. Talvez por isto, vê-se nas pesquisas jurídicas mais avançadas²⁹ a distinção entre igualdade processual e substancial.

Este é o sentido de igualdade e isonomia processual que se apresenta neste ensaio e, a partir desta breve exposição, empregar-se-á os dois termos com estes significados. Portanto, isonomia e igualdade, ao menos neste texto, não são encaradas como expressões sinônimas.

3. Da ideológica “igualdade entre os pares” do “*due process of law*”

A origem histórica do instituto do devido processo remonta, como muito difundido nos livros de Direito Processual, do *due process of law* inglês.

27 Sobre os tempos de fala e sua ligação com a democracia, indica-se um trabalho primário: WOLFF, Francis. “Nascimento da razão, origem da crise”. In: NOVAES, Adauto (org.). *A crise da razão*. São Paulo: Companhia das Letras; Brasília: Ministério da Cultura; Rio de Janeiro: Fundação Nacional de Arte, 1996, pp. 67-82.

28 No mesmo sentido, ligando a isonomia processual à ideia de igualdade temporal de fala, sugere-se alguns textos memoráveis: FONSECA, Rodrigo Rigmonte. “Isonomia e contraditório na Teoria do Processo”. In: LEAL, Rosemuro Pereira (coord.). *Estudos continuados de teoria do processo*. Porto Alegre: Síntese, 2000, v. 1, pp. 13-24; LEAL, Rosemuro Pereira. “Isonomia processual e igualdade fundamental a propósito das retóricas apóies afirmativas”. In: *Relativização inconstitucional da coisa julgada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, pp. 78-86; TAVARES, Fernando Horta. “Tempo e processo”. In: TAVARES, Fernando Horta (Coord.). *Urgências de tutela*. 1ª ed. (ano 2007), 1ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2008, pp. 111-8.

29 Dentre outros: FONSECA, Rodrigo Rigmonte. *Op. cit.*, pp. 16-8.

Não é objetivo deste trabalho tratar historicamente o tema, porquanto outros autores³⁰ já o fizeram com excelência.

Particularmente, penso ser equivocado o uso da expressão em língua inglesa fora do contexto histórico. Outrossim, pode-se empregar tão somente o termo “devido processo”³¹ sem os acréscimos “legal” ou “constitucional”, já que o referido instituto abriga tanto a necessidade de observância dos procedimentos quanto os princípios constitucionais do processo.

Uma das razões para se evitar a utilização do vocábulo em inglês se deve ao fato de que a origem histórica do *due process of law* – e o mesmo se pode dizer das expressões “Carta Magna” ou “Magna Carta” – ao contrário do que muitos afirmam, é excludente, e não democrática. É o que bem explicou SÉRGIO TIVERON JULIANO em artigo específico:

“A importância que a Magna Carta representa deve ser relativizada. Há exagero em considerá-la perfeita no seu arcabouço. Trata-se de documento firmado no ano de 1215, época em que as modernas liberdades sequer tinham sido formadas ou passavam pela cabeça do baronato. A concessão que fazia o Rei, no século XIII, a um ‘senhor’ caracterizava-se num privilégio de este poder montar e manter uma corte de justiça, ou em uma cidade escolher por si mesma os seus oficiais. Pela linguagem do tempo, *privilegios*, na verdade, eram chamados de *liberdades*. Não julgavam os barões estar fazendo uma nova lei; exigiam que seus antigos privilégios (liberdades) fossem respeitados, direitos adquiridos, naquele tempo, pelo feudalismo. Para os barões, o único problema era o de fazer o Rei respeitar esses privilégios. Mas, pela redação, o texto não fora formulado sob essa forma, o que tem permitido às gerações uma leitura da Magna Carta de modo mais abrangente.”³²

Como já se afirmou, a Carta Magna (outra expressão que se deve evitar fora do contexto histórico, como sobredito) foi um texto normativo dirigi-

30 Dentre eles, destaca-se: JULIANO, Sérgio Tiveron. “Devido processo e o fluxo do tempo legal”. *Revista Jurídica da Universidade de Franca*, Franca/SP, v. 6, 2001, pp. 167-185.

31 Cf. MADEIRA, Dhenis Cruz. *Processo de conhecimento e cognição: uma inserção no estado democrático de direito*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 123.

32 JULIANO, Sérgio Tiveron. *Op. cit.*, p. 169. No referido texto, o autor transcreve a literalidade da norma específica da Magna Carta: “Há leis do Estado, direitos que pertencem à comunidade. O Rei deve respeitá-los. Se os viola, a lealdade deixa de ser um dever e os súditos têm o direito de insurgir-se” (loc. cit.).



do para poucos, para aqueles que já viam implementados para si e para os seus pares os direitos fundamentais de seu tempo, a começar pelo direito à propriedade. Os barões exigiam que seus privilégios e feudos fossem resguardados e preservados, sendo uma lei natural de igualdade entre os iguais garantida pelo Rei e por meio do *due process of law*.³³ A Magna Carta inglesa era um texto que defendia a igualdade, mas a igualdade entre os pares, entre os iguais, com exclusão de todos aqueles que não pertenciam à idêntica classe social.

O *due process of law*, em sua origem, era uma garantia para poucos, para os nobres, notadamente para a classe social que futuramente se apresentaria como a burguesia, e não para a grande massa de excluídos que, naquele tempo (somente naquele tempo?) habitavam um espaço não jurídico, um espaço nu.³⁴

De modo parecido, nos dias atuais, a expressão “sociedade civil” é comumente lida e ouvida em jornais escritos e falados. Com frequência, afirma-se que os representantes da “sociedade civil” devem ser convidados para reuniões e debates públicos a fim de dar suas opiniões e participar das decisões políticas. Ao que se apresenta, tal locução – tão decantada pelos noticiários brasileiros – espelha a mesma comunidade de barões do texto inglês que defendia a “igualdade entre os pares”, porquanto é fácil perceber que os representantes e os representados desta “sociedade civil” já se encontram incluídos na espacialidade jurídica, com a implementação dos direitos fundamentais mínimos e necessários para exercício da cidadania. Afinal, algum mendigo envia seu representante para tais reuniões? Alguém viciado em entorpecentes que perambula pelas vias urbanas apresenta seu representante? E os analfabetos? E as pessoas desabitadas nos períodos chuvosos? Tais pessoas possuem consciência e capacidade para participar de tais reuniões e tomar as decisões que repercutirão em suas vidas? Quem os representa? Como os representa? Aqui se tem problema de legitimidade.

O que se vê é que os integrantes da decantada “sociedade civil” possuem condições (econômicas e de educação) para se posicionar e participar das decisões políticas, enquanto existe, ao menos no Brasil, uma grande massa de pessoas que não possuem as mesmas condições de se autoincluir no sistema jurídico-político, dada a não implementação de direitos fundamentais. Estas pessoas, que se encontram fora da espacialidade jurídica, parecem esperar, em homenagem ao Estado Social, que um governante caridoso lhes atribua no espaço de exercício da cidadania. Talvez seja por isto que o indivi-

³³ Cf. JULIANO, Sérgio Tiveron. *Op. cit.*, p. 170.

³⁴ Sobre a vida nua, conferir: AGAMBEM, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

duo que se encontra nesta condição seja reconhecido como “fora-da-lei”, tal como o camponês kafkiano.³⁵

Certamente, muito há se pensar sobre o uso indiscriminado da expressão “sociedade civil”,³⁶ já que a oportunidade de fala a alguns integrantes da sociedade não lhe confere, só por isto, a adjetivação democrática.

Ao que parece, muitos aceitam o *phármakon* apresentado por DERRIDA³⁷ ou o *homo sacer*³⁸ exposto por AGAMBEM, porquanto muitos ainda se encontram fora do Estado e da espacialidade jurídica. É o Direito sendo usado como instrumento de opressão (e não de liberdade) tal como muito bem apresentado por MARIA AUGUSTO RAMOS em seu documentário intitulado “Justiça”.³⁹

Assim sendo, não nos cabe mais utilizar as expressões “Carta Magna”, “due process of law” ou outras que remontam ao tempo da Carta do João Sem-Terra, a não ser que queiramos fazer uma alusão histórica, porquanto o sentido atual de *devido processo* é outro, bem diferente do utilizado em sua origem. Felizmente, o conceito evoluiu junto com a humanidade, não obstante ainda existissem sociedades que, ainda hoje, aceitam a exclusão de grandes massas de pessoas que não veem garantido o instituto do devido processo.

O que causa estranheza é que os estudantes de Direito, em suas primeiras linhas – talvez tentando demonstrar uma erudição que ainda não possuem – preencham seus textos com um incontável número de expressões em latim, de “*Cartas Magnas*”, além de “*due process of law*”, “*writ*”, “*parquet*” etc. Na maioria das vezes, tais estudantes não se dão conta de que o uso de tais termos denota, quase sempre e ao contrário do que pretendem, desconhecimento acerca de sua correta utilização. O mesmo desvio é visto também em juristas graduados.

Diga-se de passagem, a maioria das expressões latinas que lemos no dia a dia forense podem (e devem)⁴⁰ ser facilmente substituídas por palavras

³⁵ Cf. KAFKA, Franz. “Diante da Lei”. In: *A Colônia Penal*. Tradução de Torriero Guimarães. Belo Horizonte: Itatiaia, 2000, v. 7, pp. 71-2.

³⁶ Por todos, conferir crítica primorosa encontrada em: LEAL, Rosemário Pereira. *Processo Civil e Sociedade Civil*. Revista eletrônica Viruagius (PUC Minas). Ano 4, nº 2, dez./2005. Disponível em: http://www.fmd.pucminas.br/Viruagius/2_2005/Documentos/PDF/processo%20civil%20e%20sociedade%20civil.pdf. Acesso em 15.11.2009.

³⁷ DERRIDA, Jacques. *A farmácia de Platão*. Tradução de Rogério da Costa. São Paulo: Iluminuras, 2005.

³⁸ AGAMBEM, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

³⁹ Documentário “*Justiça*”. Direção e Roteiro: Maria Augusto Ramos. DVD duplo, 107min. Distribuição: Videofilmes produções artísticas Ltda. Brasil/Holanda, 2004, 107min.

⁴⁰ É o que diz o CPC: “Art. 156. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso



da língua portuguesa. Não bastasse tal fato, quase todas as expressões latinas possuem um significado bem distinto do hoje empregado. Um exemplo simples é o termo *actio*, o qual, como se sabe, não é sinônimo do que hoje se entende por "ação", bastando lembrar do período das *legis actiones* romanas.⁴¹ Não obstante a total distinção de significado, atualmente, não é incomum encontrar o vocábulo *actio* em diversas petições, sentenças, acordãos e livros. O mesmo se pode dizer de *decisum*, *judicium* etc.

Por tudo isto, além da crítica que se faz à utilização da expressão *due process of law*, cumpre advertir que os termos estrangeiros devem ser empregados somente quando imprescindíveis e com redobrado zelo quanto ao seu significado.

4. Da pobreza retórica da expressão "tratar os desiguais na medida de sua desigualdade"

Há um brocardo, de matriz aristotélica, que vem sendo apresentado como uma panaceia para todas as aporias jurídicas. Esta máxima, que se apresenta falsamente em tom de axioma, é a de "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades".⁴²

Este aforismo, insistentemente repetido e bradado em salas de aula, em discursos de formatura, em livros, em artigos, congressos e mesmo em pro-

do vernáculo." Por sua vez, o caput do art. 13 da Constituição brasileira aponta qual é nossa língua vernacular: "Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil."

41 Sobre o sistema romano das *legis actiones*, dentre outros, indica-se: FIUZA, César. "Algumas linhas de processo civil romano". In: FIUZA, César (Coord.). *Direito Processual na História*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002; MADEIRA, Dhienis Cruz. *Processo de conhecimento e cognição: uma inserção no estado democrático de direito*. Curitiba: Juruá, 2008, pp. 54-63; SCIALOJA, Vinícius. *Procedimento civil romano*. Buenos Aires: Europa-América, 1954; VIEIRA, José Marcos Rodrigues. *Da ação civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

42 De forma semelhante, dentre outros, a crítica à parêntese aristotélica foi muito bem realizada por DEL NEGRI, André. *Teoria da Constituição e do Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 341; FONSECA, Rodrigo Riganonte. "Isonomia e contraditório na Teoria do Processo". In: LEAL, Rosemuro Pereira (coord.), *Estudos continuados de teoria do processo*. Porto Alegre: Síntese, 2000, v. 1; LEAL, Rosemuro Pereira. "A persistente inocuidade da execução impropria". In: SANTOS, Emanoel Fidiús dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arlinda Alvim (coords.). *Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 945; LEAL, Rosemuro Pereira. "Isonomia processual e igualdade fundamental a propósito das retóricas ações afirmativas". In: *Relativização inconstitucional da coisa julgada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, pp. 78-86.

testos em praça pública vem sendo apresentado como uma válvula de escape para todas as antinômias de aplicação da norma jurídica. Esta é uma ardilosa saída para os problemas de racionalidade e que é utilizada às baciadas na prática forense. Segundo a mesma linha do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, o tratamento igual entre os iguais e desigual entre os desiguais surge como uma falsa saída para o *Trilema de Münchhausen*,⁴³ uma forma de se evitar que o fundamento da decisão judicial possa ser efetivamente conhecido e criticado pelo destinatário do provimento estatal.

Este mesmo fundamento, que possui raiz tópica⁴⁴ e aristotélica,⁴⁵ blinda a decisão judicial do contraditório, já que dificilmente se combate esta motivação sem cair no discurso moral, atitude que deve ser radicada do discurso

43 Trilema este bem descrito por Hans Albert (*Tratado da razão crítica*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1976, pp. 26-7), fazendo menção ao problema da fundamentação suficiente. O autor descreve a tríade: "1. um *regresso infinito*, que parece resultar da necessidade de sempre, e cada vez mais, voltar atrás na busca de fundamentos, mas que na prática não é passível de realização e não proporciona nenhuma base segura; 2. um *circulo lógico* na dedução, que resulta na retomada, no processo de fundamentação, de enunciados que já surgiram anteriormente como carentes de fundamentação, e o qual, por ser logicamente falho, conduz do mesmo modo a nenhuma base segura, e finalmente, 3. uma *interrupção do procedimento* em determinado ponto, o qual, ainda que pareça realizável em princípio, nos envolveria numa suspensão arbitrária do princípio da fundamentação suficiente." Na prática jurídica, é comum encontrar decisões judiciais que, ao buscar elementos de fundamentação, caem no trilema de *Münchhausen*, porquanto não conseguem ofertar aos destinatários uma motivação objetiva, que possa ser conhecida e criticada plenamente por aqueles que sofrerão seus efeitos. Em salas de aula, provas de concurso público, arguições orais em bancas, livros jurídicos, não parece ser difícil encontrar quem caia, sem perceber, no trilema explicado por Hans Albert, bastando lembrar que, quase sempre, citações de sumulas, precedentes jurisprudenciais, lições doutrinárias, assim como argumentos tópicos costumam realizar um regresso infinito, resultar num circulo lógico de dedução ou realizar uma interrupção abrupta do procedimento argumentativo. Interessante notar que, quase sempre, quando o homem possui dificuldade em responder racionalmente a uma inquietude, costuma cair no referido trilema. É o que ocorre, por exemplo, ontem e hoje, com os falsos milagres, apresentados como respostas às questões de difícil solução. Entretanto, com o avanço da ciência, aquilo que era visto como um milagre pela ignorância passa a ser enxergado de outra forma pelos olhos do conhecimento.

44 Sobre a tópica e o Direito, conferir, por todos: VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência*. Trad. Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979. O confronto entre a tópica e o discurso processual será objeto de futura tese de doutorado a ser defendida.

45 Sobre a tópica aristotélica, conferir parte final da obra: ARISTÓTELES. *Organon: categorias, da interpretação, analíticos anteriores, analíticos posteriores, tópicos, refutações sofísticas*. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. Bauri: Edipro, 2005. Como se sabe, a tópica aristotélica serviu de arrimo para a tópica ciceroniana e de Viehweg, como este último reconhece em sua obra (citada na nota de rodapé anterior).



processual,⁴⁶ a não ser que se queira sobrecarregar eticamente⁴⁷ o discurso jurídico, o que não se faz sem perigo para a democracia. Sobre isto, basta recordar o mal que os líderes autocráticos, em nome de uma ética estatal totalitária ou religiosa, fizeram (e fazem) à humanidade.

Obviamente, não se quer fazer aqui uma crítica às proposições de Aristóteles – o que exigiria maior esforço de minha parte –, mas sim ao uso simplista e equivocado que os profissionais do direito têm feito da máxima aristotélica. Ocorre que, sem perceber, os juristas em geral têm tentado evitar as aporias do Direito pelo uso mágico e inesclarecido da sentença do “tratamento dos designais na medida de sua desigualdade”, acabando por cair no trilema de *Münchhausen* sem solucionar as antinomias de interpretação da lei.

Neste momento, é importante indagar: quem e como se faz a medição da desigualdade? É possível fazer esta medição sem cair na consciência subjetiva do julgador? Sem cair no solipsismo decisional? O agente governativo, ao decidir desta maneira, não julga de forma solitária, com a exclusão argumentativa daqueles que sofrerão os efeitos de suas decisões?

Ao que parece, não é possível medir esta igualdade ou a desigualdade sem cair no subjetivismo, sem subtrair o contraditório, o que não se faz sem prejuízo do devido processo e da democracia.

Na contemporaneidade, a decisão judicial só pode abrigar fundamentos que habitam o conhecimento objetivo,⁴⁸ um fundamento que se oferta à cri-

46 Sobre a impossibilidade do discurso moral autocrático no discurso processual, conferir: MADEIRA, Dhenis Cruz. *Processo de conhecimento & cognição: uma inserção no estado democrático de direito*. Curitiba: Jurua, 2008, pp. 126-7. Acerca da tendência contemporânea ao discurso moral e o emotivismo, indica-se: MACINTYRE, Alasdair. *Depois da virtude: um estudo em teoria moral*. Tradução de Jussara Simões. Baur: EDUSC, 2001, p. 21.

47 Acerca da sobrecarga ética do discurso jurídico e sua relação com os paradigmas de Estado, no sentido próximo ao aqui empregado, dentre outros, recomenda-se: Cf. HABERMAS, Jürgen. *Três modelos normativos de democracia*. Tradução de Anderson Fortes Almeida e Acir Pimenta Madeira. Cadernos da Escola do Legislativo. Belo Horizonte, n.º 3, pp. 107-121, jan./jun. 1995. Também: CARVALHO NETTO, Menelik de. “Requisitos pragmáticos de interpretação jurídica sob o paradigma do Estado democrático de direito”. *Revista de Direito Comparado*, v. 3 (1999). Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG (1998) e Mandamentos, semestral, maio 1999; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Devido processo legislativo: uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000; MADEIRA, Dhenis Cruz. *Processo de conhecimento & cognição: uma inserção no Estado Democrático de Direito*. Curitiba: Jurua, 2008, pp. 90-8.

48 Sobre o conhecimento objetivo, conferir: POPPER, Karl Raimund. *Conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária*. Milton Ariando (trad.). Belo Horizonte: Itabina,

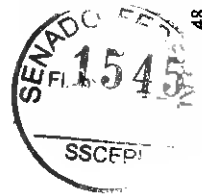
tica, que pode ser conhecido e falseado por seu destinatário, uma motivação que se apresenta ao contraditório.

Por incrível que possa parecer, a aceitação do tratamento igual entre os iguais e desigual entre os desiguais, de tão repetida e decantada no meio universitário e nos tribunais, acaba por ganhar, ideologicamente, uma (falsa) veste democrática, fazendo com que juristas desavisados acabem por apontar tal fundamento como alicerce da cidadania. Ledo engano. Ao contrário, este difundido dogma, acaba criando um espaço do soberano, um espaço ineficazável em que o cidadão não pode e nunca poderá adentrar. Este espaço não é, portanto, igualitário e isonômico, já que o cidadão sempre estará em desvantagem frente ao agente governativo, porquanto a palavra deste último se apresentará, neste caso, como a única válida.

O uso de tais brocardos é apresentado como uma solução fácil, mas falsa, para os problemas de interpretação do Direito, sendo o mesmo que ocorre com a menção⁴⁹ de que o processo é instrumento da jurisdição, instrumento da paz social, de solução dos conflitos sociais etc. Um mito. Expressões que mereçam, no mínimo, maior esclarecimento.

1999. Sobre a ligação entre o conhecimento objetivo de Popper e os fundamentos das decisões judiciais, conferir: MADEIRA, Dhenis Cruz. *Processo de conhecimento & cognição: uma inserção no Estado Democrático de Direito*. Curitiba: Jurua, 2008, p. 29.

49 A concepção de processo como instrumento da jurisdição para alcance da paz social é defendida por nomes respeitáveis, dentre os quais se destaca o de Cândido Rangel Dinamarco (*A instrumentalidade do processo*. 11.ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003). Como já afirmamos em outra oportunidade, não julgamos que o processo é capaz de tocar a paz social, muito menos pode ser visto como instrumento da jurisdição ou do Estado. Tal concepção instrumentalista do processo já vem encontrando opositores, especialmente, nas pesquisas apresentadas ao Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Minas, dentre os quais, para compreensão da linha de pesquisa citada, pode-se apontar: ALMEIDA, André Alves de. *Processualidade jurídica e legitimidade normativa*. Belo Horizonte: Fórum, 2005; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004; LEAL, André Cordeiro. *Instrumentalidade do processo em crise*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008; LEAL, Rosemuro Pereira. *Teoria geral do processo*. 7.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008; NUNES, Dierte José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Curitiba: Jurua, 2008; MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. *Teoria das ações coletivas: as ações coletivas como ações temáticas*. São Paulo: LTr, 2006; MADEIRA, Dhenis Cruz. *Processo de conhecimento & cognição: uma inserção no Estado Democrático de Direito*. Curitiba: Jurua, 2008; TAVARES, Fernando Hora (coord.). *Constituição, direito e processo*. Curitiba: Jurua, 2007; TEIXEIRA, Wellington Luzia. *Da natureza jurídica do processo à decisão judicial democratizada*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, dentre outros trabalhos.



Este mesmo espaço do soberano parece já ter sido identificado por FRANZ KAFKA,⁵⁰ não obstante a denúncia kafkiana ainda não ser muito bem compreendida pelos juristas.

A aporia principal na aplicação do "tratamento desigual entre os desiguais" está, justamente, na legitimidade das decisões judiciais. Dentro disto, algumas perguntas surgem de pronto: quem afere o nível de igualdade e desigualdade? Como realizar tal medição? O destinatário do provimento participa argumentativamente de tal decisão? A decisão fundamentada em tais brocardos é legítima ou autônoma?⁵¹ Baseia-se na norma jurídica ou na preferência pessoal de quem decide? Como saber se uma pessoa é ou não igual, é ou não desigual? Tal reconhecimento não aumenta o nível de desigualdade? É possível aferir isto fora dos autos? Não se cai no solipsismo?

Não se quer dizer, aqui, que todo brocardo é metajurídico, pois alguns deles se baseiam, justamente, no texto normativo. Um exemplo disto é o brocardo *in dubio pro reo*, que possui como um dos fundamentos normativos o princípio da presunção de inocência previsto na Constituição brasileira e no Pacto San José da Costa Rica. Porém, muitos destes brocardos ainda encontram justificativa nas antigas sociedades ateniense e romana, não tendo, atualmente, acolhida normativa.

Dal a necessidade de, ao se fundamentar uma decisão judicial, expor a base normativa e racional do provimento jurisdicional, para que o destinatário do ato judicial possa conhecer, compreender e criticar, em contraditório e caso queira, seus fundamentos.

Vê-se, especialmente no Brasil, decisões governativas (judiciais, executivas e legislativas) que não ofertam seus fundamentos aos destinatários e, ao revés, estes últimos sofrem os efeitos do provimento sem saber ao certo o porquê de sua prolação. Com isto, numa prática alienante e opressora, as decisões governativas perdem legitimidade, porquanto os cidadãos não conseguem se reconhecer como coautores dos atos estatais.

Por isto, como se disse, as decisões estatais devem ser fundamentadas com base na concepção de conhecimento objetivo,⁵² e não na ideia de conhecimento subjetivo. Hoje, já é possível saber que o conhecimento objetivo se

50 Cf. KAFKA, Franz. "Diante da Lei". In: *A Colônia Penal*. Tradução de Torneri Guimarães. Belo Horizonte: Itatiaia, 2000, v. 7, pp. 71-2; AGAMBEM, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burgo. Belo Horizonte: UFMG, 2002, p. 57.

51 Lembrando as expressões utilizadas por Rosemuro Pereira Leal ("Processo e hermenêutica constitucional a partir do Estado Democrático de Direito". In: *Relativização inconstitucional da coisa julgada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 91).

52 Cf. POPPER, Karl Raimund. *Conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária*. Milton Amado (trad.). Belo Horizonte: Itatiaia, 1999.

oferta à crítica, ao falseamento, à testificação, enquanto que o conhecimento subjetivo reside numa esfera infiscalizável, num espaço impassível de compreensão por parte do interlocutor. Dal por que se fala da necessidade de preservação da filosofia da consciência para a filosofia da linguagem. Certamente, de nada adianta deter um conhecimento se este só habita a mente daquele que o detém.⁵³ Tal conhecimento deve ser ofertado, pela linguagem, a todos, como forma de se estabelecer uma franca interlocução. Só assim há o ensino, o aprendizado e a possibilidade de evolução (individual e coletiva). Conhecimento não combina com individualismo.⁵⁴ Aliás, o egoísta, aquele que quer guardar um conhecimento só para si, é o mais prejudicado por tal postura, porquanto nunca poderá ofertar à crítica dos demais aquilo que pensa, sendo-lhe muito mais difícil identificar seus próprios erros e, portanto, evoluir. Quase sempre, o egoísta se apresenta como uma pessoa convicta, irredutível, infalível e que, não raro, passa toda sua vida defendendo as mesmas (e envelhecidas) ideias e tradições, justificando seu comportamento com uma falsa veste de convicção.

Este é um dos motivos pelo qual o verdadeiro cientista (incluindo o cientista do Direito) deve ofertar aos demais aquilo que pensa objetivamente, sendo imprescindível a publicação e divulgação de suas proposições. Só assim o cientista pode estabelecer uma interlocução e identificar seus próprios erros, da mesma forma como pode ajudar aos demais a também identificar, individual e coletivamente, rumo à correção dos equívocos. Ao que parece, este é o caminho mais rápido e eficiente para a evolução das teorias científicas e da própria sociedade em mais sentido amplo.

Desta feita, pelo que foi brevemente exposto, parece-nos que a afecção do nível de igualdade e desigualdade aristotélico ainda ocupa um espaço subjetivo de preferência daquele que decide (espaço do soberano),⁵⁵ já que o destinatário do provimento nunca conseguirá participar argumentativamente de tal medição. Pior ainda quando a aplicação da lei é afastada arbitrariamente pelo julgador em nome do nível de igualdade e desigualdade que foi aferido solitariamente por ele. Não se permuta, neste caso, o contraditório. Em razão disto, a decisão judicial baseada em fundamentos metajurídicos e solipsistas, por não permitir que o destinatário participe efetivamente da

53 Cf. POPPER, Karl. *O racionalismo crítico na política*. 2ª ed. Tradução de Maria da Conceição Corte-Real. Brasília: UnB, 1994, p. 68; MADEIRA, Dhenis Cruz. *Processo de Conhecimento & cognição: uma inserção no Estado Democrático de Direito*. Curitiba: Jurua, 2008, p. 29.

54 Na concepção aqui apresentada, individualismo (anomalia psicológica) difere-se de individualidade.

55 Cf. MADEIRA, Dhenis Cruz. *Processo de Conhecimento & cognição: uma inserção no Estado Democrático de Direito*. Curitiba: Jurua, 2008, pp. 22-25.



construção argumentativo-probatória (atividade cognitiva)⁵⁶ do provimento, é desprovida de legitimidade democrática.

Caso a desigualdade⁵⁷ entre os litigantes de fato exista, deve ser extirpada justamente pelo devido processo, não sendo legítimo criar um espaço não isonômico de fala, a exemplo do que ocorre com os privilégios probatórios e argumentativos.

5. Individualidade e diferenças: o discurso totalitário da igualdade

A palavra "igualdade" ganhou, após a Revolução Francesa, especial destaque, tanto na filosofia, quanto no Direito. Os ideais burgueses e o embrião do capitalismo exigiam a igualdade entre os pares na disputa do mercado que então surgia. É possível afirmar que, mesmo com a derrocada dos ideais do Estado Liberal e o surgimento do Estado Social, a expressão "igualdade" continuou a ser decantada, porém, com outras vestes e significações.⁵⁸

Analisando a recente história política da humanidade, percebe-se que o termo "igualdade" foi muito pronunciado pelos líderes extremistas, quer sejam de esquerda, quer de direita. Estranhamente, chefes totalitários repetiam a parábola de que todos são iguais perante a lei, que todos deveriam se unir em torno de um bem-comum, que o Estado unificaria a nação, que havia um *ethos* universal, que todos deviam lutar pelo interesse público etc. Em nome do bem-comum, diziam que todos deveriam ser iguais e, no ambiente totalitário, caso alguém pensasse de forma diferente, deveria sofrer as consequências desta ousadia, daí porque se fortaleceu a ideia de polícia política, como forma de vigiar aqueles que atentavam contra esta igualdade imposta verticalmente.

Para ficar somente na história brasileira recente, em meados da década de 1960 e 70, era comum a propaganda estatal de que o Brasil deveria ser amado por todos, igualmente, sob pena daqueles que assim não pensassem

56 Sobre a cognição no Estado Democrático de Direito, em confronto (falseabilidade por) periana) com o conceito apresentado pelo eminente processualista Kazuo Watanabe (*Da cognição no processo civil*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000), conferir: LEAL, André Cordero. "A teoria do processo de conhecimento e a inconstitucionalidade do sistema de provas dos juzados especiais civis". *Revista do Curso de Direito*. Nova Lima: Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix, v. 2, pp. 12-19, 2º sem. 2003; MADERA, Dhenis Cruz. *Processo de conhecimento & cognição: uma inserção no estado democrático de direito*. Curitiba: Juruá, 2008, pp. 105-147.

No sentido já exposto neste trabalho, ou seja, como desigualdade quanto à implementação dos direitos fundamentais.

Como exemplo, pode-se ver o uso que a expressão "igualdade" teve no comunismo. Cf. LEVY, Nelson. "Uma reinvenção da ética socialista". In: NOVAES, Adauto (org.). *Ética*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, pp. 165-7.

ser ilididamente perseguidos. Ficou famosa a frase "Brasil, ame-o ou deixe-o", numa ideia clara do que isto vinha a representar.

Antes disto, com a Constituição outorgada de 1937 e o Estado Novo de Getúlio Vargas, não foram poucos os juristas que apregoavam as mesmas ideias totalitárias. Talvez o mais expressivo destes juristas, Francisco Luís da Silva Campos, ou, simplesmente, Francisco Campos, que exerceu vários cargos públicos – dentre eles, de Ministro da Educação e Saúde do Governo Provisório e Ministro da Justiça, um dos mentores do Código Penal e de Processo Penal vigentes⁵⁹ e um dos mentores da Universidade de São Paulo, USP, em 1934⁶⁰ – defendia em seus discursos este mesmo ideal de igualdade totalitária.

O Estado Novo, que foi personificado na pessoa de Getúlio Vargas e fundamentado, jurídica e filosoficamente, por FRANCISCO CAMPOS, bebeu na mesma fonte do Estado nazista de Hitler, fascista de Mussolini ou salazarista de Salazar, dentre outros. De se lembrar que Francisco Campos se valeu de sua inteligência e erudição para formar as bases de um Estado de opressão política, como era comum em seu tempo. O Estado Novo de 1937 era um Estado sobrecarregado eticamente e que, como dito, personificava-se e dependia de alguns que se diziam tradutores do bem-comum. Normalmente, tais líderes totalitários eram seres carismáticos (sentido weberiano),⁶¹ megalomaniacos e, quase sempre, violentos. Neste sentido, todos aqueles que não queriam seguir o "interesse público" declamado por eles eram covardemente perseguidos, torturados e mortos.

Nos discursos inflamados,⁶² tais líderes totalitários, em diferentes linguagens, sempre repetiam as expressões "bem-comum", "justiça", "bem-estar

59 Conferir sua firma na exposição de Motivos do Código Penal e Código de Processo Penal.

60 Na nota editorial da obra publicada pelo Senado Federal (CAMPOS, Francisco. *O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001), encontra-se uma sucinta biografia: "FRANCISCO LUIS DA SILVA CAMPOS, político e jurista, nasceu em Minas Gerais em 1891 e faleceu em 1968. Foi deputado estadual, em 1917, federal em 1921, e secretário de Educação de Minas. Com a Revolução de 30, tornou-se ministro da Educação e Saúde do Governo Provisório, e ministro da Justiça, de 1937 a 1942. Como ministro da Educação e Saúde, empreendeu reformas no ensino superior, dando um estatuto às universidades. A Universidade de São Paulo, criada em 1934, foi o primeiro estabelecimento de ensino superior a surgir no espírito da reforma proposta por Francisco Campos, e compreendia uma faculdade de Filosofia, Ciências e Letras."

61 Cf. WEBER, Max. "Três tipos puros de dominação legítima". In: COHN, Gabriel (Org.); FERNANDES, Florestan. (Coord.). *Coleção grandes cientistas sociais*. 7ª ed. São Paulo: Ática, 2001.

62 Que hoje podem ser facilmente vistos e ouvidos na rede mundial de computadores (*internet*).



social”, “interesse público”, “povo”, “cidadão” e “igualdade”, valendo-se de seus significados equivocados para ludibriar seus ouvintes e interlocutores, camuflando sua verdadeira intenção de dominação ideológica.

Estranhamente, ainda hoje, tais termos são repetidos em discursos políticos, sendo facilmente encontradas nos livros jurídicos, não havendo grande preocupação no esclarecimento do significado objetivo de tais termos.

De se notar, facilmente, que todos estes chefes autocráticos eram bem assessorados por juristas, não sendo difícil encontrar ao seu lado um deles, normalmente, de grande reconhecimento e prestígio entre os seus pares. Como dito, dentre eles, no Brasil, viu-se Francisco Campos, prestigiado jurista de seu tempo e que defendia, sem meias palavras, um Estado de índole totalitária. FRANCISCO CAMPOS, mentor de várias legislações brasileiras, incluindo-se vários Códigos, defendia uma mudança drástica na legislação processual, de forma a que o julgador pudesse ser o representante do Estado Novo, e, por conseguinte, representante do então chefe Vargas. É uma visão muito semelhante à adotada por Hitler em relação ao papel do processo e dos juizes.⁶³

Em discurso ideológico de dominação, FRANCISCO CAMPOS atacava o Estado Liberal, dizendo que este seria um Estado fraco e acéfalo, sem um líder capaz de sintetizar os interesses populares, e, quanto ao processo, afirmava que este tinha a função de ser “um instrumento de defesa dos fracos.”⁶⁴ Concluiu que:

“Somente a intervenção ativa do Estado no processo pode remover as causas de injustiça, que tão frequentemente ocorrem nas lides judiciárias, criando em torno da Justiça uma atmosfera, muitas vezes merecida quanto aos juizes, de desconfiança e de desprezo público.”⁶⁵

Com muita frequência e em seus discursos, o mencionado jurista utilizava o argumento da falência da ordem, a anarquia, risco de guerra civil, o desprezo às instituições, a dominação econômica e a injustiça como forma de

63 Lembrando aqui a lição do processualista uruguaio Eduardo J. Couture, que, ao analisar o direito processual no Estado Nazista, afirmou que o Führer era representante da consciência popular e que o juiz seria, por consequência, o representante do próprio Hitler. Cf. COUTURE, Eduardo J. *Trayectoria y destino del derecho procesal civil hispanoamericano*. Buenos Aires: Depalma, 1999, p. 74; MADEIRA, Dienes Cruz. *Processo de Conhecimento & cognição: uma inserção no Estado Democrático de Direito*. Curitiba: Jurua, 2008, p. 23.

64 CAMPOS, Francisco. *Op. cit.*, p. 164.

65 *Idem*, *ibidem*.

justificar o projeto de

Em e
das massas
lência e a
pensament

E cor

Este :
malta.⁶⁹ N
te – exem
pessoas. T
civicas, m
organizad

66 CAM
67 Op. ci
68 Idem,
69 CANI
1995,
70 Cf. LI
Ética.





ERROR: IOError
OFFENDING COMMAND: image
STACK:
/image
-mark-
-savelevel-
-mark-
-savelevel-

036

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Luciano Brasil de Araujo
Enviado em: terça-feira, 28 de setembro de 2010 16:49
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: ENC: PLS 166/2010 - Novo CPC
Anexos: PLS 166-2010 Para comissão.doc

De: Dierle Nunes [mailto:dierlenunes@gmail.com]
Enviada em: terça-feira, 28 de setembro de 2010 14:37
Para: Sen. Valter Pereira; Sen. Marconi Perillo
Assunto: PLS 166/2010 - Novo CPC

Exmos. Senadores Valter Pereira e Marconi Perillo,

Seguem algumas considerações acerca dos arts. 333, 354, 107, V e 151, §1º, da PLS166 de 2010 em face da ausência de uma fase preparatória idônea no Projeto, como apontam as tendências de uma cognição eficiente no direito comparado.

Sugeriria que se criasse uma fase preparatória mais eficiente por escrito ou mediante o redimensionamento da atual audiência preliminar do art. 331, CPC. Estarei sempre à disposição.

Respeitosamente,

Dierle Nunes

Doutor em Direito Processual (PUCMINAS/Università degli Studi di Roma "La Sapienza").

Mestre em Direito Processual (PUCMINAS).

Professor Adjunto na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM) e Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMINAS).

Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e do Instituto dos Advogados de Minas Gerais (IAMG).

Advogado e sócio do Escritório Camara, Rodrigues, Oliveira & Nunes Advocacia.

Correspondence to: Av. Prudente de Moraes, n. 287, salas 1401-1405, Cidade Jardim – Belo Horizonte- MG – CEP 30850-060. Email: dierlenunesmail.com –

Site: www.dierlenunes.com.br

CRON
— ADVOCACIA —

CAMARA
RODRIGUES
OLIVEIRA
NUNES

Dierle Nunes

Doutor em Direito (PUC Minas / Università di Roma "La Sapienza")

dierle@cron.adv.br

www.dierlenunes.com.br

Av. Prudente de Moraes, 287 - Sala 1401/1405, Cidade Jardim, CEP 30850-060, Belo Horizonte / MG - Tel. (31) 3250-2317

Dierle Nunes

<http://lattes.cnpq.br/6141886803125625>

<http://www.dierlenunes.com.br>

26/10/2010



Críticas: arts. 333, 354, 107, V e 151, §1º do PLS166 – Flexibilização do procedimento e ausência de uma fase preparatória idônea

DIERLE NUNES¹

Ao analisar os arts 333 e 354 se percebe um retrocesso, em termos de fase preparatória, em relação ao atual art. 331 do atual CPC.

Essa fase preparatória deveria ser (claramente) o momento para articulação da preparação dos debates e do exercício dos poderes de *case management* do juiz, conforme os arts. 107, V e 151, §1º, do PLS166, com a adaptação e flexibilização do procedimento, em contraditório, de acordo com as especificidades do caso concreto.

No entanto, nos aludidos preceitos que “tratam” da preparação da causa (arts. 333 e 354) o legislador nenhuma menção faz à adaptabilidade procedimental, criando-se um paradoxo: em qual momento o juiz poderá adaptar o procedimento sem a quebra da previsibilidade que o processo deve viabilizar?

Ademais, seria preferível uma adaptação com fixação dos procedimentos possíveis, como no modelo da *Civil Procedure Rules* inglês (*CPR*, 1998).

“O sistema inglês, ao criar um procedimento bifásico permitiu, após a realização de uma primeira fase procedimental preparatória (uniforme em qualquer situação), a escolha de uma segunda fase de discussão que pode se dar mediante três percursos (*tracks*), dependendo das especificidades do caso concreto. Tal escolha não é realizada solitariamente pelo juiz, mas por este, em discussão com as partes, partindo de alguns critérios legais e do princípio da proporcionalidade.

Como já dito, a segunda fase procedimental poderá ocorrer mediante três opções: o *small claim track*, o *fast track* e o *multi track*. O primeiro, para as causas mais simples em valor (até 5.000 libras) e em complexidade; o segundo, para causas no valor de 5.000 a 15.000 libras esterlinas e um pouco mais complexas; e o terceiro, para as causas mais complexas.

¹ Doutor em Direito Processual (PUCMINAS/Università degli Studi di Roma “La Sapienza”). Mestre em Direito Processual (PUCMINAS). Professor Adjunto na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM) e na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMINAS). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e do Instituto dos Advogados de Minas Gerais (IAMG). Advogado e sócio do Escritório Camara, Rodrigues, Oliveira & Nunes Advocacia. *Correspondence to:* Av. Prudente de Moraes, n. 287, salas 1401-1405, Cidade Jardim – Belo Horizonte- MG – CEP 30850-060. Email: dierlenunesmail.com – site: www.dierlenunes.com.br



No entanto, a elasticidade procedimental não depende somente do valor da causa, mas também da verificação pelo juiz, em colaboração com as partes, da natureza do provimento requerido, da complexidade das questões fático-jurídico-probatórias, do número de partes, do número de provas orais, do valor de eventual demanda reconvençional e da importância da demanda para as pessoas envolvidas, entre outros aspectos – Art. 26.8 do *Civil Procedure Rule – CPR*.²

Trabalha-se num plano de análise de *complexidade substancial*, e não com o critério formal, do valor ou da natureza da causa, que normalmente é utilizado em outros sistemas processuais (como no Brasil) e que pode gerar inúmeros problemas na prática pois que, como se sabe, uma causa de menor valor, distribuída em um Juizado Especial, pode requerer a produção de prova mais complexa, o que gera uma série de transtornos para as partes, como a necessidade de desaforamento.” NUNES, Dierle. Novo enfoque para as tutelas diferenciadas no Brasil? Diferenciação procedimental a partir da diversidade de litigiosidades. *Revista de Processo*, vol.184.

Como comenta Valguarnera, “as reformas dos últimos anos tendem a assegurar um desenvolvimento mais eficiente do procedimento, com redução dos custos e dos tempos, embasando-se sobre dois elementos principais: 1) a elasticidade do rito, que deve poder se adaptar à complexidade da causa, e 2) o poder do juiz de gerir o processo, dosando os recursos processuais segundo a necessidade” (2008, p. 892). Informa, ainda, que tal gestão se dá de modo participativo (como previsto no §11-6 do Novo Código Norueguês - VALGUARNERA, Filippo. Le riforme del processo civile in Norvegia: qualche riflessione comparativa. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura civile*, Set.2008., p. 894).

Apesar da possibilidade esparsa de adaptação do procedimento (arts. 107, V e 151, §1º, do PLS166) e da filtragem da discussão processual (com a fixação dos pontos controvertidos) o PLS166 não articula uma fase metódica de preparação.

² *Matters relevant to allocation to a track:* 26.8 (1) When deciding the track for a claim, the matters to which the court shall have regard include – (a) the financial value, if any, of the claim; (b) the nature of the remedy sought; (c) the likely complexity of the facts, law or evidence; (d) the number of parties or likely parties; (e) the value of any counterclaim or other Part 20 claim and the complexity of any matters relating to it; (f) the amount of oral evidence which may be required; (g) the importance of the claim to persons who are not parties to the proceedings; (h) the views expressed by the parties; and (i) the circumstances of the parties. (2) It is for the court to assess the financial value of a claim and in doing so it will disregard – (a) any amount not in dispute; (b) any claim for interest; (c) costs; and (d) any contributory negligence. (3) Where – (a) two or more claimants have started a claim against the same defendant using the same claim form; and (b) each claimant has a claim against the defendant separate from the other claimants, the court will consider the claim of each claimant separately when it assesses financial value under paragraph (1).



E desde o sucesso inegável da reforma alemã de 1976, a partir do modelo de Stuttgart (*Das Stuttgarter model*) e da reforma (novela) de simplificação (*die Vereinfachungsnovelle* – NUNES, Dierle. *Processo jurisdicional democrático*. Juruá, 2008), toda cognição aposta na aludida estruturação minuciosa desta fase preliminar.

Ademais, para que se possa adotar a aludida concepção de contraditório dinâmico como influência e não surpresa (Art. 10 da PLS 166) torna-se imperativa a adoção de uma efetiva fase preliminar, pois, caso contrário, se o juiz não puser à mesa no meio do processo todos os possíveis fundamentos decisórios (na fixação dos pontos controvertidos jurídicos) pode ser que ele somente os perceba no momento da prolação da sentença, criando-se a necessidade de abertura do contraditório, com ampliação do tempo de tramitação processual.

Em síntese percebe-se que o PLS166 não pactua com esse movimento universal de reforma da cognição e estruturou um modelo bifásico de cognição, no qual na primeira fase ocorrerá uma audiência de conciliação (não preparatória) que poucos frutos poderão gerar em comparação com as efetivas fases preparatórias utilizadas no direito comparado.

Nesses termos, a adoção concomitante de um contraditório dinâmico e de uma efetiva fase preliminar poderiam promover uma melhoria qualitativa e de eficiência em nosso sistema processual.

Não se pode olvidar que “no que tange aos “litígios de varejo” já se percebeu, em outros países,³ que a falta de debate no “processo”, que tramita no juízo de primeiro grau, fomenta e torna necessário o uso de recursos, uma vez que a possibilidade de erro judicial, ou que os argumentos das partes não sejam suficientemente analisados, potencializa a utilização desses meios de impugnação com grande chance de êxito (acatamento pelo órgão *ad quem*).

Ao passo que quando a decisão é proferida com debate (com respeito ao processo constitucional) o uso dos recursos é diminuído, ou sua chance de êxito é bastante minorada, garantindo que técnicas de julgamento abreviado (por ex.: julgamento liminar pelo juízo monocrático do relator – art. 557 do CPC) não inviabilizem a obtenção de direitos fundamentais. Isso porque o primeiro debate

³ Cf. BENDER, Rolf; STRECKER, Christoph. Access to justice in the Federal Republic of Germany. In: CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Access to justice – a world survey*. Milano: Giuffrè, 1978. v. I, livro II, p. 554.



ocorrido no juízo de primeiro grau,⁴ devidamente realizado, garante participação e influência adequadas dos argumentos de todos os sujeitos processuais e impede a formação de **decisões de surpresa**.⁵

⁴ A valorização do discurso no primeiro grau, reduzindo a potencialidade de recursos, pode minorar a situação de “caos judiciário” mencionada por André G. Campos (Sistema de Justiça no Brasil: problemas de equidade e efetividade. Brasília: IPEA, fevereiro, 2008. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br>>. Acesso em: 10/10/2008) ou *pacificar* a “guerra de computador” caracterizada pelo Min. Sepúlveda Pertence (cf. COSTA, Sílvio N. *Súmula Vinculante e Reforma do Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 87-88).

⁵ NUNES, Dierle José Coelho. O princípio do contraditório. *Revista Síntese de Direito civil e processual civil*. Porto Alegre: Síntese. v. 29, mai.-jun./2004. p. 73-85. NUNES, Dierle José Coelho. O princípio do contraditório: uma garantia de influência e de não surpresa In: DIDIER JR, Fredie. (org.) *Teoria do Processo - Panorama doutrinário mundial*. Salvador : Jus Podium, 2007, v.1, p. 151-174. NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. cit. p. 224.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR VALTER PEREIRA,
DD. RELATOR DO PROJETO DE LEI Nº 166/2010, RELATIVO AO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Os ora signatários pedem vênua a Vossa Excelência para apresentarem suas propostas de emenda ao Projeto de Lei nº. 166/2010, referente ao novo Código de Processo Civil, objetivando, com isso, colaborar com a melhoria dos dispositivos legais infra referidos e de sua interação no sistema processual em que se engastam.

**PROPOSTA DE EMENDA AOS ARTS. 483 E 492 DO PROJETO DE LEI
Nº. 166/2010, QUE DISPÕE SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL**

Pela presente Emenda, propõe-se a alteração do art. 483 do Projeto, que tem a seguinte redação:

**“Denomina-se coisa julgada material a autoridade que
torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a
recurso.”**

X
WV

Recebido
22/08/2010
Senador Valter Pereira
Inscrição nº 46575
Senador Valter Pereira

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3729 - SA
04538-133 São Paulo - SP - Brasil
Fone 55 11 3074 6000 Fax 55 11 3074 6048
waldsp@wald.com.br



Para dar-lhe a seguinte redação:

“Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível sentença ou decisão interlocutória de mérito não mais sujeitas a recurso.”

JUSTIFICATIVA:

A proposta objetiva adequar o texto do Projeto, permitindo que também os pronunciamentos judiciais correspondentes às denominadas decisões interlocutórias versando sobre o mérito do processo incluam-se entre aquelas decisões passíveis de serem alcançadas pela imutabilidade inerente à coisa julgada material.

Com isso, pretende-se inserir no âmbito da coisa julgada material as decisões que, embora julgando o mérito do processo, não põem fim a ele. São tais decisões agora qualificadas no Projeto como decisões interlocutórias (art. 158, §2º). A existência de decisões interlocutórias no sistema processual vigente nunca foi questionada, embora nele não se fizesse distinção, quanto ao seu tratamento processual, entre aquelas que decidiam o mérito ou partes dele e as que não tinham essa abrangência.

As questões a elas referentes diziam respeito precipuamente ao recurso contra elas cabível e à temática da sentença parcial. A questão do recurso cabível será pacificada com o advento do art. 929 do Projeto, que, ao fixar os recursos cabíveis no sistema a ser implantado, preceitua ser o agravo

X
Wk

aquele a ser utilizado contra a decisão interlocutória de mérito, ou seja, quando o objeto dessa decisão reporta-se ao mérito da ação decidido fatiadamente por capítulos. Ou seja, quando parte ou partes do mérito são julgadas sem que o respectivo processo ou a fase cognitiva deste tenham se findado.

Ao reconhecer a esse tipo de pronunciamento judicial a aptidão de decidir sobre o mérito, assegurou o Projeto a autonomia de decisões dessa natureza, não havendo por que negar-se a ela os mesmos efeitos da decisão sobre o mérito da ação, que permite extinguir o processo ou a sua fase cognitiva.

Em verdade, o Projeto adotou a posição que não obsta a cindibilidade da sentença, ao se reportar, em seu artigo 472, à decisão que julga parte do mérito, o que permite inferir a ocorrência da sentença parcial, ora qualificada de interlocutória de mérito. Esta extinguiria a fase cognitiva do processo relativamente à ação assim decidida, sem que este necessariamente se extinga. Em outras palavras, mantém-se hígida a relação processual já formada, dela se excluindo a parte já decidida e irrecorrida, em relação à qual se findou a fase cognitiva, podendo ensejar, conforme o decidido, o cumprimento da sentença.

Esse fenômeno é corrente na vida forense e resulta do próprio sistema do Projeto, também ocorrendo na vigência do atual Código de Processo Civil. Suficiente será para o comprovar o reconhecimento de decisões parciais relativamente a todo mérito submetido ao Judiciário. É o que sucede com a rejeição da reconvenção, com o julgamento de seu mérito ou com o julgamento de um apenas ou mais de vários pedidos cumulados objetivamente, nos termos do autorizado no art. 312 do Projeto e no art. 292 do Código vigente.

O mesmo sucede com o litisconsórcio facultativo, na pendência de cujo processamento podem ocorrer decisões de mérito contrárias ou favoráveis a um ou mais dos litisconsortes. Os exemplos nesse sentido são inúmeros, demonstrando ser inexorável a possibilidade do surgimento de decisões parciais quanto ao mérito da ação proposta.

Tem-se, assim, se julgados todos os pedidos e finda, pois, a fase cognitiva do processo, ou o próprio processo, uma sentença. Se apenas alguns desses pedidos cumulados forem decididos, emergirá, no plano processual, a denominada decisão interlocutória de mérito. Enquanto, na primeira hipótese, dúvidas inexistem a respeito da formação da coisa julgada relativamente à sentença, na segunda, o litigante parcialmente vitorioso terá de pacientar a prolação da sentença, ou seja, aquele pronunciamento judicial que porá fim ao processo ou à sua fase cognitiva, para então, exigir o cumprimento da sentença, em sendo o caso.

Com isso, não se acelera a prestação judicial, impedindo-se que uma decisão já irrecorrível produza todos os seus efeitos, como é a possibilidade de se incoar o seu cumprimento na tela executiva. Ora, o Projeto do novo Código de Processo Civil, rente à realidade da sociedade brasileira no plano da prestação jurisdicional, propende a dar maior ênfase à celeridade do processo, com o manifesto escopo de assegurar, nos termos de ditames constitucionais, a efetividade dessa prestação.

Por isso mesmo, no plano da fase cognitiva do processo, estão sendo mantidos e aperfeiçoados institutos processuais direcionados a propiciar tal resultado. É o que sucede, por exemplo, com a cumulação de pedidos em um

Wk

X

único processo, ou seja, o cúmulo objetivo de pedidos, bem como com o cúmulo subjetivo destes, mediante o instituto do litisconsórcio facultativo simples. O propósito do Legislador mantém-se, assim, firme no sentido da otimização de resultados no âmbito da prestação jurisdicional, mediante a utilização de menor número possível de processos, assegurando-se essas modalidades de cumulação.

O projeto do Novo Código de Processo Civil manteve, praticamente, a disciplina do vigente no que tange à cumulação objetiva de pedidos, que permite serem vários pedidos veiculados em uma mesma relação processual. Essa faculdade assegurada ao autor, sempre que não incompatíveis os pedidos e submetidos ao mesmo rito processual, permite que sejam eles julgados conjunta ou separadamente.

Isso propicia que alguns possam ser alcançados pela prescrição, decadência ou, ainda, ser privilegiados pela ocorrência da revelia do réu. Da mesma forma, podem beneficiar-se com o reconhecimento jurídico de alguns dos pedidos cumulados, mantendo-se os demais. Ou seja, a decisão de um processo veiculador de um cúmulo objetivo de pedidos pode propiciar decisões diversas relativamente a um ou alguns daqueles cumulados. Isso significa que a sentença que os julgar não estará estruturalmente harmônica, ou seja, estabelecendo resultados parelhos relativamente a todos os pedidos formulados pelo autor, podendo apresentar capítulos correspondentes a pedidos acolhidos e desacolhidos. Esse resultado implica uma desestabilização formal do resultado do processo, na medida em que, ao lado da ocorrência de pedidos julgados procedentes e improcedentes na mesma sentença, poderá ocorrer uma sentença que, diferentemente na cronologia processual, tenha decidido os vários pedidos cumulados.

Wf

Deveras, pleiteando o autor a condenação do réu conforme pedidos A, B e C, cumulados objetivamente, pode ocorrer que o pedido A venha a ser conhecido e julgado procedente, seja porque houve reconhecimento do pedido, seja porque antecipadamente decidido, dessa decisão não havendo recurso, tornando-se, pois, imutável. Isso enquanto os pedidos B e C, necessitando de produção de prova para serem julgados, continuam no aguardo de uma sentença, que pode demorar no tempo processual.

Seria, então, adequado à efetividade processual paralisar a eficácia da decisão de um dos vários pedidos cumulados, com a procedência ou improcedência de um deles já reconhecida por decisão irrecorrível, no aguardo de solução relativamente aos demais pedidos, ainda não apreciados por várias razões da técnica processual, como é a questão da produção da prova e das dificuldades próprias de pedidos merecedores de outras providências judiciais? Os exemplos relativos a situações a essa parelhas são inúmeros.

A reconvenção, por exemplo, substituída no Projeto, pode ser decidida antecipadamente pela ocorrência de prescrição, de compensação, de novação ou de qualquer outra forma de extinção das obrigações, mas essa decisão, mesmo irrecorrida e quando não simultânea com o julgamento da ação, desafiará, consoante o sistema a ser implantado pelo Projeto em tela, agravo de instrumento (art. 929, II), por se tratar de decisão interlocutória que versa sobre o mérito do processo.

O mesmo ocorrerá nas hipóteses em que um dos pedidos cumulados houver sido julgado antes dos demais. Mas, mesmo confirmada a decisão interlocutória, que o decidiu, não será ele ungido pela eficácia

Wf



panprocessual, decorrente da coisa julgada material. Isso porque tal decisão não será sentença para fins e efeitos de estar revestida pela coisa julgada. O Projeto, como já decorre da redação do seu artigo 483, somente aceita a formação de coisa julgada material para as sentenças, sendo totalmente omissa quanto às decisões interlocutórias de mérito, que, como demonstrado supra, podem ser decisões que, embora antecedam a sentença, versam sobre pedido formulado pelo autor e, pois, sobre o mérito da ação proposta.

Consoante prevê o Projeto, a diferença entre a decisão interlocutória versando sobre o mérito e a sentença é o efeito de extinguir fase cognitiva de processo de índole condenatória ou, então, o próprio processo, quando de escopo diferenciado deste. Mas esta diferença, de grande relevância no plano do sistema recursal, não deve impedir que a imutabilidade decorrente da coisa julgada material atinja decisões versando o mérito, que não resultem em fim do processo ou de sua fase cognitiva.

Em suma, a presente Emenda objetiva possibilitar a ampliação da abrangência da coisa julgada material, até agora, no sistema do Projeto, limitada às sentenças, as quais têm nele uma conceituação infensa à inserção das decisões interlocutórias de mérito no seu âmbito. Com isso, permite-se que a formação da coisa julgada material faça-se moduladamente, sem adstrição de sua configuração, apenas àqueles pronunciamentos judiciais que impliquem o fim do processo ou de sua fase cognitiva.

Em relação à finalização dessa fase cognitiva, impende, ainda, reconhecer a necessidade de se alterar o art. 492, *caput* e inciso I do Projeto, para sua adaptação à alteração supra alvitada, incluindo-se neles as decisões

WF

interlocutórias de mérito que impliquem obrigação de pagar quantia certa. Com essa alteração, serão elas qualificadas como títulos executivos judiciais a ensejar, pois, o cumprimento da sentença.

A redação atual desses dispositivos do Projeto é a seguinte:

“Art. 492 – Além da sentença proferida em ação de cumprimento de obrigação, serão executados de acordo com os artigos previstos neste Capítulo:

I – Outras sentenças proferidas no processo civil que reconheçam a existência de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa.”

Assim, aprovada a emenda desses textos, essa redação passará a ser a seguinte, abrangendo também as decisões interlocutórias de mérito:

“Art. 492 – Além da sentença ou de decisões interlocutórias versando sobre o mérito proferidas em ação de cumprimento de obrigação serão executados de acordo com os artigos previstos neste capítulo:

I - Outras sentenças ou decisões interlocutórias versando o mérito proferidas no processo civil que reconheçam a existência de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa.”

[Handwritten signature]

JUSTIFICATIVA:

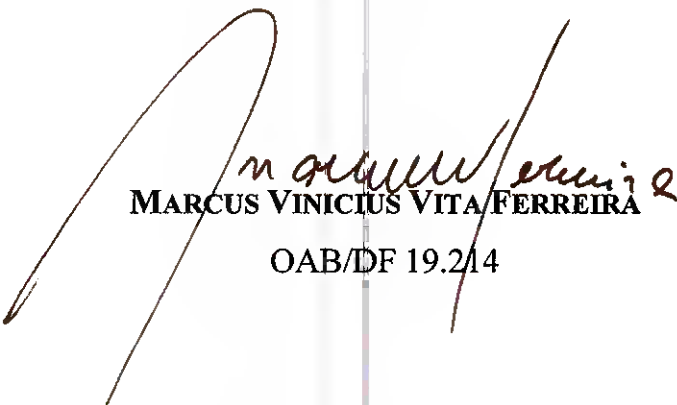
A emenda ao art. 492 importa em se outorgar maior operatividade às decisões interlocutórias de mérito, as quais, quando de conteúdo obrigacional e transitadas em julgado, poderão, como títulos executivos judiciais, ensejar o seu cumprimento independentemente do aguardo da sentença no processo em que houve decisão parcial do mérito. Atribui-se à decisão interlocutória de mérito a mesma eficácia da sentença, no plano de sua imutabilidade, harmonizando-se o artigo 492 com o art. 483, resultante da proposta supra.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.



DONALDO ARMELIN

OAB/SP 9.417



MARCUS VINICIUS VITA/FERREIRA

OAB/DF 19.214

Exmo. Sr. Senador Demóstenes Torres

Dirijo-me à V. Exa. para apresentar críticas e sugestões ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil, todas externadas ao longo dos trabalhos da Comissão responsável pela elaboração do anteprojeto, mas infelizmente não acolhidas.

Na oportunidade, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2010:

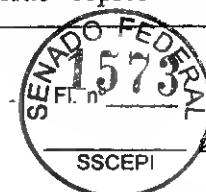
Elpidio Donizetti
Elpidio Donizetti

Desembargador do TJMG. Presidente da ANAMAGES – Associação Nacional dos Magistrados Estaduais. Integrante da Comissão de Juristas designada para elaboração do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil

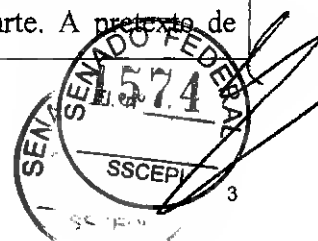
Projeto de Lei nº 166/2010	Comentários
Art. 9º Não se proferirá sentença ou decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida, salvo se se tratar de medida de urgência ou concedida a fim de evitar o perecimento de direito.	Reputo desnecessário distinguir sentença de decisão. O termo decisão pode ser usado genericamente. Do contrário, teremos que inserir no artigo, além das sentenças e decisão, os acórdãos dos tribunais. - Sugestão de redação: <i>Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida, salvo se se tratar de medida de urgência ou concedida a fim de se evitar o perecimento de direito.</i>
Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício.	A doutrina elogiaria esse artigo como forma de proteção ao contraditório substancial. Mas, na forma como está, o juiz ficará completamente engessado. Fico pensando na correção de irregularidades



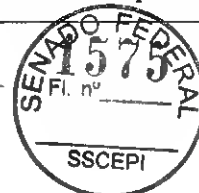
	processuais (art. 13, V e 58 do anteprojeto): o juiz deverá intimar as partes para depois determinar a realização de uma providência simples como a regularização da representação processual. - Sugestão de redação: <i>"Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício, salvo se a decisão não acarretar a extinção do processo"</i>
Art. 19. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, o juiz, assegurado o contraditório, a declarará por sentença, com força de coisa julgada.	O anteprojeto frisa reiteradas vezes a necessidade de ouvir as partes. Reputo desnecessário e deselegante advertir o magistrado dessa maneira insistente e atécnica para "assegurar o contraditório". O julgador é conhecedor da garantia constitucional ao contraditório, à ampla defesa e, em síntese, ao devido processo legal. - Sugestão de redação: <i>Art. 21 Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, o juiz a declarará por sentença, com força de coisa julgada.</i>
Art. 60. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: [...].	O dispositivo indica uma série de entes, estabelecendo como serão "representados"



	em juízo. O caso, no entanto, não é de representação, mas de “presentação”. Com efeito, os atos dos órgãos e agentes do ente coletivo são atos do próprio ente coletivo. Não há, como na representação, uma pessoa agindo em nome de outra. O órgão é o próprio ente, que o faz presente. Sugestão de redação <i>“Art. 62. Far-se-ão presentes em juízo, ativa e passivamente.”</i>
Art. 61. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação dentro do prazo, se a providência couber: I – ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo, extinguindo-o; II – ao réu, considerar-se-á revel; III – ao terceiro, será ou considerado revel ou excluído do processo, dependendo do pólo em que se encontre.	A redação do inciso III pode ser melhorada. Convém observar, ainda, que o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (Decreto nº 6.583/2008) suprime os acentos gráficos em paroxítonas e oxítonas homógrafas (item 5.4.1. Sugestão de redação: <i>“III - ao terceiro, será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.</i>
Art. 68. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.	A prática revela que a conduta violadora da boa-fé processual e que caracteriza litigância de má-fé advém do próprio advogado, e não da parte. A pretensão de



	desempenhar cuidadosamente o mister, os causídicos formulam pretensões desarrazoadas, contrárias a texto expresso em lei; recorrem com nítido intuito protelatório e às vezes tumultuam o andamento do processo. Tais circunstâncias, contudo, costumam ser ignoradas pela parte representada, que desconhece a lei. Penso que seria de grande valia na tutela da lealdade processual a possibilidade de o magistrado condenar diretamente o advogado por litigância de má-fé, sem prejuízo das sanções previstas no Estatuto da OAB, quando ficar claro que dele partiu a violação de dever processual. Sugestão de redação: acrescentar parágrafo único ao art. 68: <i>Art. 68. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.</i> <i>Parágrafo único: O magistrado poderá condenar diretamente o representante da parte, quando comprovado que somente dele partiu a conduta caracterizadora de litigância de má-fé, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.</i>
Art. 87. O advogado não será admitido a postular em juízo sem instrumento de mandato, salvo para evitar decadência ou prescrição, bem como para praticar atos considerados urgentes. §1º Nos casos previstos na segunda	O §2º fala em inexistência dos atos não ratificados. A terminologia não nos parece a mais adequada. O defeito do ato praticado por admitido sem procuração



A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'L' or '4', with the number '4' written below it.

parte do *caput*, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, por despacho do juiz.

§2º Os atos não ratificados serão havidos por juridicamente inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

situa-se no plano da eficácia, e não da existência. O ato foi praticado por quem possui capacidade postulatória (advogado). Contudo, não se podem estender os efeitos do processo à suposta parte, em razão da ausência da outorga da procuração ao profissional.

O art. 662 do CC/02, aliás, corretamente reputa ineficaz os atos praticados por quem não tenha mandato ou o tenha sem poderes suficientes, em relação àquele em cujo nome foi praticado.

Ademais, ainda que defeituoso, o ato produz efeitos para o advogado, que poderá ser responsabilizado pelas despesas e perdas e danos, como deixa claro o §2º do art. 87 do projeto de lei em análise.

Por fim, conforme classificação de José Orlando de Carvalho Filho (*Teoria dos Pressupostos processuais e dos Requisitos Processuais*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005) a capacidade postulatória é requisito de validade subjetivo e não pressuposto de existência.

Sugestão de redação:

“§ 2º Os atos não ratificados serão havidos por ineficazes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.”

Art. 93. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja

Há erro na redação do parágrafo segundo do art. 93 do CPC.



contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos, mediante carga ou remessa.

§ 1º O juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada, a requerimento da Defensoria Pública, no caso de o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita com em razão de convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil.

Sugestão de redação:

§2º O disposto neste artigo se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 107. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – promover o andamento célere da causa;

II – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações impertinentes ou meramente protelatórias, aplicando de ofício as medidas e as sanções previstas em lei;

III – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

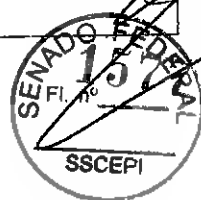
IV – tentar, prioritariamente e a qualquer tempo, compor amigavelmente as partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

V – adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa;

VI – determinar o pagamento ou o depósito da multa cominada liminarmente, desde o dia em que se configure o descumprimento de ordem

O art. 107 do projeto de lei, ao discriminar em 09 (nove!) incisos quais seriam os deveres do magistrado, revela a desconfiança e o ânimo controlador da comissão de juristas em relação à atividade judicante. Ora, por força da Constituição vigente, da LOMAN, e também do capítulo do projeto de lei intitulado “dos princípios e das garantias fundamentais do processo civil”, o magistrado já é sabedor do dever de promover o andamento célere do processo, prevenir e reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, além dos outros “deveres” mencionados no art. 107.

É de se questionar o porquê de tamanha repetição. Também me causou estranheza o fato de não se ter discriminado, com idêntica minúcia, a atividade dos demais agentes públicos e particulares que participam do processo.



judicial; VII – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais; VIII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para interrogá-las sobre os fatos da causa, caso em que não incidirá a pena de confesso; IX – determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outras nulidades.	- Sugestão: suprimir os incisos I, II e IV.
Art. 110. O juiz decidirá a lide nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. <i>Parágrafo único.</i> As partes deverão ser previamente ouvidas a respeito das matérias de que deve o juiz conhecer de ofício.	Até por técnica legislativa, não há necessidade de sempre mencionar que o juiz observará o contraditório. O art. 9º do projeto de lei já consagra tal dever, o qual, aliás, nem necessitava de disposição legal expressa, haja vista o disposto no art. 5º, LV, da CF/88. Não é demais lembrar que o magistrado é conhecedor das leis e das garantias constitucionais que norteiam a atividade jurisdicional. Sugestão: suprimir o parágrafo único do art. 110.
Art. 137. Os tribunais manterão um registro de conciliadores e mediadores, que conterà o cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional. § 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada pelo tribunal, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá	Qual a razão de exigir a inscrição do mediador/conciliador na OAB? Ressalto que o TJMG promove um trabalho extremamente produtivo nas Centrais de Conciliação, valendo-se de estagiários dos cursos de Direito, Psicologia e coordenados por Assistentes Sociais. Contudo, a redação do projeto de lei,



inscrição no registro do tribunal. [...].	como está, parece restringir a função aos advogados. Ainda que se argumente que qualquer profissional poderá requerer a inscrição nos quadros da Ordem, o efeito prático do parágrafo é criar uma nova fonte de receita aos já abastados cofres da OAB. Por que dar essa exclusividade à OAB? Cada conselho de classe já fiscaliza as respectivas profissões. - Sugestão: suprimir a expressão “entre os quais, necessariamente, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil”
Art. 144. O conciliador e o mediador perceberão por seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.	Não me parece que houve adequada reflexão sobre o tema remuneração do conciliador/mediador. Quem pagará o valor? E se uma delas litigar sob o pálio da justiça gratuita? O Estado deverá arcar com os honorários ao final? Sugiro, se for o caso de manter a remuneração da função, que se siga o mesmo regime dos honorários periciais. Sugestão: acrescentar parágrafo único, com a seguinte redação: Parágrafo único: As partes poderão acordar a forma de divisão da verba devida ao conciliador e mediador. Não havendo acordo, a despesa será distribuída igualmente. No caso de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita, o regime de remuneração do



	conciliador e mediador observará, no que for cabível, as disposições sobre a remuneração do perito.
Art. 151. Os atos e os termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. § 1º Quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz, ouvidas as partes e observados o contraditório e a ampla defesa, promover o necessário ajuste.	No parágrafo primeiro do art. 151 temos mais um exemplo da cultura policaísta que reinou na comissão de juristas em relação à atividade judicante. Ora, o que justifica nova repetição de que o juiz deverá observar o contraditório e a ampla defesa? Sugestão de redação: § 1º Quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz promover o necessário ajuste.
Art. 192. Qualquer das partes ou o Ministério Público poderá representar ao presidente do tribunal de justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei. § 1º Distribuída a representação ao órgão competente, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade. § 2º O presidente do tribunal, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, remetendo-os ao substituto legal do juiz contra o qual se representou, sem prejuízo das providências administrativas.	O art. 192 do projeto de lei (idêntico ao vigente art. 198) disciplina a representação “contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei”. No entanto, a própria LOMAN, lei posterior ao CPC/73, já prevê como dever do magistrado “não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar e despachar” (art. 35, II), e as penalidades a serem aplicáveis (art. 42). Não vislumbro, portanto, necessidade em se ocupar o novo CPC com idêntica matéria. O tempo é de simplificação, e não tumulto processual. É interessante observar que o projeto de lei não se preocupa em regular a conduta e sanções aplicáveis a integrantes de outras carreiras. Por exemplo, no §1º do art. 66,



	ao se tratar da penalidade imposta àqueles que deixam de cumprir decisões judiciais, exclui-se expressamente a figura dos advogados, “que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil”. Acontece que, à semelhança dos advogados, também os magistrados, promotores e demais servidores da Justiça detêm estatuto próprio. Qual a razão do tratamento diferenciado? Por fim, o §2º do art. 192 permite que o presidente avoque os autos e designe novo juiz. E como fica o princípio do juízo natural? Sugestão: excluir o artigo.
Art. 258. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento da lide. <i>Parágrafo único.</i> O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.	A Constituição Federal (art. 93, IX) e o próprio projeto de lei (art. 11) já consagram a obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais. Não há razões para novas repetições.
Art. 271. A produção antecipada da prova, que poderá consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial, será admitida nos casos em que: I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a tentativa de conciliação; III – o prévio conhecimento dos fatos	O caput corresponde ao art. 846 do CPC/73. Com relação aos incisos inseridos, creio que as hipóteses previstas no II e III incentivam o demandismo. São previsões genéricas e que viabilizam a produção antecipada de provas em qualquer situação.



**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR VALTER PEREIRA,
DD. RELATOR DO PROJETO DE LEI Nº. 166/2010, RELATIVO
AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Os ora signatários pedem vênua a Vossa Excelência, considerando-se a tramitação do Projeto de Lei nº. 166/2010 por esse Colendo Senado Federal, para apresentar propostas de emenda ao texto do mesmo, objetivando sempre uma melhoria na sua redação, a fim de que venha a alcançar os escopos a que se propõe.

**PROPOSTA DE EMENDA AOS ARTS. 51, 869, 872, 873 E 875 E
PARÁGRAFO ÚNICO DO PROJETO N.º 166/2010, RELATIVO AO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

O art. 51 do Projeto tem a seguinte redação:

“Há conflito de competência quando:

I – dois ou mais juízes se declaram competentes;

II – dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III – entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz ou o Tribunal Arbitral que não acolher a competência declinada terá, necessariamente, que suscitar o conflito, salvo se a atribuir a um outro juízo ou Tribunal Arbitral.”

Propõe-se dar ao dispositivo a seguinte redação:

“Art. 51. Há conflito de competência quando:

I – dois ou mais juízes se declaram competentes;

II – dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III – entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos;

IV – um árbitro ou tribunal arbitral e um juiz declaram-se competentes;

V – um árbitro ou tribunal arbitral e um juiz declaram-se incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

VI – dois ou mais árbitros ou Câmaras de Arbitragem se declaram competentes.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada terá, necessariamente, que suscitar o conflito, salvo se a atribuir a um outro juízo.”

WF

A alteração proposta, se aceita, repercutirá em outros dispositivos do Projeto, sem, contudo, lhe alterar a estrutura. Nesse sentido, são propostas modificações na redação dos arts. 869, 872, 873 e 875 e parágrafo único do Projeto, para que as respectivas redações contemplem também árbitros e tribunais arbitrais.

Nessa conformidade, o art. 869, que, no Projeto, tem a seguinte redação:

“Art. 869 – O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público, ou pelo juiz.”

Passará a ser assim redigido:

“Art. 869 – O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público, ou pelo juiz, árbitro ou Tribunal Arbitral.”

Por sua vez, o art. 872, no Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 872 – Após a distribuição, o relator mandará ouvir os juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas o suscitado; dentro do prazo assinado pelo relator, caberá ao juiz ou juízes prestar informações.”

Handwritten signature

Será, com a redação proposta, assim redigido:

“Art. 872 – Após a distribuição, o relator mandará ouvir os juízes, árbitros ou tribunais arbitrais em conflito, ou, se um deles for suscitante, apenas o suscitado; dentro do prazo assinado pelo relator, caberá ao juiz ou juízes prestar informações.”

O art. 873, que tem, no Projeto, a redação infra:

“Art. 873 – O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.”

Passará, então, a ter a seguinte redação:

“Art. 873 – O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes, árbitros ou tribunais arbitrais para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.”

[Handwritten signature]

Finalmente, o art. 875 e parágrafo único do Projeto, atualmente com a redação seguinte:

“Art. 875. Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente.

Parágrafo único. Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente.”

Mediante a sua nova redação passará a dispor:

“Art. 875. Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juiz, árbitro ou tribunal arbitral competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz, árbitro ou tribunal arbitral incompetente.

Parágrafo único. Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz, árbitro ou tribunal arbitral declarado competente.”

JUSTIFICATIVA:

A arbitragem, a partir de sua inserção no sistema jurídico nacional a teor do advento da Lei nº. 9.307/96, não pode ser desconsiderada como um instrumento relevante na solução de conflitos. Exatamente porque corre o risco de se tornar um fenômeno de massa.

tamanha tem sido a sua aceitação pelos jurisdicionalizados, pode propiciar áreas de atrito com a jurisdição estatal em termos de competência.

Surge, com isso, a necessidade de se definir as áreas de competência disputadas pelos juízes e árbitros ou tribunais arbitrais, fixando-se o modo e a forma de solução dos conflitos entre a jurisdição estatal e aquela arbitral. Vários especialistas na matéria, como é o caso do Ministro José Arnaldo da Fonseca^[1], do Professor Arnaldo Wald e outros^[2], já se manifestaram a respeito, existindo, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça concedendo medida liminar no conflito de competência nº. 111.230, entre autoridade judicial e a arbitral, a ser resolvido por aquele sodalício.

Portanto, remanesce a possibilidade de conflitos de competência dessa natureza, que merecem ser contemplados na tela do novo Código de Processo Civil, com a sua inserção no rol do art. 51 do Projeto. É o que se propõe com esta proposta.

Já as alterações que se reportam ao processamento do conflito de competência fizeram-se necessárias para harmonizar o disposto no art. 51, já modificado pela proposta a ele relativa, com os dispositivos do Capítulo IV do Livro IV do Projeto, que, por sua vez, cuida do

^[1] “Jurisdição estatal e jurisdição arbitral: conflito aparente”, *Revista de Arbitragem e Mediação*, nº 23, p. 49 e ss., out./dez. 2009.

^[2] ARNOLDO WALD, DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA, MARIANA TAVARES ANTUNES e RODRIGO RIBEIRO FLEURY, “Conflito positivo de competência. Jurisdição estatal e arbitral”, *Revista de Arbitragem e Mediação*, nº 23, p. 281 e ss., out./dez. 2009.

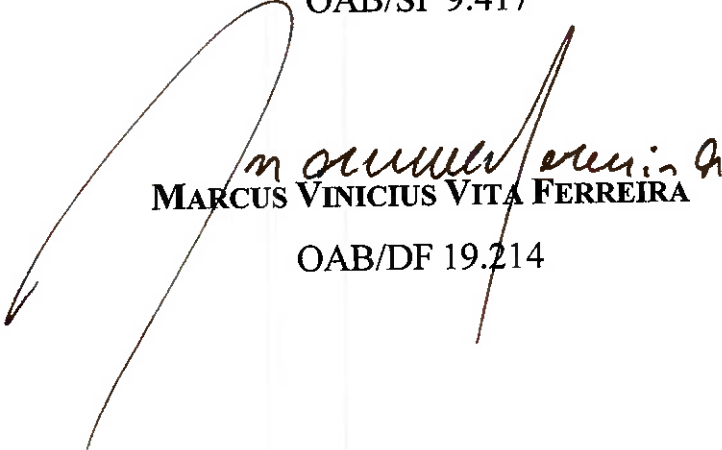
procedimento a ser adotado quando ocorrido o conflito. Limitam-se elas a inserir entre os personagens deste as entidades de natureza arbitral.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.



DONALDO ARMELIN

OAB/SP 9.417



MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA

OAB/DF 19.214

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Glaucio Ribeiro de Pinho
Enviado em: terça-feira, 17 de agosto de 2010 14:00
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: ENC: CPC - SUGESTÃO

-----Mensagem original-----

De: dulcilene.lucio@bol.com.br [mailto:dulcilene.lucio@bol.com.br]
Enviada: sex 13/8/2010 10:31
Assunto: CPC - SUGESTÃO

Bom Dia!

1 - Algo que poderia acelerar é protocolar a petição direito nas varas, que o servidor receba e coloque no mesmo momento, isto é faça acostar aos autos, no momento que é entregue remeta o processo para o passo seguinte, ou setor seguinte etc.;

, - Uma única oportunidade de recurso;



possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Parágrafo único. O arrolamento de bens, quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão, observará o disposto neste Capítulo.	Sugestão: supressão dos incisos II e III.
Art. 333. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de rejeição liminar da demanda, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de quinze dias. [...]. § 7º O juiz dispensará a audiência de conciliação quando as partes manifestarem expressamente sua disposição contrária ou quando, por outros motivos, constatar que a conciliação é inviável.	Penso que deixar ao alvedrio das partes a realização ou não de audiência conciliatória, como o faz o parágrafo 7º do art. 333, pode esvaziar por completo o instituto. O ideal é que, sempre que estivermos diante de direitos disponíveis, se designe audiência de conciliação. A prática revela que, comumente, a parte inicialmente indisposta a conciliar muitas vezes cede diante das concessões feitas pela parte adversa, possibilitando o acordo. Vale destacar que a tendência do processo contemporâneo é privilegiar, cada vez mais, os meios alternativos de solução dos conflitos. Não deve o Novo Código de Processo, portanto, caminhar em sentido contrário. É com bons olhos, aliás, que se vê a divulgação, valorização e incentivo à utilização dos meios alternativos de pacificação social. Ninguém melhor do que as próprias partes para, juntas ou com auxílio de terceira pessoa, encontrar a solução mais adequada, justa e eficaz ao conflito. Deve-se abandonar de uma vez por todas a crença de que apenas o juiz



	está apto a solucionar todo e qualquer impasse decorrente da vida em sociedade. - Sugestão de redação: §7º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá dispensar a audiência de conciliação.
Art. 457. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame ao diretor do estabelecimento. § 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido. § 2º Descumpridos os prazos do § 1º, poderá o juiz infligir multa ao órgão e a seu dirigente, por cujo pagamento ambos responderão solidariamente. § 3º A prorrogação desses prazos pode ser requerida motivadamente. § 4º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.	Não compreendo a razão da preferência estipulada no parágrafo primeiro, ou seja, o porquê de se conferir tratamento diferenciado aos casos de gratuidade de justiça. Os órgãos e repartições públicas sempre devem cumprir as determinações judiciais nos prazos estipulados, independentemente de se tratar ou não de processo envolvendo beneficiário da assistência judiciária. - Sugestão: condensar os §§1º e 2º em um só parágrafo: §1º Os órgãos e repartições oficiais deverão cumprir a determinação no prazo estabelecido, sob pena de multa, por cujo pagamento responderão solidariamente o órgão e o respectivo dirigente.
Art. 472. O juiz proferirá a sentença de mérito acolhendo ou rejeitando, no todo	O parágrafo único revela-se dispensável.



ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de sentença sem resolução de mérito, o juiz decidirá de forma concisa. <i>Parágrafo único.</i> Fundamentando-se a sentença em regras que contiverem conceitos juridicamente indeterminados, cláusulas gerais ou princípios jurídicos, o juiz deve expor, analiticamente, o sentido em que as normas foram compreendidas, demonstrando as razões pelas quais, ponderando os valores em questão e à luz das peculiaridades do caso concreto, não aplicou princípios colidentes.	Basta a regra geral do art. 471, II, que prevê como requisito da sentença "os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito. Não há necessidade de o juiz demonstrar as razões pelas quais "não aplicou princípios colidentes", basta, reiterar-se, que fundamente a decisão. Dispositivo longo, confuso e desnecessário. - Sugestão: retirar o parágrafo único.
Art. 490. A execução da sentença proferida em ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação independe de nova citação e será feita segundo as regras deste Capítulo, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro III deste Código. § 1º A parte será pessoalmente intimada por carta para o cumprimento da sentença ou da decisão que reconhecer a existência de obrigação. § 2º A execução terá início independentemente da intimação pessoal nos casos de revelia, de falta de informação do endereço da parte nos autos ou, ainda, quando esta não for encontrada no endereço declarado.	A determinação de intimação pessoal do devedor para cumprimento da sentença é ABSURDA! Não faz sentido dispensar a citação (caput) e, por outro lado, determinar a intimação pessoal. A rigor, para fins de celeridade, citar ou intimar pessoalmente acaba dando no mesmo. Ademais, o STJ pacificou recentemente que a intimação do devedor para cumprimento da sentença ocorrerá na pessoa do advogado (REsp 940274/MS). De fato, incumbe ao advogado cientificar o cliente acerca do trânsito em julgado e da necessidade de cumprir a obrigação. O §2º tenta mitigar o retrocesso, dizendo que se o devedor não for encontrado no endereço declarado, a execução prosseguirá. Mas o ideal é dispensar a intimação pessoal e permitir a intimação somente dos advogados, privilegiando-se a celeridade e economia processuais.



	Sugestão: suprimir os §§1º e 2º.
Art. 490. A execução da sentença proferida em ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação independe de nova citação e será feita segundo as regras deste Capítulo, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro III deste Código. [...]. § 3º Findo o prazo previsto na lei ou na sentença para o cumprimento espontâneo da obrigação, seguir-se-á, imediatamente e de ofício, a sua execução, salvo se o credor expressamente justificar a impossibilidade ou a inconveniência de sua realização.	A jurisdição é inerte, logo, o cumprimento de sentença não poderá se iniciar “de ofício”. É necessário requerimento do credor, como deixa transparecer o art. 495, <i>caput</i>, do projeto de lei, que exige, no caso de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia, a apresentação de “demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito”. Sugestão de redação: “§ 3º Findo o prazo previsto na lei ou na sentença para o cumprimento espontâneo da obrigação, seguir-se-á, a requerimento do credor, a sua execução, nos termos das seções seguintes.”
Art. 494. Quando a sentença não determinar o valor devido, o processo prosseguirá para que, de imediato, se proceda à sua liquidação, salvo se o credor justificar a impossibilidade ou a inconveniência de sua realização.	A liquidação deveria começar por iniciativa do interessado, e não “de imediato”, como diz a lei. A Jurisdição é inerte. Sugestão de redação: Art. 494. Quando a sentença não determinar o valor devido proceder-se-á, a requerimento da parte interessada, à sua liquidação.
Art. 495. Na ação de cumprimento de	



obrigação de pagar quantia, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o credor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado o executado para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento.

Para extirpar discussões doutrinárias e jurisprudenciais, seria interessante deixar expresso no *caput* que a intimação do devedor ocorrerá na pessoa do respectivo advogado, sendo desnecessária a intimação pessoal prevista no art. 490, §1º.

Sugestão de redação:

Art. 495. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de pagar quantia, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o autor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado o executado, na pessoa do advogado, para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento.

Art. 682. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, assistido por especialista, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, seus negócios, seus bens e do que mais lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e as respostas.

Parágrafo único. Não podendo o interditado deslocar-se, o juiz o ouvirá e examinará no local onde estiver.

O parágrafo único gera um ônus desnecessário ao juiz. Isso porque, fazendo-se uma interpretação literal do artigo 682, caso o interditando não apresente condições de comparecer ao juízo, o juiz, para decidir o caso, seria OBRIGADO a ir ao local onde o interditado encontra-se.

Não nos afigura razoável o dever imposto ao juiz, principalmente nos casos em que houver documentação clara e objetiva nos autos, demonstrando de forma irrefutável a incapacidade.

Assim, havendo provas da incapacidade do interditando, não há razões plausíveis



	para se realizar o exame pessoal pelo magistrado. Com isso, preserva-se a dignidade do interditando impossibilitado de comparecer em juízo e não se cria obrigação desarrazoada para o já sobrecarregado juiz. Sugestão de redação: Art. 682. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, assistido por especialista, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, seus negócios, seus bens e do que mais lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e as respostas. § 1º. O juiz poderá dispensar o comparecimento do interditando, à vista dos documentos que instruem a petição inicial, e com o fim de preservar a dignidade deste. § 2º Se o juiz entender indispensável a oitiva do interditando impossibilitado de se deslocar, este será examinado no local onde estiver.
Art. 720. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que lhe coube na herança.	Trata-se de norma de direito material. Portanto, não há razões para figurar em um código de processo. Sugestão: supressão do artigo.
Art. 778. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz poderá, a requerimento do exequente, em decisão fundamentada, transmitir preferencialmente por meio eletrônico,	Não vislumbro a <i>ratio</i> do §1º. “A ordem de indisponibilidade será precedida de requisição judicial sobre a existência de ativos financeiros existentes em nome do



ordenar à autoridade supervisora do sistema bancário que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. § 1º A ordem de indisponibilidade prevista no <i>caput</i> será precedida de requisição judicial de informação sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado, bem como sobre os respectivos valores, a qual será dirigida à autoridade supervisora do sistema bancário.	executado". Não é o óbvio? Só teremos indisponibilidade se houver ativos em nome do devedor. Não há qualquer sentido em primeiro indagar acerca da existência de ativos para, somente em um segundo momento, determinar a indisponibilidade. O juiz deve oficiar para a informação da existência de ativos e já determinar a indisponibilidade, em caso de resposta positiva. É o mais lógico. Sugestão: retirar o §1º.
Art. 808. Pode oferecer lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção: I – dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; II – dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; III – do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão e dos demais servidores e auxiliares da justiça; IV – dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; V – dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados.	O advogado de qualquer dos litigantes poderá oferecer lance em nome próprio? Penso que não. Deve-se, então, incluir o advogado no rol das exceções. Sugestão: VI – o advogado de qualquer das partes litigantes.



Exmo. Senhor

Senador da República VALTER PEREIRA

Relator Geral da Comissão de Reforma do Código de Processo Civil

Senhor Senador,

Dirijo-me à V. Exa. para externar alguns comentários às recentes sugestões colhidas em Audiências Públicas que debateram o Projeto de Lei do Senado Federal nº 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

Sinto-me confortado para discutir o tema. Como de conhecimento geral, várias foram as críticas que dirigimos ao projeto do Novo Código, quando ainda em debate na Comissão de Juristas designada para tanto, a qual tivemos a honra de integrar.

Muitas dessas sugestões, rejeitadas democraticamente no âmbito da comissão, voltaram a ser apresentadas nas Audiências Públicas. Felizmente (e finalmente), as vozes das ruas se fizeram ouvir.

O que se anseia, Exa., é um processo mais ágil, célere e capaz de efetivar garantias fundamentais. Nunca é tarde, pois, para que prevaleça a racionalidade, o bom senso.

Não é por outra razão que sempre criticamos o art. 490, §§1º e 2º do PLS 166/2010, à semelhança do que ocorreu nas Audiências Públicas que se propuseram a analisar a proposta de lei. Exigir a intimação pessoal do devedor para que se inicie o cumprimento de sentença é tornar mais morosa a efetivação das decisões judiciais, contrariando todo o sistema edificado pela Lei 11.232/2005.

Também endossamos as objeções dirigidas pelos participantes das Audiências Públicas ao art. 137, §1º, do PLS 166/2010, dispositivo sempre combatido por nós. Com efeito, jamais consegui vislumbrar a necessidade de inscrição dos conciliadores e mediadores nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que, até onde se sabe, congrega apenas advogados.

A função do mediador e conciliador não é decidir conflitos (aplicar conhecimentos jurídicos), mas criar ambiente propício para o diálogo das partes para que possam – as partes e não o mediador/conciliador – chegar à solução dos litígios. A



formação jurídica do conciliador/mediador, portanto, é dispensável. Aliás, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais promove trabalho extremamente produtivo nas Centrais de Conciliação, valendo-se de profissionais sem qualquer formação jurídica (psicólogos, assistentes sociais, entre outros), muitos dos quais trabalham voluntariamente.

A redação do projeto de lei, como está, restringe as importantes funções de conciliador e mediador a advogados, esvaziando-as, além de criar nova fonte de receita aos já abastados cofres da OAB. Típica reserva de mercado.

Outro dispositivo alvo de críticas nossas e, posteriormente, dos participantes das Audiências Públicas realizadas em todo o país refere-se ao art. 923, parágrafo único, do PLS 166/2010. Como já sustentamos em reuniões da Comissão, nem sempre questões resolvidas ao longo da fase de conhecimento ficarão imunes à preclusão. Algumas decisões interlocutórias serão agraváveis e, portanto, devem se sujeitar à preclusão.

Como se vê, Exmo. Senador Valter Pereira, torna-se imprescindível um constante e profundo debate acerca das disposições do Novo Código de Processo Civil. Em um Estado que se qualifica como democrático de direito, a concepção de processo justo e razoável não advém de livros e teorias, tão pouco do debate entre alguns notáveis juristas, mas principalmente das vozes das ruas, que insistem em ecoar.

Na esperança de contribuir na elaboração do novo e democrático Código de Processo Civil, renovo os votos de elevada e estima consideração.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2010.

OK (juizima)
ELPÍDIO DONIZETTI

Desembargador do TJMG. Presidente da ANAMAGES – Associação Nacional dos Magistrados Estaduais. Integrante da Comissão de Juristas designada para elaboração do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil



ATA Nº.: 02
Ata de Reunião

Data: 27.07.2010
Início: 20h00
Fim: 22h30
Local: Escritório Mourão

Assunto: Grupo de Estudos sobre o Anteprojeto do CPC

Participantes:

Antonio Notariano Jr.
Cristiane Druve Tavares Fagundes
Denis Donoso
Geraldo Fonseca de Barros Neto
Glauco Gumerato Ramos
Gledson Campos
Gustavo Melo
Luiz Eduardo Mourão
Michel Monteiro
Milene Calfat Maldaun
Mirna Cianci
Mônica Cristina Monteiro Porto
Nádia Rozon
Ricardo Marcondes Mardins
Rita de Cássia C. Quartieri
Rodolpho Vanucci

Iniciada a reunião foram formuladas duas questões pelo grupo: **a)** se a sociedade brasileira necessita de um novo Código de Processo Civil e **b)** se o Anteprojeto representa, realmente, um novo Código de Processo Civil. Para a primeira questão, quatorze dos participantes responderam que a sociedade brasileira clama por um novo Código de Processo Civil, enquanto quatro participantes consideram que o Código de Processo Civil vigente é resultado de amadurecimento doutrinário e jurisprudencial, de forma que não deve ser revogado. Argumentaram que as alterações propostas no Anteprojeto podem ser feitas por reformas legislativas pontuais. No que se refere à segunda questão, a maioria concordou que o Anteprojeto não representa um novo Código de Processo Civil, pois não traz mudanças substanciais ao Processo Civil Brasileiro vigente. Um dos participantes, contudo, fez ressalvas, citando inovações importantes, contrárias a teses sedimentadas pela doutrina e jurisprudência, v.g., parágrafo único do art. 257 e extinção da denunciação da lide. Todos concordaram que o Anteprojeto precisa de uma revisão ortográfica e lógica, pois há artigos conflitantes, como, por exemplo, o art. 317, III e art. 469, parágrafo único. Concordaram, também, que não houve efetiva participação da sociedade para elaboração do Anteprojeto e que propostas importantes não foram contempladas pela Comissão. Um dos participantes citou a proposta feita por ela à Comissão a respeito da possibilidade de renúncia ao reexame necessário nas hipóteses em que o Procurador não vislumbrar nenhuma possibilidade de reforma da decisão. Uma alteração, que,



continuação da Ata nº 02

segundo a participante, representaria um grande avanço rumo à celeridade no que se refere aos processos da Fazenda Pública. Feitas essas considerações iniciais, o Grupo passou à análise dos Capítulos I, II e III do Anteprojeto. No que se refere ao Capítulo I, o Grupo, com exceção de dois participantes, entende que o Código de Processo Civil não deve repetir expressamente princípios já previstos na Constituição Federal. Todos os integrantes concordaram que o art. 7º é ambíguo e que deve ser alterado. Sua leitura deu margem a duas interpretações. Dez participantes entenderam que "hipossuficiência técnica", refere-se à possibilidade de contra-argumentação, e seis dos participantes entenderam que relaciona-se à falta de capacidade técnica do advogado, à deficiência postulatória. Seguiu-se debatendo-se a respeito do art. 14, questionando-se se a aplicação subsidiária do CPC às demais normas processuais pode ser imposta ou deve ser expressamente recebida pelos respectivos Códigos. Onze participantes votaram que deve ser expressamente prevista, um votou que pode ser imposta e três se abstiveram de votar. Em seguida foram editadas as súmulas abaixo:

Súmula 1: Há necessidade de elaboração de um Novo Código de Processo Civil.

Súmula 2: O anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas, instituída pelo Ato do Presidente 379/2009 não representa um novo Código de Processo Civil, mas uma reorganização física dos artigos e adequações do Código às últimas reformas legislativas e à jurisprudência.

Súmula 3: O Capítulo I do Anteprojeto é prescindível, uma vez que trata de princípios e garantias já previstas na Constituição Federal. O Código de Processo Civil deve tratar apenas de princípios processuais.

Súmula 4: A redação do art. 7º deve ser revisada para dirimir a ambiguidade nela contida, de forma a deixar clara a abrangência do termo "hipossuficiência técnica".

Súmula 5: No que se refere à aplicação subsidiária das normas previstas no CPC às demais normas processuais entende-se que devem ser expressamente recebidas pelos respectivos Códigos.

Deliberou-se, por fim, que a próxima reunião se realizará no dia 10.08.2010, às 19h30, no escritório do Dr. Luiz Eduardo Mourão, localizado na Rua Marinho, nº 83, São Paulo. Todos de acordo, foi encerrada a reunião.

São paulo, 27 de Julho de 2010.

Mônica Cristina Monteiro Porto
monica@monteiroporto.com.br
Secretária

Esta ata será distribuída para:

1. Adriano Verzoni
2. Ana Paula Chiovitti
3. Ana Paula Martinez
4. Amanda
5. André Soares Hentz
6. Beatriz Castilho Daniel

27.jul.2010

Pág 2/3



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Bruschi Advogados - Terra [bruschiadvogados@terra.com.br]
Enviado em: terça-feira, 3 de agosto de 2010 12:41
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: Fw: [anteprojetcpc] ATA No 2
Anexos: ATA Nº 2.pdf

De: anteprojetcpc@grupos.com.br [mailto:anteprojetcpc@grupos.com.br] **Em nome de** Monica Monteiro Porto
Enviada em: segunda-feira, 2 de agosto de 2010 10:52
Para: anteprojetcpc@grupos.com.br
Assunto: [anteprojetcpc] ATA No 2

Prezados,

segue a Ata da nossa última reunião, realizada em 27.07.2010, com as súmulas para

Abraços,

Mônica.



cancelar assinatura - p na do grupo

E-mail verificado pelo Terra Anti-Spam.
 Para classificar esta mensagem como spam ou não spam, clique aqui.
 Verifique periodicamente a pasta Spam para garantir que apenas mensagens indesejadas sejam classificadas como Spam.

Esta mensagem foi verificada pelo E-mail Protegido Terra.
 Atualizado em 02/08/2010



26/10/2010

continuação da Ata nº 02

7. Célia Padilha Xavier
8. Cristiane Carvalho Medaglia
9. Cristiane Druve Tavares Fagundes
10. Denis Donoso
11. Donaldo Armelin
12. Eduardo Costa
13. Felice Balzano
14. Fernando Rossi
15. Geraldo Fonseca de Barros Neto
16. Glauco Gumerato Ramos
17. Gledson Campos
18. Gustavo Melo
19. Helder Camara
20. Henrique Araújo Costa
21. Ingrid Pons Olmos
22. Irina Uzzun
23. Luciana Hsiao
24. Luciano Lamano
25. Luciano Vianna Araújo
26. Lúcio Delfino
27. Luiz Eduardo Mourão
28. Maurício
29. Melisa Cunha
30. Michel Monteiro
31. Milene Calfat Maldaun
32. Mirna Cianci
33. Mônica Cristina Monteiro Porto
34. Nádia Rozon
35. Notariano
36. Paulo Leonardo
37. Paulo Nasser
38. Pedro Henrique Pedrosa Nogueira
39. Ricardo Marcondes Mardins
40. Rita de Cássia C. Quartieri
41. Robson Godinho
42. Rodolpho Vanucci
43. Ronaldo Cramer
44. Valderes
45. Vera Cristina de Souza Faro



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Glaucio Ribeiro de Pinho
 Enviado em: terça-feira, 17 de agosto de 2010 13:55
 Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
 Assunto: ENC: sugestões de inclusão no NOVO CPC

-----Mensagem original-----
 De: piresesjulia20 [mailto:piresesjulia20@uol.com.br]
 Enviada: qui 12/8/2010 20:13
 Assunto: sugestões de inclusão no NOVO CPC

A Sua Excelência:

SEN. SENADOR VALTER PEREIRA (PMDB-MS)

SEN. relator da Comissão de Reforma do Código de Processo Civil (CPC),
 novocpc@senado.gov.br

Segue importante, que poderá V.Sia. e equipe, embasar, para DAR UM REAL SENTIDO MAIS DEMOCRÁTICO E TRANSPARENTE, tudo na forma da CFB/88, no PLS 166/2010 (novo CPC), e-los:

" DESNUDANDO A NOSSA JUSTIÇA

Autor(a): Carlos Aberto Dias da Silva*

Eis que o atual sistema judiciário pátrio gerou e consolidou uma nova casta acomodada na "conveniente" morosidade da justiça, no poder "discrecional" (arbitrário, arbitrativo, discricionário, caprichoso, despótico) exacerbado do magistrado, na impunidade advinda do inevitável corporativismo, e, desta forma, um poder que termina se mostrando altamente inconveniente para a sociedade, já que a despeito da sua suprema relevância, encontra-se absoluto, ilhado e acéfalo (as instâncias do Poder Judiciário não têm condutas padronizadas e assim a Justiça não é aplicada por critérios uniformes), desaguardando nessa manifesta ineficiência operacional, hoje francamente reconhecida por todos. - E porque não dizer, data vênua, poder constituído de forma anti-democrática; vez que os magistrados não são eleitos pelo povo, tal como previsto e fixado na nossa Carta Política - art.1º, p arágrafo único, c/c o art.60, §4º, II, da CF. Com o controle democrático implementado, via eleições, pondo fim a essa arcaica peça de museu que é a vitaliciedade - herdada da monarquia - sem prejuízo, obviamente, da carreira e do concurso público de provas e títulos, o judiciário sairá verdadeiramente fortalecido e independente, porquanto respaldado na representação popular e assim livre de interferências diretas, como hoje ocorre. Duvidar disso é duvidar da força da democracia, inequívoca, apesar de todas as suas contradições.

Afinal, os poderes existem para servir ao país e não simplesmente para auferir privilégios e pompa aos seus integrantes, tal como nas monarquias do passado.

O povo não pode continuar compromissado em mimar com benesses e títulos vitalícios aqueles servidores que se mostram inadequados para a função pública. Por óbvio, além da imoralidade implícita, isso contraria os propósitos democráticos.



Ademais, um judiciário unificado e eleito, eclodiria com força incomensurável e nunca vista na história republicana. - Os outros dois poderes, com tudo aquilo que possa haver de condenável e corrupto, então, "tremeriam nas bases".

Entrementes, no atual sistema judiciário, o advogado e seu constituinte não passam mesmo de meros pedintes dos favores do juiz do feito. E o direito? - bem, este acaba sendo um detalhe de somenos importância no contexto. Tanto que já se firmou, entre nós advogados militantes, o conceito pragmático de direito: "direito é aquilo que se requer e o juiz defere". Isso porque se o pedido é indeferido, mesmo contra a lei, o direito, em tese, somente será alcançado após anos e anos de renitente perseguição, e, não raro, somente quando já não tenha mais qualquer utilidade prática para o seu titular.

Donde a constatação da triste realidade: a morosidade da justiça já se tornou "moeda de troca" entre as partes litigantes. Neste sentido, o resultado útil e efetivo do direito é, pois, determinado pelo fator tempo, vez que é ele quem regula a existência dos seres vivos sobre este mundo. Sendo assim, o tempo é fator determinante para a eficácia do direito dos jurisdicionados. - Destarte, ou se exige "também" do julgador e demais serventuários da justiça o cumprimento dos prazos legais, ou jamais o judiciário passará de mero "vendedor de ilusões", conforme é hoje notoriamente rotulado pela sociedade.

Assim, no comando do processo, o juiz comanda também o tempo, e, via sua nem sempre "iluminada" discricionariedade, vai encaminhando o desfecho e duração da lide na direção que melhor lhe aprouver. Posto que correntes ioutrinárias e jurisprudenciais antagônicas não lhe faltam para amparar o entendimento e assim substituir a Lei pelo seu critério de conveniência e simpatia. Destarte, não raras vezes, utilizando-se do direito como fachada e do subserviente advogado como instrumento da sua legalidade, vão ditando o destino aos seus semelhantes, arvorando-se, de fato, em legisladores sem mandato.

A figura do judge made law. é incompatível com a nossa tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante (legislar), atribuição de outro poder. - Onde irá a certeza do direito se cada juiz se arvorar (erguido, erigido, guindado, hasteado, levantado) em legislador? Não nos iludamos. A magistratura não é um sacerdócio (função que apresenta caráter nobre e venerável em razão do devotamento que exige). Tanto que o juiz não faz voto de pobreza e castidade. Eles, como qualquer ser humano, são suscetíveis às tentações mundanas. E a toga, por mais reverenciada que seja, infelizmente não tem o condão de conferir a infalibilidade (infalível) e imunidade desejáveis a seus usuários. Sem dúvida que tal conceito é utópico.

A discricionariedade, certamente, seria bem usada por um juiz que, individualmente, possuísse uma boa formação da estrutura superegóica (preeminência, primazia, prioridade), a qual se traduz por um grande senso ético em suas ações. Entretanto, é sabido, nem todo ser humano é dotado destes privilégios da natureza. O conhecimento da matéria legal não lhe confere o dom. Daí, esse instrumento em mãos inadequadas é temerário. - A discricionariedade necessita de melhor regulamentação legal, com delimitação rígida e clara quanto às hipóteses que justifiquem sua aplicação. Ou servirá de instrumento de favorecimento com cunho legal, como não raro presenciamos nas lides forenses.

De tal sorte que o binômio, discricionariedade + morosidade da justiça, na prática, acaba equivalendo a uma sentença final. Isto porque reverter uma decisão da 1ª instância implica em verdadeira "via crucis". Qualquer advogado militante sabe perfeitamente da força perversa desse binômio. Só não pode admitir publicamente, sob pena de ser considerado "persona non grata" e assim fadado ao desastre profissional.

Por isso A SÚMULA VINCULANTE se faz necessária. Advogados e a sociedade já estão cansados dessa insegurança jurídica à guisa, e cansados de ter de impetrar recursos simplesmente para ver o óbvio triunfar. Com a súmula, a par da celeridade, as demandas ficarão mais transparentes e as decisões, por certo, mais previsíveis e imparciais. - e, também por certo, sua evolução acompanhará a realidade social alicerçada na ciência do direito, gerando as mudanças quando necessárias. A bem da verdade, A SÚMULA VINCULANTE NÃO ENGESSA O DIREITO, MAS SIM, ENGESSA O JULGADOR NO CUMPRIMENTO DA LEI QUE TRADUZ O DIREITO. O que, mister convir indiscutivelmente salutar.

- Na Alemanha, por exemplo, a súmula vinculante



se mostrado um eficiente instrumento da celeridade e imparcialidade dos feitos e nunca foi questionada pelos juizes como empecilho à sua "liberdade" para julgar. Resta claro, portanto, que a morosidade da justiça armou o magistrado de 1ª instância do poder subjetivo de decisão isolada e definitiva do feito e, por vezes, impondo seu critério ao arrepio das normas legais. Situação deveras temerária, posto que, como qualquer ser humano, estão sujeitos a desvio de conduta e interpretações tendenciosas.

E ao advogado, neste contexto, só resta o humilhante papel de lobista e bajulador, sempre de pires na mão, pisando em ovos com receio de melindrar,.

Daí porque a prestação jurisdicional, dentro desta fatídica (funesto, nefasto, sinistro, trágico) realidade, passou de obrigação do ofício para mero favor concedido pelo julgador, na medida em que o magistrado e demais serventuários da justiça não são punidos pelo descumprimento dos prazos legais. Prazos estes, como cediço (dormente, estagnado, estanque, estofo, inativo, inerte, parado, paralisado), de há muito letra morta nos códigos processuais pátrio; - não obstante as conclusões abalizadas da ONU que concluiu como ótima a média de sete juizes para cada 100 mil habitantes, enquanto o número de juizes no país, 13.474, nos dá uma média de 7,62 por 100 mil habitantes. Portanto, o confronto numérico torna pífio qualquer argumento usado para justificar a desastrosa ineficiência do poder judiciário e seu descrédito perante a opinião pública. Isso sem falar no salário dos juizes de 1ª Instância que, no Brasil, é o "2º mais alto do mundo", somente superado pelo Canadá, segundo informa pesquisas oficiais da Secretaria da Reforma do Judiciário. - Observando-se ainda no diagnóstico das despesas do judiciário, no ranking das despesas em milhões de PPPD por 100.000 habitantes, o Brasil figurou na segunda pior posição, só ultrapassado pela Itália. Esta despesa atingiu 9,84 milhões de PPPD por 100.000 habitantes, contra uma média internacional de 2,04, ou seja, 4,8 vezes esta média (tabela 26, do Diagnóstico do Poder Judiciário) !!!.

Entretanto, a despeito de tais fatos, a sociedade não tem sido correspondida em termos de desempenho, de prestação jurisdicional eficiente e a altura do enorme sacrifício debitado a este povo considerado pobre no contexto das nações; eis que amarga renda per capita espúria e uma das piores distribuições de renda do ranking mundial, etc. - Mister convir, a situação é injustificável. Então, o resignado cidadão brasileiro, melhor dizendo "o súdito (submisso, subordinado, vassalo) do Estado", submetido à esta relação ultrapassada "soberano-súdito" (ao invés de Estado-cidadão), impotente diante desta fatalidade, prefere simplificar sua vida se curvando ao brocardo (consumido, destruído, findo, gasto, carcomido, comido, corroído, roído, acabado): " Manda quem pode, obedece quem tem juízo". Tanto que hoje, ser "bom advogado" é sinônimo de "ter trânsito" nas varas judiciais, condição esta que ir

medir, de fato, a verdadeira "competência" do causídico. É a competência e a ética superada pela infame "arte de bajular".

Nesta pretensa Reforma do Judiciário, pergunta-se;

quem sustenta a necessidade da súmula vinculante?

- quem reconhece a necessidade do controle externo, vale dizer, controle da formação de castas e do corporativismo?

- quem se insurge contra a cassação, sem direito a aposentadoria, dos maus juizes relapsos, prevaricadores (apodrecido, corroído, corrompido, danar, degenerar, depravado, derrancar, desencaminhado, desgarrado, desmoralizado, desnaturado, empestado, extraviado, maligno, pervertido, prevaricado, profligado, relaxado (a moral), seduzido, subvertido, sujo, transviado, viciado) e corruptos?

- e, sobretudo, quem ousa tocar na ferida: "punição severa aos juizes e serventuários que excedem os prazos processuais e que protelam decisões?"

Mesmo as OABs, com ressalva das honrosas exceções, devido ao fato de seus diretores também exercerem a advocacia, procuram evitar estes pontos nevrálgicos que evidentemente estrangulam o sistema; certamente tementes das consequências desagradáveis de serem considerados "personas non gratas" pelos que decidem o destino das causas. - E aí, adeus ao "trânsito" e, em consequência, adeus ao sucesso profissional. Já é hora das OABs "vestirem a camisa dos advogados", dando-lhes o efetivo respaldo que necessitam ao denunciarem as irregularidades processuais, sempre fruto da prepotência e arrogância de alguns juizes "desajustados na função" que, incentivados pela certeza de que as representações contra eles formuladas irão desaguar na vala comum do arquivamento. Em geral, como é sabido, acata-se a

informação colhida do representado arquivando-se a representação sem oportunizar ao representado a produção de provas. Ou seja, não se admite contestação à resposta do representado, retrocedendo-se à superada máxima: "The King can do no wrong" numa demonstração clara, data vênua, de corporativismo explícito. - A ocorrência de tal parcialidade, evidenciada pelo nefasto desequilíbrio entre as partes, arranha o devido processo legal e desborda no autoritarismo e na sua mais execrável consequência, a insegurança jurídica; não obstante, assistimos cabisbaixos e impotentes à disseminação de tais abusos.

Numa democracia plena não se pode, simplesmente, varrer a sujeira para debaixo do tapete sem qualquer satisfação à sociedade. É preciso democratizar o judiciário. - Para tanto, a OAB precisa "descer do muro", abdicar da confortável sombra do poder e se posicionar francamente ao lado do advogado, vale dizer, da cidadania, razão maior senão a única da sua existência. Afinal, "o objetivo do Direito é a paz, mas a luta é o meio de consegui-la (Ihering)". A propósito, aqui vai uma sugestão - de cunho meramente exemplificativo - para apreciação dos colegas: toda e qualquer reclamação ou representação contra indícios de irregularidades praticadas no processo por juizes e/ou servidores das varas judiciárias, tais como desvio de conduta, favorecimento por tráfico de influência, omissão e protelação de decisões, prevaricação, parcialidade, procrastinação de atos de ofício, inobservância do

devido processo legal, desrespeito às prerrogativas do advogado, desrespeito aos direitos do erário e do idoso, etc, deveriam ser impetradas com a chancela e sempre via OAB. Obviamente depois de se regulamentar mecanismos específicos para esta finalidade, com a criação, nas seccionais, de câmaras compostas de pelo menos três colegas, estes, eleitos pelos inscritos na Ordem e com mandato de dois anos. Lá seriam avaliadas, de portas abertas, as provas e indícios trazidos pelos advogados reclamantes, e, em seguida, sendo o caso, avviada enérgica e fundamentada representação ao Conselho Nacional de Justiça, notificado o Presidente do Tribunal de Justiça pertinente, com intimação do MP e das Fazendas Públicas quando interessadas, exigindo-se, de imediato, rigoroso processo administrativo contra o servidor ou magistrado os quais seriam afastados de suas funções até decisão final. O processo deverá ser sempre público e acompanhado pelo MP e por dois membros d a seccional da OAB, a serem indicados pelo representante, até o final. - Por certo, a Justiça, a democracia e a sociedade como um todo seria a grande favorecida, bem como o grande número de magistrados vocacionados e competentes que cumprem com o seu dever.

Creemos que "abertura e transparência" nesse sentido, conjugada com as súmulas vinculantes, ampliado o seu efeito às súmulas de todos os Tribunais Superiores, seria fator decisivo para rompermos com os grilhões (cadeia, cárcere, ferropéia, ferropéia, ferros, gargalheira, grilhagem) dessa tradição arcaica e enraizada nos países do terceiro mundo.

Eis que a influência do Poder Judiciário no crescimento econômico das nações modernas é fato incontestável, vez que a insegurança jurídica constitui entrave gravíssimo para o progresso e a paz social. CONSTATA-SE AQUI, TAMBÉM, A REPRISÉ DA FÁBULA DO "REI NU", ONDE TODOS VÊEM O ABSURDO, MAS NINGUÉM OUSA DIZER NADA ... Este alquebrado causídico não quer ser pretensioso com este ato de absoluta franqueza. Até mesmo pela ciência da inocuidade deste desabafo, diante da rigidez estrutural do sistema; - consubstanciado, principalmente, no fato de que todo cidadão, rico ou pobre, ilustre ou socialmente desapercibido, um dia estará sujeito a uma decisão judicial.

Contudo, "A sociedade civil não aceita mais instituições voltadas para si mesmas, que não prestam contas de seus atos ou que se trancam em seus gabinetes. As discussões que vêm sendo travadas sobre a Reforma do Judiciário tiveram o condão de mostrar que a Justiça é vista como um bem cujo consumo é tão vital quanto energia, água ou saúde. E o magistrado, nesse contexto, é um funcionário, que tem deveres para com a sociedade." (AASP, bol. n.º 2409) Afinal, somos ou não um Estado Democrático de Direito? - Para respondermos afirmativamente é necessário, antes, que se insira este "poder ilhado" no contexto democrático da nação, posto que, Democracia nenhuma jamais se consolidou ou se consolidará enquanto não estiver alicerçada por justiça séria e efetiva, imprescindível para o progresso e a paz social. (*) Advogado, OAB/MG: 29.227. Endereço: Rua Palermo: caitodias@hotmail.com - Fon e (fax) 31 3492-4406 - 26/11/2005 - 15:35 "

Assim espero ter contribuído, como um simples cidadão, para elaboração do NOVO CPC.

Cordialmente

F. PIRES / Teresina-PI: 12/08/2010 - Quinta-feira



relator da Comissão de Reforma do Código de Processo Civil (CPC), senador Valter Pereira (PMDB-MS)

Aqui segue um artigo importante, que poderá V.Sia. e equipe, embasar, para DAR UM REAL SENTIDO, no PLS 166/2010 (novo CPC), ei-los:

" DESNUDANDO A NOSSA JUSTIÇA

Autor(a): Carlos Aberto Dias da Silva*

Eis que o atual sistema judiciário pátrio gerou e consolidou uma nova casta acomodada na "conveniente" morosidade da justiça, no poder "discrecional" (arbitrário, arbitrativo, discricionário, caprichoso, despótico) exacerbado do magistrado, na impunidade advinda do inevitável corporativismo, e, desta forma, um poder que termina se mostrando altamente inconveniente para a sociedade, já que a despeito da sua suprema relevância, encontra-se absoluto, ilhado e acéfalo (as instâncias do Poder Judiciário não têm condutas padronizadas e assim a Justiça não é aplicada por critérios uniformes), desaguando nessa manifesta ineficiência operacional, hoje francamente reconhecida por todos. - E porque não dizer, data vênua, poder constituído de forma anti-democrática; vez que os magistrados não são eleitos pelo povo, tal como previsto e fixado na nossa Carta Política - art.1º, p arágrafo único, c/c o art.60, §4º, II, da CF. Com o controle democrático implementado, via eleições, pondo fim a essa arcaica peça de museu que é a vitaliciedade - herdada da monarquia - sem prejuízo, obviamente, da carreira e do concurso público de provas e títulos, o judiciário sairá verdadeiramente fortalecido e independente, porquanto respaldado na representação popular e assim livre de interferências diretas, como hoje ocorre. Duvidar disso é duvidar da força da democracia, inequívoca, apesar de todas as suas contradições.

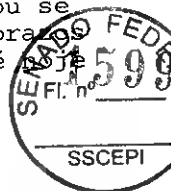
Afinal, os poderes existem para servir ao país e não simplesmente para auferir privilégios e pompa aos seus integrantes, tal como nas monarquias do passado.

O povo não pode continuar compromissado em mimar com benesses e títulos vitalícios aqueles servidores que se mostram inadequados para a função pública. Por óbvio, além da imoralidade implícita, isso contraria os propósitos democráticos.

Ademais, um judiciário unificado e eleito, eclodiria com força incomensurável e nunca vista na história republicana. - Os outros dois poderes, com tudo aquilo que possa haver de condenável e corrupto, então, "tremeriam nas bases".

Entrementes, no atual sistema judiciário, o advogado e seu constituinte não passam mesmo de meros pedintes dos favores do juiz do feito. E o direito? - bem, este acaba sendo um detalhe de somenos importância no contexto. Tanto que já se firmou, entre nós advogados militantes, o conceito pragmático de direito: "direito é aquilo que se requer e o juiz defere". Isso porque se o pedido é indeferido, mesmo contra a lei, o direito, em tese, somente será alcançado após anos e anos de renitente perseguição, e, não raro, somente quando já não tenha mais qualquer utilidade prática para o seu titular.

Donde a constatação da triste realidade: a morosidade da justiça já se tornou "moeda de troca" entre as partes litigantes. Neste sentido, o resultado útil e efetivo do direito é, pois, determinado pelo fator tempo, vez que é ele quem regula a existência dos seres vivos sobre este mundo. Sendo assim, o tempo é fator determinante para a eficácia do direito dos jurisdicionados. - Destarte, ou se exige "também" do julgador e demais serventuários da justiça o cumprimento dos prazos legais, ou jamais o judiciário passará de mero "vendedor de ilusões", conforme é notoriamente rotulado pela sociedade.



Assim, no comando do processo, o juiz comanda também o tempo, e, via sua nem sempre "iluminada" discricionariedade, vai encaminhando o desfecho e duração da lide na direção que melhor lhe aprouver. Posto que correntes doutrinárias e jurisprudenciais antagônicas não lhe faltam para amparar o entendimento e assim substituir a Lei pelo seu critério de conveniência e simpatia. Destarte, não raras vezes, utilizando-se do direito como fachada e do subserviente advogado como instrumento da sua legalidade, vão ditando o destino aos seus semelhantes, arvorando-se, de fato, em legisladores sem mandato.

A figura do judge made law. é incompatível com a nossa tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante (legislar), atribuição de outro poder. - Onde irá a certeza do direito se cada juiz se arvorar (erguido, erigido, guindado, hasteado, levantado) em legislador? Não nos iludamos. A magistratura não é um sacerdócio (função que apresenta caráter nobre e venerável em razão do devotamento que exige). Tanto que o juiz não faz voto de pobreza e castidade. Eles, como qualquer ser humano, são suscetíveis às tentações mundanas. E a toga, por mais reverenciada que seja, infelizmente não tem o condão de conferir a infalibilidade (infalível) e imunidade desejáveis a seus usuários. Sem dúvida que tal conceito é utópico.

A discricionariedade, certamente, seria bem usada por um juiz que, individualmente, possuísse uma boa formação da estrutura superegóica (preeminência, primazia, prioridade), a qual se traduz por um grande senso ético em suas ações. Entretanto, é sabido, nem todo ser humano é dotado destes privilégios da natureza. O conhecimento da matéria legal não lhe confere o dom. Daí, esse instrumento em mãos inadequadas é temerário. - A discricionariedade necessita de melhor regulamentação legal, com delimitação rígida e clara quanto às hipóteses que justifiquem sua aplicação. Ou servirá de instrumento de favorecimento com cunho legal, como não raro presenciamos nas lides forenses.

De tal sorte que o binômio, discricionariedade + morosidade da justiça, na prática, acaba equivalendo a uma sentença final. Isto porque reverter uma decisão da 1ª instância implica em verdadeira "via crucis". Qualquer advogado militante sabe perfeitamente da força perversa desse binômio. Só não pode admitir publicamente, sob pena de ser considerado "persona non grata" e assim fadado ao desastre profissional.

Por isso A SÚMULA VINCULANTE se faz necessária. Advogados e a sociedade já estão cansados dessa insegurança jurídica à guisa, e cansados de ter de impetrar recursos simplesmente para ver o óbvio triunfar. Com a súmula, a par da celeridade, as demandas ficarão mais transparentes e as decisões, por certo, mais previsíveis e imparciais. - e, também por certo, sua evolução acompanhará a realidade social alicerçada na ciência do direito, gerando as mudanças quando necessárias. A bem da verdade, A SÚMULA VINCULANTE NÃO ENGESSA O DIREITO, MAS SIM, ENGESSA O JULGADOR NO CUMPRIMENTO DA LEI QUE TRADUZ O DIREITO. O que, mister convir, é indiscutivelmente salutar.

- Na Alemanha, por exemplo, a súmula vinculante tem se mostrado um eficiente instrumento da celeridade e imparcialidade dos feitos e nunca foi questionada pelos juízes como empecilho à sua "liberdade" para julgar. Resta claro, portanto, que a morosidade da justiça armou o magistrado de 1ª instância do poder subjetivo de decisão isolada e definitiva do feito e, por vezes, impondo seu critério ao arrepio das normas legais. Situação deveras temerária, posto que, como qualquer ser humano, estão sujeitos a desvio de conduta e interpretações tendenciosas.

E ao advogado, neste contexto, só resta o humilhante papel de lobista e bajulador, sempre de pires na mão, pisando em ovos com receio de melindrar,.

Daí porque a prestação jurisdicional, dentro desta fatídica (funesto, nefasto, sinistro, trágico) realidade, passou de obrigação do ofício para mero favor concedido pelo julgador, na medida em que o magistrado e demais serventuários da justiça não são punidos pelo descumprimento dos prazos legais. Prazos estes, como cediço (dormente, estagnado, estanque, estofo, inativo, inerte, parado, paralisado), de há muito letra morta nos códigos processuais pátrio; - não obstante as conclusões abalizadas da ONU que concluiu como ótima a média de sete juizes para cada 100 mil habitantes, enquanto o número de juizes no país, 13.474, nos dá uma média de 7,62 por 100 mil habitantes. Portanto, o confronto numérico torna pífio qualquer argumento usado para justificar a desastrosa ineficiência do poder judiciário e seu descrédito perante a opinião pública. Isso sem falar no salário dos juizes de

Instância que, no Brasil, é o "2º mais alto do mundo", somente superado pelo Canadá, segundo informa pesquisas oficiais da Secretaria da Reforma do Judiciário. - Observando-se ainda no diagnóstico das despesas do judiciário, no ranking das despesas em milhões de PPPD por 100.000 habitantes, o Brasil figurou na segunda pior posição, só ultrapassado pela Itália. Esta despesa atingiu 9,84 milhões de PPPD por 100.000 habitantes, contra uma média internacional de 2,04, ou seja, 4,8 vezes esta média (tabela 26, do Diagnóstico do Poder Judiciário) !!!.

Entretanto, a despeito de tais fatos, a sociedade não tem sido correspondida em termos de desempenho, de prestação jurisdicional eficiente e a altura do enorme sacrifício debitado a este povo considerado pobre no contexto das nações; eis que amarga renda per capita espúria e uma das piores distribuições de renda do ranking mundial, etc. - Mister convir, a situação é injustificável. Então, o resignado cidadão brasileiro, melhor dizendo "o súdito (submisso, subordinado, vassalo) do Estado", submetido à esta relação ultrapassada "soberano-súdito" (ao invés de Estado-cidadão), impotente diante desta fatalidade, prefere simplificar sua vida se curvando ao brocardo (consumido, destruído, findo, gasto, carcomido, comido, corroído, roído, acabado): " Manda quem pode, obedece quem tem juízo". Tanto que hoje, ser "bom advogado" é sinônimo de "ter trânsito" nas varas judiciais, condição esta que ir

medir, de fato, a verdadeira "competência" do causídico. É a competência e a ética superada pela infame "arte de bajular".

Nesta pretensa Reforma do Judiciário, pergunta-se;

- quem sustenta a necessidade da súmula vinculante?

- quem reconhece a necessidade do controle externo, vale dizer, controle da formação de castas e do corporativismo?

- quem se insurge contra a cassação, sem direito a aposentadoria, dos maus juizes relapsos, prevaricadores (apodrecido, corroído, corrompido, danar, degenerar, depravado, derrancar, desencaminhado, desgarrado, desmoralizado, desnaturado, empestado, extraviado, maligno, pervertido, prevaricado, profligado, relaxado (a moral), seduzido, subvertido, sujo, transviado, viciado) e corruptos?

- e, sobretudo, quem ousa tocar na ferida: "punição severa aos juizes e serventuários que excedem os prazos processuais e que protelam decisões?"

Mesmo as OABs, com ressalva das honrosas exceções, devido ao fato de seus diretores também exercerem a advocacia, procuram evitar estes pontos nevrálgicos que evidentemente estrangulam o sistema; certamente tementes das conseqüências desagradáveis de serem considerados "personas non gratas" pelos que decidem o destino das causas. - E aí, adeus ao "trânsito" e, em conseqüência, adeus ao sucesso profissional. Já é hora das OABs "vestirem a camisa dos advogados", dando-lhes o efetivo respaldo que necessitam ao denunciarem as irregularidades processuais, quase sempre fruto da prepotência e arrogância de alguns juizes "desajustados na função" que, incentivados pela certeza de que as representações contra eles formuladas irão desaguar na vala comum do arquivamento. Em geral, como é sabido, acata-se a informação colhida do representado arquivando-se a representação sem oportunizar ao representado ante a produção de provas. Ou seja, não se admite contestação à resposta do representado, retrocedendo-se à superada máxima: "The King can do no wrong" numa demonstração clara, data vênica, de corporativismo explícito. - A ocorrência de tal parcialidade, evidenciada pelo nefasto desequilíbrio entre as partes, arranha o devido processo legal e desborda no autoritarismo e na sua mais execrável conseqüência, a insegurança jurídica; não obstante, assistimos cabisbaixos e impotentes à disseminação de tais abusos.

Numa democracia plena não se pode, simplesmente, varrer a sujeira para debaixo do tapete sem qualquer satisfação à sociedade. É preciso democratizar o judiciário. - Para tanto, a OAB precisa "descer do muro", abdicar da confortável sombra do poder e se posicionar francamente ao lado do advogado, vale dizer, da cidadania, razão maior senão a única da sua existência. Afinal, "o objetivo do Direito é a paz, mas a luta é o meio de consegui-la (Ihering)". A propósito, aqui vai uma sugestão - de cunho meramente exemplificativo - para apreciação dos colegas: toda e qualquer reclamação ou representação contra indícios de irregularidades praticadas no processo por juizes e/ou servidores das varas judiciais, tais como desvio de conduta, favorecimento por tráfico de influência, omissão e protelação de decisões, prevaricação, parcialidade, procrastinação de atos de ofício, inobservância do

devido processo legal, desrespeito às prerrogativas do advogado, desrespeito a



direitos do erário e do idoso, etc, deveriam ser impetradas com a chancela e sempre via OAB. Obviamente depois de se regulamentar mecanismos específicos para esta finalidade, com a criação, nas seccionais, de câmaras compostas de pelo menos três colegas, estes, eleitos pelos inscritos na Ordem e com mandato de dois anos. Lá seriam avaliadas, de portas abertas, as provas e indícios trazidos pelos advogados reclamantes, e, em seguida, sendo o caso, avviada enérgica e fundamentada representação ao Conselho Nacional de Justiça, notificado o Presidente do Tribunal de Justiça pertinente, com intimação do MP e das Fazendas Públicas quando interessadas, exigindo-se, de imediato, rigoroso processo administrativo contra o servidor ou magistrado os quais seriam afastados de suas funções até decisão final. O processo deverá ser sempre público e acompanhado pelo MP e por dois membros da seccional da OAB, a serem indicados pelo representante, até o final. - Por certo, a Justiça, a democracia e a sociedade como um todo seria a grande favorecida, bem como o grande número de magistrados vocacionados e competentes que cumprem com o seu dever.

Cremos que "abertura e transparência" nesse sentido, conjugada com as súmulas vinculantes, ampliado o seu efeito às súmulas de todos os Tribunais Superiores, seria fator decisivo para rompermos com os grilhões (cadeia, cárcere, ferropeia, ferropéia, ferros, gargalheira, grilhagem) dessa tradição arcaica e enraizada nos países do terceiro mundo.

Eis que a influência do Poder Judiciário no crescimento econômico das nações modernas é fato incontestável, vez que a insegurança jurídica constitui entrave gravíssimo para o progresso e a paz social. CONSTATA-SE AQUI, TAMBÉM, A REPRISÉ DA FÁBULA DO "REI NU", ONDE TODOS VÊEM O ABSURDO, MAS NINGUÉM OUSA DIZER NADA ... Este alquebrado causídico não quer ser pretensioso com este ato de absoluta franqueza. Até mesmo pela ciência da inocuidade deste desabafo, diante da rigidez estrutural do sistema; - consubstanciado, principalmente, no fato de que todo cidadão, rico ou pobre, ilustre ou socialmente desaperecebido, um dia estará sujeito a uma decisão judicial.

Contudo, "A sociedade civil não aceita mais instituições voltadas para si mesmas, que não prestam contas de seus atos ou que se trancam em seus gabinetes. As discussões que vêm sendo travadas sobre a Reforma do Judiciário tiveram o condão de mostrar que a Justiça é vista como um bem cujo consumo é tão vital quanto energia, água ou saúde. E o magistrado, nesse contexto, é um funcionário, que tem deveres para com a sociedade." (AASP, bol. n.º 2409) Afinal, somos ou não um Estado Democrático de Direito? - Para respondermos afirmativamente é necessário, antes, que se insira este "poder ilhado" no contexto democrático da nação, posto que, Democracia nenhuma jamais se consolidou ou se consolidará enquanto não estiver alicerçada por justiça séria e efetiva, imprescindível para o progresso e a paz social. (*) Advogado, OAB/MG: 29.227. Endereço: Rua Palermo: caitodias@hotmail.com - Fon e (fax) 31 3492-4406 - 26/11/2005 - 15:35 "

Assim espero ter contribuído, como um simples cidadão, para elaboração do NOVO CPC.

Cordialmente

...PIRES / Teresina-PI: 12/08/2010 - Quinta-feira



044

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Sen. Valter Pereira
Enviado em: segunda-feira, 30 de agosto de 2010 09:13
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: ENC: sugestao alteracoes projeto do novo cpc
Prioridade: Alta

De: FÁBIO TEIXEIRA [mailto:u_casale@hotmail.com]
Enviada em: segunda-feira, 30 de agosto de 2010 07:47
Para: Sen. Valter Pereira
Assunto: sugestao alteracoes projeto do novo cpc
Prioridade: Alta

Ex.mo. Sr. Senador

Valter Pereira

DD. Relator da Comissão Provisória do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166/2010 (Novo CPC)
Brasília - D. F.

Ex.mo. Senador:

Na qualidade de cidadão brasileiro e estudante de Direito, tomo a liberdade de encaminhar-lhe uma pequena ponderação a respeito do projeto de lei que trata do novo CPC.

O professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em artigo publicado na Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil (v. 66, jul/ago. 2010, p. 7-12), traz uma crítica fundamentada a respeito da nova redação dada ao artigo 839, §2º do projeto de lei:

"A ausência de embargos obsta à propositura de ação autônoma do devedor contra o credor para discutir o crédito".

O Professor THEODORO JÚNIOR foi convidado para rever a linguagem do livro relativo ao Processo de Execução. Para o art. 839, §2º do projeto, sugeriu a seguinte redação: "A intempestividade dos embargos não obsta o prosseguimento da ação do devedor contra o credor através de procedimento autônomo; observando-se o disposto no art. 738, §1º".

O sistema atual do CPC (1973) tem a convalidação da doutrina e da jurisprudência e privar a parte do direito de ação é manifestamente inconstitucional. Ponderando a discrepante alteração do art. 839, §2º do projeto de lei, o professor Theodoro Junior (2010) argumenta: "Enquanto não prescrita a pretensão do devedor, não pode a lei processual privá-lo do direito fundamental de postular a tutela jurisdicional de cognição" (2010, p. 10).

São estas as minhas singelas considerações, espero que essa distinta Comissão ouça a sociedade civil e as ponderações dos especialistas, operadores de direito, jurisdicionados a fim de que o novo CPC esteja afinado com princípios e garantias dispostos na Constituição da República.

Com os meus cumprimentos,

Atenciosamente

Fábio Teixeira da Silva
Estudante do 3º ano do Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi", Bebedouro, SP.



26/10/2010

LH

17
09
10

Ao
EXCELENTÍSSIMO SENADOR
Dr. VALTER PEREIRA.
Relator do Projeto do Novo Código de Processo Civil.
Ala Senador Afonso Arinos, gabinete 11
Praça dos Três Poderes
Cep. 70.165-900
Brasília / DF

SUGESTÃO

FÁBIO ZONTA PEREIRA, brasileiro, casado, tabelião e registrador, portador da cédula de identidade RG.SSP/SP nº29.044.408-1, inscrito no CPF/MF sob nº256.696.528/51, residente e domiciliado na rua Amin José, nº355, centro, na cidade de Cassilândia/MS, fone: (67) 3596 7999. Venho por meio da presente, com muito respeito, **SUGERIR** ao Excelentíssimo Senador relator do **PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC**, o que segue:

DO HISTÓRICO:

Em decorrência do grande número de demandas e a urgência de seu atendimento, faz-se necessário o Poder Judiciário contar com o apoio e auxílio do serviço notarial, órgão que tem a finalidade de democratizar o acesso à justiça, por meio de construção alternativa de descongestionar a morosidade do judiciário e facilitar o efetivo acesso à justiça para a solução do conflito social, de direitos disponíveis de natureza privada, por intermédios de procedimentos consensuais, simplificados, céleres e seguros.

A Lei nº 11.441/2007, que alterou dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, teve por objeto de prevenir e diminuir a judicialização de conflitos sociais, pautados na autonomia privada e no consenso, por meio de técnicas de composição dos conflitos, esta lei trouxe meios alternativos, para coordenação formal de atos para a administração pública de interesses privados, por intermédio da composição, na escritura de divórcio, de interessados que não possuam filhos ou se possuir estes são maiores e capazes.

O que demonstra que a escritura de divórcio extrajudicial permitiu desburocratização do procedimento em face deste ser dotado uma forma ágil e de custo reduzido, que tem o fim de prevenir ou pacificar o conflito social, por meio do profissional do direito imparcial, denominado tabelião ou notário, este profissional é dotado de fé pública, tem a função de assessorar e aconselhar as



partes envolvidas, controlar a legalidade, redigir, conservar, reproduzir e dar forma pública adequada aos documentos, garantindo autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

O tabelião ou notário deverá se portar como mediador dos interesses contrapostos, agindo dentro de padrões de legalidade, deverá estar focado no acordo, buscando dos mediados uma solução consensual e pacífica das controvérsias, através de conversas, orientações e advertindo das consequências do ato a ser celebrado.

Assim, demonstra que esta intervenção do notário se faz necessária, para que o Estado tenha mais um meio democratizar o acesso efetivo à justiça, por meio de uma construção alternativa para a pacificação social.

Pois, os meios alternativos de resolução de disputas não tem o escopo de competir com o judiciário e nem tomar o seu espaço, as ADR's - *Alternative Dispute Resolutions*, se apresentam como meio de prevenir a excessiva judicialização dos conflitos, por meio de resolução justa e mais célere da que a resposta dada pelo Poder Judiciário. Assim, sobrarão mais tempo para que o Poder Judiciário se dedicar a outras causas que realmente necessitem do crivo do judiciário.

DA SUGESTÃO AO NOBRE SENADOR:

O Código de Processo Civil poderia ampliar a atuação do notário ou tabelião, permitindo os interessados facultativamente, optarem pela lavratura de escritura pública de inventário e partilha de bens e divórcio consensual, de pessoas que possuam filhos menores e incapazes, com a intervenção obrigatória do Ministério Público. Assim, haveria um mecanismo de controle e fiscalização do acordo celebrado entre os consortes, de forma a garantir os direitos fundamentais dos filhos incapazes. Nos moldes do que já acontece com as Fundações (Art. 1.200, do CPC e arts. 62 a 69, do CC).

O Decreto-Lei Português nº 272/2001, de 13 de Outubro de 2001¹, procedeu à transferência de competências para as

¹ Sobre a intervenção do Ministério Público português no procedimento administrativo de separação e divórcio por mútuo consentimento lavrados nas Conservatórias do Registo Civil, discorre Iva Carla



conservatórias de registo civil², ou seja, serviços de registo civil das pessoas naturais, em matérias respeitantes a um conjunto de processos de jurisdição voluntária relativos a relações familiares³, a atribuição

Vieira e Angelina Barbosa Leão (2005, p. 90): "Quando o pedido de divórcio ou separação de pessoas e bens seja apresentado sem que se mostre previamente regulado o exercício do poder parental em relação aos filhos menores, o processo será instruído com o competente acordo, referente este exercício, o qual será remetido oficiosamente ao representante do Ministério Público junto do Tribunal Judicial de 1ª Instância competente em razão da matéria, da área da circunscrição da Conservatória do Registo Civil, por forma a que este se pronuncie, no prazo de 30 dias, sobre o seu teor, designadamente se considera devidamente acautelados, ou não, os interesses dos menores. Só após cumprida esta formalidade é que será fixada data para a realização da conferência única. Se não for possível conciliar os cônjuges, o divórcio ou a separação de pessoa e bens é decretado".

² Dispõe o Decreto-Lei Português nº 272/2001, de 13 de Outubro de 2001: "Artigo 12º. Objecto, competência e procedimento. 1 - São da exclusiva competência da conservatória de registo civil: a) A reconciliação dos cônjuges separados; b) A separação e divórcio por mútuo consentimento, excepto nos casos resultantes de acordo obtido no âmbito de processo de separação ou divórcio litigiosos; c) A declaração de dispensa de prazo internupcial. 2 - Os processos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior podem ser instaurados em qualquer conservatória do registo civil. 3 - A declaração de dispensa de prazo internupcial é efectuada pela conservatória de registo civil competente para a organização do processo preliminar de publicações para o casamento da requerente. 4 - No âmbito das competências previstas no n.º 1 do presente artigo, os interessados apresentam o pedido mediante a entrega de requerimento na conservatória, fundamentando de facto e de direito, indicando as provas e juntando a prova documental. 5 - O conservador verifica o preenchimento dos pressupostos legais, podendo determinar para esse efeito a prática de actos e a produção da prova eventualmente necessária, e declara, em seguida, a procedência do pedido".

³ Dispõe o Decreto-Lei Português nº 272/2001, de 13 de Outubro de 2001: "Artigo 14º. Separação e divórcio por mútuo consentimento 1 - O processo de separação de pessoas e bens ou de divórcio por mútuo consentimento é instaurado mediante requerimento assinado pelos cônjuges ou seus procuradores na conservatória do registo civil. 2 - O pedido é instruído com os documentos referidos no nº 1 do artigo 272.º do Código de Registo Civil, a que é acrescentado acordo sobre o exercício do poder paternal quando existam filhos menores e não tenha previamente havido regulação judicial. 3 - Recebido o requerimento, o conservador convoca os cônjuges para uma conferência em que tenta conciliá-los; mantendo os cônjuges o propósito de se divorciar, e observado o disposto no n.º 5 do artigo 12.º, é o divórcio decretado, procedendo-se ao correspondente registo. 4 - Quando for apresentado acordo sobre o exercício do poder paternal relativo a filhos menores, o processo é enviado ao Ministério Público junto do tribunal judicial de 1.ª instância competente em razão da matéria no âmbito da circunscrição a que pertença a conservatória antes da fixação do dia da conferência prevista no número anterior, para que este se pronuncie sobre o acordo no prazo de 30 dias. 5 - Caso o Ministério Público considere que o acordo não acautela devidamente os interesses dos menores, podem os requerentes alterar o acordo em conformidade ou apresentar novo acordo, sendo neste último caso dada nova vista ao Ministério Público. 6 - Se o Ministério Público considerar que o acordo acautela devidamente os interesses dos menores ou tendo os cônjuges alterado o acordo nos termos indicados pelo Ministério Público, segue-se o disposto no n.º 3 do presente artigo. 7 - Nas situações em que os requerentes não se conformem com as alterações indicadas pelo Ministério Público e mantenham o propósito de se divorciar, o processo é remetido ao tribunal da comarca a que pertença a conservatória. 8 - É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 272.º

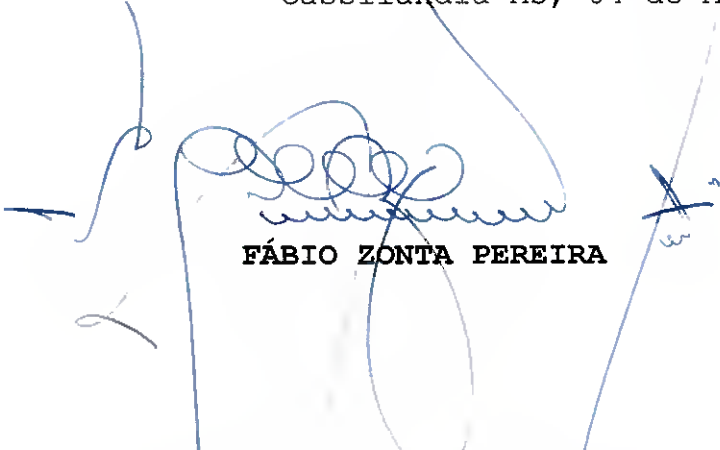


de alimentos a filhos maiores e da casa de morada da família, a privação e autorização de apelidos de atual ou anterior cônjuge e a conversão da separação em divórcio, na estrita medida em que se verifique ser a vontade das partes conciliável, e sendo efetuada a remessa para efeitos de decisão judicial sempre que se constate existir oposição de qualquer interessado. Passou também a estar abrangidos os divórcios por mútuo consentimento em que existem filhos menores, cujos interesses são objeto de regulação com base na participação ativa do Ministério Público.

A oportunidade, apresento a Vossa Excelência, os protestos de elevada estima e particular consideração.

Atenciosamente.

Cassilândia-MS, 04 de Agosto de 2010.


FÁBIO ZONTA PEREIRA

Biografia do autor: FÁBIO ZONTA PEREIRA, é Tabelião e Registrador no Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado em 2º lugar no concurso público de remoção e aprovado em 5º lugar no concurso público ingresso. É autor dos livros: O Instituto da Representação Voluntária no Novo Código Civil e no Direito Notarial. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2008. Anencefalia e o Princípio da Dignidade. Birigui, SP: Boreal Editora, 2008. Dissertação de Mestrado: **SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: UMA AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**, 2010. É Mestre em Direito pela Unioledo - Centro Universitário Toledo (Araçatuba/SP). É Pós-Graduado *lato sensu* em Direito Civil e Direito Processual Civil, pela Instituição Toledo de Ensino (Bauru/SP). Foi Escrevente do Segundo Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da comarca de Bauru/SP (1993-2006).



ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA FEBRALEI

Aos dezoito (18) dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dez (2010), em Brasília/DF, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, convocada pela FEBRALEI (Federação Brasileira de Leiloeiros), os Sindicatos e Leiloeiros signatários. Os itens na pauta discutidos foram:

- 1) As alterações do CPC onde foi criada uma comissão para avaliar as sugestões propostas pela Leiloeira Ângela de Minas Gerais apresentou as sugestões estudadas em conjunto com a Leiloeira Silvani do Rio de Janeiro. O texto foi apresentado para a Assembléia que decidiu por criar uma comissão e apresentar o texto final para votação, tendo sido a mesma aprovada pela grande maioria (texto em anexo).
- 2) Quanto à instrução normativa 113 do DNRC foi informado pelo leiloeiro Vicente que será retificada, e a Assembleia decidiu criar uma nova comissão para acompanhar o texto da nova IN. O leiloeiro Vicente convidou aos colegas da Assembléia que quisessem participar.
- 3) Foi ratificada e consolidada a fundação da FEBRALEI, com reconhecimento de todos os presentes, se tornando a mesma a única unidade credenciada para representar a classe dos leiloeiros a nível nacional, cabendo tão somente a ela, após a oitiva dos seus membros, direcionar as necessidades, anseios e decisões da categoria a quem de direito.

Dado e passado em Brasília – DF, 18 de setembro de 2010.

KLEBER LEITE PEREIRA
1º Vice Presidente da FEBRALEI
em exercício da Presidência

VICENTE DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA FILHO
Diretor Secretário da FEBRALEI

De Acordo:

Dece - Bane

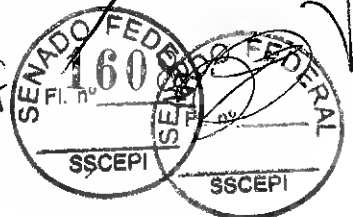
Spau - Rio de Janeiro - RJ

Augusto R. Barros

Anderson Carneiro Pereira - RS

Paul - Goiás

Paul - Goiás



A FEBRALEI – Federação Brasileira dos Leiloeiros Públicos Oficiais, e os Leiloeiros Públicos Oficiais que assinam a Ata Geral, reunidos em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 18.09.2010, em auditório do Hotel Mercure em Brasília – DF, deliberaram por endossar e apoiar as alterações nos artigos 803, 804 e 819 do Projeto do novo CPC, conforme o texto abaixo, aprovado por maioria as quais representam os interesses comuns e maiores da classe, em busca de sua consolidação perante as autoridades competentes.

Como está no texto do Projeto:

“Art. 803. Não requerida a adjudicação, o exeqüente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária.

(...)

§ 3º Os tribunais poderão detalhar o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo inclusive o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que cinco anos.”

NOSSA SUGESTÃO APROVADA

Art. 803. Não requerida a adjudicação, o exeqüente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público oficial credenciado perante a autoridade judiciária.

§ 3º Os tribunais poderão detalhar o procedimento da alienação e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que cinco anos.

Como está no texto do Projeto:

“Art. 804. A alienação judicial somente será feita caso não requerida a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

§1º O leilão do bem penhorado será realizado preferencialmente por meio eletrônico, salvo se as condições da sede do juízo não o permitirem, hipótese em que o leilão será presencial.

§ 2º Ressalvados os casos de alienação de bens imóveis e aqueles de atribuição de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público”.

NOSSA SUGESTÃO APROVADA

§1º O leilão do bem penhorado será realizado por meio eletrônico e presencial simultaneamente, na sede do juízo, ambos sob a chancela do leiloeiro público oficial.

§ 2º Ressalvados os casos de alienação de bens por iniciativa particular, e aqueles de atribuição de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.

Como está no texto do Projeto:

"Art. 819. Caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exeqüente".

NOSSA SUGESTÃO APROVADA

Art. 819. Caberá ao juiz a nomeação do leiloeiro público oficial que será indicado pelo exeqüente.

Dado e passado em Brasília – DF, 18 de setembro de 2010.

KLEBER LEITE PEREIRA
1º Vice Presidente da FEBRALE
em exercício da Presidência

VICENTE DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA FILHO
Diretor Secretário da FEBRALE

De Acordo:

Dez. Brane,
Zipari Jo. do - RJ

Anderson Camargo Pereira - RJ

Carlos DR. Barros

Yuri
Ely

Solis



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Fernanda A.M. Burle - FMB [fburle@mmk.com.br]
Enviado em: terça-feira, 26 de outubro de 2010 15:44
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo; drpavan@terra.com.br
Cc: Caio L.B. Rodrigues - CAL; Fernando D. M. Neustein - STN; Adriana C. da Rocha - ACR
Assunto: PLS 269/2004 e PLS 243/2002

Prezados Senhores,

Muito obrigada pela atenção dispensada em nossa visita de ontem, especialmente em meio a tanto trabalho envolvendo o PLS 166.

Conforme comentamos, paralelamente ao PLS 166, existem dois projetos de lei em tramitação que pretendem revogar a atual Lei de Introdução ao Código Civil, disciplinando a matéria de forma diversa. Trata-se do PLS 269/2004 e do PLS 243/2002.

Apesar de ambos os projetos disporem sobre a aplicação de normas jurídicas, entendemos que alguns de seus dispositivos tratam de direito processual civil, dos quais há dois que nos preocupam mais especificamente:

1. O artigo 4º do PLS 269/2004, que traz a *equidade* como parâmetro de decisão, além de se referir à aplicação do *direito* em contraposição à aplicação da *lei*, como faz a atual legislação:

Art. 4º Aplicação do Direito – Na aplicação do direito, respeitados os seus fundamentos, serão atendidos os fins sociais a que se dirige, as exigências do bem comum e a equidade.

2. O artigo 26 do PLS 269/2004, que admite que o Judiciário brasileiro conceda medidas cautelares para garantir futuras decisões em processos judiciais que tramitem no exterior:

Art. 26. Medidas cautelares – Poderão ser concedidas, no foro brasileiro competente, medidas cautelares visando a garantir a eficácia, no Brasil, de decisões que venham a ser prolatadas em ações judiciais em curso em país estrangeiro.

Por sua vez, o PLS 243/2002 também adota a equidade como parâmetro de decisão. No entanto, admite esse critério apenas no caso de omissão da lei, conforme dispõe o §2º do artigo 8º:

“§2º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá de acordo com a analogia, a equidade, os costumes e os princípios gerais do direito”.

Por esse e outros motivos, entendemos que o PLS 243/2002 adapta-se melhor à realidade normativa brasileira e tem um perfil mais equilibrado.

O PLS 243/2002 está no gabinete do relator, para reexame do relatório. O PLS 269/2004 foi recentemente retirado de pauta; ao que tudo indica, para que tramite conjuntamente com o PLS 243/2002, o que seria mais prudente, já que dispõem sobre a mesma matéria.

Cordialmente,




Fernanda Burle

Mattos Muriel Kestener Advogados
SH/Sul Quadra 6, Ed. Brasil XXI,
Conjunto A, Bloco C, 20º andar.
70322-915 Brasília, DF.
Tel.: (61) 3701-6962/Fax: (61) 3701-6998
e-mail: fburle@mmk.com.br

ADVERTÊNCIA DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem, incluindo eventuais anexos, é endereçada ao destinatário acima indicado e contém informações privilegiadas e/ou confidenciais. Qualquer alteração, uso, divulgação ou distribuição é proibida. Se você não for o destinatário indicado, por favor, contate o remetente por e-mail resposta e destrua todas as cópias da mensagem original. Obrigado.

CONFIDENTIALITY NOTICE: This message including attachments, if any, is addressed to the intended recipient, and contains confidential and/or privileged material. Any unauthorized review, use, disclosure or distribution is prohibited. If you are not the intended recipient, please contact the sender by reply e-mail and destroy all copies of the original message. Thank you.



Adriano
Augusto MP
Proceder fomento gub SP

Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 (Novo CPC).

Redação atual:

Art. 909, *caput*. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, seja como parte ou fiscal da lei.

Redação proposta:

Art. 909, *caput*. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, seja como parte ou fiscal da lei, inclusive nos tribunais superiores.

Justificativa:

Trata-se de emenda de aprimoramento de redação, que não altera o conteúdo do dispositivo, mas sinaliza para a possibilidade de interposição de recursos pelo Ministério Público, inclusive nos tribunais superiores, tendo em vista situações em que há decisão desfavorável e são cabíveis recursos subsequentes, como os embargos de declaração, de divergência, agravos regimentais ou mesmo recursos extraordinários de decisões proferidas pelo STJ.

Justifica ainda a proposta tendo em vista a resistência às vezes ofertada quanto à interposição de recursos pelo MP estadual em face



de decisões no STF e no STJ, tendo em vista a não observância do entendimento que nos parece correto, no sentido de que o princípio da unidade do Ministério Público limita-se ao âmbito de cada Ministério Público.

Nesse sentido já sinalizava a sólida doutrina de José Frederico Marques (Instituições de Direito Processual Civil, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 245).

Ademais, essa proposta, sem alterar substancialmente o texto do dispositivo já constante do PLS 166/2010, evidencia em sentido ainda mais amplo a possibilidade de acesso à Justiça.



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: fernando.f.carvalho@caixa.gov.br
Enviado em: quarta-feira, 8 de setembro de 2010 11:14
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: RES: E-MAIL RESPOSTA

Conforme solicitado na mensagem anterior, reenvio minha sugestão para o projeto de reforma do Código de Processo Civil.

Att.,

Fernando.

Militando há mais de dez anos no processo civil, tenho percebido que um dos mecanismos mais retrógrados e que contribuem, em considerável medida, para a lentidão da marcha processual, é o procedimento previsto no CPC para a tramitação das cartas precatórias (arts. 202 a 212, do CPC).

É inconcebível que, diante dos avanços tecnológicos atuais, a comunicação entre dois Juízes visando à realização de um ato processual ainda dependa da formalização de uma carta que deve ser fisicamente transportada de uma Comarca para outra. Lá, quando (e se) chegar, será distribuída, autuada, receberá um novo número de processo e terá uma tramitação como se fosse um novo processo, até que o ato deprecado seja cumprido e, só depois, seja a carta devolvida pelo mesmo meio de transporte.

Enquanto isso, o processo principal fica estagnado, nada podendo o Juízo deprecante fazer, se não escrever uma nova 'carta' ao Juízo deprecado, solicitando uma posição sobre aquela primeira carta que escrevera anteriormente. Já testemunhei a demora de anos para que uma carta precatória fosse cumprida.

Ora, esse cenário traz à memória o tempo em que, para se comunicar com alguém, era necessário entregar uma missiva selada nas mãos de um cavaleiro de confiança que, sobre o acento de sua diligência ou sobre o arreio de seu animal, vencia longas distâncias até chegar ao seu destino.

O art. 202, § 3º, do CPC prevê que a carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória *pode* ser expedida por meio eletrônico.

O art. 205 do CPC, por sua vez, dispõe que: "Havendo urgência, transmitir-se-ão a carta de ordem e a carta precatória por telegrama, radiograma ou telefone."

Como se nota, nossa lei instrumental prevê que somente em casos de urgência a transmissão de uma carta pode ser feita por meio alternativo mais célere. Tal regra remete a uma realidade que prestigiava o registro dos atos em papel como única forma segura de preservar as informações. Telegrama, radiograma e telefone, naquela época, eram as inovações tecnológicas do momento. Não havia internet, digitalização de documentos nem certificação digital. Não havia, também, a quantidade de processos que temos hoje.

Minha sugestão, portanto, é alterar as redações dos arts. 202, § 3º e 205 para que a transmissão das cartas (de ordem e precatórias) por meio eletrônico (leia-se, mais rápido) seja a regra e não a exceção; e que esse meio eletrônico seja a internet,

mediante a remessa dos documentos sob o formato digital.

Assim, sugiro as seguintes redações:

Art. 202.

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória deve ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei, admitida a expedição por meio físico somente nas hipóteses de comprovada ausência ou não funcionamento dos recursos tecnológicos de comunicação eletrônica entre os Juízos envolvidos.

Art. 205. Havendo urgência, a carta de ordem e a carta precatória poderão ser ratificadas por telefone imediatamente depois de ser transmitidas eletronicamente, podendo ser excepcionalmente expedidas por telegrama, radiograma ou telefone na hipótese de comprovada ausência ou não funcionamento dos recursos tecnológicos de comunicação eletrônica entre os Juízos envolvidos.

Com as alterações acima, os artigos 206 a 208 também deverão ser adaptados.

Espero ter contribuído.

Atenciosamente,

Fernando Roosevelt Freitas de Carvalho
Advogado – OAB/MG 92.618

-----Mensagem original-----

De: Atendimento [mailto:alosenado@senado.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 30 de agosto de 2010 19:02
Para: Fernando Roosevelt Freitas de Carvalho
Assunto: E-MAIL RESPOSTA

Número de Atendimento: 800965

Brasília, 30 de agosto de 2010.

Carta nº 0589/2010

Sr.
FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO

UBERABA-MG

Sr. FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO,

Acusamos o recebimento de sua manifestação encaminhada à Comissão de Reforma do Processo Civil, porém o texto estava incompleto. Solicitamos que reencaminhe a mensagem de forma resumida ou entre em contato conosco através da nossa Central de Relacionamento no 0800612211, onde poderá encaminhar sua manifestação com texto mais detalhado.

Agradecemos a manifestação e lembramos que a Central de Relacionamento está à disposição, nos dias úteis, das 8 às 19 horas, para consultas e informações relativas ao Senado Federal ou por formulário eletrônico, 24 horas, no endereço <http://www.senado.gov.br/noticias/OpinioaoPublica/>.



04/11/2010

Atenciosamente,

ANDRÉA D. MONTEIRO
Serviço de Pós-atendimento
Alô Senado - Central de Relacionamento com o Cidadão
Secretaria de Pesquisa e Opinião Pública
Senado Federal



050

Aline Maria de Araújo da Silva**De:** Francisco Vieira Lima Neto [limaneto@terra.com.br]**Enviado em:** quinta-feira, 5 de agosto de 2010 13:27**Para:** Sen. Valter Pereira**Assunto:** Projeto novo CPC

Senador Pereira,

Sugiro a Vossa Excelência acrescentar no projeto do novo Código de Processo Civil uma proposta que acho "revolucionária" e que efetivamente seria um elemento de mudança radical em importante fator de aceleração dos processos: **tornar facultativas as sessões dos Tribunais.**

É que, como sabemos, atualmente as sessões são mera formalidade em que se "julgam" trezentos ou mais processos, apenas para cumprir o CPC.

Minha proposta é transformar as sessões em algo facultativo, excepcional, concedendo a cada tribunal o poder de, em seu regimento interno, estabelecer em que situações deve haver sessão (por exemplo, quando houver pedido prévio de sustentação oral).

Assim, sem sessões, o relator proferiria relatório e voto nos autos e passaria o processo aos demais membros, que profeririam seus votos e depois o processo retornaria ao relator para proclamar o julgamento. Caso o relator entendesse necessário, faria apenas o relatório e pediria dia para sessão.

A Constituição fala que os julgamentos do Judiciário devem ser públicos (art. 93, X), mas não exige sessão pública.

Atenciosamente.

Prof. Dr. Francisco Vieira Lima Neto
Mestrado em Processo Civil da Universidade Federal do ES

*- Mostrar ao
HL
- haverá riscos
assin. Será que
HL querá ver -
los todos?*



051

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Wander Magalhães Barros [wmbarros@trf5.jus.br]
Enviado em: terça-feira, 31 de agosto de 2010 11:05
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: Sugestões sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, sobre a reforma do CPC.
Prioridade: Alta
Anexos: Sugestão Reforma do CPC.doc

Exmo. Sr. Senador Valter Pereira,

De ordem do Exmo. Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas do TRF da 5ª Região,

E em atenção ao Ofício VP n.º 274/2010, encaminhado, em anexo, as sugestões feitas pelo Des. Fed. Francisco Wildo sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil na esperança que, nas palavras de Sua Excelência, "as modestas sugestões possam contribuir, de algum modo, para o aperfeiçoamento do já bem elaborado trabalho realizado pela douta Comissão de Juristas presidida pelo eminente Ministro Luiz Fux".

Respeitosamente,

Wander Magalhães
Chefe de Gabinete
Gab. Des. Fed. Francisco Wildo



26/10/2010

Cumprimentando V. Exa,

Antes de apresentar a minha sugestão, faz-se necessário ressaltar que me pareceu louvável a intenção da comissão de juristas presidida pelo Ministro Luiz Fux de elaborar-se uma nova lei baseada na experiência da prática judiciária brasileira, rompendo com o modelo de atrelar-se às matizes européias, anglo-americanas, etc., como afirmado pelo próprio Presidente da Comissão¹.

Nessas primeiras impressões, parece-me, também, que o trabalho já apresentado revela saudáveis modificações - que identifico como positivas - e apenas duas que não me parecem tão boas, por isso que apresentadas como negativas, como se exporá a seguir.

Muito se tem escrito e, certamente, muito mais se haverá de escrever ainda com posições doutrinárias contrárias às mudanças propostas.

As que se apresentarão em seguida são fruto de nossa experiência jurídica como professor da disciplina Direito Processual Civil na Faculdade de Direito de Alagoas, na UFAL, de cujo magistério já me aposentei, embora continue a ensinar a disciplina Constituição e Processo no Curso de Mestrado da mesma Faculdade, de alguns livros despretensiosos e de exercer a magistratura como Desembargador Federal na Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com sede no Recife.

Observo, por primeiro, que o art. 16 do Anteprojeto do novo CPC traz uma homenagem desnecessária à teoria da ação de Liebman, adotada expressamente pelo CPC que se pretende renovar, por demais criticada por nossos doutrinadores e que não se compadece, com a visão moderna que se tem da jurisdição e da ação.

Como se sabe, a doutrina moderna tem-se pacificado no entendimento de que a jurisdição é a atividade estatal soberana mercê da qual se resolvem os conflitos sociais, por aplicar-se o direito objetivo. Considera-se a jurisdição, no dizer da Ministra do STF CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, como um serviço público essencial a ser prestado monopolística e diretamente pelo Estado e, em consequência, o direito à jurisdição - que se identifica como um direito público constitucionalmente assegurado ao cidadão de exigir do Estado a prestação daquela atividade. Em razão disso, se conclui que o direito de jurisdição é, de uma parte, direito fundamental do cidadão, e, de outra, dever do Estado².

¹ - Como se registrou na entrevista concedida pelo ministro do STF e Presidente da Comissão LUIZ FUX ao Informativo "Consultor Jurídico", no site <http://www.conjur.ciom.br/2010-fev-24/anteprojeto-cpc-preve-recurso-único-fim-acao...>, acessado em 29.06.2010, p. 05 de 05.

² - Cf. "O Direito Constitucional à Jurisdição", artigo que integra a obra "As Garantias do Cidadão na Justiça", obra coletiva coordenada pelo Min. do STJ Sálvio Figueiredo Teixeira. Ed. Saraiva, São Paulo, 1993, p.31-51, mais precisamente p. 33.



Como reconhece a moderna doutrina européia, o direito à jurisdição, que se identifica como o direito constitucional de ação, é um dos direitos fundamentais com o máximo de plus de fundamentalidade, exatamente por caracterizar-se como o direito instrumental por excelência, por exercer a função de servir de garantia ou proteção dos demais direitos³.

Nesse mesmo sentido – e em obra de grande aceitação – o espanhol J. A. GONZALEZ CASANOVA observa que o primeiro direito fundamental dos cidadãos do Estado é, portanto, desde esta perspectiva, o direito à jurisdição que, por sua vez, pode subdividir-se em: a) livre acesso aos juízes e tribunais; b) proteção processual aos direitos humanos fundamentais; e c) garantias procedimentais e de execução das decisões judiciais⁴.

Como se sabe, as teorias engendradas a respeito da natureza jurídica do direito de ação, assentavam no grande equívoco de considerar-se a idéia básica de considerá-la um remédio heróico apto a corrigir uma lesão – ou, modernamente, uma ameaça de lesão – a um direito, tal como a considerou, originalmente, GIUSEPPE CHIOVENDA, na aula inaugural que proferiu na Universidade de Bolonha, em 3 de fevereiro de 1903⁵, quando se deveria examinar o fenômeno, com a atenção devida à observação de ENRICO PODETTI de que não se deve estudar nenhum dos institutos básicos da trilogia estrutura do processo – jurisdição, ação e processo – sem o auxílio dos demais⁶.

Superada essa superada visão, para admitir-se que a ação nada mais é do que o direito à jurisdição e que esse direito, de matriz constitucional, verdadeiro direito fundamental dotado de instrumentalidade com um plus de fundamentalidade, como muito bem observado pela doutrina espanhola, não pode ser limitado, condicionado a certas injunções que a melhor doutrina já identificou como preliminares de mérito⁷.

Submeter esse direito constitucional ao atendimento de condições quaisquer que sejam elas a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade para agir, como originariamente a concebera LIEBMAN, ou com a modificação que ele próprio introduziria, limitadas ao interesse e a legitimidade, como afinal a consagraria o art. 3º do CPC atual, significa exibir uma contradição metodológica na estrutura do próprio CPC.

³ - Como explicou Javier Pérez Royo, em sua celebrada obra “Curso de Derecho Constitucional”, Ed. Marcial Pons, Madri, 1998, 5ª ed., p. 311.

⁴ - Cf. “Teoría del Estado y Derecho Constitucional”, Editorial Vicens-Vives. Barcelona, 1989, 3ª ed. Revista, p. 296.

⁵ - E que depois publicaria com o nome “La Acción em el Sistema de los Derechos”, no volume 1 do seu livro “Ensayos de Derecho Procesal Civil”, na versão ao castelhano feita por Santiago Sentis Melendo, como se encontra reproduzido na coletânea “Acción, Pretensión y Demanda” – Fundamentos Doctrinarios del CPC – em compilação feita por Juan Morales Godo, Peru-Lima, Palestra Editores, 2000, p. 21-110.

⁶ - Cf. “Trilogia Estructural de la Ciencia del Proceso Civil”, artigo publicado na “Revista de Derecho Procesal”, ano II (1944), Companhia Argentina de Editores, Buenos Aires, p. 115. Um resumo das críticas feitas a essa teoria se encontra em minha obra “Teoria Geral do Processo [Jurisdição – Ação (Defesa) – Processo]”, Ed. Método, São Paulo, 2007, 2ª ed., p. 286-290.

⁷ - Basta examinar-se, por todos, os argumentos expendidos por Galeno Lacerda, na obra “Despacho Saneador”, Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1990, 3ª ed., p. 84.



De um lado, recomenda-se, logo no art. 1º – inicial – que se interprete o processo civil conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, em que se consagra, no art. 5º, XXXV da CF/88 de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, que se identifica com o direito à jurisdição, mas o art. 16 dessa mesma lei estabelece que Para propor a ação é necessário ter interesse e legitimidade. Eis a contradição, se não houver interesse ou legitimidade a pessoa não tem o direito constitucional de acesso à jurisdição? Com o se explica que a pessoa possa movimentar toda máquina jurisdicional, inclusive o STF, para, ao depois, ser reconhecido que não tinha o interesse de agir? Pelo que consta do art. 1º do Anteprojeto, não teria o direito de ação. Mas pergunta-se: agiu, então, em nome de que direito?

Embora a Comissão houvesse expressado o propósito de abandonar os modelos estrangeiros, com preferência pela experiência nacional, repete dispositivo anterior do CPC que se revoga, que, por sua vez, havia adotado entendimento doutrinário italiano e, portanto, estrangeiro, revolucionário à época, mas já superado, parecendo-me mais razoável que, em tema da teoria da ação, evoluísse para a concepção mais moderna, expressa no art. 30 do CPC francês, de 1975, que registra:

L'action est le droit, pouts l'auter d'une prétention d'etre entendeu sur le fond de celle-ci afin que le juge la dise bine ou mal fondée. Pour l'adversaire, l'action est le droit de discuter le bien-fondé de cette prétention.

Essa modificação traria a vantagem, de um lado, de consagrar-se em nossa lei a doutrina mais moderna, ajustando o novel CPC aos exatos termos da CF/88 e, de outro, revelaria que o direito de ação é reconhecido não só ao autor, como também ao réu, com o que se definira a natureza mesma do direito de defesa, que a melhor doutrina identifica com o direito de ação visto do ângulo do réu⁸.

Por fim, o anteprojeto parece ter sido elaborado para atender, especificamente, os reclamos dos advogados, sabido que essa profissão possui importante relevo no desenrolar do processo, tanto que o atual texto constitucional a considera – no art. 133 – como atuação indispensável à administração da justiça.

Penso que a criação de dispositivos que favorecem ao advogado e que, no caso específico, estabelecerá grande confusão, não se percebendo que benefício maior poderá trazer à administração da justiça, a nova regra de contagem de prazo introduzida no art. 174 do anteprojeto, que determina: Na contagem de prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-ão, de forma contínua, somente os úteis. Ocorre que os dias não úteis, isto é, os feriados se apresentam como nas dimensões de nacionais, estaduais, municipais, encontrando-se, ainda, os feriados civis e religiosos. De qualquer modo, o

⁸ - Ou, como esclareceu Eduardo J. Couture, o primeiro autor que identificou a sede constitucional do direito de ação: "... la excepción es, en cierto modo, la acción del demandado". Cf. "Fundamentos del Derecho Procesal Civil", tercera edición (póstuma). Reimpresión inalterada, p. 96 e 89, respectivamente..

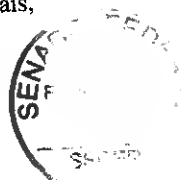


dispositivo soa contraditório ao considerar que os prazos serão computados de forma contínua e, logo em seguida, estabelece que isso se dá somente nos dias úteis, quando a essência do instituo, como bem observado por ANTÔNIO DALL'AGNOL é a de que o princípio da continuidade dos prazos imponha a sua contagem com inclusão dos dias não úteis, ou feriados⁹.

Recife, 31 de agosto de 2010.

Des. Fed. Francisco Wildo
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

⁹ - Cf. "Comentários ao CPC" -- Do Processo de Conhecimento -- arts. 102 a 242 -- Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000, p. 312.



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Frederico Aguiar dos Santos [frederico.santos@trt12.jus.br]
Enviado em: quinta-feira, 2 de setembro de 2010 14:41
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: Sugestões para a reforma do CPC

Senhores,

Sugiro seja ampliada a ideia da Súmula Vinculante, de forma a expandir ainda mais a necessária segurança jurídica.

Na minha leitura, existem variadas matérias que não poderão jamais ser sumuladas para todas as hipóteses nacionais, diante das particularidades e regionalismos de cada canto deste país.

Então, seria interessante que cada tribunal, ao sumular uma determinada matéria produzisse efeito vinculante em relação aos juízos que lhe são subordinados, ou seja e por exemplo, as matérias sumuladas pelo TRT vinculará todas as decisões daquele regional, tanto no primeiro quanto no segundo grau.

O mesmo raciocínio poderia ser utilizado em relação aos Tribunais Superiores. Uma vez editada uma Súmula, todo aquele ramo judiciário estaria vinculado à decisão sumulada.

Obviamente deveria ser criado, em paralelo, um mecanismo de impugnação das súmulas editadas pelos regionais e pelos tribunais superiores de forma que se possibilite sua revisão.

Considerando, entretanto, que vários tribunais (principalmente os estaduais ou regionais) editam súmulas que, na prática, não são observadas por quase ninguém, o que põe em dúvida a utilidade do instituto, seria necessário que, uma vez aceita e instituída esta ideia, nenhuma das súmulas já existentes receba o efeito vinculante, havendo necessidade, para isso, que o tribunal se reúna, em sua composição plenária, para reeditar a súmula (ou editar outras), desta vez com o caráter vinculante.

Este procedimento amenizaria, em muito, o número de recursos e, principalmente, a aventura processual dos litigantes, porquanto desde logo seria conhecida a solução judicial de variados conflitos de interesse.

As súmulas, por serem vinculantes, somente perderiam sua eficácia a partir da data em que fossem canceladas ou revistas, de forma que, nestas hipóteses, não sejam repristinados entendimentos, nem, tampouco, reformadas decisões já consolidadas com a orientação até então vigorante.

Cordiais saudações,

Frederico Aguiar dos Santos
 Cidadão Brasileiro



053

Henrique Volpe Camargo

De: Fredie Didier Jr [fredie@terra.com.br]
Enviado em: quarta-feira, 22 de setembro de 2010 21:02
Para: 'Roberto Gouveia'; debates_reforma_cpc@yahoo.grupos.com.br; 'Paula Sarno Braga'; Luiz Henrique Volpe Camargo
Cc: 'Juvenal Duarte'; 'Atendimento Malagueta Interativa'; 'Rafael Oliveira'; 'Pedro Henrique'; 'Lorena Miranda'; 'Thais Mendonca'
Assunto: editorial 111
Anexos: editorial 111 - crítica ao parágrafo segundo do art. 87 do NCPC.docx
Caros,

segue o editorial 111, sobre mais um aspecto do NCPC.

Abraços.

Fredie



21/10/2010

Crítica ao § 2º do art. 87 do NCPC.

O parágrafo único do art. 37 do CPC prescreve que a não-ratificação dos atos praticados por advogado sem procuração importará havê-los por inexistentes.

O NCPC repete essa regra no § 2º do art. 87: “Os atos não ratificados serão havidos por juridicamente inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos”.

A regra vigente é péssima e já foi revogada. Reproduzi-la no NCPC é um duplo equívoco, portanto.

Explico.

De logo, cabe uma observação: o ato processual a que se refere o texto normativo foi praticado por quem poderia praticá-lo, ou seja, um advogado. Há capacidade postulatória. O que não há é a prova da representação voluntária, negócio jurídico que, no caso, serviria para a integração da incapacidade técnica da parte. A falta de capacidade postulatória está regulada no art. 4º do EOAB: ato praticado por não advogado é ato praticado por agente incapaz e, portanto, é nulo.

A situação não é de inexistência, mas, sim, de ineficácia do processo ou do ato em relação àquele que supostamente seria a parte, mas que não outorgou o instrumento de representação. “A falta de poderes não determina nulidade, nem existência” (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. 3ª ed. São Paulo: RT, 1983, t. 4, p. 27.).

Trata-se de ato cuja eficácia em relação ao suposto representado submete-se a uma condição legal resolutiva: a ratificação. O caso é de aplicação direta do quanto disposto no art. 662 do CC-2002: “Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar”. Não falta capacidade postulatória, pois o ato foi praticado por um advogado, que a tem; o problema está na representação, que não restou comprovada.

O advogado será responsabilizado pelas perdas e danos, em razão da extinção do processo instaurado sem que lhe tenha sido outorgada a procuração: se o processo não existisse juridicamente, seria inconcebível e ilógico colocar a extinção do “nada jurídico” como suporte fático do dever de indenizar. A situação é similar àquela do processo instaurado por uma parte ilegítima: é como se o advogado, que não



autorizado a demandar, estivesse pleiteando em juízo direito alheio, sem que tivesse legitimação extraordinária para tanto; é como se o autor fosse o advogado, não o seu pretenso representado. Admitir ratificação de ato inexistente é, no mínimo, uma contradição lógica. Tudo aquilo que se coloca posteriormente à prática do ato, como exigência para a produção dos seus efeitos jurídicos, somente pode ser considerado como condição (em sentido amplo), fato que opera no plano da eficácia; o ato processual, no caso, produz efeitos imediatamente, mas sua eficácia fica subordinada a condição resolutiva.

Como se vê, a compreensão do texto normativo exige do intérprete domínio dos conceitos de fato jurídico, ratificação, plano da eficácia do fato jurídico, ineficácia relativa, condição, plano da validade do ato jurídico, capacidade, entre outros. Todos são conceitos *jurídicos fundamentais*.

Observe, então, que não basta identificar o erro do par. ún. do art. 37 do CPC, reproduzido no § 2º do art. 87 do NCPC. É preciso perceber que ele fora revogado pelo art. 662 do Código Civil, que é norma posterior, igualmente genérica, que cuida da mesma hipótese fática e que, portanto, revogou o CPC no particular.

Há um grave problema na ressurreição do equivocado e revogado texto normativo.

A partir do texto legal, há quem defenda que, no direito brasileiro, a capacidade postulatória é pressuposto processual de existência. O Superior Tribunal de Justiça acolheu a terminologia no enunciado 115 da súmula da sua jurisprudência predominante: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

A fragilidade teórica dessa concepção é evidente. O problema de que cuida o parágrafo único do art. 37 do CPC nem diz respeito à capacidade postulatória nem está relacionado ao plano de existência dos atos processuais.

Sugiro rever a redação do § 2º do art. 87 do NCPC, que ficaria assim:

“Os atos não ratificados são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados”.

Sugiro, ainda, acrescentar um § 3º ao art. 87 do NCPC:

“O advogado responderá por despesas e perdas e danos se não houver



ratificação dos atos praticados sem procuração."

Em 22.09.2010.

Fredie Didier Jr.



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Fredie Didier Jr [fredie@terra.com.br]
Enviado em: terça-feira, 14 de setembro de 2010 15:35
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: Novo CPC
Anexos: Editorial 82 - preclusão e recorribilidade.docx; editorial 92 - Reconvenção e ação dúplice.docx; editorial 93 - oposição e novo CPC.docx; editorial 96 - ponderações sobre a ação anulatória no NCPC.docx; editorial 97 - renovação de demanda cujo processo foi extinto sem exame do mérito.docx; editorial 104 - litisconsórcio unitário.docx; editorial 99 - art. 496, IV, NCPC.docx; editorial 101 - Sobre o conceito de conexão no NCPC.docx; editorial 102 - foro de eleição abusivo NCPC.docx; 662 e falta de juntada da procuração.docx; editorial 72 - art 126 do CPC.docx; editorial 108 - Propostas de redação para o atual par. ún. do 472 novo CPC.docx; editorial 107 - par. ún. 472 NCPC - fundamentação das decisões.docx; editorial 104 - litisconsórcio unitário.docx

Caro Volpe,

espero que tudo esteja bem.

Seguem, como prometi, as observações que já fiz por escrito em relação ao projeto. Peço que as encaminhe ao Senador Valter Pereira.

Observe que o arquivo sobre o art. 662 do Código Civil trata das críticas ao parágrafo segundo do art. 87 do NCPC (atual par. ún. do 37, CPC).

As críticas ao art. 108 do projeto podem ser vistas no arquivo sobre o art. 126 do atual CPC, praticamente reproduzido no art. 108 do NCPC, que, porém, traz um grave erro: diz que o juiz deve aplicar os princípios constitucionais e as normas legais. O que significa isso? Que não há regras constitucionais? Outra coisa: os "princípios gerais do direito" é expressão que, tradicionalmente, remete ao Direito natural. Vem de uma época em que princípio não era visto como norma. Não se discute mais isso. A redação é bem ruim, infelizmente. Proponho simplesmente que o artigo não conste do projeto: é desnecessário e só criará confusões de interpretação. Os métodos de solução de lacunas (que só existem nos textos, não no Direito) são bem trabalhados pela doutrina.

Estou à disposição do Senador.

Diga-lhe, aliás, que fiquei muito honrado e bastante emocionado com o convite público que ele me fez hoje pela manhã.

Agradeça-lhe, novamente, por favor.

Abraço forte e conte comigo.

Fredie



21/10/2010

Litisconsórcio unitário e litisconsórcio necessário no NCPC (arts. 102, I, e 104). Crítica.

O NCPC propõe-se a dar nova redação a alguns dispositivos normativos relacionados ao litisconsórcio.

Neste momento, dedico-me a dois deles: o art. 102, I, NCPC, e o art. 104, NCPC.

De modo inovador, apresenta-se uma definição legislativa de *litisconsórcio unitário*: "será unitário o litisconsórcio quando a situação jurídica submetida à apreciação judicial tiver de receber disciplina uniforme".

A definição é boa: está em conformidade com o que pensa a respeito a melhor doutrina. Define-se o litisconsórcio como unitário a partir de uma qualidade da situação jurídica submetida à apreciação jurisdicional. Opta-se, corretamente, pelo termo "situação jurídica submetida à apreciação judicial", tecnicamente mais sofisticado, ao menos se comparado com aquele usualmente empregado: "lide".

Nada obstante, é preciso relembrar uma célebre advertência: em se tratando de um conceito lógico-jurídico, como o é o de "litisconsórcio unitário", não deveria o legislador avocar essa tarefa. Trata-se de opção arriscada. O próprio NCPC serve como prova desse risco.

Vejamos, por exemplo, a redação do inciso I do art. 102 do NCPC.

Neste artigo, deu-se nova redação ao atual art. 47 do CPC, que pretende determinar os casos em que o litisconsórcio é necessário: "Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo".



A nova redação proposta foi elaborada a partir de uma premissa correta: era imprescindível corrigir o equívoco no texto anterior, que erroneamente relacionava a obrigatoriedade do litisconsórcio com a sua unitariedade, como se todo litisconsórcio necessário fosse unitário.

Não há qualquer óbice à existência de litisconsórcio necessário simples, de que serve de exemplo o litisconsórcio necessário na ação de usucapião de imóveis.

O litisconsórcio seria necessário quando fosse unitário (no pólo passivo, já que não é possível conceber litisconsórcio necessário ativo) e, também, quando, mesmo não sendo unitário, a lei expressamente assim determinasse. Havia o litisconsórcio necessário-unitário e o litisconsórcio necessário por força de lei.

Assim, de acordo com a proposta legislativa, será necessário o litisconsórcio: "I - quando, em razão da natureza do pedido, a decisão de mérito somente puder produzir resultado prático se proferida em face de duas ou mais pessoas; II - nos outros casos expressos em lei" (art. 102, NCPC).

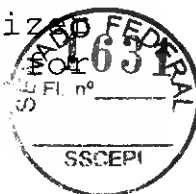
Embora a ideia tenha sido boa (consertar a unanimemente equivocada redação do art. 47 do CPC), a sua execução não foi feliz.

O problema está na redação do inciso I do art. 102 do NCPC.

Tudo indica que a norma a ser extraída deste texto é a mesma que se extraía do texto anterior: quando houvesse unitariedade, o litisconsórcio seria necessário.

Não parece que a proposta visava a uma mudança normativa. O objetivo era tão-somente melhorar o texto normativo.

Sendo assim, muito mais simples seria dizer que o litisconsórcio será necessário quando



unitário. Como o próprio NCPC define o que é litisconsórcio unitário, no art. 104, não haveria maiores dificuldades na compreensão do art. 102. A redação mais clara não daria margem a interpretações heterodoxas.

A redação que foi proposta ao inciso I, porém, não prima pela clareza: o que significa uma decisão de mérito cujo resultado prático somente possa ser alcançado se ela for proferida em face de duas ou mais pessoas?

Não tenho ideia do que seja isso: uma decisão cuja execução (resultado prático) somente possa realizar-se se a decisão tenha sido proferida contra mais de uma pessoa?

E se porventura houver legitimação extraordinária, que permita a alguém defender em juízo interesses de mais de uma pessoa: o legitimado extraordinário é demandado, a decisão será proferida contra ele, mas será executada em face dos titulares dos deveres reconhecidos na sentença.

Se o que se buscava era tornar obrigatório o litisconsórcio nos casos de unitariedade, parece ter fracassado a proposta. É que a relação entre litisconsórcio unitário e necessário não é uma relação de causalidade, como se fosse uma relação natural: se é unitário tem de ser necessário, naturalmente. A relação é normativa, de imputação. Depende, portanto, de uma opção legislativa. Nada impede que o litisconsórcio seja unitário e facultativo, como alias ocorre nos casos de litisconsórcio ativo.

Sinceramente, não consigo ver a relação entre a possibilidade de resultado prático de uma sentença e a exigência de ela ter sido proferida contra mais de uma pessoa.

A redação remete-nos a uma tautologia: o litisconsórcio será necessário quando a decisão tiver de ser proferida contra mais de uma pessoa.



Se o objetivo era o de tornar necessário o litisconsórcio nos casos de unitariedade, bastava dizer isso, simplesmente.

Se, porém, o objetivo era o de criar uma nova hipótese de litisconsórcio necessário, é preciso refazer a redação, para deixá-la mais clara. Essa hipótese, de tão esdrúxula, não deveria sequer ser imaginada.

A redação proposta ao inciso I do art. 102 mais confunde do que esclarece. Tumultua o sistema em um ponto que não carecia de qualquer reformulação normativa (apenas mudança de texto, como já visto).

É preciso observar isso.

Fredie Didier Jr.

Em 12.08.2010.



Litisconsórcio unitário e litisconsórcio necessário no NCPC (arts. 102, I, e 104). Crítica.

O NCPC propõe-se a dar nova redação a alguns dispositivos normativos relacionados ao litisconsórcio.

Neste momento, dedico-me a dois deles: o art. 102, I, NCPC, e o art. 104, NCPC.

De modo inovador, apresenta-se uma definição legislativa de *litisconsórcio unitário*: "será unitário o litisconsórcio quando a situação jurídica submetida à apreciação judicial tiver de receber disciplina uniforme".

A definição é boa: está em conformidade com o que pensa a respeito a melhor doutrina. Define-se o litisconsórcio como unitário a partir de uma qualidade da situação jurídica submetida à apreciação jurisdicional. Opta-se, corretamente, pelo termo "situação jurídica submetida à apreciação judicial", tecnicamente mais sofisticado, ao menos se comparado com aquele usualmente empregado: "lide".

Nada obstante, é preciso relembrar uma célebre advertência: em se tratando de um conceito lógico-jurídico, como o é o de "litisconsórcio unitário", não deveria o legislador avocar essa tarefa. Trata-se de opção arriscada. O próprio NCPC serve como prova desse risco.

Vejamos, por exemplo, a redação do inciso I do art. 102 do NCPC.

Neste artigo, deu-se nova redação ao atual art. 47 do CPC, que pretende determinar os casos em que o litisconsórcio é necessário: "Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos litisconsortes no processo".



A nova redação proposta foi elaborada a partir de uma premissa correta: era imprescindível corrigir o equívoco no texto anterior, que erroneamente relacionava a obrigatoriedade do litisconsórcio com a sua unitariedade, como se todo litisconsórcio necessário fosse unitário.

Não há qualquer óbice à existência de litisconsórcio necessário simples, de que serve de exemplo o litisconsórcio necessário na ação de usucapião de imóveis.

O litisconsórcio seria necessário quando fosse unitário (no pólo passivo, já que não é possível conceber litisconsórcio necessário ativo) e, também, quando, mesmo não sendo unitário, a lei expressamente assim determinasse. Havia o litisconsórcio necessário-unitário e o litisconsórcio necessário por força de lei.

Assim, de acordo com a proposta legislativa, será necessário o litisconsórcio: "I - quando, em razão da natureza do pedido, a decisão de mérito somente puder produzir resultado prático se proferida em face de duas ou mais pessoas; II - nos outros casos expressos em lei" (art. 102, NCPC).

Embora a ideia tenha sido boa (consertar a unanimemente equivocada redação do art. 47 do CPC), a sua execução não foi feliz.

O problema está na redação do inciso I do art. 102 do NCPC.

Tudo indica que a norma a ser extraída deste texto é a mesma que se extraía do texto anterior: quando houvesse unitariedade, o litisconsórcio seria necessário.

Não parece que a proposta visava a uma mudança normativa. O objetivo era tão-somente melhorar o texto normativo.

Sendo assim, muito mais simples seria dizer que o litisconsórcio será necessário quando



unitário. Como o próprio NCPC define o que é litisconsórcio unitário, no art. 104, não haveria maiores dificuldades na compreensão do art. 102. A redação mais clara não daria margem a interpretações heterodoxas.

A redação que foi proposta ao inciso I, porém, não prima pela clareza: o que significa uma decisão de mérito cujo resultado prático somente possa ser alcançado se ela for proferida em face de duas ou mais pessoas?

Não tenho ideia do que seja isso: uma decisão cuja execução (resultado prático) somente possa realizar-se se a decisão tenha sido proferida contra mais de uma pessoa?

E se porventura houver legitimação extraordinária, que permita a alguém defender em juízo interesses de mais de uma pessoa: o legitimado extraordinário é demandado, a decisão será proferida contra ele, mas será executada em face dos titulares dos deveres reconhecidos na sentença.

Se o que se buscava era tornar obrigatório o litisconsórcio nos casos de unitariedade, parece ter fracassado a proposta. É que a relação entre litisconsórcio unitário e necessário não é uma relação de causalidade, como se fosse uma relação natural: se é unitário tem de ser necessário, naturalmente. A relação é normativa, de imputação. Depende, portanto, de uma opção legislativa. Nada impede que o litisconsórcio seja unitário e facultativo, como alias ocorre nos casos de litisconsórcio ativo.

Sinceramente, não consigo ver a relação entre a possibilidade de resultado prático de uma sentença e a exigência de ela ter sido proferida contra mais de uma pessoa.

A redação remete-nos a uma tautologia: o litisconsórcio será necessário quando a decisão tiver de ser proferida contra mais de uma pessoa.



Se o objetivo era o de tornar necessário o litisconsórcio nos casos de unitariedade, bastava dizer isso, simplesmente.

Se, porém, o objetivo era o de criar uma nova hipótese de litisconsórcio necessário, é preciso refazer a redação, para deixá-la mais clara. Essa hipótese, de tão esdrúxula, não deveria sequer ser imaginada.

A redação proposta ao inciso I do art. 102 mais confunde do que esclarece. Tumultua o sistema em um ponto que não carecia de qualquer reformulação normativa (apenas mudança de texto, como já visto).

É preciso observar isso.

Fredie Didier Jr.

Em 12.08.2010.



Propostas de emenda ao projeto de novo CPC – art. 472, par. ún.

No editorial n. 107, teci críticas ao parágrafo único do art. 472 do NCPC.

Elaborei, juntamente com o Prof. Humberto Ávila, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, propostas alternativas de enunciados normativos que sirvam para regular as situações descritas no mencionado parágrafo único.

Eis a nossa proposta.

a) Proposta mais enxuta.

Art. 472. (...) § 1º No caso de enunciados normativos compostos por termos juridicamente indeterminados, o órgão jurisdicional deve expor, com clareza e precisão, as razões que fundamentam a sua interpretação. § 2º No caso de colisão entre princípios, o órgão jurisdicional deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada.

b) Proposta mais analítica.

Art. 472. (...) § 1º No caso de enunciados normativos compostos por termos juridicamente indeterminados, o órgão jurisdicional deve expor, com clareza e precisão, as razões que fundamentam a sua interpretação. § 2º No caso de colisão entre princípios, o órgão jurisdicional deve justificar: I - a razão da utilização de determinados princípios em detrimento de outros; II - a capacidade de ponderação dos princípios envolvidos, a comensurabilidade entre eles e o método utilizado para fundamentá-la; III - os critérios gerais empregados para definir o peso e a prevalência de um princípio sobre outro e a relação existente entre esses critérios; IV - o procedimento e o método que serviram de avaliação e comprovação do grau de promoção de um princípio e o grau de restrição de outro; V - os fatos considerados relevantes para a ponderação e com base em que critérios eles foram juridicamente avaliados.

Em 30.08.2010.

Fredie Didier Jr.
Humberto Ávila



Propostas de emenda ao projeto de novo CPC – art. 472, par. ún.

No editorial n. 107, teci críticas ao parágrafo único do art. 472 do NCPC.

Elaborei, juntamente com o Prof. Humberto Ávila, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, propostas alternativas de enunciados normativos que sirvam para regular as situações descritas no mencionado parágrafo único.

Eis a nossa proposta.

a) Proposta mais enxuta.

Art. 472. (...) § 1º No caso de enunciados normativos compostos por termos juridicamente indeterminados, o órgão jurisdicional deve expor, com clareza e precisão, as razões que fundamentam a sua interpretação. § 2º No caso de colisão entre princípios, o órgão jurisdicional deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada.

b) Proposta mais analítica.

Art. 472. (...) § 1º No caso de enunciados normativos compostos por termos juridicamente indeterminados, o órgão jurisdicional deve expor, com clareza e precisão, as razões que fundamentam a sua interpretação. § 2º No caso de colisão entre princípios, o órgão jurisdicional deve justificar: I - a razão da utilização de determinados princípios em detrimento de outros; II - a capacidade de ponderação dos princípios envolvidos, a comensurabilidade entre eles e o método utilizado para fundamentá-la; III - os critérios gerais empregados para definir o peso e a prevalência de um princípio sobre outro e a relação existente entre esses critérios; IV - o procedimento e o método que serviram de avaliação e comprovação do grau de promoção de um princípio e o grau de restrição de outro; V - os fatos considerados relevantes para a ponderação e com base em que critérios eles foram juridicamente avaliados.

Em 30.08.2010.

Fredie Didier Jr.

Humberto Ávila



Natureza jurídica do ato praticado por advogado sem procuração (confronto do par. ún. do art. 37 do CPC com o art. 662 do CC)¹

Fredie Didier Jr.

Professor-adjunto de Direito Processual Civil da Universidade Federal da Bahia. Mestre (UFBA) e Doutor (PUC/SP). Professor-coordenador da Faculdade Baiana de Direito. Membro dos Institutos Brasileiro e Ibero-americano de Direito Processual. Advogado e consultor jurídico. www.frediedidier.com.br

CC-2002	CC-1916	CPC-73
Art. 662. “Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar”.	Art. 1.296. “Pode o mandante ratificar ou impugnar os atos praticados em seu nome sem poderes suficientes”.	Art. 37. “Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos”.

O parágrafo único do art. 37 do CPC prescreve que a não-ratificação dos atos praticados por advogado sem procuração importará havê-los por inexistentes².

A partir do texto legal, há quem defenda a capacidade postulatória é “pressuposto processual” de existência. O Superior Tribunal de Justiça acolheu a terminologia no enunciado 115 da súmula da sua jurisprudência predominante: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos” — a propósito, o rigor desse enunciado é manifesto: não há preocupação com a qualidade das decisões, mas apenas com a rapidez com que são proferidas; não há razão

¹ Em homenagem ao Min. Castro Filho.

² Os procuradores dos entes públicos não precisam juntar o instrumento de representação, pois a lei que criou o cargo no qual estão investidos já lhes confere os poderes de representação judicial do ente público a cujos quadros funcionais pertençam (art. 9º da Lei Federal n. 9.469/97). Também assim o enunciado n. 644 da súmula do STF: “Ao titular de autarquia não é exigível a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo”.



para impedir-se a ratificação do ato em sede de tribunal.

Não é o caso de seguir a terminologia do CPC, manifestamente equivocada.

Antes de comentar o dispositivo, cabe uma observação: o ato foi praticado por quem poderia praticá-lo, ou seja, um advogado. Há capacidade postulatória. O que não há é a prova da representação voluntária, negócio jurídico que, no caso, serviria para a integração da incapacidade técnica da parte.

A situação não é de inexistência, mas, sim, de ineficácia do processo ou do ato em relação àquele que supostamente seria a parte, mas que não outorgou o instrumento de representação³. “A falta de poderes não determina nulidade, nem existência”⁴. Trata-se de ato cuja eficácia em relação ao suposto representado submete-se a uma condição legal resolutiva: a ratificação. O caso é de aplicação direta do quanto disposto no art. 662 do CC-2002. Não há falta de capacidade postulatória, pois o ato foi praticado por um advogado, que a tem; o problema está na representação, que não restou comprovada.

O CC-2002 trouxe outro dispositivo que talvez auxilie a compreensão do tema. Agora está claro que a confissão feita por procurador sem poder especial é ineficaz como confissão (art. 116 c/c o art. 213 do CC-2002), mas pode ser levada em consideração pelo magistrado (art. 131 do CPC), bem como pode ser ratificada posteriormente. Não se trata — a confissão feita por representante sem poder especial para tanto — de ato inexistente, nulo nem anulável; é ato jurídico que vale e é eficaz apenas em relação ao representante⁵⁻⁶.

³ Corretamente identificando a questão como atinente ao plano da eficácia, DEMARCHI, Juliana. “Ato processual juridicamente inexistente — mecanismos predispostos pelo sistema para a declaração da inexistência jurídica”. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, 2004, n. 13, p. 52. Também assim José Maria Tesheiner: “... a sentença acaso proferida será ineficaz com relação a quem podia ter ratificado a inicial, mas não o fez. Ineficácia declarável a qualquer tempo, independentemente de ação rescisória” (*Pressupostos processuais e nulidades no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 284); ASSIS, Araken de. “Suprimento da incapacidade processual e da incapacidade postulatória”, cit., p. 144; CAHALI, Yussef Said. *Honorários advocatícios*. 3. ed. São Paulo: RT, 1997, p. 220; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. *As capacidades processuais sob a égide da capacidade jurídica e como “pressupostos processuais”*. Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Católica de Pernambuco. Recife, 2006, p. 121-126; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004, t. 1, p. 241-242.

⁴ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*, t. 4, cit., p. 27.

⁵ “A descoberta do conceito de ineficácia pelos juristas alemães, no fim do século passado, tornou evidente e pacífico perante a doutrina moderna que o contrato celebrado pelo mandatário sem poderes não é inexistente, nulo, nem anulável: é um contrato existente e eficaz entre as partes contratantes e apenas inoponível ao mandante” (CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. *Falhas no Anteprojeto de Código Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: s/ed., 1974, p. 103).



Mas não é só.

a) O advogado será responsabilizado pelas perdas e danos, em razão da extinção do processo instaurado sem que lhe tenha sido outorgada a procuração: se o processo não existisse juridicamente, seria inconcebível e ilógico colocar a extinção do “nada jurídico” como suporte fático do dever de indenizar.

b) A situação é similar àquela do processo instaurado por uma parte ilegítima: é como se o advogado, que não foi autorizado a demandar, estivesse pleiteando em juízo direito alheio, sem que tivesse legitimação extraordinária para tanto; é como se o autor fosse o advogado, não o seu pretenso representado.

c) Admitir ratificação de ato inexistente é, no mínimo, uma contradição lógica⁷.

d) Tudo aquilo que se coloca posteriormente à prática do ato, como exigência para a produção dos seus efeitos jurídicos, somente pode ser considerado como condição (em sentido amplo), fato que opera no plano da eficácia; o ato processual, no caso, produz efeitos imediatamente, mas sua eficácia fica subordinada a condição resolutiva.

JOSÉ MARIA TESHEINER examinou situação parecida: a do advogado que postula em nome de alguém já falecido, sem que soubesse do óbito. Suas conclusões podem ser bastante úteis ao desenvolvimento deste trabalho:

“É claro que não se pode conceber pedido sem que exista quem peça. Todavia, pedido há, ainda que alguém formule em nome de quem não existe ou juridicamente não existe. Nesses casos, imputa-se o pedido a quem efetivamente o formulou, afirmando-se procurador de outrem. Processo há, que deve ser extinto, possivelmente com a condenação do falso procurador nas custas e em outras cominações previstas em lei. A sentença que o juiz profira, contra ou a favor, é ineficaz em relação ao pretenso representado, ineficácia declarável de ofício, a qualquer tempo, e mesmo incidentalmente em outro

⁶ “Mas para ser eficaz, para que assim o negócio representativo surta efeito como tal, há-de concorrer um outro pressuposto, que é ter a pessoa que age em veste de representante os necessários poderes de representação (legitimação ou autorização representativa) (...) Se exorbita dos seus poderes (se procede *ultra fines*), faltando-lhe poderes de representação para o negócio realizado, muito embora os tivesse para outro ou outros, sempre o negócio em questão resultará ineficaz, relativamente ao representado” (ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria geral da relação jurídica*. 8. reimpr. Coimbra: Almedina, 1998, v. 2, p. 302).

⁷ Também neste sentido, DEMARCHI, Juliana. “Ato processual juridicamente inexistente — mecanismos predispostos pelo sistema para a declaração da inexistência jurídica”, cit., p. 52.



processo”⁸.

A situação muda de figura quando se trata de ato praticado por quem não é advogado — na primeira hipótese, o ato é praticado por *advogado* sem instrumento de representação.

O caso é regulado pelo art. 4º do EOAB: “São nulos os atos privativos de advogados praticados por pessoa não inserida na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas”. Aqui, corretamente, o caso é de invalidade, pois ser *advogado* é requisito para a prática do ato — todo requisito de validade é um dado que tem de ser coevo à formação do ato jurídico para que ele possa produzir os efeitos pretendidos. Aqui, está-se diante de verdadeira falta de capacidade postulatória, pois o ato foi praticado por quem não a tem; o ato, pois, foi praticado sem o preenchimento do requisito subjetivo da capacidade.

O art. 662 do Código Civil revogou o parágrafo único do art. 37 do CPC: ambos são regras de direito material, sendo que a primeira é posterior à segunda.

⁸ *Pressupostos processuais e nulidades do processo civil*, cit., p. 39.



Sobre a cláusula abusiva de foro de eleição no NCPC.

O projeto de NCPC praticamente reproduziu o regramento já existente sobre o foro negocial.

Há, porém, aparentemente, uma mudança.

É que não há no Projeto dispositivo semelhante ao par. ún. do art. 112 do CPC: “A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu”.

Esse dispositivo foi acrescentado ao CPC em 2006, pela Lei n. 11.280. Tratava-se, então, da consagração legislativa de um entendimento jurisprudencial construído a partir da aplicação do CDC às cláusulas de foro negocial abusivas existentes em contratos de adesão de consumo. Nestes casos, embora dissessem respeito a regras de competência relativa, poderia o órgão jurisdicional reconhecer de ofício a sua incompetência, se constataste a abusividade da cláusula de eleição do foro.

O legislador, em 2006, resolveu estender o entendimento a qualquer tipo de contrato de adesão, seja ou não de consumo.

Note-se que o entendimento jurisprudencial foi construído sem texto normativo expresso que o embasasse. Fundava-se na aplicação direta de princípios de proteção ao consumidor, havido como hipossuficiente nas relações de consumo lastreadas em contrato de adesão.

O NCPC não repetiu a regra do parágrafo único do art. 112 do CPC.

Essa omissão certamente gerará duas interpretações antagônicas: a) ou se volta ao sistema anterior, em que, a despeito do silêncio do CPC, era permitido ao órgão jurisdicional determinar a remessa dos autos ao domicílio do réu, após o reconhecimento da abusividade da cláusula contratual de eleição; b) o legislador teria revogado a norma que autorizava essa conduta: valeria a regra geral de que a incompetência relativa, mesmo aquela decorrente da abusividade de uma cláusula negocial de foro, não pode ser reconhecida de ofício pelo órgão jurisdicional.

Notem que, a prevalecer o segundo entendimento, haveria um retrocesso desnecessário na tutela da parte contratual hipossuficiente em contratos de adesão.



Para evitar discussões desnecessárias, que aumentam o risco de retrocesso na tutela dos direitos, parece mais adequado reproduzir, no NCPC, a regra que consta do par. ún. do art. 112 do CPC.

O NCPC já nasce com uma série de discussões *novas*. Convém concentrar nossa energia nelas. Problemas desnecessários devem ser evitados.

Fredie Didier Jr.

Em 02.07.2010.



Sobre o art. 496, IV, NCPC. A *querela nullitatis*.

O art. 496 do NCPC cuida de apresentar o conteúdo possível da defesa do executado na execução de sentença. Trata-se de texto semelhante ao atual art. 475-L, CPC.

Neste momento, gostaria de tecer considerações sobre o inciso IV desse artigo.

Permite-se que o executado alegue, na execução de sentença, sua ilegitimidade e a falta de citação no processo de conhecimento (“Art. 496. Não incidirá a multa a que se refere o *caput* do art. 495 se o devedor, no prazo de que dispõe para pagar: (...) IV - demonstrar ser parte ilegítima ou não ter sido citado no processo de conhecimento”).

O projeto funde, em um mesmo inciso, as hipóteses atualmente previstas em incisos diversos (art. 475-L, I e IV, CPC).

Vejo dois problemas neste novo inciso.

Em primeiro lugar, não me parece correto que essas hipóteses sejam reunidas em um mesmo inciso. São situações muito diferentes entre si.

A ilegitimidade de que se cogita é a ilegitimidade na execução (arts. 704-705, NCPC); não se trata de ilegitimidade no processo de conhecimento, questão cuja discussão fica obstada pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

A falta de citação é defeito do processo de conhecimento, cuja eficácia invalidante se projeta para além do prazo da ação rescisória, permitindo o desfazimento da sentença defeituosa. Trata-se de questão que não fica acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada. É hipótese de controle da coisa julgada, chamada de *querela nullitatis*.

Não devem ser reunidas em um mesmo inciso, portanto, para evitar incompreensões desnecessárias. Não há mal algum em manter a opção atual pela separação dessas hipóteses: cada uma em seu inciso.

Em segundo lugar, há um aspecto ainda mais preocupante.

O projeto permite ao executado alegar que não fora “citado no processo de conhecimento”. O texto atual (art. 475-L, I, CPC) é escrito de outra maneira: “falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia”. A mudança de redação é injustificável.

Não basta a falta de citação para que se permita o desfazimento da sentença proferida contra o réu. É preciso que ele não tenha participado do processo de conhecimento. Se ele não foi citado, mas participou do processo, a falta é sanada e nada justifica que, posteriormente, possa pedir a invalidação da sentença contra ele proferida.

Demais disso, é preciso manter a hipótese que permite o desfazimento da sentença nos casos de citação defeituosa que gerou revelia



e sentença contra o réu. Nada justifica que ela seja eliminada. É defeito igualmente grave.

É certo que a jurisprudência poderia suprir a lacuna do novo texto, a partir da incidência do princípio da boa-fé e da regra de que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação (art. 196, § 1º, NCPC), dando-lhe a interpretação adequada.

Mas não há qualquer necessidade em permitir que o NCPC nasça com uma lacuna deste tamanho.

Fredie Didier Jr.
Em 22.06.2010.



Sobre o conceito de conexão no NCPC.

O projeto de NCPC redefine o conceito de conexão para fim de modificação da competência relativa.

Eis a redação do art. 40 do NCPC: “Art. 40. Consideram-se conexas duas ou mais ações, quando, decididas separadamente, gerarem risco de decisões contraditórias. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativas ao mesmo débito”.

Para que fiquem mais claras as minhas observações à proposta, é preciso confrontar o novo texto com a redação do art. 103 do CPC: “Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”.

Parece-me que a proposta traz *uma* boa contribuição: esclarece a possibilidade de haver conexão entre uma ação de conhecimento e outra de execução, quando houver identidade de relação jurídica material litigiosa entre elas. Consagra-se posicionamento doutrinário e jurisprudencial já bem consolidado.

De resto, a proposta não me agradou.

a) Repete-se o mesmo equívoco do CPC/73: opta-se por conceituar legislativamente a conexão. Há unanimidade na doutrina no sentido de que o conceito de conexão previsto no art. 103 do CPC é insuficiente e deve ser considerado apenas como um exemplo de conexão. A jurisprudência firmou-se neste sentido. Não é propriamente uma tarefa legislativa a definição de institutos jurídicos.

Muito mais adequada, desta forma, a proposta do contida no Código Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-América, que deveria ser seguida: “Art. 29. Conexão - Se houver conexão entre as causas coletivas, ficará prevento o juízo que conheceu da primeira ação, podendo ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a reunião de todos os processos, mesmo que nestes não atuem integralmente os mesmos sujeitos processuais”.

A proposta do Código Modelo é boa, principalmente porque dá ao tratamento do tema mais flexibilidade. Deixar a *conexão* como conceito vago é uma boa alternativa, pois transfere ao órgão jurisdicional a tarefa de constatar quando, à luz das peculiaridades do caso concreto (cuja



complexidade quase nunca pode ser alcançada pelo legislador, que raciocina sempre abstratamente), as causas devem ser reunidas.

A proposta do Código Modelo está, ainda, em sintonia com a metodologia adotada no projeto de NCPC, que confere ao órgão jurisdicional o poder geral de adequação da norma processual às peculiaridades do caso concreto (art. 107, V, NCPC). Deveria ser adotada, portanto.

b) Não bastasse o equívoco de estabelecer um conceito legal de conexão, enrijecendo o sistema que se propõe flexível, erra-se também na escolha do conceito a ser adotado.

A conexão é definida como uma relação de semelhança entre causas pendentes, cujo processamento separado gera o risco de decisões contraditórias. Essa é a definição que extraí do texto proposto, que, porém, não prima pelo estilo e pela precisão na linguagem.

Note a má-redação do texto proposto: “Consideram-se conexas duas ou mais ações, quando, decididas separadamente, gerarem risco de decisões contraditórias”. Na verdade, o que *gera* o risco de decisões contraditórias não é a existência de decisões proferidas “separadamente”; arriscado é o processamento separado de duas demandas que podem gerar decisões contraditórias. O risco é efeito do processamento separado e não das “decisões separadas”.

Passe, porém, o problema redacional. Analisemos a opção do projeto.

A prevalecer esse texto, reconhece-se a existência de conexão entre investigação de paternidade e alimentos, consignação em pagamento e despejo por falta de pagamento, cobrança do contrato e nulidade do mesmo contrato etc.

No entanto, há outras situações em que a reunião dos processos por conexão é recomendável, mas que não se subsumiriam à hipótese normativa.

Pense-se no caso de uma ação de despejo por denúncia vazia e uma ação de consignação em pagamento dos aluguéis. O processamento separado destas demandas não gera risco de decisões contraditórias. Mas é absolutamente recomendável que o mesmo juízo cuide de ambas as causas, que versam sobre a mesma relação jurídica material (relação locatícia), tornada litigiosa por razões diversas.



O mesmo se diga da pendência de uma demanda reipersecutória e outra, proposta pelo réu da primeira, em que pleiteia a indenização pelas benfeitorias feitas na coisa. Não há risco de contradição entre as possíveis decisões, mas as causas deveriam tramitar perante o mesmo juízo, tendo em vista a proximidade das relações jurídicas materiais deduzidas.

Pense-se, finalmente, na pendência de demandas repetitivas. Várias pessoas pleiteando a obtenção de um benefício salarial, a suspensão de uma exigência de um edital, o não pagamento de um tributo etc. Não há risco de decisões contraditórias. A concessão do pedido para um e a rejeição para outro não são posicionamentos contraditórios; revelam uma desarmonia na jurisprudência, mas não há contradição.

A administração judiciária das causas repetitivas é o grande desafio da ciência processual brasileira atualmente. O NCPC não ignorou esse fato, criando um verdadeiro microssistema de processamento e julgamento de causas repetitivas, sobretudo para efetivar os princípios da igualdade, segurança jurídica e duração razoável dos processos. Veja, por exemplo, a consagração do incidente de resolução de causas repetitivas e do julgamento dos recursos especiais e extraordinários repetitivos.

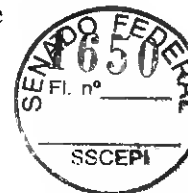
Será, então, que não deveríamos defender a existência de uma conexão por afinidade entre essas causas? Parece-me que sim. A vingar a proposta, não se poderia falar em conexão.

Certamente, a jurisprudência cuidaria de, novamente, compreender o conceito legal de conexão como um mero exemplo. Há, então, conveniência na adoção de uma acepção tão estrita de conexão?

c) Ainda há outro aspecto a ser examinado.

Como se viu, opta-se por um conceito de conexão que leva em consideração o efeito (risco) do processamento separado de duas ou mais demandas. Toma-se *um* dos objetivos da conexão, evitar decisões contraditórias, como elemento para conceituá-la, opção que nos pareceu equivocada, como afirmado.

Mas o que estranha ainda mais é a redação do par. ún. do art. 40 do CPC, que parece definir conexão de outra maneira. Reconhece-se a conexão entre ação de conhecimento e ação executiva, quando disserem respeito ao mesmo “débito”. Adota-se a teoria materialista sobre a conexão: há conexão pela identidade ou pela ligação da relação jurídica controvertida. Aqui, conceitua-se a conexão pelo que ela é, e não pelo que



ela pretende evitar. Boa opção técnica, mas diferente daquela feita no *caput* do mesmo artigo. Fica o registro da minha perplexidade.

d) Em outro editorial, examinarei o conceito de continência adotado pelo NCPC, que também me pareceu equivocado. Penso, na verdade, que se deveria eliminar a continência. O NCPC resolveu *redefinir* a continência, passando a considerá-la sinônimo de litispendência parcial, fenômeno diverso. Voltarei ao tema em outro momento.

Proponho, então, que os arts. 39 e 40 do NCPC sejam fundidos, com a seguinte redação:

“Art. XX. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão, observado o disposto nesta Seção. Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Seção à conexão entre ação de conhecimento e ação de execução”.

Fredie Didier Jr.

Em 02.07.2010.



Crítica ao art. 126 do CPC. Necessidade de sua reinterpretação.

Um dos pontos centrais da atual metodologia jurídica é o reconhecimento da eficácia normativa do princípio, que passa a ser considerado uma espécie de norma jurídica, ao lado das regras (e, para alguns, também dos *postulados*, de acordo com a construção de Humberto Ávila).

É preciso, portanto, reinterpretar o art. 126 do CPC: “O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito”. Trata-se da reprodução do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, que é de 1942.

De acordo com esse artigo, os “princípios gerais do direito” são a *última* fonte de integração das lacunas legislativas. Há uma grave imprecisão. A interpretação do texto legislativo precisa ser adaptada à nova realidade do pensamento jurídico. Em 1942, norma era a lei, entendida como regra; princípios não tinham eficácia normativa; dependiam das regras para concretizar-se. O pensamento mudou; a interpretação há de mudar, também.

O juiz não decide a “lide” com base na lei; o juiz decide a “lide” conforme o “Direito”, que se compõe de todo o conjunto de espécies normativas, inclusive os princípios. Os princípios não estão “fora” da legalidade, entendida essa como o Direito positivo: os princípios a compõem.

Fredie Didier Jr.

26.10.2009



Fundamentação das decisões judiciais que interpretam textos normativos abertos e resolvam conflitos normativos. Proposta do NCPC (art. 472, par. ún.). Crítica.

O parágrafo único do art. 472 do NCPC é texto normativo interessante. Merece ser examinado com cautela. Trata-se de dispositivo que tem por objetivo regular o modo pelo qual se deve apresentar a fundamentação de uma decisão judicial, nos casos de interpretação de textos normativos abertos e colisão de normas jurídicas.

Tem o inegável mérito pedagógico de despertar os aplicadores do direito para o necessário aprimoramento da fundamentação das decisões, em tempo de textos normativos tão indeterminados e de reconhecimento da força normativa dos princípios.

Antes de examiná-lo, convém tecer algumas considerações prévias.

Texto normativo e norma jurídica não se confundem. A norma é o resultado da interpretação de um enunciado normativo. De um mesmo enunciado, várias normas jurídicas podem ser extraídas; uma norma jurídica pode ser extraída da conjugação de vários enunciados; há normas que não possuem um texto a ela diretamente relacionado; há textos dos quais não se consegue extrair norma alguma. Enfim, interpretam-se textos jurídicos, para que deles se extraia o comando normativo.

Um enunciado normativo costuma ser composto de duas partes: a hipótese fática, em que se descreve a situação regulada pela norma, e o conseqüente normativo, em que se imputa um determinado efeito jurídico ao fato jurídico ali descrito.

Não é raro que, na elaboração de textos normativos, o legislador se valha de conceitos juridicamente indeterminados, com o claro propósito de transferir ao órgão jurisdicional a tarefa de concretização do sentido dessas expressões, caso a caso. “Boa-fé”, “grave lesão”, “risco de dano”, “justo motivo”, “calamidade pública”, “repercussão geral” etc. são alguns exemplos.

Há situações em que a indeterminação do texto normativo é ainda maior. *Cláusula geral* é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o conseqüente (efeito jurídico) é indeterminado. Há, portanto, uma indeterminação legislativa em ambos os extremos da estrutura lógica normativa. Devido



processo legal, função social do contrato, função social da propriedade, boa-fé etc. são exemplos de cláusulas gerais.

Há, assim, uma relação próxima entre cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. Cláusula geral é técnica de redação de enunciado normativo; conceito juridicamente indeterminado é elemento de texto normativo, presente na elaboração de uma cláusula geral, nada obstante possa haver conceito juridicamente indeterminado em outros textos normativos. Por exemplo, o texto que regula a exigência de repercussão geral para o recurso extraordinário não é uma cláusula geral, porque, nada obstante a indeterminação da hipótese fática, o conseqüente normativo está claramente determinado pelo legislador: se houver repercussão geral, o recurso *deve* ser conhecido; se não houver repercussão geral, o recurso *deve* ser inadmitido.

Princípio é espécie normativa. Trata-se de norma que estabelece um fim a ser atingido (Humberto Ávila). Se essa espécie normativa visa a um determinado “estado de coisas”, e esse fim somente pode ser alcançado com determinados comportamentos, “esses comportamentos passam a constituir necessidades práticas sem cujos efeitos a progressiva promoção do fim não se realiza” (Humberto Ávila). Enfim, “os princípios instituem o dever de adotar comportamentos necessários à realização de um estado de coisas ou, inversamente, instituem o dever de efetivação de um estado de coisas pela adoção de comportamentos a ele necessários”. (Humberto Ávila)

Cláusula geral é um *texto jurídico*; *princípio* é norma. São institutos que operam em níveis diferentes do fenômeno normativo. Um princípio pode ser extraído de uma cláusula geral, e é o que costuma acontecer. Mas a cláusula geral é texto que pode servir de suporte para o surgimento de uma *regra*. Da *cláusula geral* do devido processo legal é possível extrair a *regra* de que a decisão judicial deve ser motivada, por exemplo.

Feitas essas considerações, podemos examinar o texto jurídico do parágrafo único do art. 472 do NCPC, assim redigido: “Parágrafo único. Fundamentando-se a sentença em regras que contiverem conceitos juridicamente indeterminados, cláusulas gerais ou princípios jurídicos, o juiz deve expor, analiticamente, o sentido em que as normas foram compreendidas, demonstrando as razões pelas quais, ponderando os valores



em questão e à luz das peculiaridades do caso concreto, não aplicou princípios colidentes”.

Como se pode perceber, embora a intenção tenha sido boa, a proposta está repleta de imprecisões.

“Fundamentando-se a sentença em regras que contiverem conceitos juridicamente indeterminados”. Confunde-se texto jurídico com uma das espécies normativas (*regra*).

“Fundamentando-se a sentença em regras que contiverem (...) cláusulas gerais”. *Regras* (normas) não *contêm* cláusulas gerais. Cláusula geral é texto jurídico do qual se pode *extrair* uma norma jurídica (regra ou princípio).

“Fundamentando-se a sentença em regras que contiverem (...) princípios”. *Regras* não *contêm* princípios. *Regras* e *princípios* são espécies normativas, que podem ser resultado da interpretação dos enunciados normativos.

“O juiz deve expor, analiticamente, o sentido em que as normas foram compreendidas”. O juiz deve expor o sentido em que o *texto normativo foi compreendido* e definir, com clareza, qual é a norma jurídica que pretende extrair desse texto. A redação, como se vê, precisa ser aperfeiçoada.

“Demonstrando as razões pelas quais, ponderando os valores em questão e à luz das peculiaridades do caso concreto, não aplicou princípios colidentes”.

Há dois problemas neste trecho.

Primeiramente, não há razão para restringir a possibilidade de conflito de normas aos princípios. Pode haver conflito normativo entre uma regra e um princípio, entre duas regras e, obviamente, entre dois princípios.

Em segundo lugar, não convém misturar, em um mesmo dispositivo, dois problemas distintos: aplicação de textos normativos vagos e a solução do conflito entre normas jurídicas. Trata-se de problemas para cuja solução se exige metodologia diversa.

Devem ser tratados separadamente. Talvez tenha sido essa a razão pela qual o texto desse parágrafo único tenha ficado tão extenso, escrito em frase única, com inúmeros “verbos normativos” (expor, fundamentar-se, conter, compreender, demonstrar, ponderar), recheado de gerúndios. Os verbos são o núcleo do tipo normativo. Um texto tão longo,



escrito com imprecisões técnicas óbvias e com o objetivo de solucionar problemas tão distintos, não pode conter tantos verbos.

De fato, como se disse, a proposta tem o mérito de despertar o aplicador para esses dois graves problemas da hermenêutica jurídica contemporânea. A solução, porém, não foi boa.

É preciso corrigir tecnicamente a redação e dividir o texto em dois dispositivos, que cuidem especificamente desses dois problemas da fundamentação das decisões: a) o sentido que se atribui a textos normativos abertos; b) a solução de conflito entre espécies normativas.

Fredie Didier Jr.

Em 26.08.2010.





*Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito*

TERMO DE ENCERRAMENTO DO VOLUME IV

Ref.: PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL n.º 166, de 2010

COMISSÃO TEMPORÁRIA, DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 166 DE 2010, QUE REFORMA O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez, procedi ao encerramento do presente volume de folhas nº 1-166 (um mil cento e sessenta e seis) a 1.657 (um mil seiscientos e cinquenta e sete), incluindo este termo que, para constar, eu Antônio Oscar Guimarães Lóssio Antônio Oscar Guimarães Lóssio, Secretário da Comissão, lavrei e subscrevi.

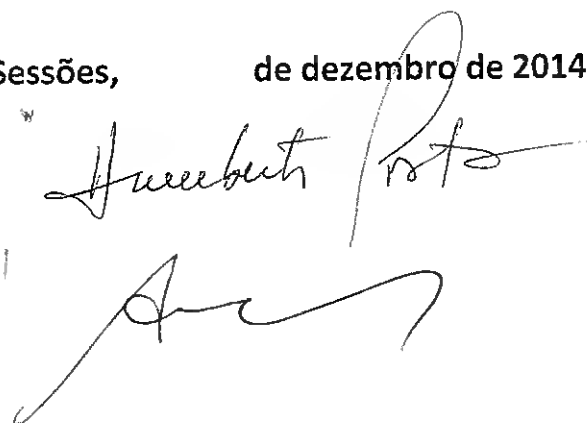


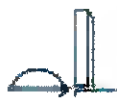
Ref: SCD nº 166, de 2010

Senhor Presidente,

Requeiro que, sobre os destaques de partes ou emendas referentes ao SCD nº 166, de 2010, para “votação em separado”, nos termos do art. 312, inciso II, ou, eventualmente, “para aprovação ou rejeição”, nos termos do art. 312, inciso III, ambos do RISF, sejam os respectivos requerimentos apreciados separadamente, assegurando-se o encaminhamento de votação de cada requerimento, nos termos do parágrafo único do art. 310 do RISF.

Sala das Sessões, de dezembro de 2014





Identificação da Matéria
**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO
SENADO Nº 166, DE 2010**

Ver também: [PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO 166 de 2010](#)

Autor: **SENADOR - José Sarney**

Ementa: Código de Processo Civil.

Explicação da ementa: Estabelece o novo Código de Processo Civil, dividido em parte geral e parte especial. Na parte geral, compõe-se dos seguintes livros: I - das normas processuais civis; II - da função jurisdicional; III - dos sujeitos do processo; IV - dos atos processuais; V - da tutela antecipada, e VI - formação, suspensão e extinção do processo. Na parte especial, dos livros: I - do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença; II - do processo de execução, e III - dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais, além de um livro complementar: das disposições finais e transitórias. Revoga a Lei nº 5.968/73 (atual Código de Processo Civil). Prevê sua entrada em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

Assunto: Jurídico - Direito civil e processual civil

Data de apresentação: 08/06/2010

Situação atual: Local: 04/12/2014 - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: 04/12/2014 - COMISSÃO CONCLUÍDA

Matérias relacionadas: PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO 166 de 2010 (Senador José Sarney)

Outros números: Origem no Legislativo: CD PL. 08046 / 2010

Indexação da matéria: Indexação: CRIAÇÃO, NORMA JURIDICA, LEI FEDERAL, REFORMULAÇÃO, ATUALIZAÇÃO, CODIGO DE PROCESSO CIVIL. LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL, PROCESSO CIVIL.

Sumário da Tramitação

Tramitação encerrada

Despacho: Nº 1.Despacho inicial

(SF) CTCPC - CT - Reforma do Código de Processo Civil

Nº 2.Despacho da Presidência

(SF) CTCPC - CT - Reforma do Código de Processo Civil

TRAMITAÇÕES (ordem ascendente)

31/03/2014 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Ação: Autuado como SCD 00166 2010, proveniente do PL. 08046 2010, na Câmara dos Deputados (PLS 00166 2010, no Senado Federal).

Anexei folhas de nºs 2839 a 3698. (Volumes VIII, IX E X).

À SSCLSF.

Encaminhado para: SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

31/03/2014 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Ação: Aguardando leitura.

Encaminhado para: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

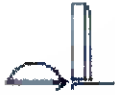
01/04/2014 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: A Presidência comunica ao Plenário que o Senado Federal recebeu da Câmara dos Deputados o presente Substitutivo, e que tramitará, no que couber, nos termos do art. 374, combinado com os arts. 285 e 287, do Regimento Interno do Senado Federal.

Neste sentido, esta Presidência oficiará as lideranças partidárias para que encaminhem as indicações dos membros que irão compor a comissão temporária especial que irá examinar a matéria.

Publicação em 02/04/2014 no DSF Página(s): 158 - 793 (Ver Diário)

Encaminhado para: SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO



09/04/2014 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Anexado os Ofícios nºs 406 a 410, de 2014, do Presidente do Senado Federal, que solicitam indicações para composição da Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil.

10/04/2014 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Encaminhado ao Plenário para comunicação do recebimento do Ofício nº 558/2014, do Presidente da Câmara dos Deputados, que informa ter sido constatada inexistência material nos autógrafos encaminhados por aquela Casa, do SCD nº 166/2010.

Encaminhado para: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

14/04/2014 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: A Presidência comunica ao Plenário que o Senado Federal recebeu o Ofício nº 558/2014, do Presidente da Câmara dos Deputados, comunicando ter sido verificada inexistência material nos autógrafos encaminhados por aquela Casa, do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046/2010, naquela Casa), que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

O expediente será anexado ao processado da referida matéria.

Publicação em 15/04/2014 no DSF Página(s): 83 - 85 ([Ver Diário](#))

Encaminhado para: SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

29/04/2014 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Encaminhado ao Plenário.

Encaminhado para: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

30/04/2014 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: A Presidência comunica ao Plenário que o Substitutivo da Câmara tramitará, no que couber, nos termos do art. 374 combinado com os arts. 285 e 287 do Regimento Interno do Senado Federal; não sendo, portanto, suscetível de modificação por meio de emenda.

São os seguintes os prazos da Comissão Temporária que estudará a matéria:

- Relatório parcial (10 dias úteis): 05 a 16/05/2014;
- Relatório geral (5 dias úteis): 19 a 23/05/2014;
- Parecer final (5 dias úteis): 26 a 30/05/2014.

Conforme as indicações recebidas das Lideranças partidárias, é a seguinte a Comissão Temporária designada:

BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB-PP-PSD-PV)

Titulares: Eunício Oliveira, Vital do Rêgo, Romero Jucá e Eduardo Braga.

Suplentes: Ricardo Ferraço, Luiz Henrique e Francisco Dornelles.

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT-PDT-PSB-PCdoB-PSOL)

Titulares: José Pimentel, Jorge Viana e Antonio Carlos Valadares.

Suplentes: Inácio Arruda, Pedro Taques e Humberto Costa.

BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA (PSDB-DEM)

Titulares: Aloysio Nunes Ferreira e Wilder Morais.

Suplentes: Alvaro Dias e Maria do Carmo Alves.

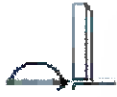
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB-PR-PSC-PRB)

Titulares: Cidinho Santos e Eduardo Amorim.

São os seguintes os Ofícios de indicações recebidos: nº 075/2014, do Líder do PMDB e do Bloco da Maioria; nº 043/2014, do Líder do PT e do Bloco de Apoio ao Governo; nº 035/2014, do Líder do PSDB; nº 009/2014, do Líder do DEM; e nº 058/2014, do Líder do Bloco Parlamentar União e Força.

Publicação em 01/05/2014 no DSF Página(s): 25 - 27 ([Ver Diário](#))

Encaminhado para: SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO



30/04/2014 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: Recebido na COCETI em 30 de abril de 2014, às 16h05.

02/06/2014 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: À SSCLSFS, a pedido.

Encaminhado para: SSCLSFS - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

02/06/2014 SSCLSFS - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Recebido neste órgão, às 12h19.

Encaminhado ao Plenário.

Encaminhado para: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

02/06/2014 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: A Presidência altera o despacho proferido ao presente Substitutivo da Câmara; encaminhando a matéria à Comissão Temporária do Código de Processo Civil, para instrução e estabelecimento do calendário especial a ser proposto por aquele colegiado.

Publicação em 03/06/2014 no DSF Página(s): 32 ([Ver Diário](#))

Encaminhado para: SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

02/06/2014 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: Recebido nesta Coordenação em 02.06.2014, às 14h15.

03/06/2014 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: Na presente data foi realizada a 1ª Reunião da Comissão. Na oportunidade foram eleitos Presidente, Senador José Pimentel, Vice-Presidente, Senador Antônio Carlos Valadares e designado o Relator, Senador Vital do Rêgo. A reunião também contou com a Presença do Ministro do STF e Presidente da Comissão de Juristas, Luiz Fux. Foram juntados os seguintes documentos: Lista de Presença da 1ª Reunião e o Plano de Trabalho Aprovado. (fls.3727 a 3733).

Publicação em 04/06/2014 no DSF Página(s): 14 ([Ver Diário](#))

10/06/2014 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Juntados: (fls. 3734 a 3836)

- Termo de encerramento do Volume X;
- Termo de abertura do Volume XI;
- 01 (uma) emenda protocolizada pelo Senador José Pimentel em 09.06.2014 às 18h10;
- 01 (uma) emenda protocolizada pelo Senador Humberto Costa em 10.06.2014 às 09h10;
- 29 (vinte e nove) emendas protocolizadas pelo Senador João Durval em 10.06.2014 às 10h30;
- 03 (três) emendas protocolizadas pelo Senador Alvaro Dias em 10.06.2014 às 15h00;
- 06 (seis) emendas protocolizadas pelo Senador Cidinho Santos em 10.06.2014 às 16h40;
- 47 (quarenta e sete) emendas protocolizadas pelo Senador Pedro Taques em 10.06.2014 às 18h00;
- Ofício nº 255/2014, da Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), encaminhando Nota Técnica nº 06/2014 relacionada ao PLS Nº 166/2010.

11/06/2014 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Na presente data foi realizada a 2ª Reunião da Comissão.

Foram juntados os seguintes documentos: (fls.3837 a 3850)

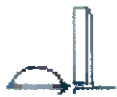
- Lista de Presença da 1ª Reunião;
- 01 (uma) emenda protocolizada pelo Senador Pedro Taques em 11.06.2014 às 11h15;
- 01 (uma) emenda protocolizada pelo Senador Mozarildo Cavalcanti em 11.06.2014 às 12h10;
- 01 (uma) emenda protocolizada pelo Senador Cidinho Santos em 11.06.2014 às 12h30;
- 02 (duas) emendas protocolizadas pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira em 10.06.2014 às 10h30;

11/06/2014 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Juntadas: (fls. 3851 a 3891)

- 31 (trinta e uma) emendas protocolizadas pelo Senador Ricardo Ferraço em 11.06.2014 às 17h00;



12/06/2014 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: Juntados: (fls. 3892 a 3960)

- 01 (uma) emenda (nº 124) protocolizada pelo Eunício Oliveira em 11.06.2014 às 16h45;
- 11 (onze) emendas (nº 125 a 135) protocolizadas pelo Senador João Durval em 11.06.2014 às 17h00;
- 08 (oito) emendas (nº 136 a 143) protocolizadas pelo Senador Antônio Carlos Valadares em 11.06.2014 às 17h25;
- 01 (uma) emenda (nº 144) protocolizada pelo Senador Alvaro Dias em 11.06.2014 às 18h00;
- 01 (uma) emenda (nº 145) protocolizada pelo Senador Romero Jucá em 11.06.2014 às 18h00;
- 41 (quarenta e uma) emendas (nº 146 a 186) protocolizadas pelo Senador Jorge Viana em 11.06.2014 às 18h10.

16/06/2014 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Encaminhado ao Relator, Senador Vital do Rego.

24/06/2014 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: As emendas apresentadas no prazo estabelecido no Plano de Trabalho do Relator Senador Vital do Rego foram numeradas de 1 a 186.

24/07/2014 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: À SGM a pedido.

Encaminhado para: SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

24/07/2014 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Ação: Juntado original de manifestação do Ofício nº 255/2014 da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE (fls. 2.402 a 2.409) e do Ofício-Circular nº 0076/2014/AMB/GAB da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB (fls. 2410 a 2.431).

À SACEI.

Encaminhado para: SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

01/08/2014 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: A partir de 1º de agosto de 2014 os boletins de ação legislativa não mais serão impressos, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 2014, do Secretário-Geral da Mesa. As consultas sobre a tramitação da matéria devem ser realizadas diretamente no sistema eletrônico próprio.

04/08/2014 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: À SSCLSF a pedido.

Encaminhado para: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

04/08/2014 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: A Presidência designa o Senador Blairo Maggi para integrar, como titular, a Comissão Temporária de Reforma do Código de Processo Civil, nos termos do Ofício nº 542, de 2014, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força.

Publicação em 05/08/2014 no DSF Página(s): 42 ([Ver Diário](#))

Encaminhado para: SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

05/08/2014 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: Recebido na COCETI dia 05/08/2014 às 10h00.

01/09/2014 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: Juntado Ofício nº 338/2014 da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, encaminhando Nota Técnica nº 10/2014. (fls.3962/3971)

27/11/2014 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: Encaminhado à SGM a pedido.

Encaminhado para: SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

27/11/2014 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Ação: Recebido neste órgão, às 11h20.



Encaminhado ao Plenário.

Encaminhado para: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

27/11/2014 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: Encaminhados à publicação os seguintes ofícios, referentes à composição da Comissão Temporária de Reforma do Código de Processo Civil:

- Ofício nº 87/2014, do Senador Acir Gurgacz, Líder em exercício do Bloco de Apoio ao Governo, indicando o Senador Aníbal Diniz, como Titular, em substituição ao Senador Jorge Viana; e
- Ofício nº 88/2014, do Senador Acir Gurgacz, Líder em exercício do Bloco de Apoio ao Governo, indicando o Senador João Durval, como Suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa.

Serão feitas as substituições solicitadas.

Encaminhado para: SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

27/11/2014 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: Recebido nesta data às 19:07.

27/11/2014 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: Na presente data foi realizada a 3ª Reunião da Comissão. Na oportunidade foram aprovadas as Atas 1ª e 2ª reuniões e apresentado o Relatório. Foi dada vista coletiva e a reunião foi suspensa às 11h46.

Juntados:

- Atas aprovadas 1ª e 2ª reuniões. (fls.3974-3998 Vol. XI)
- Termos de encerramento do Vol. XI (fls.4246) e Termo de abertura do Vol. XII (fls.4247)
- Relatório. (fls.3999-4245 vol. XI, 4248-4539 Vol. XII)

02/12/2014 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: À Secretaria-Geral da Mesa.

Encaminhado para: SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

02/12/2014 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Ação: Juntado, Ofício nº 566/2014, da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Fls. 4.540 a 4.550).

Devolvido à SACEI.

Encaminhado para: SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

02/12/2014 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: Recebido na COCETI no dia 02/12/2014 Às 12h00.

Encaminhado para: SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

02/12/2014 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Ação: Encaminhado ao Plenário.

Encaminhado para: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

02/12/2014 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: Anunciado ao Plenário a designação, pela Presidência, no dia 27 de novembro, do Senador Valdir Raupp para integrar, como suplente, a Comissão Temporária de Reforma do Código de Processo Civil, nos termos do Ofício nº 218, de 2014, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria.

Encaminhado para: SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

02/12/2014 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: Recebido nesta Coordenação na presente data.

04/12/2014 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Situação: COMISSÃO CONCLUÍDA

Ação: Na presente data, foi reaberta a 3ª Reunião. Na oportunidade, foi o **aprovado** o parecer do Senador Vital do Rêgo, concluindo pela aprovação do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 166 de 2010, **acolhendo** em sua totalidade ou parcialmente as emendas nº: 1, 2, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 41, 42, 43, 45, 46, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 62, 63, 64, 65, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91, 94, 95, 96, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 105, 107, 108, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 125, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 134, 135, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185 e 186; e rejeitando as demais.

Foram juntados os seguintes documentos:



- 1 - Termo de Encerramento do Volume XII e Termo de Abertura do Volume XIII (fls. 4553 e 4554);
- 2 - Parecer aprovado pela Comissão, devidamente acompanhado do Memorando nº 02/2014-CTCPC (fls. 4555 a 4950 do Volume XIII e fls. 4953 a 5105 do Volume XIV);
- 3 - Termo de Encerramento do Volume XIII e Termo de Abertura do Volume XIV (fls. 4951 e 4952);
- 4 - Lista de Presença da 3ª Reunião (fls. 5106 - Volume XIV);
- 5 - Ata da 3ª Reunião (fls. 5107 a 5127 - Volume XIV).

Encaminhado para: SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

04/12/2014 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Recebido neste Órgão, às 13h.

SUGESTÕES DE ADEQUAÇÃO REDACIONAL

Esta relatoria detectou a necessidade de serem realizados mais alguns ajustes de natureza meramente redacional no texto aprovado na Comissão Especial.

Sendo assim, se não houver objeção do Plenário, propomos sejam feitos os seguintes ajustes:

1. **(art. 115, I)** Substituição da expressão “a lide” por “o processo”, no fim do dispositivo em comento, pois o termo “lide” está sendo abolido do novo Código com a conotação de “processo”, uma vez que, tecnicamente, é no processo que há partes, não na lide.

2. **(art. 116)** Substituição da expressão “a lide” por “o mérito”, pois o projeto do novo CPC não usa “lide” para esse caso, encampando o termo “mérito”, mais adequado.

3. **(art. 247, I)** - Apesar de, no item 2.3.2.81 do Parecer da Comissão Especial, ter sido proposto ajuste de redação para o art. 247, I, do SCD (numerado como art. 244, I, no texto final), ao que tudo indica por lapso não foi feito o ajuste proposto, devendo ser acrescentada a expressão “observado o disposto no art. 693, § 3º” na parte final do referido inciso I.

4. (**art. 329, § 2º**) Houve lapso de redação no texto desse dispositivo, devendo ser excluída a expressão “a correr”, a fim de que permaneça o texto “começará a correr da intimação”.

5. (**art. 364, § 3º**) Conforme padrão a ser adotado pelo novo Código, faltou fazer a indicação “ou chefe de secretaria” após o termo “escrivão”, como foi feito, aliás, no § 2º do mesmo artigo pelo Parecer da Comissão Especial.

6. (**art. 517, § 1º**) Por lapso, deixou de constar na redação do dispositivo citado a parte que faz referência aos honorários, no cumprimento provisório de sentença, conforme havia sido articulado no 2.3.2.30 do Parecer aprovado na Comissão Especial.

7. (**art. 655, parágrafo único**) Propomos que seja feita referência ao “direito à anulação” e não ao “direito de propor ação anulatória”, pois há evidente erro redacional, uma vez que a decadência atinge o direito potestativo à anulação, e não o direito de propor ação anulatória, que é o direito de ação e, como tal, não decai – o que decai é o direito material.

8. (**art. 972, *caput***) Tal qual no item anterior, propomos que seja feita referência ao “direito à rescisão” e não ao “direito de propor ação rescisória”, pois há evidente erro redacional, uma vez que a decadência atinge o direito potestativo à rescisão, e não o direito de propor ação rescisória, que é o

direito de ação e, como tal, não decai – o que decai é o direito material.

9. (§ 6º do art. 216-A de que trata o art. 1.067)

Propomos a flexão do substantivo “direito” para o plural, a fim de se estabelecer a concordância com o adjetivo “reais”.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2014.

Senador VITAL DO RÊGO

Relator

Retirado



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

*Retirado
Original pelo autor
Em 16/12/2014 às 13h42
MAR-191952*

REQUERIMENTO Nº , de 2014

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requero Destaque para a Votação em Separado **do art. 298, parágrafo único, do Substitutivo da Câmara dos Deputados** ao PLS Nº 166, de 2010, na forma regimental de emenda com que tramita nesta Casa.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão fora inserido pela Câmara dos Deputados no Substitutivo ora sob apreciação desta Casa e trata da proibição de bloqueio e penhora de ativos financeiros em sede de antecipação de tutela. Trata-se de uma proposta inadmissível. O parecer da Comissão Temporária manteve essa inovação, com que não podemos concordar. Independentemente dos interesses que motivaram a inserção desse texto, é preciso analisar as muitas consequências processuais sobre as mais variadas ações que usam as regras processuais civis para viabilizar a entrega da tutela jurisdicional estatal. Cito, como exemplo, as ações de improbidade administrativa, onde o bloqueio de bens, inclusive de ativos financeiros, é medida assecuratória do ressarcimento eventual e futuro aos cofres do Estado, em caso de procedência da ação. Como ficarão essas ações? Entendemos, assim, que o dispositivo deva ser restabelecido por esta Casa.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2014.


Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº , DE 2014

Redação final do Substitutivo da
Câmara dos Deputados ao Projeto de
Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº
8.046, de 2010, naquela Casa).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, naquela Casa) – *Código de Processo Civil*, nos termos do texto consolidado pela Comissão Temporária do Código de Processo Civil.

Sala de Reuniões da Comissão, em de de 2014.

Item

Requerimento nº 970, de 2014

do Senador Aloysio Nunes Ferreira, solicitando que, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, além da Comissão constante do despacho inicial, seja ouvida, também, a CCJ (Código de Processo Civil).

Votação do Requerimento.

As Senadoras e os Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram.

()

(se aprovado)

A matéria vai à CCJ.

(se rejeitado)

A matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

REQUERIMENTO Nº , DE 2014

Senhor Presidente,

Requeiro que, com fundamento no disposto no art. 255, II, "c", 12, do Regimento Interno do Senado Federal, sobre o SCD – Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, seja encaminhada para discussão e aprovação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, por estar no âmbito da sua competência.

JUSTIFICATIVA

A Comissão Temporária destinada a análise do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 apresentou relatório final, de autoria do Senador Vital do Rego.

O trabalho final moderniza a legislação sobre as regras processuais civis brasileiras e inclui contribuições da Câmara dos Deputados.

Mesmo reconhecendo a relevância do trabalho elaborado entendemos ser imprescindível a sua análise e aprovação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, principalmente pelo disposto no art. 101, inciso II alínea "d".

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2014


Senador ATAÍDES OLIVEIRA
PSDB- TO

Recebido em 16/12/14
Hora: 11:23

Marcos Helder Cristóvão Damasceno
Matrícula 267858
SLSF/SGM



SF/14536.35991-07

Página: 1/1 16/12/2014 11:13:45

3c068bb2cf479909e0f6dfbd1881bab145ef6a3f